



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 230/2016 – São Paulo, quinta-feira, 15 de dezembro de 2016

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000745-44.2016.4.03.6100
AUTOR: CESAR ROBERTO OLIVEIRA DE MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: PRICILA REGINA PENA SANTIAGO - SP246788
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

: CESAR ROBERTO OLIVEIRA DE MACEDO, qualificado na inicial, propõe a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que autorize o depósito judicial do valor que entende devido, bem como a substituição do método de amortização da dívida, até decisão definitiva.

É o breve relato.

Decido.

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

O contrato celebrado vincula as partes (*pacta sunt servanda*) e as cláusulas contra as quais os autores se insurgem foram por eles aceitas quando celebraram o contrato particular e eventual discussão das cláusulas contratuais **não implica a desnecessidade de cumprimento do objeto contratual até que a controvérsia seja dirimida**. Por força do princípio da segurança jurídica, impõe-se a preservação do contrato firmado, que deve ser observado pelos contratantes, até que seja comprovada eventual irregularidade na observância de cláusulas contratuais estipuladas ou índices legais. Assim, não é possível o pagamento do valor que o autor entende devido, em dissonância com o pactuado.

O artigo 26 da Lei nº 9.514/1997 determina que, vencida e não paga a dívida, no todo ou em parte, e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Dessa forma, constatada a mora do autor, legítima a aplicação dos mecanismos da Lei nº 9.514/1997. Precedente: AC 00100374020124058100, Desembargador Federal Elio Wanderley de Siqueira Filho, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 12/03/2013 - Página: 184

Registre-se que no instrumento contratual firmado entre as partes foi adotado o Sistema de Amortização Constante – SAC, que possibilita uma redução gradual ou a estabilidade das prestações.

Portanto, analisando os autos, verifico que inexistente prova inequívoca a demonstrar de forma conclusiva a probabilidade do direito alegado pelo autor.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**.

Int. e Cite-se.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000337-53.2016.4.03.6100
AUTOR: HANDESON MIRANDA DO NASCIMENTO, ELAINE BATISTA CARACA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO GONCALVES LINS VIEIRA - SP247983
Advogado do(a) AUTOR: PAULO GONCALVES LINS VIEIRA - SP247983
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação da ré CEF bem como a impugnação à assistência judiciária apresentada no prazo legal.

Int.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000337-53.2016.4.03.6100
AUTOR: HANDERSON MIRANDA DO NASCIMENTO, ELAINE BATISTA CARACA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO GONCALVES LINS VIEIRA - SP247983
Advogado do(a) AUTOR: PAULO GONCALVES LINS VIEIRA - SP247983
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação da ré CEF bem como a impugnação à assistência judiciária apresentada no prazo legal.

Int.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000595-63.2016.4.03.6100
AUTOR: INCASE INDUSTRIA MECANICA DE EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENA - SP49404
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação da ré no prazo legal.

Int.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2016.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000024-92.2016.4.03.6100
REQUERENTE: MARCIO EROS CAMPANELLI
Advogado do(a) REQUERENTE: JEFERSON ZANELATO RIBEIRO GUIMARAES - SP253896
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação da ré no prazo legal.

Int.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000099-34.2016.4.03.6100
AUTOR: DEVELS SERVICOS EM TRANSPORTE S/S LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS DE ABREU CHAGAS - SP273171
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando a sua pertinência.

Int.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001253-87.2016.4.03.6100
IMPETRANTE: PINFLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ASSURAMAYA KUTHUMI MECHIZEDEK NICOLIA DOS ANJOS - SP317431
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

PINFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional "para autorizar o parcelamento e conseqüentemente permitir a emissão da certidão bem como a permanência da empresa no regime de tributação do **SIMPLES NACIONAL**".

É o breve relato. Fundamento e decido.

Ausentes os requisitos para o deferimento do pedido de liminar.

O parcelamento a que se refere o art. 151 do Código Tributário Nacional é aquele requerido e homologado perante a autoridade fazendária, na forma da legislação de regência, e não o realizado à escolha do contribuinte. Dessa forma, não é possível a este juízo afastar as formalidades legalmente previstas, para que a impetrante possa requerer o benefício fora do prazo estabelecido e da forma que entende devida.

Registre-se que o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso interferir na atividade tipicamente administrativa.

Além disso, não pode o Poder Judiciário, que atua como **legislador negativo**, avançar em questões a respeito das quais não se vislumbra a suposta ilegalidade, sob pena de ofensa ao princípio da **separação dos poderes e às rígidas regras de outorga de competência impositiva previstas na Constituição Federal**. Além disso, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de **princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes**.

Por conseguinte, considerando-se que somente o parcelamento do débito, devidamente cumprido, constitui hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito, não é possível o deferimento da certidão de regularidade fiscal, por não espelhar a real situação do contribuinte.

Assim, ausente a relevância na fundamentação da impetrante, resta prejudicada a análise do requisito do perigo na demora da medida.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, tomemos autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 7 de dezembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001324-89.2016.4.03.6100
IMPETRANTE: ZEMCZAK SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: IGOR GIRODO ZEMCZAK - SP301861, IWAN GIRODO ZEMCZAK - SP291081
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL DA SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

ZEMZAK SOCIEDADE DE ADVOGADOS, qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **PRÉSIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DE SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a suspensão da exigibilidade da contribuição anual da sociedade de advogados, até decisão definitiva.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Estabelece o artigo 46, da Lei nº 8.906/94:

“ Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas.

Parágrafo único. Constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pela diretoria do Conselho competente, relativa a crédito previsto neste artigo.”

Por seu turno, o artigo 3º, do mesmo diploma legal, esclarece as pessoas que estão sujeitas à inscrição perante a Ordem dos Advogados do Brasil:

“ Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

§ 1º Excepcionalmente de advocacia, sujeitando-se ao regime desta lei, além do regime próprio a que se subordinem os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional.

§ 2º O estagiário de advocacia, regularmente inscrito, pode praticar os atos previstos no art. 1º, na firma do regimento geral, em conjunto com o advogado e sob responsabilidade deste.”

Os artigos 8º e 9º, inseridos no Capítulo denominado “ Da Inscrição ” se referem aos advogados e estagiários, não mencionando, em hipótese alguma, a sociedade de advogados.

Vê-se que a Lei não determina que a sociedade de advogados deva se sujeitar à inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil. Desse modo, estabelecer uma obrigação, mediante Instrução Normativa, sem que haja previsão anterior estabelecida por lei, em sentido estrito, viola o princípio da reserva legal.

Considerando-se que a lei federal não prevê a obrigatoriedade de a sociedade de advogados efetuar a inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, e, por conseguinte, recolher a contribuição por ela instituída, a autonomia para estabelecer contribuições não deve decorrer de ato normativo sem fundamento de validade em lei, como é o caso da Instrução Normativa nº 06/2014 (artigo 8º, parágrafo primeiro).

Cumprido ressaltar que a obrigatoriedade do pagamento da sociedade civil perante a Ordem dos Advogados do Brasil, prevista nos artigos 15 a 17 da Lei nº 8.906/94, não se confunde com a necessidade de inscrição das pessoas físicas descritas no artigo 3º da Lei nº 8.906/94.

A respeito do tema, já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça:

“ RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUNÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS INSTITUÍDA PELA OAB/SC MEDIANTE A RESOLUÇÃO 08/2000. ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE. 1. O princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, II) consubstancia garantia iminente ao Estado Democrático de Direito, e assegura que somente a lei, editada pelos órgãos legislativos competentes de acordo com o processo legislativo constitucional, pode criar direitos e obrigações. 2. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia (Lei 8.906/94, arts. 3º, 8º e 9º); o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados (Lei 8.906/94, art. 15, § 1º), não lhes atribuindo legitimidade para, por si só, desempenharem atividades privativas de advogados e estagiários regularmente inscritos (Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, art. 42). 3. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). 4. Conseqüentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei. 5. À luz da Lei n. 8.906/94 não compete ao Conselho Seccional da OAB/SC editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. Precedentes: REsp 793.201/SC, DJ 26.10.2006; REsp 882.830/SC, DJ 30.03.2007. 6. O princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A reserva de lei – analisada sob tal perspectiva – constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador (ADI 2.075/MC, Plenário, DJU 27.6.2003 - Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal) 7. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, porquanto conceitos jurídicos distintos, nos termos da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, vez que, o mero registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado, nos termos do art. 42 do Regulamento Geral, que dispõe: “Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com base da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado.” 8. É vedada qualquer interpretação no sentido de estender à sociedade obrigação de recolhimento de anuidade que a lei impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos nos quadros da OAB 9. Recurso Especial desprovido. (RESP 200601862958, LUIZ FUX, STD - PRIMEIRA TURMA, 31/03/2008)

ADMINISTRATIVO – ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS – COBRANÇA INDEVIDA DE ANUIDADES. 1. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia, enquanto o registro confere apenas personalidade jurídica às sociedades de advogados, enfatizando-se que não têm elas legitimidade para desempenhar atividades privativas de advogados e estagiários. 2. A Lei 8.906/94, interpretada sistematica e teleologicamente, não autoriza a cobrança de anuidades dos escritórios de advocacia, mas tão-somente dos seus advogados e estagiários. 3. Precedentes da Primeira Turma do STJ. Leading case: REsp 793.201/SC, rel. Mn. Denise Arruda. 4. Recurso especial improvido. (RESP 200600658898, ELLIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 13/02/2008)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. NÃO-IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO DECISÓRIO AGRAVADO. RENOVACÃO DOS ADUZIDOS NO APELO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 182/STJ. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial. 2. Acórdão a quo segundo o qual “os ‘inscritos’ na Ordem dos Advogados do Brasil devem ser advogados e estagiários. As Sociedades de advogado devem tão somente registrar seus atos constitutivos na OAB e, cada bacheard individualmente, deve recolher a sua anuidade”. 3. Decisão agravada que entendeu pela ausência do necessário prequestionamento e que a não-interposição do recurso extraordinário como fim de impugnar fundamento constitucional sobre o qual se assenta acórdão recorrido na via Especial gera óbice intransponível ao conhecimento do apelo, incidindo a Súmula nº 126/STJ. 4. Não é possível se conhecer de agravo de instrumento que não ataca os fundamentos do decisório impugnado, mas, apenas, aduz outros que não discorridos na decisão atacada. No caso, discorreu-se sobre o mérito recursal. 5. Aplicação da Súmula nº 182/STJ. 6. Agravo regimental não-conhecido. (AGRESP 200700564120, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 06/09/2007)

RECURSO ESPECIAL – NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB) – INSTITUIÇÃO COBRANÇA DE ANUIDADE DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS – OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI – INEXIGIBILIDADE. 1. A questão controvertida consiste em saber se o Conselho Seccional da OAB/SC poderia, à luz da Lei n. 8.906/94, editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. 2. Os Conselhos Seccionais não têm permissão legal para instituição, por meio de resolução, de anuidade das sociedades de advogados. 3. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, figura jurídica que, para fins da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, possui fundamento e finalidade diversos. 4. O registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado. O art. 42 do Regulamento Geral dispõe: “Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com base da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado.” Logo, se registro e inscrição fossem sinônimos – como alega a recorrente –, não haveria razões lógico-jurídicas para essa vedação. 5. Entressum, é manifestamente ilegal a Resolução n. 8/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, obrigação não prevista em lei. Recurso especial improvido.” (RESP 200601903972, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 30/03/2007)

No mesmo sentido já se pronunciaram Tribunais Regionais Federais da 1ª, 3ª e 4ª Região, conforme se infere das ementas das seguintes julgados:

“ PROCESSUAL CIVIL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. LEI 8.906/94. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. 1. “A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia. O registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advocacia. A inscrição do contrato social devidamente aprovado, na qualidade de ato preliminar do registro propriamente dito, distingue-se, por evidência, da inscrição do advogado/estagiário, pois somente esse constitui pressuposto da capacidade postulatória.” (REsp 879339 / SC, Ministro LUIZ FUX, DJe de 31/03/2008). 3. O artigo 46 do Estatuto da OAB deixa claro, no tocante à cobrança de contribuições, que “compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas”, nada dispondo quanto à extensão de tal encargo às sociedades de advogado, pelo registro naquela entidade. 4. A exigência do pagamento da anuidade entenda viola o artigo 5º, inciso II, da Constituição de 1988, por estender à sociedade de advogados obrigação de recolhimento de contribuição que a lei impôs apenas aos advogados e estagiários, regularmente inscritos nos quadros da OAB. Tal circunstância configura afronta à previsão constitucional de que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. 5. Apelação não provida.

(AC 200735000205602, RUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS (CONV), TRF1 - OITAVA TURMA, 30/04/2010)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. COBRANÇA DE ANUIDADE DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/95. ILEGALIDADE. - Conhecido, encontra-se consolidada a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, sendo que a Lei nº 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão somente de seus inscritos (advogados e estagiários). - Resta demonstrada a ilegalidade da Instrução Normativa nº 01/95 da Comissão das Sociedades de Advogados da Seccional OAB/SP, que diante da completa ausência de previsão legal, instituiu a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. - Remessa oficial e apelação desprovidas.

(AMS00081210620154036100, RUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/04/2016_FONTE_REPUBLICACAO.)

TRIBUTÁRIO. ANUIDADES DA OAB. CONTRIBUIÇÃO DO INTERESSE DE CATEGORIA PROFISSIONAL. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DA RESERVA LEGAL ABSOLUTA DO ART. 150, I, DA CF. ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE. O STJ (entendendo que a contribuição à OAB teria natureza "sui generis" e que não estaria sujeita à legalidade tributária tampouco às demais garantias e às normas gerais de direito tributário. A questão, contudo, é constitucional. Não tendo, os advogados e sociedades de advogados, a possibilidade de realizar o seu exercício profissional sem inscrição na OAB tem-se, nas anuidades, uma obrigação pecuniária e compulsória exigida por autarquia profissional (basta dizer que as tentativas legais de transformação dos conselhos empresariais jurídicos de direito privado foram eliminadas pelo STF). Efetivamente, as anuidades dos Conselhos de Fiscalização Profissional, enquanto tributos, enquadram-se na espécie contribuições do interesse das categorias profissionais, conspice no art. 149 do CTN. Considerando que todos os tributos sujeitam-se à garantia da legalidade, estampada no art. 150, I, da CF; a cobrança das anuidades sem que tenham sido instituídas por lei viola o texto constitucional. Resolução da OAB não é instrumento apto a criar tal tipo de obrigação. Suscitado incidente de arguição de inconstitucionalidade do art. 46 da lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

(AMS20067200005961, LEANDRO PAULSEN, TRF4 - SEGUNDA TURMA, cab 03/05/2007)

SOCIEDADE DE ADVOGADOS COERANÇA DE ANUIDADES DA OAB EXIGÊNCIA INDEVIDA. - Os "inscritos" na Ordem dos Advogados do Brasil devem ser somente os estagiários e advogados. As Sociedades de advogado devem tão somente, registrar seus atos constitutivos na OAB e, cada bacharel individualmente, deve recolher a sua anuidade. - Honorários advocatícios pela demanda fixados em 10% sobre o valor da causa.

(AC200104010691290, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 13/09/2006)

Assim uma vez que somente os profissionais que exercem atividades de advocacia estão sujeitos ao recolhimento da anuidade, não há relação jurídica entre as partes, a ensejar a cobrança da contribuição, estabelecida além dos limites legais, pela Instrução Normativa nº. 06/2014.

Portanto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para reconhecer a suspensão da exigibilidade do recolhimento, pelo impetrante, da contribuição anual à Ordem dos Advogados do Brasil, até decisão definitiva.

Notifica-se a autoridade apontada como coatora para que cumpra a presente decisão, bem como apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, de referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

São PAULO, 12 de dezembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000252-67.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: ADMSOVI DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA CARVALHO ANDRADE FERREIRA - MG111827

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP - DERAT

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

ADMSOVI DO BRASIL LTDA., qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP - DERAT**, objetivando provimento jurisdicional que lhe garanta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição previdenciária incidente sobre as seguintes verbas: Salário Maternidade, Adicional e Horas Extras, Férias, Terço Constitucional de Férias, e valores pagos nos 15 (quinze) dias que antecedem a concessão do Auxílio Doença e Auxílio Acidente de Trabalho.

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos emvidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida *compensatória* pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Vejamos.

SALÁRIO MATERNIDADE.

O salário-maternidade, em face de sua natureza salarial, integra o **salário de contribuição, não sendo, por isso, refratário à tributação em causa, por expressa previsão da Lei n. 8.212/91**. Precedentes: AMS 2004.72.05.003725-0/SC, Rel. Des. Federal Wellington M. de Almeida, Primeira Turma, j. 19.10.2005; RESp 641.227/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 26.10.2004, DJ 29.11.2004, p. 256.; TRF4, AC 2008.70.16.000953-5, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciomik, D.E. **18/08/2009**.

HORAS EXTRAS

-

-

A Súmula n. 264 do TST dispõe, verbis: "A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa".

E o art. 59 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) estipula, "verbis": "Art. 59. A duração normal do trabalho poderá se acrescida de horas suplementares, em número não excedente de duas."

Ou seja, a lei faz a distinção entre a hora ordinária, trabalhada dentro da jornada normal, e a hora extraordinária, a prestada além daquela.

Desce, portanto, a pretensão da autora no sentido de ver apartado da hora extraordinária o valor relativo ao da jornada normal e o respectivo adicional. A separação desses fatores somente se dá para fins de cálculo.

Em sua essência a hora extraordinária nada mais é do que uma contraprestação mais elevada decorrente do serviço prestado além da jornada de trabalho habitual. Não perde, portanto, sua natureza remuneratória, motivo pelo qual, deve incidir na base de cálculo da Contribuição sobre a Folha de Salários. Pre

A jurisprudência nesse sentido é unânime, conforme demonstra o julgado a seguir colacionado:

"PROCESSUAL TRABALHISTA. RECLAMAÇÃO. HORAS EXTRAS HABITUAIS. ENUNCIADO 76 TST. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 291 TST. As horas-extras possuem natureza remuneratória, porque correspondem à contraprestação de um serviço prestado. Comprovada a sua percepç

O empregador ao pagar horas suplementares não está a indenizar o empregado, mas remunerando-o pelo trabalho prestado fora da jornada normal. Sua natureza é inquestionavelmente salarial, motivo pelo qual deve compor a base de cálculo da Contribuição sobre a Folha de Salários.

ACRÉSCIMO DE 1/3 DO SALÁRIO

O Superior Tribunal de Justiça, adotando o entendimento perfilhado pelo Supremo Tribunal Federal, avançou no sentido de que o terço constitucional de férias e, por via de consequência seus consectários, têm natureza indenizatória (REsp 895.589/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 24/02/2010). Sob os mesmos fundamentos, o C. Superior Tribunal de Justiça também decidiu acerca da não incidência da contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas (AGÁ 200900752835, ELIANA CALMON, - SEGUNDA TURMA, 26/08/2010)

Desse modo, reconhecida a sua natureza indenizatória, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre referidas verbas.

FÉRIAS USUFRUÍDAS

No que concerne às férias gozadas, disciplina o artigo 148 da CLT:

"Art. 148 - A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do art. 449."

Ademais, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, por meio do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 138.628, decidiu pela incidência da contribuição previdenciária sobre a aludida verba. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária.

2. Precedentes: EDD no REsp 1.238.789/CE, Rel. Ministro Amaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.437.562/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 02/05/2014.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, Primeira Seção, AGEARESP nº 138.628, Rel. Sérgio Kukina, j. 13/08/2014, DJ. 18/08/2014).

(grifei nossos)

Assim, deve incidir a contribuição previdenciária sobre as férias usufruídas.

AUXÍLIO-DOENÇA

Segundo a interpretação dada à questão pelo C. Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, ficou assentado que o auxílio-doença não possui natureza remuneratória. Dessa forma, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, curvo-me ao novel entendimento

Conclui-se, pois, pela ilegalidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pelo empregador nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente.

AUXÍLIO-ACIDENTE

O auxílio-acidente é benefício previdenciário de natureza indenizatória, não integrando, pois, o salário-de-contribuição. Conseqüentemente, não sofre a incidência de contribuição previdenciária, nos termos do art. 86, §2º, da Lei n. 8.213/91 e do art. 28, §9º, da Lei n. 8.212/91.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR**, para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em relação à contribuição previdenciária (folha de salários) incidente sobre as seguintes verbas: auxílio doença e acidente (primeiros 15 dias) e terço constitucional de férias, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de praticar atos tendentes à cobrança de tais valores.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que cumpra a presente decisão, bem como preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 12 de dezembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000391-19.2016.4.03.6100
IMPETRANTE: SARNI & AUGUSTO CLINICA ODONTOLOGICA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE - SP146121
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

SARNI & AUGUSTO CLINICA ODONTOLOGICA LTDA., qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando garantir o direito ao recolhimento do IRPJ e da CSLL no percentual de 8% e 12%, respectivamente, nos moldes estabelecidos na Lei nº 9.249/95, impedindo a inclusão de seu nome no CadIn, bem como a renovação da certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa.

É o relatório. Decido.

A impetrante pretende redução do percentual incidente sobre a receita bruta de 32% (trinta e dois por cento) para 8% (oito por cento) com relação ao IRPJ, e para 12% (doze por cento) com relação à CSLL, prevista pelo art. 15 da Lei 9.249/95 e art. 20 da mesma lei com alterações trazidas pela Lei nº 10.684/2003.

No tocante à redução do percentual de 32% para 8% com relação ao IRPJ e 12% com relação à CSLL não assiste razão à impetrante.

O art. 15 da Lei nº 9.249/95 dispõe da seguinte forma:

"Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

§1º. Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:

III- trinta e dois por cento, para as atividades de:

a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares;"

Por sua vez, o art. 20 da mesma lei com alterações trazidas pela Lei nº 10.684/2003, dispõe:

"Art. 20. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal a que se referem os arts. 27 e 29 a 34 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e pelas pessoas jurídicas desobrigadas de escrituração contábil, corresponderá a doze por cento da receita bruta, na forma definida na legislação vigente, auferida em cada mês do ano-calendário, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do § 1º do art. 15, cujo percentual corresponderá a trinta e dois por cento".

Da simples leitura dos dispositivos, verifico que o percentual aplicável sobre a receita bruta auferida mensalmente será de 32% (trinta e dois por cento) para as atividades de prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares.

O cerne da questão seria o enquadramento dos associados como prestadores de serviço hospitalar.

A Instrução Normativa nº 1.234/2012, norma complementar expedida pelo Secretário da Receita Federal, nos termos do art. 100, I, do Código Tributário Nacional, ao interpretar a lei, dispõe, em seu artigo 30 que "são considerados serviços hospitalares aqueles prestados por estabelecimentos assistenciais de saúde que dispõem de estrutura material e de pessoal destinados a atender à internação de pacientes humanos, garantir atendimento básico de diagnóstico e tratamento, com equipe clínica organizada e com prova de admissão e assistência permanente prestada por médicos, que possuam serviços de enfermagem e atendimento terapêutico direto ao paciente humano, durante 24 (vinte e quatro) horas, com disponibilidade de serviços de laboratório e radiologia, serviços de cirurgia e parto, bem como registros médicos organizados para a rápida observação e acompanhamento dos casos".

Referida norma dispõe em seu parágrafo único:

"Parágrafo único. São também considerados serviços hospitalares, para fins desta Instrução Normativa, aqueles efetuados pelas pessoas jurídicas:

I - prestadoras de serviços pré-hospitalares, na área de urgência, realizados por meio de Unidade de Terapia Intensiva (UTI) móvel instalada em ambulâncias de suporte avançado (Tipo "D") ou em aeronave de suporte médico (Tipo "E"); e

II - prestadoras de serviços de emergências médicas, realizados por meio de UTI móvel, instalada em ambulâncias classificadas nos Tipos "A", "B", "C" e "E", que possuam médicos e equipamentos que possibilitem oferecer ao paciente suporte avançado de vida.

Portanto, conclui-se que não é qualquer atividade ligada ao tratamento de saúde que se enquadra da categoria de serviços hospitalares para o fim de redução do percentual aplicável à receita bruta mensal. Faz-se mister a efetiva existência e utilização de infraestrutura de instituição hospitalar, com acolhimento de doentes, internações, procedimentos de diagnóstico e tratamento, de forma ininterrupta, dentre outras exigências acima descritas.

Observe, ainda, que a Instrução Normativa 1.234/2012 traz em seu bojo critérios com os quais o Fisco tem condições de aferir se o contribuinte subsume-se ou não ao conceito de "hospital". Vale dizer que, independentemente do *nomen iuris* que se lhe dê, saber se o contribuinte é materialmente hospital e não apenas formalmente depende de prévia análise concreta de tais requisitos, não sendo possível classificar prioritariamente — abstratamente — qualquer associado prescindindo-se dessa mesma análise factual. Destarte, é defeso ao Judiciário aprioristicamente reconhecer a pretendida equiparação, usurpando atribuição que foi conferida exclusivamente ao Fisco para efeito de enquadramento do estabelecimento ao conceito de hospital delineado pela normativa em exame.

Finalmente, verifica-se que a Instrução Normativa, a pretexto de interpretar a lei, não desbordou de seus limites constitucionais e legais e não criou obrigações além daquelas existentes nas normas que pretendia explicar. Vale dizer, a Instrução Normativa nº 1.234/2012, exerceu, razoavelmente, sua função de esmiuçar os termos utilizados pela lei, sem inovações ilegais.

Por fim, a documentação que instruiu a inicial, por si só, não é hábil a comprovar o cumprimento, pela impetrante, dos requisitos previstos no artigo 15, §1º, inciso III, "a", da Lei nº 9.249/1995. Além disso, informou a autoridade impetrada:

"[...] Relembramos que, para que possam ser classificados como hospitalares, os serviços devem ser prestados por pessoa jurídica com estrutura físico-funcional que atenda ao (*sic*) na Resolução de diretoria Colegiada (RDC) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária nº 50, de 2002, **comprovada por meio de documento competente expedido pela Vigilância Sanitária estadual ou municipal**, que a impetrante não comprovou possuir[...]".

Assim, é lição aturada que o mandado de segurança constitui em instrumento constitucional colocado à disposição dos cidadãos para a defesa de direito líquido e certo, entendido como aquele comprovado de plano. Nesse sentido, são os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser anular por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais." (Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, "Habeas Data", Hely Lopes Meirelles, São Paulo, Ed. Malheiros, 1998, pág. 35) nossos os destaques.

Dessa forma, não é possível, nesta fase, aplicar o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que não restou comprovado o enquadramento das atividades da impetrante na categoria de "serviços hospitalares".

Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

São PAULO, 13 de dezembro de 2016.

*PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6777

PROCEDIMENTO COMUM

0024503-40.2016.403.6100 - RAIZEN PARAGUACU LTDA(SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATÃO E SP283985A - RONALDO REDENSCHI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 104/113. Mantenho a decisão proferida à fl. 100 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se a vinda da contestação. Int.

0024796-10.2016.403.6100 - PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA MONTEIRO(SP147931 - CARLOS ROGERIO RODRIGUES SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão.PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA MONTEIRO, qualificado na inicial, propõe ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento que ASSEGURE AO AUTOR: (1) a permanência e continuidade no CFOAV no início do próximo ano letivo (2017), sendo determinada a sua rematrícula no 4º ano do referido curso, até que se confirme, segundo os princípios do contraditório e da ampla defesa, que foi vítima de perseguição e manipulação interna de resultado, sendo certo que possui plenas condições de dar continuidade aos seus estudos na aviação militar, ou, caso V. Exa. Assim não entenda, que determine, alternativamente que (2) o autor seja reintegrado ao 4º ano do CFO/AV para prosseguir por ora apenas nas matérias de caráter teórico, visto que a sua reprovação teria ocorrido, em tese, tão somente em missões de vôo; (3) que o autor seja mantido como adido à Academia da Força Aérea no posto de cadete do 4º ano, mantendo o seu vínculo jurídico com Instituição até que se esclareça, à luz da verdade, o direito aqui sustentado e, finalmente; (4) que se o Autor seja autorizado a participar em concurso internos da Força Aérea Brasileira, momento o AFA-2, visto que não pende contra si qualquer fato que o desabone ou justifique a proibição imposta pela Administração Militar.No mérito, requer a procedência do pedido para anular o ato administrativo que determinou o desligamento do autor do CFO/AV a proibição de participar do Concurso AFA-2, reintegrando-o em definitivo à Força Aérea Brasileira em iguais condições aos seus pares, de modo que possa não apenas prosseguir com os seus estudos e, se aprovado no 4º ano do CFO/AV, dar continuidade à carreira militar no quadro de oficial, como também, alternativamente, garantir-lhe o direito de participar do concurso AFA-2, que, restando aprovado, possa prosseguir os seus estudos e na carreira militar como oficial nas armas de Intendência ou Infantaria da Aeronáutica, na forma da lei. Requer a condenação da União ao pagamento de dano moral sofrido pelo autor, mediante arbitramento judicial, como também, envio das principais peças processuais ao Ministério Público Federal, para se apurar eventual crime de responsabilidade por parte das Autoridades Militares envolvidas. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 37/173.É o relatório. Passo a decidir.Na ação de procedimento comum nº 0005335-52.2016.403.6100, proposta em 09/03/2016, o autor requereu a concessão de tutela para assegurar ao autor a permanência e continuidade no CFOAV, sendo determinada a sua rematrícula no 4º ano do referido curso, até que se confirme, segundo os princípios do contraditório e da ampla defesa, a sua inocência e mais plena integridade moral para prosseguir os estudos e na carreira militar, tendo sido firmado acordo nos autos do Agravo de Instrumento nº 0006842-15.2016.403.0000 (fls. 372/373).Alega o autor, nesta ação, que o cumprimento do acordo foi postergado, tendo ocorrido somente em 31/05/2016, no entanto, por ter ousado contrariar a vontade de alguns, mais uma vez o autor foi desligado da Academia, em que pese a ordem exarada pelo TRF3. Por óbvio, latente o abuso e a arbitrariedade da administração militar, que inclusive caracteriza clara desobediência à determinação judicial. Prossegue: houve uma mudança de foco, agora para a atividade aérea, através de avaliações de vôo diferenciadas em comparação com os demais cadetes - o objetivo era colocá-lo para fora da AFA a todo custo. (fl. 12)Não compete a este juízo interferir no acordo firmado nos autos do Agravo de Instrumento e, além disso, as questões suscitadas demandam dilação probatória - tal como afirmado pelo autor à fl. 12 - e, portanto, nesta fase de cognição sumária, ausente a probabilidade do direito alegado, requisito essencial à concessão da tutela de urgência.No mais, o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso interferir na atividade tipicamente administrativa. Além disso, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, avançar em questões a respeito das quais não se vislumbra a suposta ilegalidade, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes e às rígidas regras de outorga de competência impositiva previstas na Constituição Federal. Além disso, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes. Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA**.Int. Cite-se.P.R.I.

2ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 5169

ACAO CIVIL COLETIVA

0004234-77.2016.403.6100 - ASSOCIACAO DE MICRO ONIBUS-VANS DO ESTADO DE SAO PAULO - AMVESP(MG133630 - PAULO SERGIO AVEZANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, por meio da qual pretende a autora obter provimento jurisdicional que determine que as rés se abstenham de apreender e autuar os veículos das associadas da Requerente no exercício de suas atividades referente à locação de veículos, bem como se abstenham de exigir Certificado de Registro de Fretamento/Autorização de Viagem de transporte interestadual, mas tão somente a apresentação do contrato de locação e comprovante de associado à Requerente e/ou outros, sob pena de cominação de multa diária no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) ou outro valor que este Juízo entender razoável, a ser revertida em favor da Autora. Requer, ainda, que após a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, seja: 1) reconhecido na mesma decisão a projeção dos respectivos efeitos decisórios no âmbito de todo o território nacional, bem como sejam estendidos os efeitos da decisão para os associados que vierem a se filiar à requerente; 2) concedido prazo hábil para juntada nos autos, mensalmente, de listagem atualizada das atuais e novas associadas da AMVESP, para efeito de garantia do Juízo e legalidade da fiscalização das requeridas, bem como dos veículos pertencentes a cada uma, que poderão ser identificados com selo específico com logo da requerida, o que poderá perdurar até após o julgamento definitivo do mérito. Em suma, afirma a parte autora que suas associadas não exercem atividade de transporte rodoviário coletivo interestadual ou internacional de passageiros em regime de fretamento e, portanto, não estariam sujeitas aos ditames da Resolução ANTT nº 4.777, de 6 de julho de 2015. Razoável por que seriam ilegais as atuações e apreensões levadas a efeito por policiais rodoviários federais e por agentes fiscais da ANTT em todo o território nacional. Requer, por fim, a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50. Atribuiu à causa o valor de R\$70.000,00 (setenta mil reais). Juntou documentos (fls. 82/241 e 244/267). O termo de prevenção acusou ação nº 0001613-90.2015.403.6117, distribuída à 1ª Vara Federal de Juá/SP (fl. 269), motivo pelo qual este Juízo declinou de sua competência para processar e julgar o feito, determinando o encaminhamento dos autos ao SEDI para distribuição à 1ª vara Federal de Jáu (fls. 270/271). Foi suscitado pelo Juízo de Juá/SP, conflito negativo de competência ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls.282/285), tendo o Juízo ad quem julgado procedente o pleito para declarar competente o juízo suscitado. Assim, o feito foi remetido a este Juízo (fl. 295). Em seguida, foi determinada a intimação judicial da pessoa jurídica de direito público das demandadas para se pronunciar, nos termos do artigo 2º da Lei 8.437/92 (fl. 297). A União se manifestou às fls. 299/306, pugnano pela legalidade do ato administrativo (fls. 299/306). Após, manifestou-se a ANTT (fls. 311/316), pugnano, igualmente, pela legalidade do ato impugnado. Os autos vieram conclusos para apreciação da tutela de urgência. É o relatório. Decido. Inicialmente, analisarei o pedido de gratuidade de justiça formulado pela parte autora à fl.75. Da gratuidade da Justiça. Indeferir o pedido de gratuidade de justiça. O benefício da gratuidade processual será deferido em regra às pessoas físicas, eis que a Lei 1.060/50 expressamente considera necessitado aquele que não pode arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Poderá o benefício ser estendido à pessoa jurídica em situações excepcionais, quando houver prova nos autos de que não possui condições de suportar os encargos do processo. No presente caso, não há elementos que comprovem a impossibilidade de a parte autora arcar com as custas e despesas processuais, motivo pelo qual só resta indeferir o pedido. Portanto, deverá recolher as custas, sob pena de indeferimento da petição inicial. Passo, agora, à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Da antecipação da tutela. Cumpre examinar a presença ou não dos requisitos necessários à concessão da liminar pretendida. É cabível a liminar em se tratando de ação civil pública, desde que presentes os requisitos gerais ao cabimento de uma liminar *in bonis iuris* e *periculum in mora*. Ante a ausência, neste diploma, de previsão acerca dos requisitos para o deferimento da medida liminar, aplicam-se as regras do Código de Processo Civil atinentes à tutela antecipatória. Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311. No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes os elementos necessários para o deferimento parcial da tutela de urgência pleiteada. A autora pretende garantir o livre exercício da atividade econômica que consista no objeto social das empresas associadas, sem a necessidade das outorgas exigidas pela Administração Pública, especificamente o termo de autorização e a licença de viagem referidas na Resolução ANTT nº 4.777/2015. Sustenta a autora que a Resolução nº 4.777/2015 trata apenas de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento, não abrangendo as locadoras de veículos modelo vans e microônibus e não devendo ser estendida às locadoras de vans e microônibus como é o caso das empresas associadas à parte autora. Denota-se do Termo de Apreensão/Remoção/Transbordo de fl. 127 e do auto de Infração nº 2851383 (fl. 129) que foram lavrados em virtude de o veículo estar realizando transporte remunerado clandestino interestadual de passageiro, conforme a Resolução ANTT 4287/04 e Lei 10.871/04, art. 3º, parágrafo único. A Resolução ANTT 4287/2004 estabelece nos artigos 1º e 2º: Art. 1º Estabelecer procedimentos de fiscalização do transporte clandestino de passageiros. Parágrafo único. Considera-se serviço clandestino o transporte remunerado de pessoas, realizado por pessoa física ou jurídica, sem autorização ou permissão do Poder Público competente. Art. 2º Constatada a realização de serviço clandestino no âmbito de competência da ANTT, serão realizados os seguintes procedimentos pela fiscalização: I - autuação da empresa infratora, com base na penalidade correspondente, estabelecida em resolução da ANTT; II - transbordo dos passageiros para veículo regularizado, com deslocamento até o terminal rodoviário ou ponto de parada indicado pela fiscalização; III - apreensão do veículo; e IV - remoção, quando for o caso. A documentação juntada às fls. 156/241 e 244/267 demonstra que a atividade econômica dessas associadas da autora é locação de veículos com ou sem condutor. O contrato de fls. 133/146, a declaração de fl. 148 demonstram a efetiva realização de contrato de locação. Consta no documento de fl. 165, que a atividade secundária da substituída Classic Tour Locações de Veículos Eireli - ME é de Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista. Todavia, no contrato de constituição, juntado às fls. 166/167, está delimitado na cláusula quinta que o Objeto será de: LOCADORA DE VEÍCULOS, devendo, portanto prevalecer esta atividade. Verifico, assim, que o transporte rodoviário interestadual de passageiros não é atividade principal ou secundária, não estando as associadas obrigadas a portar Certificado de Registro de Fretamento/Autorização de Viagem de transporte interestadual expedido pela ANTT, tal qual exigido pela autuação ré após a entrada em vigor da Resolução 4777/2015, quando então passou a autuar e apreender veículos das substituídas por falta do referido documento. Por outro lado, ao menos nessa fase processual, não existe prova concreta e inequívoca de que a conduta das substituídas esteja refletindo a hipótese levantada pela Fiscalização. Ao contrário, existem elementos suficientes, até o momento, de que as associadas da autora estariam executando contratos de locação. Ademais, mesmo que assim não fosse, cumpre esclarecer que a Lei 10.233/2001, não veda que o transporte de passageiros seja efetuado por determinados tipos de veículos, bem como, assegura no artigo 11, inciso VIII, aos usuários liberdade de escolha da forma de locomoção e dos meios de transporte mais adequados às suas necessidades. Outro ponto a esclarecer é que a legislação de regência, especificamente no decreto nº 2.521/98, artigo 56, estabelece que Na execução dos serviços serão utilizados ônibus que atendam as especificações constantes do edital e do contrato. (Sem destaque no original). Pelo que consta dos autos, as associadas não fazem uso de ônibus em suas atividades, para os quais, nos termos do artigo 14, 2º da Lei 10.233/01, sim deveria ser expedida autorização, concessão ou permissão para o regular exercício de transporte de passageiros. Neste passo, ao menos nessa análise perfunctória, além do fato de não existir prova concreta e inequívoca de que a conduta das substituídas esteja refletindo a hipótese levantada pela Fiscalização, tenho que pela legislação que regulamenta o caso, não se pode concluir que o transporte de passageiros, especialmente o eventual, estaria vedado para outros tipos de veículos que não sejam os ônibus, não havendo justificativa para a discriminação ao argumento de que a autarquia ré visa garantir a segurança e conforto dos usuários, resguardar direitos das partes e o equilíbrio econômico financeiro dos respectivos contratos. O perigo de dano está consubstanciado na possibilidade de as associadas da autora terem seus veículos apreendidos/autuados, o que lhes acarretará prejuízos de ordem financeira e econômica. Quanto ao pedido de cominação de multa para o caso de descumprimento da medida, entendo, por ora, desnecessária a imposição. Da extensão dos efeitos da tutela. A abrangência da decisão deve ser determinada pela extensão do pedido e não pela competência do órgão julgador. Esse o entendimento atual no E. STJ referente à coisa julgada, entendimento este que deve ser utilizado no tratamento da eficácia da decisão liminar. Ao julgar recursos especiais repetitivos (art. 543-C, do CPC), a Corte Especial do STJ, começou a reformular o entendimento anteriormente consolidado. Na ementa dos precedentes (REsp 1243887 e REsp 1247150), o STJ firmou a tese para os fins do art. 543-C do CPC estabelecendo que os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a limites geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC). Ficou assentado, no STJ, que a sentença não está circunscrita aos limites territoriais do órgão prolator (limites geográficos), mas somente a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo, o que decorre da conjugação dos arts. 93 e 103 do CDC. No presente caso, o objeto das empresas associadas da autora, pelo que se depreende até o momento, é de locação de veículos, não sendo razoável limitar ao consumidor a circulação somente dentro do território do estado em que locar o veículo, o que feriria direito previsto no artigo 5º, inciso XV, da CF. Pela Lei n. 9.494/1997, que alterou o teor do art. 16 da LACP, de acordo com esse artigo, a decisão coletiva só é eficaz nos limites territoriais do órgão julgador. No entanto, não há sentido nessa restrição. Tomando como exemplo a hipótese de abuso praticado contra consumidores paulistas, é incoerente que uma decisão judicial impeça que os mesmos sejam violados, mas ao mesmo tempo permita que o ato abusivo em questão atinja consumidores que estejam circulando em outros Estados-membros. A fim de corroborar esse entendimento, transcrevo as palavras do Ilustre professor, Hugro Nigro Mazzilli, afirmando que A redação originária do art. 16 da LACP, inspirada no art. 18 da LAP, dispunha que a coisa julgada, nos processos coletivos, deveria ser erga omnes, salvo inoprecidência por falta de provas, caso em que outra ação poderia ser ajuizada, com base em nova prova. O Governo Federal, entretanto, editou medida provisória (n. 1.570/97), depois convertida em lei (n. 9.494/97), estabelecendo que essa inmutabilidade erga omnes ficaria limitada à competência territorial do juiz prolator. A melhor doutrina tem entendido inócua a alteração procedida, pois que, nas lesões a interesses transindividuais, de abrangência regional ou nacional, a competência defere-se em favor do juiz da Capital do Estado ou do Distrito Federal, o qual passa a ter jurisdição sobre todo o território da lesão. Com efeito, é essa a regra do art. 93 do CDC, aplicável, analogicamente, a todas as demais hipóteses de ação civil pública ou coletiva, versem ou não a defesa do consumidor (LACP, art. 21, e CDC, art. 90). Além disso, o sistema do art. 103 do CDC, também de aplicação integrada ao sistema da LACP, desenvolve com mais rigor e pormenores as regras da coisa julgada, sem limitá-la à competência territorial do juiz prolator. Por fim, seria um absurdo lógico e jurídico exigir que, para os danos de caráter nacional, fosse ajuizada uma ação civil pública em cada comarca do país, pois isso levaria a decisões inevitavelmente contraditórias e ao freqüente abandono do direito. (Pesquisado em 12.12.2016, no site <http://www.mazzilli.com.br/pages/artigos/artigosacp.pdf>). Quanto aos efeitos da decisão em relação aos associados da autora, sig a legislação e o entendimento jurisprudencial no sentido de que deverá restringir-se aos que eram associados até a data da propositura desta ação, constantes da relação juntada aos autos (fls. 118/120), e com domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator, bastando para tanto, a autorização assembléar juntada à fl. 114/115. Nesse sentido, decisão dos E. Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL. ART. 543-B, 3º, CPC. RE 573.232/SC. ASSOCIAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. ASSOCIADO QUE NÃO CONSTA EXPRESSAMENTE NA LISTA. ILEGITIMIDADE PARA FUTURA EXECUÇÃO. 1. Com o julgamento do RE 573.232/SC pelo Supremo Tribunal Federal, os autos foram devolvidos pela Vice-Presidência do STJ a esta relatoria em atenção ao disposto no 3º do art. 543-B do Código de Processo Civil, diante da necessidade de adequação do julgamento ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal. 2. A Segunda Turma desta Corte Superior havia decidido que tanto o sindicato como a associação possuem legitimidade para defender os interesses da categoria na fase de conhecimento ou execução, sendo desnecessária a juntada de relação nominal dos filiados, bem como de autorização expressa. 3. Ocorre que a questão foi posta ao exame do Plenário do Supremo Tribunal Federal que, reconhecendo a repercussão geral da matéria, apreciou e julgou o RE 573.232/SC, de relatoria da Min. RICARDO LEWANDOWSKI, relator para Acórdão Min. MARCO AURÉLIO, ocasião em que as balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial. 4. Não têm aplicabilidade ao caso dos autos os precedentes do STF que reconhecem a ausência de repercussão geral do debate acerca da legitimidade ativa de servidores e trabalhadores para executar sentença condenatória, quando há previsão expressa no título executivo judicial de extensão dos efeitos da decisão a toda a categoria. Primeiro, porque o presente feito cuida de ação de ordinária (conhecimento) interposta por associação em nome de atuais e futuros associados e não de execução individual de sentença proferida em ação civil pública. Segundo, porque o debate travado nas instâncias ordinárias não abarca a questão federal sobre limites da coisa julgada formada em sentença condenatória genérica proferida em processo de conhecimento, matéria de natureza infraconstitucional. Terceiro, porquanto o fundamento da legitimidade ativa da associação, no presente caso, não dispensa exame sobre a necessidade de autorização das associações para a representação de seus associados, matéria reconhecida de repercussão geral no Recurso Extraordinário 573.232/SC, ou seja, de cunho constitucional. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido para reconhecer a necessidade de autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial. EMEN: (RESP 201401655732, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/03/2016 - DJTPE). EMEN: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROMOVIDA POR ASSOCIAÇÃO DESTINADA A PROTEÇÃO DOS CONSUMIDORES. DISSOLUÇÃO DA DEMANDANTE NO CURSO DO PROCESSO, COM A AÇÃO JÁ ESTABILIZADA. PRETENSÃO DE OUTRA ASSOCIAÇÃO DE ASSUMIR A TITULARIDADE DO POLO ATIVO DA AÇÃO COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE, NO ESPECÍFICO CASO DAS ASSOCIAÇÕES (INCOMPATIBILIDADE QUE, EM TESE, NÃO SE ESTENDE AOS DEMAIS LEGITIMADOS). REALINHAMENTO DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM A DELIBERAÇÃO EXARADA PELO STE, SOB O REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. NECESSIDADE. EXPRESSA AUTORIZAÇÃO DOS ASSOCIADOS PARA A ADEQUADA LEGITIMIDADE DA ASSOCIAÇÃO QUE OS REPRESENTA. IMPORTANTE INSTRUMENTO DE CONTROLE JUDICIAL DA ADEQUAÇÃO DA REPRESENTATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. (...) outro legitimado, não se aplica - ressalta-se - às associações porque de todo incompatível. 3.1 No específico caso das associações, de suma relevância considerar a novel orientação exarada pelo Supremo Tribunal Federal que, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n. 573.232/SC, sob o regime do art. 543-B do CPC, reconheceu, para a correta delimitação de sua legitimação para promover ação coletiva, a necessidade de expressa autorização dos associados para a defesa de seus direitos em juízo, seja individualmente, seja por deliberação assembléar, não bastando, para tanto, a previsão genérica no respectivo estatuto. 3.2 Esta exegese permite ao magistrado bem avaliar, no específico caso das associações, se a demanda efetiva e adequadamente representa os interesses

da respectiva coletividade, de modo a viabilizar a consecução de direitos que alegadamente guardariam relevância pública e inequívoca repercussão social. Em relação aos demais legitimados, esta análise, ainda que pertinente, afigura-se naturalmente atenuada ante a finalidade institucional decorrente de lei. 3.3 Não se descurando da compreensão de que a lei, ao estabelecer os legitimados para promover a ação coletiva, presumivelmente reconheceu a correlação destes com os interesses coletivos a serem tutelados, certo é que o controle judicial da adequada representatividade, especialmente em relação às associações, consubstancia importante elemento de convicção do magistrado para mensurar a abrangência e, mesmo, a relevância dos interesses discutidos na ação, permitindo-lhe, inclusive, na ausência daquela, obstar o prosseguimento do feito, em observância ao princípio do devido processo legal à tutela jurisdicional coletiva, a fim de evitar o desvirtuamento do processo coletivo. 4. Reconhece-se, pois, a absoluta impossibilidade, e mesmo incompatibilidade, de outra associação assumir o polo ativo de ação civil pública promovida por ente associativo que, no curso da ação, veio a se dissolver (no caso, inclusive, por deliberação de seus próprios associados). Sob o aspecto da representação, afigura-se, pois, inconciliável a situação jurídica dos então representados pela associação dissolvida com a dos associados do novo ente associativo, ainda que, em tese, os interesses discutidos na ação coletiva sejam comuns aos dois grupos de pessoas. 4.1 Na espécie, a partir da dissolução do ente associativo demandante, a subtrair-lhe não apenas a legitimação, mas a própria capacidade de ser parte em juízo, pode-se concluir com segurança que os então associados não mais são representados pela associação autora, notadamente na subjacente ação judicial. Por sua vez, a nova associação, que pretende assumir a titularidade do polo ativo da subjacente ação civil pública, não detém qualquer autorização para representar os associados do ente associativo demandante. Aliás, da petição de ingresso no presente feito, constata-se que o petitorio não se fez acompanhar sequer da autorização de seus próprios associados para, no caso, prosseguir com a presente ação, o que, por si só, demonstra a inviabilidade da pretensão. E, ainda que hipoteticamente houvesse autorização nesse sentido (de prosseguimento no feito), esta, por óbvio, não teria o condão de suprir a ausência de autorização dos então associados da demandante, o que conduz à inarredável conclusão de que a associação interveniente não possui legitimidade para prosseguir com a presente ação. 4.2 In casu, o Ministério Público, ciente da dissolução da associação demandante, não manifestou interesse em prosseguir com a subjacente ação coletiva, o que enseja a extinção do feito, sem julgamento de mérito. 5. Recurso Especial provido. ..EMEN.(RESP 201303219524, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:08/10/2015 REVPRO VOL.:00250 PG:00491 RIP VOL.:00094 PG:00199 ..DTPB;)Assim, de rigor estender a antecipação dos efeitos da tutela a todo o território nacional, contudo, somente aos substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator. Ressalto, por fim, que o provimento antecipatório não apresenta qualquer perigo de dano irreversível ou de difícil reparação à parte contrária. Por tais motivos, DEFIRO em parte a antecipação da tutela pleiteada, a fim de determinar que as rés se abstenham de: 1) apreender e autuar os veículos das empresas associadas da autora no exercício de suas atividades de locação de veículos, com a ressalva de que essa decisão é validade para as empresas associadas desde 01/03/2016 (data da propositura da presente ação), com domicílio no âmbito territorial deste órgão julgador; 2) de exigir, em todo o território nacional, certificado de fretamento de transporte interestadual, mas exigir tão somente a apresentação do contrato de locação e comprovante de que seja associada da parte autora. Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista versar o litígio sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 334, 4, inciso II, do CPC/2015. Deixo, por ora, de cominar multa para o caso de descumprimento da medida, por entender que a efetividade da presente decisão não demanda, ao menos em princípio, a cominação de multa coercitiva requerida na inicial. Promova a autora, no prazo de quinze dias, o recolhimento das custas judiciais iniciais, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento, sob pena de revogação da tutela e extinção do processo sem julgamento do mérito. Com o cumprimento da determinação supra, citem-se e intimem-se, nos termos do art. 335 do CPC. Após, decorrido os prazos, com ou sem a manifestação das rés, abra-se vista ao Ministério Público Federal. São Paulo, 12 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0007379-44.2016.403.6100 - SAMIA LIZANDRA BOTOLE(SP283285 - MARCUS VINICIUS MARQUES DOS SANTOS E SP132996 - LUCIANA RIBEIRO ARO DE AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP344310 - NATALIA ROXO DA SILVA E SP237928 - ROBSON GERALDO COSTA)

Fls.347/357: Mantenho a r. decisão de fls.282/283,or seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se. Aguarde-se ulterior decisão do agravo interposto, devendo a parte autora noticiar sua resolução. Por ora, aguarde-se o decurso de prazo para resposta. Sem prejuízo, defiro o prazo requerido pela parte autora para manifestação.

0019586-75.2016.403.6100 - AUGUSTO CARVALHO D ARRUDA FILHO X CATARINA FILOMENA ETSCHKEK(SP177317 - MARCIO KAZUO WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Determino, por ora, a intimação da parte autora, a fim de que emende a petição inicial promovendo a inclusão no polo ativo da demanda dos mutuários originais constantes no contrato de mútuo, em razão da existência de litisconsórcio passivo necessário, nos exatos termos do artigo 114, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Por oportuno, anoto que a demanda anterior já havia sido extinta sem resolução do mérito, em razão do não atendimento às diligências supramencionadas. Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se. Promova a Secretaria o despensamento desta demanda da ação ordinária nº 0024223-16.2009.403.6100, remetendo aqueles autos ao arquivo. Intimem-se.

0024997-02.2016.403.6100 - OTICAS DO BRASIL SUA MELHOR VISAO LTDA - ME(SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Primeiramente, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, traga aos autos cópia autenticada do seu Contrato Social consolidado, bem como comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas do processo (Súmula 481 STJ) ou o comprovante do recolhimento das custas judiciais, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 330, inciso IV, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006864-43.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004349-21.2004.403.6100 (2004.61.00.004349-2)) ANTONIO LUCAS DOS ANJOS(SP189045 - MILTON VIEIRA COELHO) X COOPERATIVA HABITACIONAL PROCASA(SP146283 - MARIO DE LIMA PORTA) X ALDO GERALDES(SP203641 - ELIANDRO LOPES DE SOUSA) X ELAINE DE ANDRADE GERALDES(SP203641 - ELIANDRO LOPES DE SOUSA)

Compulsando os autos, reconsidero a remessa destes autos ao Tribunal Regional Federal. Trasladem-se cópias da decisão de fls.551, sentença de fls.562/566 e verso e trânsito em julgado para os autos 0004349-21.2004.403.6100. Despensem-se estes, prosseguindo a execução.

MANDADO DE SEGURANCA

0020566-22.2016.403.6100 - MAURILIO DE OLIVEIRA BRAGA - INCAPAZ X JANE CARMONA BRAGA(SP332520 - ALEX SANDRO RAMALHO ALIAGA) X SUBDIRETOR DO SETOR DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA AERONAUTICA

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio da qual pretende impetrante obter provimento jurisdicional que determine à impetrada a anulação do ato administrativo que tem por escopo a redução de seus proventos e a requalificação de sua graduação. O impetrante relata em sua petição inicial que recebeu carta-comunicado da Diretoria da Intendência do Comando da Aeronáutica, dando ciência sobre a redução de sua pensão militar, em decorrência de um entendimento emitido pela Consultoria Jurídica da Aeronáutica, manifestando-se pela impossibilidade de cumulação do art. 110 do Estatuto dos Militares com a Lei nº 12.158/2009. Informa que o acesso à sua graduação foi assegurado pela Lei nº 12.158/2009 e que não houve qualquer irregularidade. Sustenta que a Lei nº 12.158/2009 assegurou direito aos militares do Quadro de Taisferos da Aeronáutica - QTA, na reserva remunerada, reformados ou no serviço ativo, o acesso a graduação superior condicionado ao preenchimento de apenas um dos três requisitos indicados no art. 2º, incisos I, II e III da referida lei e, desse modo, afirma que o art. 110 do Estatuto dos Militares não pode ser paradigma de questionamento da Lei nº 12.158/2009. Afirma ser inverte a conclusão a que se chegou no parecer ao descrever que os beneficiários da Lei nº 12.158/2009 são exclusivamente taisferos reformados por invalidez ou seus beneficiários. Aduz que o parecer nº 418/COJAER/CGU/AGU viola o princípio constitucional de igualdade por fazer diferenciações arbitrárias e absurdas, não justificáveis, de modo que o comando deveria rever somente os proventos de taisferos reformados por invalidez e seus beneficiários. Relata que está na iminência de ter a sua pensão reduzida e informa que é pessoa acometida de doença de Alzheimer em grau de demência, atualmente, internado em clínica de Repouso, com dificuldades de locomoção e distúrbio de humor, o que requer cuidados especiais (medicamentos de uso contínuo e auxílio de equipe de enfermagem), sendo inclusive declarado incapaz e, neste ato, está representado por sua filha e curadora Jane Carmona Braga. A redução de sua pensão inviabilizaria os cuidados médicos diários. Em liminar pretende que a impetrada se abstenha de reduzir seus proventos, até o julgamento final da demanda. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita (art. 4º da Lei n. 1.060/50), bem como a prioridade na tramitação (art. 1.048 do CPC). Anote-se. Recebo as petições de fls. 56/77 e 79/80, como emendas à petição inicial, devendo ser retificado o polo passivo da demanda, a fim de constar o Subdiretor de Inativos e Pensionistas do Quarto Comando Aéreo Regional - IV COMAR. LIMINARAS medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indicio do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito. No presente caso, em exame preliminar do mérito, entendo existentes tais pressupostos. O impetrante se insurge em face da decisão administrativa proferida pelo Comando da Aeronáutica que, após efetuar revisão dos proventos e pensões, afirmou a existência de ilegalidade da elevação de graduação do impetrante, ao argumento de ser vedada a superposição de graus hierárquicos, nos termos da comunicação de fl.46. Com efeito, ao que se infere da documentação acostada aos autos, denoto a fumaça do bom direito nas alegações do impetrante, na medida em que comprova a sua situação de militar da aeronáutica e integrante do quadro de taisferos. Apesar de não haver como afirmar a ilegalidade ou inconstitucionalidade no ato administrativo atacado nessa primeira análise inicial, denoto o perigo na demora para a concessão da liminar, haja vista que houve o comunicado acerca da revisão e redução de seus proventos, ou seja, informando sobre a possível redução de sua verba alimentar. Há de ser ressaltado o fato de que o impetrante está necessitando de cuidados médicos especiais, em decorrência da doença grave que o acomete; Nestes termos, DEFIRO o pedido de liminar e determino à autoridade impetrada que se abstenha de reduzir os proventos do impetrante, mantendo o valor atualmente recebido, até o julgamento final da demanda ou decisão ulterior. Ao SEDI para retificação do polo passivo da demanda, a fim de constar o Subdiretor de Inativos e Pensionistas do Quarto Comando Aéreo Regional - IV COMAR. Após, notifique-se a autoridade impetrada para ciência e apresentação das informações, no prazo legal. DE-se ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos. Intime-se. Ofício-se.

0024927-82.2016.403.6100 - CAL CONSTRUTORA E SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP

Por ora, esclareça à parte impetrante a extensão do pedido a todos os CNPJ (matriz e filiais), considerando que no polo ativo consta somente uma impetrante - CAL CONSTRUTORA E SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA LTDA. A teor do requerimento nº 4 de fl. 27, bem como o valor de R\$ 11.150,00 (atribuído à causa), promova a impetrante o correto valor atribuído ao feito, considerando o bem econômico pretendido nestes autos, sob pena de indeferimento da petição inicial. Promova ainda a impetrante à autenticidade dos documentos juntados à inicial ou a declaração de autenticidade, nos termos do art. 425, inciso IV do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0025078-48.2016.403.6100 - ELISA MARQUES WASZYK(SP203477 - CARLOS RENATO SOARES SEBASTIÃO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Por ora, intime-se a impetrante para que emende a petição inicial juntando aos autos: a) declaração original de hipossuficiência; b) correto valor dado à causa, considerando o benefício econômico pretendido com a presente ação, no que se refere a suspensão da exigibilidade dos débitos fiscais; c) a declaração de autenticidade dos documentos juntados aos autos, nos termos do art. 425, inciso IV, do CPC. Intime-se ainda a impetrante para que promova as peças de contrafé completa da petição inicial e documentos, a teor do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0025184-10.2016.403.6100 - MUNDIAL GRUPO - LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA - EPP(SP351562 - GUILHERME SANTOS DE MATOS) X DELEGADO DA DIVISAO DE ORIENTACAO E ANALISE TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DERAT - SP

Por ora, intime-se a impetrante para que emende a petição inicial juntando aos autos: a) o correto valor atribuído à causa, considerando o benefício econômico pretendido com a presente ação, bem como promova o complemento das custas processuais; b) as cópias autenticadas do Contrato Social atualizado ou declaração de autenticidade dos documentos juntados aos autos, nos termos do artigo 425, inciso IV, do CPC. Intime-se ainda a impetrante para que promova as peças de contrafé completa da petição inicial e documentos, a teor do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

OPOSICAO - INCIDENTES

0005193-87.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004349-21.2004.403.6100 (2004.61.00.004349-2)) ANTONIO LUCAS DOS ANJOS(SP189045 - MILTON VIEIRA COELHO) X ALDO GERALDES X ELAINE DE ANDRADE GERALDES(SP203641 - ELIANDRO LOPES DE SOUSA E SP210764 - CESAR TADEU LOPES PIOVEZANNI) X COOPERATIVA HABITACIONAL PROCASA(SP146283 - MARIO DE LIMA PORTA) X IMOPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP074223 - ESTELA ALBA DUCA) X GEVIM IMOVEIS(SP036980 - JOSE GONCALVES TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Trasladem-se cópias da decisão, sentença e trânsito em julgado para os autos 0004349-21.2004.403.6100.Desapensem-se estes, prosseguindo-se na execução.

5ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000153-97.2016.4.03.6100

AUTOR: CINASA IMOBILIARIA E CONSTRUCAO PRE FABRICADA LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734, DEBORAH MARIANNA CAVALLO - SP151885

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de cópia integral do processo administrativo, conforme requerido pela autora (ID 448630).

Int.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

No exercício da titularidade plena

DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS

MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. BENEDITO TADEU DE ALMEIDA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 10907

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021995-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X VILMA LISBOA PEREIRA

Pela presente, em cumprimento ao disposto no artigo 203, §4º do CPC e no artigo 1º, inciso II da Portaria nº 6/2010 desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, fica a parte autora/exequente intimada para que efetue o recolhimento das taxas/custas devidas na Justiça Estadual, devendo o pagamento ser apresentado diretamente ao Juízo deprecado.

6ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001157-72.2016.4.03.6100

AUTOR: ANTONIO CARLOS WERNECK DE SOUZA E SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SEME ARONE - SP272374

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando-se que o Autor declarou que sua profissão é "Diretor de Arte", apresente, para a análise do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, cópia de sua última declaração de imposto de renda, ou, se preferir, promova o recolhimento das custas iniciais. Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra, tomem para novas deliberações.

Int.Cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000338-38.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: SITEL DO BRASIL LTDA, SITEL DO BRASIL LTDA, SITEL DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367, DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367, DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367, DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

Concedo o prazo adicional e improrrogável para que as impetrantes cumpram a determinação ID 360430, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000338-38.2016.4.03.6100
IMPETRANTE: SITEL DO BRASIL LTDA, SITEL DO BRASIL LTDA, SITEL DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367, DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367, DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367, DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

Concedo o prazo adicional e improrrogável para que as impetrantes cumpram a determinação ID 360430, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2016.

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

MM.ª Juíza Federal Titular

DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA

MM.ª Juíza Federal Substituta

Bel. ROGÉRIO PETEROSSO DE ANDRADE FREITAS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5705

PROCEDIMENTO COMUM

0014000-57.2016.403.6100 - ACE & SALESMAN CORRETORA DE SEGUROS(SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES)

Vistos. Trata-se de ação de rito comum, proposta por ACE & SALESMAN CORRETORA DE SEGUROS em face de UNIÃO FEDERAL, em que a autora pleiteia a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, no que concerne à alíquota adicional de 1% a título de COFINS, prevista no art. 18 da Lei nº 10.684/2003, bem como a condenação da ré a restituir as quantias recolhidas a este título pelos últimos 5 (cinco) anos, corrigidas monetariamente pela Taxa Selic, além de custas e honorários. A autora alega que exerce atividade de corretora de seguros, a qual a ré entende se enquadrar na hipótese de recolhimento de COFINS à alíquota de 4%, prevista no art. 18 da Lei nº 10.684/2003. Assevera a demandante que sua atividade econômica não se enquadra como instituição financeira, considerando o rol de atividades previstas no art. 22, 1º, da Lei nº 8.212/1991, em relação às quais incide a alíquota adicional de COFINS. Neste sentido, evoca os termos da decisão proferida pelo Colendo STJ no Recurso Especial nº 1.400.287, submetido à sistemática de recursos repetitivos, que entende aplicável às sociedades corretoras de seguros a alíquota geral de 3%, prevista no art. 8º da lei nº 9.718/1998. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 16/96. Citada, a União declara que deixa de contestar o pedido principal, ante a existência de julgamento em sede de recursos repetitivos sobre o tema (REsp 1.400.287, Rel.: Min. Mauro Campbell Marques, Data do Julg.: 22.04.2015), com parecer da AGU pela dispensa de resistência da Procuradoria da União em casos semelhantes, nos termos do art. 19, 1º, I, da Lei nº 10.522/2002. Entretanto, a União afirma que o reconhecimento jurídico do pedido principal não dispensa a autora de adotar os procedimentos legais e regulamentares para restituição dos créditos tributários indevidamente recolhidos. Por fim, ressalta que, na hipótese de reconhecimento do direito à repetição de indébito, deve ser aplicada apenas a Taxa Selic, não cumulada com juros de mora, e que deve ser afastada a condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de resistência à pretensão deduzida. Réplica pela autora (fls. 111/116), postulando pela homologação do reconhecimento jurídico do pedido pela União, bem como salientando que a ausência de resistência à pretensão não elide a ré dos ônus sucumbenciais, conforme previsto no art. 90 do CPC/2016. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, homologo o reconhecimento jurídico do pedido de inexistência da alíquota adicional de 1%, a título de contribuição para a COFINS, tendo em vista a expressa manifestação da ré acerca da questão, com fulcro em parecer da Advocacia Geral da União, após julgamento do Recurso Especial nº 1.400.287, processado pela sistemática de recursos repetitivos, e no qual o Colendo STJ fixou o entendimento segundo o qual o art. 22, 1º, da Lei nº 8.212/1991, ao fazer referência a sociedades corretoras, restringe-se àquelas que intermediam títulos e valores mobiliários, as quais se equiparam a instituições financeiras nos termos da legislação que rege o Sistema Financeiro Nacional. Por sua vez, em que pese a alegação da autora no sentido de que, com o reconhecimento jurídico do pedido, ainda assim seria cabível a condenação em honorários de sucumbência, ocorre que, na hipótese, há norma especial a afastar a incidência do art. 90 do CPC/2015, qual seja, o art. 19, 1º, I, da Lei nº 10.522/2002, com a redação conferida pela Lei nº 12.844/2013, segundo o qual, quando a União reconhecer a procedência da demanda com base em julgamento realizado nos moldes do art. 543-C do CPC/1973 (atual art. 1.036 do CPC/2015), não haverá condenação em honorários sucumbenciais. DISPOSITIVO Diante do exposto, HOMOLOGO o reconhecimento jurídico dos pedidos deduzidos por ACE & SALESMAN CORRETORA DE SEGUROS em face de UNIÃO FEDERAL, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, a do Código de Processo Civil de 2015, para: a) declarar que a demandante se sujeita ao recolhimento de contribuição para a COFINS pela alíquota de 3% (três por cento), prevista no art. 8º da Lei nº 9.718/1998; b) determinar que a União se abstenha de realizar lançamentos, efetuar cobrança administrativa, inscrever débitos na Dívida Ativa, impedir a expedição de certidão de regularidade fiscal e promover execução fiscal com base na alíquota adicional de 1% prevista no art. 18 da Lei nº 10.684/2003; c) condenar a União à repetição dos valores indevidamente recolhidos pela autora a título da alíquota adicional de 1% para a COFINS, com fundamento no art. 18 da Lei nº 10.684/2003, pelo quinquênio que precede o ajuizamento desta demanda, consideradas as datas de efetivo pagamento das contribuições (art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 2005), corrigidos monetariamente pela Taxa Selic, a partir da data de cada recolhimento. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 19, 1º, I, da Lei nº 10.522/2002. A presente decisão não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, 4º, IV, do CPC/2015, transitando em julgado tão logo transcorra o lapso recursal, sem impugnação pelas partes. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018351-15.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0457348-52.1982.403.6100 (00.0457348-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO) X MARIA OTAVIA DE OLIVEIRA SANTOS - ESPOLIO X EMERCELISA MARIA FATIMA DOS SANTOS(SP152966 - CASSIANO RICARDO SILVA DE OLIVEIRA)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por MARIA OTÁVIA DE OLIVEIRA SANTOS - ESPÓLIO, alegando haver na sentença contradição e erro material, uma vez que a União Federal teria tido uma sucumbência maior do que a ora embargante nos Embargos à Execução, de forma que deveria ter sido condenada ao pagamento de honorários advocatícios. Em razão do caráter infringente dos embargos declaratórios, foi determinada a intimação da parte contrária, nos termos do art. 1.023, 2º do CPC (fl. 376). Intimada (fl. 377), a União se manifestou às fls. 378/380, pugnano pela manutenção da r. sentença embargada, aduzindo a aplicação do princípio da causalidade. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz. Verifica-se que a parte exequente (ora embargante) pretendia a fixação da execução no montante correspondente a R\$ 456.726,36. A União Federal, por sua vez, opôs Embargos à Execução para fixação da quantia executada em R\$ 169.125,13. A r. sentença de fls. 364/366 declarou líquido para execução o valor correspondente a R\$ 285.361,03. Anoto que todos os valores mencionados estão posicionados para novembro/2011. O artigo 86 do Código de Processo Civil dispõe que se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas. O parágrafo único do mesmo artigo dispõe que se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários. Tendo em vista os valores supramencionados, constata-se que nenhuma das partes sucumbiu de parte mínima do pedido, de forma que ambas deverão ser condenadas ao pagamento de honorários advocatícios proporcionais. Assim, além da condenação já constante da r. sentença, é de rigor a condenação da União Federal ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor de R\$ 116.235,90 (diferença entre o montante pleiteado e o montante acolhido pela r. sentença). Diante do exposto, conheço dos embargos na forma do artigo 1022 do CPC e ACOLHO-OS PARCIALMENTE para alterar a parte dispositiva da sentença, no que diz respeito aos honorários advocatícios, que passa a dispor nos seguintes termos: Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS e declaro líquido para a execução os valores apurados pela Contadoria do Juízo, posicionados para novembro de 2011, correspondentes a R\$ 285.361,03 (duzentos e oitenta e cinco mil, trezentos e sessenta e um reais e três centavos). Nos termos do artigo 86 do Código de Processo Civil, se os litigantes forem, em parte, vencedor e vencido, responderão proporcionalmente pelas despesas processuais. Assim, considerando-se o percentual de 10% sobre a diferença entre o valor total acolhido e aquele pretendido pelas partes (artigo 85, 3º, I do CPC), condeno a parte embargada ao pagamento de R\$ 17.136,53 e, a parte embargante, ao pagamento de R\$ 11.623,59, ambos posicionados para novembro/2011. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496 do CPC. Após o trânsito em julgado, traslade-se o necessário para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades próprias. P.R.I.C. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se o necessário. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0014540-08.2016.403.6100 - ACE RESSEGURODORA S.A.(SP154182 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ACE RESSEGURADORA S.A. contra ato do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF EM SÃO PAULO, objetivando o reconhecimento da não incidência das contribuições ao PIS e COFINS sobre suas receitas financeiras, decorrentes de cumprimento de obrigações regulatórias ou de investimentos realizados por ato de mera liberalidade, bem como a declaração de seu direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos a este título a partir de janeiro de 2015. Sustenta que a Lei nº 12.973/14, ao modificar o conceito de receita bruta previsto no Decreto-Lei nº 1.598/77, teria ampliado seu espectro para incluir as receitas operacionais, resultantes da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica. Aduz que as atividades de mera liberalidade da pessoa jurídica, como a aplicação de recursos financeiros, não podem ser confundidas com receitas decorrentes da atividade empresarial típica, razão pela qual a incidência tributária seria indevida a partir da vigência da nova lei. Alega, também, que a constituição de reservas técnicas, fundos especiais e provisões decorrem de obrigação legal e, portanto, não constituem atividade típica. As fls. 145-147, consta decisão que indeferiu a liminar. A impetrante interpôs Agravo de Instrumento nº 0015448-32.2016.403.0000 (fls. 169-214), ao qual foi indeferida a antecipação da tutela recursal (fls. 219-220). Notificada (fl. 152), a autoridade impetrada prestou informações (fls. 221-228) e a União manifestou-se (fls. 231-242), alegando não ter havido alteração sobre a base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS decorrente da Lei nº 12.973/14, haja vista sedimentado entendimento de que o faturamento é o resultado econômico das operações empresariais típicas, o qual, no caso das seguradoras, inclui as receitas financeiras, sejam originadas de aplicações livres ou de reservas técnicas. O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 211-213). É o relatório. Decido. Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. A Lei nº 9.718/98, em que foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/98, estabeleceu que a base de cálculo da contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e da COFINS - Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social é o faturamento (artigo 2), que corresponde à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3, caput). Ainda, dispôs que por receita bruta se entende a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3, I). Em razão desta definição de faturamento reconheceu-se a inconstitucionalidade do dispositivo. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu, até a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, que as contribuições dos empregadores para o financiamento da seguridade social poderiam incidir sobre a folha de salários, o faturamento (como o PIS e a COFINS) e o lucro (artigo 195, I). Em que pese a Constituição, e mesmo as Leis Complementares nº 770 e 70/91, não definirem faturamento, seu conceito é extraído de outros ramos da ciência (economia) e do direito (comercial). À época da promulgação da CF/88, o termo faturamento foi tomado pelo conceito já firmado na doutrina, na legislação e na jurisprudência do e. STF (confira-se a ADC nº 1-1/DF), considerando-se faturamento como a receita bruta de bens e serviços. Assim, a modificação do que se entende por faturamento implica alteração da base de cálculo do PIS e da COFINS. A CF/88 possibilitou ao legislador infraconstitucional instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, desde que obedecido o disposto no artigo 154, I, da Carta. Logo, a alteração da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS não poderia ter sido veiculada em lei ordinária, na medida em que exigida lei complementar. Outrossim, a inclusão da receita como hipótese de incidência das contribuições para o financiamento da seguridade social pela EC nº 20/98 (artigo 195, I, b), posterior à Lei nº 9.718/98, não tem o condão de convalidá-la. A inconstitucionalidade do artigo 3º, I, da Lei nº 9.718/98 foi reconhecida no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/RS pelo Tribunal Pleno do e. Supremo Tribunal Federal e, posteriormente, o dispositivo foi revogado pela Lei nº 11.941/09. O óbice levantado ao disposto na Lei nº 9.718/98 não mais existe para a legislação posterior à Emenda Constitucional nº 20/98. Em que pese as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 tenham estabelecido o conceito vigente de faturamento como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, por força do disposto no artigo 8º, I, desses Diplomas Legais os bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito permanecem sujeitas à legislação sobre contribuições aos PIS e COFINS vigente anteriormente. Assim, por serem equiparadas a instituições financeiras, na forma do artigo 17 da Lei nº 4.595/64 e do artigo 29 da Lei nº 8.177/91, as seguradoras e resseguradoras estão sujeitas ao recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS em conformidade com a Lei nº 9.718/98. Com a vigência da Lei nº 12.973/14, foi alterado o artigo 3º da Lei nº 9.718/98, para estabelecer, como faturamento, a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77, que, por sua vez, passou a dispor: Art. 12. A receita bruta compreende: I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; II - o preço da prestação de serviços em geral; III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. [...] 4o Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. 5o Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4o. A questão que se impõe diz respeito às receitas que a impetrante entende como faturamento. Sustenta que suas receitas financeiras, oriundas de aplicações livres de recursos ou de reservas técnicas, não se tratam de atividades típicas. Com efeito, declarada a inconstitucionalidade do 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, restou consolidado como faturamento, para fins de apuração da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, a receita bruta da venda de bens e da prestação de serviços. Evidentemente, portanto, que o faturamento está relacionado às receitas operacionais da pessoa jurídica, isto é, aquelas decorrentes de suas atividades principais. Em que pese o argumento invocado, o que se entende por faturamento das instituições financeiras e equiparadas sempre incluiu suas receitas financeiras, juntamente por se tratarem de receitas decorrentes de atividade típica. É cediço que as atividades típicas das seguradoras e resseguradoras não compreendem somente a prestação de serviço de seguro, inclusive por força de norma expressa no artigo 84 do Decreto-Lei nº 73/6, que estabelece a obrigatoriedade de constituição de reservas técnicas, fundos especiais e provisões, para garantia de todas as suas obrigações. Assim, é atividade típica da seguradora e resseguradora a operação no mercado financeiro, de sorte que suas receitas financeiras constituem faturamento para o fim da tributação pelas contribuições ao PIS e COFINS. Nesse sentido, cito os precedentes jurisprudenciais que seguem: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PIS E COFINS. LEI Nº 9.718/98. SEGURADORA. ART. 22, 1º. LEI 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. ATIVOS GARANTIDORES DE RESERVA TÉCNICA. RECEITA BRUTA OPERACIONAL. INCIDÊNCIA. SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 91 DA SRF EM SÃO PAULO. 1. Em relação à aplicação da Lei nº 9.718/98 às empresas de seguros privados, como é o caso da impetrante, o C. STF manteve inócua o caput do art. 3º, nos termos do RE 357.950. 2. Em suma, as seguradoras não são beneficiadas pela declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, pelo Supremo Tribunal Federal, por se sujeitarem a regime próprio (arts. 2º e 3º, caput e parágrafos 5º e 6º, da Lei 9.718/98). 3. Especificamente no caso de empresas de seguros privados, cumpre ressaltar, que a própria Lei nº 9.718/98, em seu art. 3º, 6º, II, prevê quais são as deduções e exclusões possíveis na determinação da base de cálculo do PIS e da Cofins, a saber: o valor referente às indenizações correspondentes aos sinistros ocorridos, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de cosseguro e resseguro, salvados e outros ressarcimentos. 4. Na hipótese dos autos, a incidência das contribuições ao PIS e à Cofins sobre as receitas financeiras oriundas dos Ativos Garantidores de Reservas Técnicas é medida que se impõe, pois tais valores resultam da atividade empresarial típica da seguradora, resultantes de parte dos prêmios captados de seus clientes e investidos no mercado financeiro, integrando, desta feita, o seu faturamento. 5. Tal entendimento restou consignado na Solução de Consulta nº 91, publicada pela Superintendência da Receita Federal em São Paulo, segundo a qual as receitas de seguradoras geradas com a aplicação de valores reservados ao pagamento de sinistros são tributadas pelo PIS e pela Cofins. 6. Segundo interpretação dada pela Receita Federal, o rendimento proveniente das reservas técnicas é resultado de uma obrigação inerente ao negócio das seguradoras e, portanto, faz parte das receitas operacionais, sobre as quais incide PIS e Cofins. 7. Resta, portanto, prejudicado o pedido de restituição/compensação, face à inexistência do indébito. 8. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, AMS 00195390920134036100, relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, d.j. 26.02.2015) AGRADO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE AS RECEITAS ADVINDAS DAS ATIVIDADES TÍPICAS. 1. A lei que deu origem ao PIS, consoante entendimento já cristalizado pela jurisprudência, não é materialmente complementar, mas apenas o é na forma, razão pela qual cabe ser disciplinada a referida matéria por meio de lei ordinária. 2. As leis que deram origem à COFINS, consoante entendimento já cristalizado pela jurisprudência, não são materialmente complementares, mas apenas o são na forma, daí porque cabe ser disciplinada a referida matéria por meio de lei ordinária. 3. Aliás, a Constituição Federal não impõe a edição de lei complementar para o trato da cobrança do PIS e da COFINS, mas apenas para os casos expressamente previstos no art. 155, inciso XII e alíneas, e art. 195, parágrafo 4º. 4. Quanto à inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, sob o fundamento de que a Emenda Constitucional nº 20/98 não tem o condão de convalidar os ditames legais daquele dispositivo legal (Rec. Extraordinários n. 357.950, n. 390.840, n. 358.273, n. 346.084), manteve expressamente os demais dispositivos do art. 3º daquele diploma legal. 11. Dessa forma, ainda que não tratada de maneira direta a matéria relativa à base de cálculo da referida exação tributária devida pelas instituições financeiras, quando a Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade do conceito de receita bruta, disposta no 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, também considerou, expressamente, constitucional os demais mandamentos do referido art. 3º da mencionada lei. 12. Ficou, portanto, mantido o estabelecido nos termos do art. 3º da Lei 9.718/98, no sentido de que: Art. 3º - O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 2º - Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que refere o art. 2º, excluem da receita bruta: (...) 5º - Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP. 13. Conclui-se que a Colenda Corte afastou da incidência da exação em debate os recursos eventualmente obtidos que não estejam vinculados com a atividade das empresas, sendo, de outra feita, abrangidas as receitas decorrentes das atividades típicas das pessoas jurídicas. 14. Diante disso, se para as pessoas jurídicas que vendem mercadorias ou prestam serviços, ou que vendam mercadorias e prestem serviços, as contribuições em debate incidem sobre o faturamento, entendido como receita bruta decorrente das atividades que desempenham, é evidente que, por meio de uma interpretação sistemática, há de se compreender como base de cálculo das contribuições, no caso de instituições financeiras ou pessoas jurídicas a elas equiparadas, a receita bruta decorrente das atividades sociais, típicas desses contribuintes. 15. Por tais razões, no caso das instituições financeiras, o respectivo faturamento é composto por todo recurso obtido de atividades que abrangem o seu objeto social, nos termos do art. 17 da Lei 4595/64. 16. Agravo improvido. (TRF3, 3ª Turma, AMS 00207294620094036100, relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, d.j. 17.10.2013) Destarte, anoto que a matéria relativa ao conceito de faturamento relativo a instituições financeiras e equiparadas foi reconhecida como de repercussão geral pelo Plenário Virtual do e. Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 609.096/RS), ainda não julgada em definitivo. Desse modo, também em relação às receitas financeiras (oriundas de reservas técnicas e aplicações livres de recursos), não reconheço violação a direito e líquido e certo da impetrante. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento nº 0015448-32.2016.403.0000, comunique-se o teor desta à 6ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.C.

0018699-91.2016.403.6100 - COMBUSTOL TRATAMENTO DE METAIS LTDA(SP074499 - BRAULIO DA SILVA FILHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - ZONA NORTE(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por COMBUSTOL TRATAMENTO DE METAIS LTDA. contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO e GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO - ZONA NORTE, objetivando a declaração de inexistência da contribuição instituída no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, desde janeiro/2007. Requer ainda a compensação dos valores indevidamente recolhidos com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Sustenta que, por ter sido instituída com finalidade específica de recomposição dos recursos para atualização dos saldos das contas fundiárias quanto a perdas inflacionárias dos Planos Verão e Collor I, a contribuição já teria cumprido seu objetivo, não mais se justificando a exigência tributária, seja porque já se encerrou o cronograma previsto na LC nº 110/01, seja em razão da utilização dos recursos para fins diversos. Foi proferida decisão às fls. 72/74, indeferindo a liminar, em face da qual o impetrante interpôs o Agravo de Instrumento nº 0019288-50.2016.403.0000 (fls. 99/146). Notificado (fls. 87/88), o Superintendente Regional do Trabalho e Emprego prestou informações às fls. 89/91, sustentando a legalidade da exação. Ao ser notificado (fls. 93/94), o Gerente Regional do Trabalho e Emprego apenas reiterou as informações prestadas anteriormente (fls. 97/98). O Ministério Público Federal informou não ter interesse na intervenção no feito (fl. 148). É o relatório. Decido. Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do feito. O artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01 instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, silenciando a lei quanto ao termo final da exigibilidade da contribuição. Já em relação à contribuição instituída pelo artigo 2º, a lei previu expressamente o prazo pelo qual seria devida, correspondente a sessenta meses, a contar de sua exigibilidade (art. 2º, 2º). Dessa forma, depreende-se da leitura do dispositivo legal que a contribuição questionada foi instituída por tempo indeterminado. Caso o objetivo do legislador fosse a instituição da contribuição por tempo determinado, tal condição constaria expressamente do texto legal, o que não ocorreu. Por outro lado, o artigo 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, combinado com o artigo 97, inciso I do Código Tributário Nacional, estabelece que, não se destinando à vigência temporária, a lei produzirá efeitos até que outra a modifique ou revogue. LINDB - Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. CTN - Art. 97. Somente a lei pode estabelecer: I - a instituição de tributos, ou a sua extinção; II - o que tange ao alegado exaurimento da finalidade para a qual a exação teria sido criada, anoto que a contribuição ora questionada tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. A exigibilidade ao cumprimento da Lei Complementar nº 110/01 encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, eventual realidade econômica superveniente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo, que independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. Nesse sentido: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP. (...) II. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade nº 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). III. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. IV. Entretanto, não verifico a presença do fúmus boni iuris em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. V. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. VI. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VII. Apelação a que se nega provimento. (TRF-3. AMS 00024543020154036103. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. Publicação: 06/10/2016). Conclui-se, assim, que a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 só deixaria de ser exigível caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou processasse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 2.566-2/DF e 2.568-6/DF, entendeu como constitucional a contribuição social, ressalvando expressamente que o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios, o que evidencia que, para a corte Constitucional, ainda não havia se falar na perda de finalidade do tributo instituído. No mesmo sentido orienta-se o e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme arestos a seguir reproduzidos: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES. APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DESPESIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. 1 - A alegação de exaurimento finalístico da norma em comento, além de incurrir-se indevidamente em valoração ínsita ao Poder Legislativo, não é acompanhada de prova que demonstre o direito alegado pela parte autora. 2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 3 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, 1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. 4 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se desumir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora. 5 - Nessa senda, o art. 10, I, do ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos não-somente até o advento de norma complementar, embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 6 - Na verdade, não só inexistiu revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, vete este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não inapta à exação caráter precário. 7 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90. 8 - Tampouco há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 9 - Apelação não provida. (TRF3, 1ª Turma, AC 00233232320154036100, relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, d.j. 16.08.2016) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO - FGTS - LEI COMPLEMENTAR 110/2001. REJEIÇÃO DO ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE PELA NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 149, 2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. 1- Rejeita-se a argumentação no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir do atendimento da finalidade invocada para a sua instituição, posto que foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), quando se decidiu que o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios, sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento, sendo que enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu 2º) para suprir a referida finalidade transitória. 2- Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, 2º, III, alínea a, da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas ad valorem senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo período deve ter o significado linguístico de dever, mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, 4º c/c/ artigos 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional. 3- Apelação provida. (TRF3, 2ª Turma, AMS 00050898220144036114, relator Desembargador Federal Souza Ribeiro, d.j. 14.06.2016) Destarte, anoto que a matéria foi reconhecida como de repercussão geral pelo Plenário do e. Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 878.313/SC), ainda não julgada em definitivo. Desta forma, não se verifica a violação a direito líquido e certo do impetrante. DISPOSITIVO: Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento nº 0019288-50.2016.403.0000, comunique-se o teor desta ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R. I. C.

0019220-36.2016.403.6100 - ATUA CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A.(SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ATUA CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT EM SÃO PAULO, objetivando que seja declarado seu direito de não efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre: (i) salário maternidade; (ii) salário paternidade; (iii) férias gozadas; (iv) adicionais de horas extras, de trabalho noturno, de periculosidade e de insalubridade. Requer, ainda, que seja assegurado seu direito de compensar dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, inclusive no decurso do processo, com débitos de quaisquer tributos. Sustenta, em suma, que pelo fato das verbas serem indenizatórias e não terem natureza salarial, não poderia haver a incidência tributária. As fls. 47-49, consta decisão que indeferiu a liminar. A impetrante interpôs Agravo de Instrumento nº 0018042-19.2016.403.0000 (fls. 66-85), o qual foi processado sem efeito suspensivo (fls. 95-103). Notificada (fl. 54), a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 57-63, aduzindo a legitimidade das exações incidentes sobre as verbas não excluídas por lei, bem como esclarecendo sua área de competência administrativa relativamente à DEFIS. Intimada sobre a legitimidade passiva (fl. 64), a impetrante ratificou a indicação da autoridade impetrada (fls. 86-88/90). O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 211-213). É o relatório. Decido. Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de 1 - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. Assim, impõe-se verificar se a verba trabalhista em comento possui natureza remuneratória, sobre a qual deverá incidir contribuição previdenciária, ou natureza indenizatória, que deverá ser excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRÉCHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - VALE-TRANSPORTE - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ. I. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória. (STJ, 2ª Turma, REsp 664258/RJ, Ministra Eliana Calmon, DJ 31/05/2006) Salário-maternidade e salário-paternidade O c. STJ já pacificou entendimento no julgamento do REsp n. 1.230.957-RS, submetido ao regime previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, no sentido de que as verbas relativas ao salário-maternidade e salário-paternidade têm natureza remuneratória, incidindo, portanto, contribuição previdenciária, conforme ementa a seguir transcrita: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEQUENTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZATÓRIO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. I. Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN. 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de

incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da seguradora empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à seguradora empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há índice de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 29.09.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 17.3.2010.1.4 Salário maternidade. O salário maternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário maternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade. Ressalte-se que o salário-maternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 9.11.2009). 2. Recurso especial da Fazenda Nacional. 2.1. Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2.2. Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação à tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 29.11.2011. 2.3. Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao seguro empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006. 2.4. Terço constitucional de férias. O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional. 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJ 18/03/2014) Férias gozadas. Tendo em vista que, a teor do artigo 28, 9º, d, da Lei n.º 8.212/91, não há incidência tributária sobre as verbas relativas a férias indenizadas por não integrarem o salário de contribuição, dado que a sua conversão em pecúnia visa indenizar o empregado pela frustração de seu direito à fruição das férias. Assim, tem-se que na hipótese de efetiva fruição das férias haverá a incidência tributária, apesar de não haver prestação de serviços no período de gozo. A 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça havia, em 27.02.2013, decidido pela não incidência tributária no julgamento do REsp n.º 1.322.945/DF, tendo acolhido, em 26.03.2014, os embargos de declaração opostos, para o fim de conformar o julgado ao decidido, em 26.02.2014, no REsp n.º 1.230.957/CE (que estava submetido ao rito do artigo 543-C do CPC). Embora o REsp n.º 1.230.957/CE não tratasse de férias gozadas, de sorte que restaria mantido o entendimento expresso no julgamento do REsp n.º 1.322.945/DF, as 1ª e 2ª Turmas daquela Corte proferiram julgamentos, em que afirmavam o caráter remuneratório do valor pago, ao empregado, a título de férias gozadas, de sorte a incidir a contribuições previdenciárias sobre tal quantia. Assim, nos julgamentos de diversos embargos de divergência (AgRg/EAREsp 138628, AgRg/EREsp 1355594, EDcl/EREsp 1238789, AgRg/EDcl/EREsp 1352303, AgRg/EDcl/EREsp 1352146, AgRg/EREsp 1441572, AgRg/EREsp 1202553) a 1ª Seção adotou novo entendimento, no sentido de que há incidência das contribuições previdenciárias sobre férias indenizadas. Confira-se: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SALÁRIO MATERNIDADE E FÉRIAS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168/STJ. 1. A Primeira Seção já decidiu que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJ 18/08/2014), motivo pelo qual os presente embargos de divergência devem ser indeferidos, por força da Súmula 168/STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 1ª Seção, AgRg/EREsp 1456440, relator Ministro Benedito Gonçalves, d.j. 08.11.2016) Outro não é o entendimento das Turmas que compõem a 1ª Seção do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA: COTA PATRONAL, SAT/RAT E TERCEIROS. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. [...] III - Os valores pagos a título de férias gozadas ostentam evidente natureza salarial, de modo que sua inclusão na base de cálculo da contribuição é legítima, conforme orientação pacífica do STJ. Precedente: AgRg no AREsp 877.030/DF, Julg. 23/08/2016. [...] (TRF3, 1ª Turma, AMS 00126631520124036119, relator Desembargador Federal Wilson Zauhy, d.j. 25.10.2016) AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS; TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; FÉRIAS GOZADAS; FÉRIAS INDENIZADAS; ABONO DE FÉRIAS; AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS; AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO; AUXÍLIO-CRECHE; ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE E DE AUXÍLIO-TRANSPORTE. 1 - As verbas pagas a título de horas extras consistem no pagamento das horas trabalhadas pelos empregados além da jornada habitual, de forma que integram, assim, o salário de contribuição. Em relação às férias gozadas, a jurisprudência tem entendido que são verbas de natureza salarial, com incidência de contribuição previdenciária. Precedentes. [...] (TRF3, 2ª Turma, AI 00133281620164030000, relator Desembargador Federal Souza Ribeiro, d.j. 08.11.2016) Desse modo, superada a controvérsia jurisprudencial sobre o tema, reconheço a incidência tributária sobre férias gozadas. Adicionais de hora extra, trabalho noturno, periculosidade e insalubridade e. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no julgamento do REsp n. 1.358.281/SP, submetido à sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, no sentido de que as verbas relativas aos adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional têm natureza remuneratória, razão pela qual incide contribuição previdenciária, conforme ementa a seguir transcrita: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA 1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA 2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJ de 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC). 3. Por outro lado, se a verba possui natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ de 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJ de 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJ de 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ de 9/11/2009). PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO 5. Nesse ponto, o Tribunal a quo se limitou a assentar que, na hipótese dos autos, o prêmio pago aos empregados possui natureza salarial, sem especificar o contexto e a forma em que ocorreram os pagamentos. 6. Embora os recorrentes tenham denominado a rubrica de prêmio-gratificação, apresentam alegações genéricas no sentido de que se estaria a tratar de abono (fs. 1.337-1.339), de modo que a deficiência na fundamentação recursal não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controvertida (Súmula 284/STF). 7. Se a discussão dissesse respeito a abono, seria necessário perquirir sobre a subsunção da verba em debate ao disposto no item 7 do art. 28 da Lei 8.212/1991, o qual prescreve que não integram o salário de contribuição as verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário. 8. Identificar se a parcela em questão apresenta a característica de eventualidade ou se foi expressamente desvinculada do salário é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. CONCLUSÃO 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJ de 05/12/2014) As verbas pagas pelo empregador a título de adicional de insalubridade integram a remuneração do trabalhador, razão pela qual tem natureza salarial, devendo sobre estas incidir a referida contribuição previdenciária. Nesse sentido a orientação da Corte Superior de Justiça. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Consequentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/93), STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 1330045, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 25/11/2010). DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento n.º 0018042-19.2016.403.0000, comunique-se o teor desta à 2ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.C.

0021290-26.2016.403.6100 - RODNEI BABOLIM MARTOS X MARCIA ALONSO MARTOS (SP211433 - RODRIGO EVANGELISTA MARQUES) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por RODNEI BALBOLIM MARTOS e MARCIA ALONSO MARTOS contra ato do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, objetivando a suspensão da exigibilidade do débito inscrito em Dívida Ativa da União sob n.º 80.1.16.013950-25, bem como que lhe seja assegurada a obtenção da certidão de regularidade fiscal. Alegam ter declarado a venda do veículo VW Tiguan, porém, por erro de preenchimento, não declararam o preço de aquisição, de sorte que foi calculado o ganho de capital sobre o valor total da venda e o consequente lançamento tributário. Informam o protocolamento, em 01.08.2016, de pedido de revisão administrativa do débito, sem resposta até o momento. As fls. 49-50, consta decisão que deferiu a liminar para suspender a exigibilidade tributária. A União informou, às fls. 62-66, a extinção do débito e requereu a extinção do processo por perda de objeto. Notificada (fl. 57), a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 67-79, aduzindo que foi cancelado o débito, em razão da verificação da não ocorrência de ganho de capital, ressaltando-se que o lançamento decorreu de declaração do próprio contribuinte. Requereu a extinção do processo por perda de objeto. O Ministério Público Federal não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 81). É o relatório. Decido. O mandado de segurança, nos termos do artigo 5, LXIX, da CF e artigo 1 da Lei n. 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade. As condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar no momento da sentença. Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao Juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir sua decisão. Como é cedido, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é preciso demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para sua satisfação. Ressalto que os órgãos judicantes não se voltam senão para a aplicação das normas jurídicas a casos concretos. Considerando que o objeto da demanda é a suspensão da exigibilidade do débito inscrito em Dívida Ativa da União sob n.º 80.1.16.013950-25, bem como que, em 25.10.2016 (fls. 71-73), o débito foi extinto por reconhecimento da autoridade administrativa da inexistência de ganho de capital, verifica-se a ausência superveniente de interesse processual relativo à mera suspensão da exigibilidade tributária. Em casos tais, a ordem legal vigente (artigo 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/09) estabelece que haja a denegação da ordem. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/09, **DENEGO A SEGURANÇA** e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito. Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, conforme disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0021488-63.2016.403.6100 - CRUZEIRO PAPEIS INDUSTRIAIS LTDA (SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por CRUZEIRO PAPEIS INDUSTRIAIS LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando que seja declarado seu direito de não efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre salário maternidade e férias gozadas, bem como que lhe seja assegurado o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, com débitos de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Sustenta, em suma, que pelo fato das verbas serem indenizatórias e não terem natureza salarial, não poderia haver a incidência tributária. Às fls. 49-51, corrobora decisão que indeferiu a liminar. Notificada a autoridade impetrada (fl. 57), a Delegada Especial da Receita Federal de Administração Tributária prestou informações, às fls. 60-68, aduzindo a legitimidade das exações incidentes sobre as verbas não excluídas por lei, bem como esclarecendo sua área de competência administrativa relativamente à DEFIS. O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fl. 71). É o relatório. Decido. Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de 1 - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. Assim, impõe-se verificar se a verba trabalhista em comento possui natureza remuneratória, sobre a qual deverá incidir contribuição previdenciária, ou natureza indenizatória, que deverá ser excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - VALE-TRANSPORTE - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ. I. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória. (STJ, 2ª Turma, REsp 664258/RJ, Ministra Eliana Calmon, DJ 31/05/2006) Salário-maternidade/O. c. STJ já pacificou entendimento no julgamento do REsp n. 1.230.957-RS, submetido ao regime previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, no sentido de que as verbas relativas ao salário-maternidade têm natureza remuneratória, incidindo, portanto, contribuição previdenciária, conforme ementa a seguir transcrita: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERINIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercução geral), pacificou entendimento no sentido de que, reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contanto-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN. 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, D). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010. 1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em seu tratamento de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDCI no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009). 2. Recurso especial da Fazenda Nacional. 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ele estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacamos, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amari Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011. 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006. 2.4 Terço constitucional de férias. O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional. 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014) Férias gozadas. Tendo em vista que, a teor do artigo 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91, não há incidência tributária sobre as verbas relativas a férias indenizadas por não integrarem o salário de contribuição, dado que a sua conversão em pecúnia visa indenizar o empregado pela frustração de seu direito à fruição das férias. Assim, tem-se que na hipótese de efetiva fruição das férias haverá a incidência tributária, apesar de não haver prestação de serviços no período de gozo. A 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça havia, em 27.02.2013, decidido pela não incidência tributária no julgamento do REsp nº 1.322.945/DF, tendo acolhido, em 26.03.2014, os embargos de declaração opostos, por o fim de conformar o julgado ao decidido, em 26.02.2014, no REsp nº 1.230.957/CE (que estava submetido ao rito do artigo 543-C do CPC). Embora o REsp nº 1.230.957/CE não tratasse de férias gozadas, de sorte que restaria mantido o entendimento expresso no julgamento do REsp nº 1.322.945/DF, as 1ª e 2ª Turmas daquela Corte proferiram julgamentos, em que afirmavam o caráter remuneratório do valor pago, ao empregado, a título de férias gozadas, de sorte a incidir a contribuições previdenciárias sobre tal quantia. Assim, nos julgamentos de diversos embargos de divergência (AgRg/EAREsp 138628, AgRg/EREsp 1355594, EDCI/EREsp 1238789, AgRg/EDC/EREsp 1352303, AgRg/EDC/EREsp 1352146, AgRg/EREsp 1441572, AgRg/EREsp 1202553) a 1ª Seção adotou novo entendimento, no sentido de que há incidência das contribuições previdenciárias sobre férias indenizadas. Confira-se: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SALÁRIO MATERINIDADE E FÉRIAS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168/STJ. 1. A Primeira Seção já decidiu que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 18/08/2014), motivo pelo qual os presente embargos de divergência devem ser indeferidos, por força da Súmula 168/STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 1ª Seção, AgRg/EREsp 1456440, relator Ministro Benedito Gonçalves, dj. 10.12.2014) Outro não é o entendimento das Turmas que compõem a 1ª Seção do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA: COTA PATRONAL, SAT/RAT E TERCEIROS. SALÁRIO-MATERINIDADE E FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. [...] III - Os valores pagos a título de férias gozadas ostentam evidente natureza salarial, de modo que sua inclusão na base de cálculo da contribuição é legítima, conforme orientação pacífica do STJ. Precedente: AgInt no AREsp 877.030/DF, Julg. 23/08/2016. [...] (TRF3, 1ª Turma, AMS 0012663152014036119, relator Desembargador Federal Wilson Zauhy, dj. 25.10.2016) AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS; TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; FÉRIAS GOZADAS; FÉRIAS INDENIZADAS; ABONO DE FÉRIAS; AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS; AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO; AUXÍLIO-CRECHE; ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE E AUXÍLIO-TRANSPORTE. I - As verbas pagas a título de horas extras consistem no pagamento das horas trabalhadas pelos empregados além da jornada habitual, de forma que integram, assim, o salário de contribuição. Em relação às férias gozadas, a jurisprudência tem entendido que são verbas de natureza salarial, com incidência de contribuição previdenciária. Precedentes. [...] (TRF3, 2ª Turma, AI 00133281620164030000, relator Desembargador Federal Souza Ribeiro, dj. 08.11.2016) Desse modo, superada a controvérsia jurisprudencial sobre o tema, reconhecida a incidência tributária sobre férias gozadas. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009958-09.2009.403.6100 (2009.61.00.009958-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X SPIRACON IND/ METALURGICA LTDA - ME(SP243935 - JOÃO PAULO BUENO CARNELOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SPIRACON IND/ METALURGICA LTDA - ME

Vistos. Tendo em vista a satisfação integral da obrigação (fls. 127/151-152) e a manifestação do exequente (fls. 153), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

Expediente Nº 5710

PROCEDIMENTO COMUM

0021144-82.2016.403.6100 - WALTER JOSE SALDANHA PINTO(SP022873 - MAURY ANGELO BOTTESINI E SP067662 - ALPOIM DA SILVA BOTELHO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos,Fls. 110/132: a parte autora juntou ao processo cópia do Auto de Infração nº 37.266.794-5, que apurou a existência de débitos previdenciários correspondentes ao valor de R\$ 5.815.236,64 (cinco milhões, oitocentos e quinze mil, duzentos e trinta e seis reais e sessenta e quatro centavos).Diferentemente do que afirma o autor, a eventual anulação do Auto de Infração terá efeitos diretos sobre o seu patrimônio material, uma vez que o Autor deixaria de ter a obrigação de pagamento da substancial quantia nele cobrada.Assim, o valor do débito apurado pelo Auto de Infração corresponde ao proveito econômico pretendido pelo autor, de forma que retifico de ofício o valor da causa, nos termos do artigo 291, 3º do Código de Processo Civil, para o montante correspondente a R\$ 5.815.236,64 (cinco milhões, oitocentos e quinze mil, duzentos e trinta e seis reais e sessenta e quatro centavos).Envie-se correio eletrônico ao SEDI, para que proceda à retificação do valor da causa, nos termos supra.Tendo em vista o pedido de Assistência Judiciária Gratuita, comprove o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão dos benefícios da gratuidade, nos termos do artigo 99, 2º do CPC.Com o cumprimento, tomem conclusos.I.C.

0023058-84.2016.403.6100 - HERMES RUBENS SIVIERO JUNIOR(SP200924 - SANDRA REGINA DE MELLO BERNARDO) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data.Nos termos do artigo 319 do CPC e sob pena de indeferimento, promova a autora a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando expressamente o pedido com suas especificações e as provas que pretende produzir.Regularizado, venham conclusos.I.C.

Expediente Nº 5711

PROCEDIMENTO COMUM

0038720-36.1989.403.6100 (89.0038720-0) - HUGO DE CARVALHO LINARDI X IRIS BALEEIRO TEIXEIRA X JOAO BAPTISTA TEIXEIRA X JOSE DA SILVA SCHARLACK X LAMARTINE PESSOA GUERRA X LEGARDETH CONSOLMAGNO X MALVINA BORTOLUZZI X MARCO AURELIO ANDRES X MARIA ANNA CARNELUTTI RIVAS X ANTONIO CARNELUTTI RIVAS X MARIA DE LOURDES AMARAL PIZOLI X MARIA NANCY MARQUES ANDRES X NELSON LICIO ARNAUT X ODAIR JUNQUEIRA - ESPOLIO X ZELIA ANTUNES JUNQUEIRA X FERNANDO ANTUNES JUNQUEIRA X HELOISA HELENA JUNQUEIRA PINHEIRO X MARIA LUCIA JUNQUEIRA BRUNO X OTTILIO MEIRA LARA FILHO X RAUL GONZALEZ DE MOURA - ESPOLIO X RONALDO MATACHANA GONZALEZ DE MOURA X ROSARIO MARINO NETTO X MARIA REGINA COSTA SCHARLACK X SERGIO PIZOLI X MARTA PIZOLI X MARISA PIZZOLLI HERRERA TERRON(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Nos termos do artigo 2º, V, g, da Portaria nº 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) o(a)(s) beneficiário(a)(s) intimado(a)(s) para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s), observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011457-87.1993.403.6100 (93.0011457-3) - CELIO LIMONI X CATHARINA DALVA DE SOUZA TASCA X CLAUDIO JOSE DE OLIVEIRA X CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA ORTEIRO X CLAUDIO LESSI X CLOVIS JESUS OBERG X CELIO PONTIN X MANOEL RODRIGUES X MARIA JOSE GIMENEZ DA COSTA X MARIA ODILA DA SILVA E SILVA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. KAORU OGATA) X BANESPA BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CELIO LIMONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CATHARINA DALVA DE SOUZA TASCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO JOSE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA ORTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO LESSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLOVIS JESUS OBERG X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIO PONTIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE GIMENEZ DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ODILA DA SILVA E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 2º, V, g, da Portaria nº 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) o(a)(s) beneficiário(a)(s) intimado(a)(s) para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s), observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034948-02.1988.403.6100 (88.0034948-0) - ADORO COML/ LTDA(SP101630 - AUREA MOSCATINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ADORO COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 2º, V, g, da Portaria nº 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) o(a)(s) beneficiário(a)(s) intimado(a)(s) para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s), observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

Expediente Nº 5712

CARTA PRECATORIA

0021770-04.2016.403.6100 - JUIZO DA 14 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NELMA MARIA ANTONIA DE REZENDE(DF002977 - JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN) X JUIZO DA 6 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Ante o não comparecimento da parte ré ou de seu procurador e o teor da certidão de fls. 70-71, redesigno a audiência para o dia 15 de dezembro de 2016, às 14:30 horas, na sala de audiência deste Juízo, devendo a Secretaria providenciar a devida anotação dos advogados da ré (considerados aqueles que firmaram a contestação - fl. 65) no Sistema Informatizado de Movimentação Processual, bem como a imediata publicação desta, comunicação ao Juízo Deprecante e intimação do Ministério Público Federal, mediante carga dos autos. A testemunha sai intimada, ficando ciente de que, em caso de não comparecimento injustificado, será conduzida e responderá pelas despesas do adiamento (artigo 454, 5º, do CPC).

8ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001026-97.2016.4.03.6100

AUTOR: COOPERATIVA PAULISTA DE USUÁRIOS DE TRANSPORTE COLETIVO E MOTORISTAS AUTONOMOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AFONSO CABRERA - SP189609

RÉU: UNIAO FEDERAL, AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SAO PAULO-ARTESP

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias (artigo 290 do CPC), sob pena de cancelamento da distribuição, recolher as custas ou apresentar declaração de necessidade da assistência judiciária gratuita.

São Paulo, 12 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000490-86.2016.4.03.6100
AUTOR: KAUE SERDEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERSON BATISTA DA SILVA - SP154345
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

Publique-se.

SÃO Paulo, 12 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001132-59.2016.4.03.6100
AUTOR: ROGERIO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

1. Defiro ao autor as isenções legais da assistência judiciária.

2. Ficam os autos sobrestados em Secretaria, em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874-SC, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 16.09.2016, até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça:

Trata-se de recurso especial interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina - SINTAEMA/SC, às fls. 500-513, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão oriundo do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assim ementado: ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. ART. 3º DA LEI 8.036/90. SÚMULA 459/STJ. TROCA DE ÍNDICE POR OUTRO QUE REFLITA A INFLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O estatuto que rege a matéria é a Lei 8.036/90, a qual disciplina os parâmetros a serem observados sobre os depósitos de FGTS, entre eles a forma de correção e remuneração dos valores depositados.

2. O Superior Tribunal de Justiça adota a constitucionalidade da TR como índice de correção monetária para a correção do FGTS na Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo.

3. Os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo Vossa ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época.

4. Agravo improvido (fl. 492).

No bojo do recurso especial, a parte recorrente alega violação do artigo 2º da Lei n. 8.036/1990, ao argumento de que deve ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que seja preservado o valor real da moeda. Diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, caput e § 1º, do novel Código de Processo Civil, considerando a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, com o fim de que seja dirimida a controvérsia respeitante à possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Nesse sentido, determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo. Comunique-se, com cópia desta decisão, a senhora Presidente desta Corte e os senhores Ministros integrantes da Primeira Seção. Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis, a manifestação de demais órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, computando-se o prazo após a divulgação deste decisum no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça. Faculta-se à Defensoria Pública da União a oportunidade de se manifestar nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze dias). Recebidas as manifestações escritas ou decorrido in albis os prazos acima estipulados, estará encerrada a fase de intervenção de amicus curiae nos presentes autos, devendo eventual pedido de intervenção posteriormente apresentado ser recebido como memorial e autuado em apenso, por ato ordinatório. Após decorridos todos os prazos acima estipulados, abra-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.038, inciso III e § 1º, do novel Código de Processo Civil).

Publique-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2016.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001081-48.2016.4.03.6100
REQUERENTE: CATIA SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: LILIAN YAKABE JOSE - SP193160
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Id 436913: concedo à autora prazo de 10 dias para inclusão de Marcelo José de Oliveira na demanda, nos termos da decisão inicial.

Publique-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001443-50.2016.4.03.6100
AUTOR: MARIA APARECIDA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS ANTONIO ALVES - SP181294
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Defiro a prioridade na tramitação da lide. Identifique a Secretaria a prioridade nestes autos e adote as providências cabíveis para priorizar a tramitação desta lide.
2. Remeta a Secretaria estes autos ao SEDI - Setor de Distribuição, para alteração da classe processual para Cumprimento Provisório de Sentença.
3. Ante a certidão (ID 165651), fica a autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, regularizar a representação processual, mediante apresentação de instrumento de mandato em que conste o subscritor da petição inicial.

Publique-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001327-44.2016.4.03.6100
AUTOR: DONIZETTI ANTONIO TARAKDJIAN
Advogados do(a) AUTOR:IVALDO BISPO DE OLIVEIRA - SP281986, LUCIA DARAKDJIAN SILVA - SP292123, DEBORA PEREIRA FORESTO OLIVEIRA - SP291698
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo/SP.

Defiro os pedidos formulados pelo autor de concessão das isenções legais da assistência judiciária e de prioridade na tramitação do processo com fundamento no artigo art. 1.048, I do Código de Processo Civil. Identifique-se nos autos a prioridade deferida e adote as providências para concretizá-la, nos termos do § 2º desse artigo.

Fica o autor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação e petição da UNIÃO e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

Remeta a Secretaria os autos ao Setor de Distribuição – SEDI para retificação do assunto destes, nos termos da certidão de pesquisa de prevenção.

Publique-se. Intime-se a UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional).

São Paulo, 13 de dezembro de 2016.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001498-98.2016.4.03.6100
REQUERENTE: PEDRO PANEQUE ORTIGOSA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ORLANDO DA SILVA - SP210383
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

O requerente pede alvará judicial para levantamento de valores do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, em razão de sua aposentadoria.

O requerimento foi ajuizado inicialmente perante a Justiça Estadual e distribuído ao Juízo Estadual da 1ª Vara Cível da Comarca de Taboão da Serra/SP, que determinou a remessa dos presentes autos à Justiça Federal (id 446332, páginas 05/6).

É o relatório. Fundamento e decido.

Trata-se de procedimento indicado pelo requerente, a que denominou de alvará judicial e somente é aplicável, apenas e tão somente, na hipótese descrita no inciso IV do artigo 20 da Lei n.º 8.036/90: falecimento do trabalhador e pagamento dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, de titularidade daquele aos seus sucessores.

Diante disso, a fim de serem adequadamente observados os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, o instrumento processual adequado para formulação da providência ora postulada seria a ação de procedimento comum.

Tendo em vista que neste caso o valor atribuído à causa (R\$ 16.344,10) é inferior a 60 salários mínimos, o procedimento adequado é o comum e o feito se enquadra na competência do Juizado Especial Federal.

Remeta a Secretaria os autos ao Setor de Distribuição – SEDI para alteração da classe processual desta demanda, de alvará judicial para procedimento comum.

Após, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal em São Paulo, tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, considerando que a matéria desta demanda — que versa sobre levantamento de valores do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço — não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, § 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001) e tendo presente ser autor pessoa física. As Varas Cíveis Federais são absolutamente incompetentes para processar e julgar esta demanda. A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, § 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Publique-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2016.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9653

MANDADO DE SEGURANCA

0025121-82.2016.403.6100 - BASF SA(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

DECISÃO Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizada por BASF S/A em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional para que o recurso hierárquico interposto nos autos do PA n. 16692.721131/2016-99 (processo de cobrança 10880.731843/2016-12), seja processado com efeitos suspensivo, mantendo-se suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III do CTN, até decisão final administrativa, ou, alternativamente, para que o mesmo seja processado como manifestação de inconformidade com o que será imediata a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos expressos à fl. 19 da petição inicial. A Impetrante narra, em síntese, que a Autoridade impetrada proferiu decisão, considerando a Declaração de Compensação n. 09066.97973.081111.1.3.04-1983 não declarada, em razão de DCOMP preexistente por meio da qual a Impetrante teria utilizado o mesmo crédito para compensar seus débitos fiscais. Contudo, defende a Impetrante que o crédito de JAN./2009, objeto do DARF de R\$ 2.614.476,98, NÃO FOI INTEGRALMENTE UTILIZADO NO PER/DCOMP nº 32257.62305.250309.1.3.04-7706 (ref. ao PA 10880.685748/2009-19), sendo objeto da nova compensação apenas o saldo do mesmo. Dessa forma, ajuíza a presente ação de mandado de segurança com o objetivo de garantir efeito suspensivo ao recurso hierárquico interposto de referida decisão administrativa, ou, alternativamente, que seja tal recurso recebido como manifestação de inconformidade, reconhecendo-se seus efeitos legais. Com a inicial vieram os documentos (fls. 21/270). É a síntese do necessário. DECIDO. De início, afasta a prevenção dos Juízos apontados no termo de fls. 272/292, tendo em vista a diversidade do objeto discutido na presente impetração. Para a concessão da medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal n. 12.016, de 2009, faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam: (i) a relevância do fundamento; e (ii) a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. Constatado a plausibilidade das alegações da Impetrante. Vejamos: A Instrução Normativa n. 1.300, de 20 de novembro de 2012, estabelece normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil. O Capítulo VII, que disciplina a discussão administrativa, dispõe que não cabe manifestação de inconformidade contra a decisão que considerou não declarada a compensação, sem prejuízo da aplicação do artigo 56 da Lei federal n. 9.784, de 1999, consoante redação do artigo 77, 8º. De outra parte, a própria Lei federal n. 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que estabelece que é facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação, nos termos de seu artigo 74, 7º. A Impetrante se insurgiu contra decisão que considerou NÃO DECLARADA a compensação n. 09066.97973.081111.1.3.04-1983, não se tratando, portanto, de hipótese de cabimento de apresentação de manifestação de inconformidade. Contudo, há que se considerar na hipótese, que a situação narrada pela Impetrante, qual seja, que o crédito objeto do DARF de R\$ 2.614.476,98, não fora integralmente utilizado no PER/DCOMP nº 32257.62305.250309.1.3.04-7706 (ref. ao PA 10880.685748/2009-19), não enseja decisão que considera compensação não declarada, nos termos do artigo 46, da Instrução Normativa n. 1300, de 2012. Dessa forma, é razoável conceder ao recurso administrativo interposto, tratamento dispensado à manifestação de inconformidade, nos termos da legislação, a fim de que sejam resguardados os interesses da Impetrante, incidindo, nesta hipótese, a previsão contida no inciso III, do artigo 151, do Código Tributário Nacional. O pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso hierárquico interposto não merece guarida, eis que, nos termos do artigo 61 da Lei federal n. 9.784, de 1999, salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo. Contudo, pondera seu parágrafo único, que, dispõe acerca da possibilidade de concessão de efeito suspensivo, pela Autoridade, a pedido ou de ofício, quando houver justo receio de prejuízo de difícil reparação ou incerta reparação decorrente da execução. Nesse sentido, a atribuição de efeito suspensivo por órgão do Poder Judiciário fere o princípio da divisão de poderes insculpido na norma contida no artigo 2º da Constituição da República. O periculum in mora também está caracterizado, visto que a exigibilidade do crédito tributário objeto da discussão administrativa sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positividade de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, como a constrição patrimonial em execução fiscal. Isto posto, DEFIRO o pedido liminar, a fim de determinar à Autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, que receba o recurso hierárquico interposto nos autos do PA n. 16692.721131/2016-99 (processo de cobrança 10880.731843/2016-12), sendo processado com efeitos suspensivo, mantendo-se suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III do CTN, até decisão final administrativa. Notifique-se a Autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 9654

MONITORIA

0006224-06.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP175416 - ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO) X VINICIUS DE CASTRO DOMINGUES ELETRONICOS - ME

CITE(M)-SE o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida, acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 701 e 702 do Novo Código de Processo Civil. O(s) réu(s) será(ão) isento(s) do pagamento de custas processuais se cumprir(em) o mandado no prazo supramencionado. Decorrido o prazo sem pagamento e não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial. Outrossim, intime(m)-se o(s) réu(s) para que, em 20 dias, manifeste(m)-se acerca de eventual interesse na autocomposição, sendo o silêncio interpretado como anuência. Havendo anuência ou silenciando a parte, remetam-se os autos à Central de Conciliação. Sem prejuízo, considerando a necessidade de expedição de carta precatória para a citação do(s) réu(s), eis que o(s) endereço(s) indicado(s) na inicial pertence(m) a outro Município, intime-se a autora, por publicação, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6774

MANDADO DE SEGURANCA

0003929-45.2006.403.6100 (2006.61.00.003929-1) - SUL AMERICA PARTICIPACOES S/A X EXECUTIVOS S/A ADMINISTRACAO E PROMOCAO DE SEGUROS(SP231657 - MONICA PEREIRA COELHO DE VASCONCELLOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

A impetrante formalizou a declaração pessoal de inexecução do título judicial e requer seja homologada a desistência da presente demanda para habilitação do crédito perante a Receita Federal. Este processo é Mandado de Segurança e, por isso, não existe título judicial para ser executado, portanto, o pedido resta prejudicado. Expeça-se Certidão de Inteiro Teor conforme requerido e intime-se a impetrante para sua retirada em 5 (cinco) dias. Após, arquivem-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017879-53.2008.403.6100 (2008.61.00.017879-2) - JOAO SOARES RIBEIRO X MARCIA MARIA SOARES RIBEIRO UEMA X MARCO ANTONIO SOARES RIBEIRO(SP209746 - FRANCISCO IVANO MONTE ALCANTARA E SP104980 - ERNANI JOSE TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X JOAO SOARES RIBEIRO X UNIAO FEDERAL

1. Solicite-se ao SEDI a retificação do polo ativo para fazer constar MARCIA MARIA SOARES RIBEIRO UEMA (CPF 021.888.668-35) e MARCO ANTONIO SOARES RIBEIRO (CPF 762.596.338-15), sucessores do autor falecido JOÃO SOARES RIBEIRO. 2. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 3. Intime-se a UNIÃO FEDERAL para, para, querendo, impugnar a execução, na qual deverá constar de forma objetiva, pontual, e de fácil conferência as razões de divergência, com observância de que os pontos controvertidos devem ser apresentados por tópicos, planilha ou tabela, a fim de que fiquem bem delimitados. 4. Não impugnada a execução, expeça-se ofício requisitório em favor do exequente. Para tanto, informe o exequente o nome e número do CPF do advogado que constará do ofício requisitório a ser expedido, em cinco dias. Se não for informado, aguarde-se provocação sobrestada em arquivo. 5. Dê-se vista à executada. 6. Com a informação, elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitórios e dê-se vista às partes. 7. Não havendo objeção, retomem os autos para transmissão do(s) ofícios(s) ao TRF. Int.

12ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001455-64.2016.4.03.6100
IMPETRANTE: HUMBERTO JOSE CABRAL MENDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS DE CASTRO - SP142316
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos em despacho.

Tendo em vista a natureza da presente ação, e o disposto no artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, deverá o impetrante indicar a autoridade coatora que deve figurar no pólo passivo do feito, e não o órgão ao qual ela pertence.

Emende o impetrante a inicial, esclarecendo o pedido efetuado na petição inicial, Num. 441966 – Pág. 1, qual seja “...objetivando provimento judicial que determine à autoridade coatora que se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança de anuidades ou multas por comercialização de produtos ou ausência de responsável técnico vinculado ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, declarando-se a nulidade dos autos de infração n. 4952/2016...”, uma vez que o Conselho Regional não faz parte dos autos.

Esclareça ainda o seu pedido de Justiça Gratuita, tendo em vista o valor dos rendimentos recebidos de sua fonte pagadora no ano de 2015 (R\$ 276.263,84), conforme documento de imposto de renda juntado aos autos (Num. 441976 – Pág. 1).

Por fim, atribua o impetrante valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001017-38.2016.4.03.6100
IMPETRANTE: VITOR ROOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUDOLF ROOS - RS78672, VITOR ROOS - RS83888
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se o Impetrante quanto a petição juntada em 30/11/2016, pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Com a manifestação, tomem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000267-36.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: COLUMBUS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA - ME, DANIL0 GRIGOLETTO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Considerando que o endereço indicado refere-se a localidade que não abriga sede de Subseção Judiciária, recolha a parte Autora, no prazo de 10(dez) dias, as custas necessárias à realização do ato pela Justiça Estadual.

Com a juntada da guia devidamente paga, depreque-se a citação e intimação da parte ré, para comparecimento na audiência outrora designada.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2016.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000513-32.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: MAURICIO FERREIRA DA SILVA, ELZA DA SILVA LIMA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando que o endereço indicado refere-se a localidade que não abriga sede de Subseção Judiciária, recolha a parte Autora, no prazo de 10(dez) dias, as custas necessárias à realização do ato pela Justiça Estadual.

Com a juntada da guia devidamente paga, depreque-se a citação e intimação da parte ré, para comparecimento na audiência outrora designada.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2016.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001110-98.2016.4.03.6100
REQUERENTE: CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A
Advogado do(a) REQUERENTE: WEKSON RAMOS DE LIMA - SP278431
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos em despacho.

Apresentem os autores nova digitalização da petição inicial, uma vez que a apresentada encontra-se com a margem direita ilegível.

Atribuem os autores valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas faltantes.

Regularizem os autores a representação processual, juntando procuração "ad judicium" em que constem os nomes da matriz e das filiais, já que possuem CNPJ's distintos, indicando ainda em que folha do Estatuto Social seus Diretores têm poderes para representá-los em Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, com a inclusão das filiais, e para reclassificação da CLASSE JUDICIAL, tendo em vista que se trata de Ação Ordinária.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de dezembro de 2016.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001439-13.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337
RÉU: EDSON MURILO MERGULHAO, ANA NUNES MERGULHAO

Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos em despacho.

Emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15(quinze) dias, trazendo aos autos documentos legíveis, especificamente, dos contratos celebrados entre as partes.

Cumprida a determinação, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2016.

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO

Diretor de Secretaria Sidney Pettinati Sylvestre

Expediente Nº 3411

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029262-62.2007.403.6100 (2007.61.00.029262-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLA CRISTINA ARANDA CHIRUMBO(SP187108 - DAY NEVES BEZERRA JUNIOR) X BARGIS MAGDESIAN NETTO(SP187108 - DAY NEVES BEZERRA JUNIOR) X LOURDES DA SILVA MAGDESIAN(SP187108 - DAY NEVES BEZERRA JUNIOR E SP187108 - DAY NEVES BEZERRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLA CRISTINA ARANDA CHIRUMBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BARGIS MAGDESIAN NETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOURDES DA SILVA MAGDESIAN

Vistos em despacho. Trata-se de Ação Monitória na qual a autora requer a citação dos réus para o pagamento do débito de R\$ 13.445,42 (treze mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e quarenta e dois centavos). Devidamente citados, os réus opuseram Embargos Monitórios, sendo os referidos embargos julgados improcedentes, e convertido o feito em Mandado Executivo. A autora requereu, às fls. 273/287, fosse determinada a busca de valores pelo sistema BACENJUD, sendo o pedido deferido à fl 208. Foram localizados valores de todos os réus, conforme extratos juntados aos autos às fls. 209/210. Às fls. 212/215, a ré CARLA CRISTINA ARANDAS requereu, a liberação do bloqueio realizado na sua conta bancária, alegando, conforme documentos juntados, tratar-se de valores impenhoráveis, frente o que dispõe o artigo 833, IV do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Analisando os autos, verifico assistir razão à requerente. Senão vejamos. Com efeito, trata-se de hipótese que estabelece o inciso IV do art. 833 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 833. São impenhoráveis: ...IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º; ... Em razão do exposto acima e tendo havido comprovação pela requerente que os valores bloqueados são provenientes de pagamento de salário depositado em conta corrente, conforme documentos de fls. 213/214, entendo impossível a manutenção do bloqueio efetuado. Assim, observadas as formalidades legais, defiro a liberação dos valores bloqueados na conta corrente 207.846-5, da Agência 6838-1 do Banco do Brasil, em nome da ré CARLA CRISTINA ARANDA. Após, proceda a Secretaria os atos necessários para a liberação do BACENJUD. Publiquem-se os despachos de fls. 208, 211 e esta decisão. Int.

13ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000090-72.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: ROSEMARY SOARES ANDRADE

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO FERREIRA DE FREITAS - SP193788

IMPETRADO: CHEFE DO SETOR DE PESSOAL DA DIVISÃO DE ADM DA SUPERINTEND REG DO TRABALHO E EMPREGO EM SP/MTE, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Ante a notícia, pela autoridade coatora (doc ID 418560), de opção da impetrante pela aposentadoria voluntária, esclareça esta se persiste o interesse no prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, 9 de dezembro de 2016

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR

Juiza Federal Substituta

Expediente Nº 5567

PROCEDIMENTO COMUM

Nos termos do item 1.44 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para a retirada do alvará de levantamento.

Expediente N.º 5568

PROCEDIMENTO COMUM

0005023-76.2016.403.6100 - CARGILL AGRICOLA S A(SP192445 - HELIO BARTHEM NETO E SP026461 - ROBERTO DE SIQUEIRA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Requer a parte autora, às fls. 1113/1160, a expedição de ofícios para que as CDAs objetos do processo, sobretudo a de n.º 50.4.16.000628-18 não constituam óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal. O pedido foi apresentado em plantão judicial, entendendo o MM Juiz Plantonista pelo descabimento da apreciação de tal medida fora do regular expediente forense. Os débitos discutidos nestes autos foram desmembrados em duas inscrições. A de n.º 50.4.16.000623-03 é relativa aos débitos cuja exigibilidade foi suspensa, por meio da decisão de fls. 249/254. A inscrição n.º 50.4.16.000628-18 teve sua exigibilidade suspensa, por meio de depósito judicial, nos termos do art. 151, II, do CTN. Autorizou-se, por meio da decisão de fls. 955/956, a substituição do depósito pelo seguro garantia oferecido pelo autor, bem como o levantamento do depósito de fls. 881. Ocorre que o cumprimento de tal comando judicial está suspenso, até que sobrevenha decisão no agravo de instrumento n.º 0018305-51.2016.4.03.0000, nos termos da decisão de fls. 1089. De sorte que, enquanto permanecer o depósito, em dinheiro, à disposição do Juízo, o crédito tributário não é exigível, na forma do art. 151, II, do CTN, autorizando a suspensão do registro no CADIN, conforme disposição do art. 7.º, II, da Lei n.º 10.522/02. Por outro lado, ainda que levantado o montante do depósito, o crédito relativo à CDA n.º 50.4.16.000628-18 permanece garantido, por meio da apólice de seguro garantia apresentada nos autos, o que também permite a suspensão do registro, a teor do art. 7.º, I, da Lei n.º 10.522/02. Destarte, defiro a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, determinando a suspensão do registro no CADIN relativo às inscrições em dívida ativa n.ºs 50.4.16.000623-03 e 50.4.16.000628-18, até ulterior decisão deste Juízo. Int.

0023097-81.2016.403.6100 - SKY BRASIL SERVICOS LTDA(SP087292 - MARCOS ALBERTO SANT' ANNA BITELLI) X AGENCIA NACIONAL DE CINEMA - ANCINE

Vistos etc. Pretende a autora a concessão de tutela de urgência, a fim de que seja suspensa a exigibilidade da multa aplicada pela ré nos autos do processo administrativo n.º 01580.031994/2014-07, de modo a assegurar a obtenção de certidão de regularidade fiscal, bem como seja determinado à ré a abstenção de inscrever-la em dívida ativa ou em qualquer outro registro que a impeça de obter a referida certidão. Oferece, em caução, a apólice de seguro garantia n.º 54-0775-23.0157688. Instada a se manifestar quanto à suficiência da garantia ofertada, a ré sustenta, às fls. 571/575, a imprestabilidade da apólice ofertada, uma vez que não se enquadra nos requisitos previstos na Portaria PGF n.º 440/16. A autora argumenta, às fls. 585, que a apólice ofertada preenche os requisitos legais, pugrando, alternativamente, caso não seja este o entendimento do Juízo, pelo adiamento da apólice de seguro garantia. Não vislumbro, em juízo de cognição sumária, a presença dos requisitos autorizadores da medida de urgência pleiteada. A concessão de tutela de urgência deve ser precedida do cumprimento dos requisitos previstos no art. 300 do NCPM, o qual exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo. Em conformidade com o entendimento sufragado pelo C. Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do REsp n.º 815.629/RS (DJ 06.11.2006), oportunidade na qual aquele órgão de superposição pontificou ser possível ao contribuinte, após o vencimento da obrigação e antes do aforamento do executivo fiscal, garantir o Juízo de forma antecipada, notadamente para o fim de obter certidões. O voto-vencedor no leading case acima mencionado veio lançado nos seguintes termos: A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON: Peço vênias ao Relator, Ministro José Delgado, para discordar do seu judicioso voto. Tenho entendimento sobre o tema no sentido de não me deter em demais nas regras de processo quando se trata de garantia, como na hipótese dos autos em que a parte, devedora do fisco, não se nega a pagar, mas está precisando com urgência de uma certidão negativa. Sabe-se que uma empresa sem certidão negativa para com o fisco praticamente tem sua atividade inviabilizada, pois não pode transacionar com os órgãos estatais, firmar empréstimos mesmo com empresas privada ou ainda participar de concorrência pública etc. Fica tal empresa na situação de devedor remisso e por maior repúdio que faça a jurisprudência às sanções administrativas impostas ao remisso, não se pode negar que elas existem. A certidão negativa ou mesmo a certidão positiva com efeito negativo é a chave da porta da produtividade da empresa. Na prática, o inadimplente pode assumir duas atitudes: a) paga ou garante o seu débito com o depósito no valor integral, o que lhe rende, na última hipótese, a possibilidade de até suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN; ou b) aguarda a execução para, só a partir daí, garantindo o juízo com a penhora, defender-se ou mesmo obter a certidão positiva com efeito negativo, nos termos do artigo 206 do CTN. A hipótese dos autos encerra situação peculiar e que merece atenção: está o contribuinte devedor, sem negar que deve, aguardando que o fisco o execute para só a partir daí assumir a atitude de pagar ou discutir, mas pleitear naturalmente a suspensão do crédito tributário já constituído, certamente por não dispor de numerário suficiente para realizar o depósito no montante integral. Quero deixar consignado que embora não se possa interpretar o direito tributário sob o ângulo econômico, é impossível que o magistrado não se sensibilize com a situação econômico-financeira das empresas brasileiras que estão a enfrentar uma exorbitante carga tributária, um elevadíssimo custo do dinheiro, provocado pelas altas taxas de juros e um recesso econômico refletido no pouco crescimento do país abaixo da medíocre taxa prevista pelo IPEA. Voltando à questão, diante do quadro traçado uma empresa que pretende discutir, por exemplo, o montante do seu débito, não negado, o que fazer para dar continuidade às suas atividades, se não pode sequer embargar? Na hipótese, a empresa utilizou-se de uma cautelar para, por via da tutela de urgência, de logo garantir a execução pelo depósito de bens do seu patrimônio, devidamente avaliado e formalizado para servir de garantia à futura execução ou até mesmo aos futuros embargos. Ora, o que muda esta situação da outra que é a da oferta de penhora quando executado? Entendo que é apenas uma questão de tempo, porque nenhuma outra consequência pode ser extraída do depósito de bens em garantia, ofertado pelo contribuinte, antes de ser executado. O depósito em garantia, requerido como cautelar, longe de ser um absurdo, é perfeitamente factível como veículo de antecipação de uma situação jurídica, penhora, para adremente obter o contribuinte as consequências do depósito: certidão positiva com efeito negativo, tão-somente, na medida em que está a questão restrita aos limites traçados pelo acórdão que apenas concedeu a segurança para o fim determinado. Com estas considerações, reportando-me aos argumentos constantes do acórdão impugnado, que é da Segunda Turma por mim relatado, voto pelo conhecimento mas improvido dos embargos de divergência. Corroborando tal entendimento, cito, ainda, os seguintes precedentes do C. STJ: REsp n.º 574.107/PR, DJ 07.05.2007; REsp n.º 940.447/PR, DJ 06.09.2007; REsp n.º 779.121/SC, DJ 07.05.2007; REsp n.º 568.207/PR, DJe 23.06.2008. Se assim é, ou seja, dado o cabimento da ação cautelar para a obtenção da tutela pretendida e, no cerne, dada a interpretação elástica dada ao artigo 206 do CTN pelo STJ nos termos a que venho de me referir, resta apenas analisar a idoneidade da garantia a ser prestada pelo contribuinte no caso concreto. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que somente o depósito em dinheiro viabiliza a suspensão determinada no artigo 151 do CTN (REsp 1.156.668/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.12.2010). No entanto, para o efeito exclusivo da emissão de certidão de regularidade fiscal, verifica-se que o seguro garantia, previsto no art. 9.º, II, da LEF, desde que atenda aos requisitos previstos na Portaria PGF 440/16, é garantia apta. A corroborar este entendimento: AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA - SEGURO-GARANTIA - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL - POSSIBILIDADE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO - INOCORRÊNCIA - DEPÓSITO INTEGRAL - SÚMULA 112/STJ - REQUISITOS A SEREM OBSERVADOS PELO JUÍZO DE ORIGEM - RECURSO PROVIDO. 1. O depósito do montante integral como forma de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código de Processo Civil, tem o condão de assegurar ao contribuinte o direito de discuti-lo, sem que se submeta a atos executórios, bem como sua inscrição em cadastro de inadimplentes ou recusa de expedição de certidão de regularidade fiscal. Na esteira da disposição legal, foi editada a súmula 112 do STJ, que assim prescreve: O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. 2. O texto da Súmula 112 não deixa dúvidas de que o depósito tem que ser em dinheiro, de modo que a ele não equivale o oferecimento de caução ou outra forma de garantia. Essas outras formas de garantia, que não o depósito em dinheiro do montante integral, não estão arroladas como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. 3. Embora não seja hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a jurisprudência pátria vem admitindo, em hipóteses específicas, que o oferecimento de caução seja fator que permita a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. A caução oferecida pelo contribuinte seria equiparável à penhora e viabilizaria a certidão almejada. 4. Possível o oferecimento de seguro-garantia para o fim de expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, embora tal caução não tenha o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. 5. O seguro contratado não consta dos presentes autos, não sendo possível, nesta sede de cognição, concluir pela idoneidade da garantia prestada. 6. Cabível o oferecimento do seguro garantia pela autora, ora agravante, como forma de obter a expedição de regularidade fiscal, desde que idônea e dentro dos requisitos exigidos pela agravada, os quais deverão ser apreciados pelo MM Juízo de origem, sem que haja, contudo, a suspensão da exigibilidade do crédito em discussão. 7. Agravo de instrumento provido. (AI 0006347-73.2013.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 DATA:28/06/2013) In casu, a ANCINE verificou o não atendimento do seguro ofertado a vários dos critérios dispostos na Portaria PGF n.º 440/16, elencados nos incisos I, II, IV e VI do art. 6.º, bem como no art. 9.º, ambos da referida Portaria. Tal fato, por si só, torna inadmissível a aceitação da garantia pelo Juízo. Senão vejamos: AGRADO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. INOCORRÊNCIA. 1. Art. 64 da Lei n.º 9.532/97: a autoridade fiscal pode nos autos do processo administrativo proceder ao arrolamento de bens do contribuinte-devedor, para cautelamente assegurar a satisfação do crédito tributário. 2. Não há previsão legal ou normativa que ampare o pedido do impetrante de substituição dos bens inóveis incluídos no arrolamento por seguro garantia. 3. Nada obstante a edição da Lei n.º 13.043/14, que incluiu o 12 ao art. 64 da Lei n.º 9.532/97, tenha trazido a previsão de substituição do bem ou direito arrolado, observo que a norma atribuiu à autoridade fiscal a competência para a substituição. Não cabe ao Judiciário substituir ao Fisco no exame da conveniência da garantia. 4. A Procuradoria da Fazenda Nacional afirmou que a apólice apresentada pelo contribuinte não atende a todos os requisitos impostos pela Portaria PGFN 164/14, o que torna inadmissível a aceitação da garantia. 5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. Agravo legal improvido. (AMS 00043734120134036130, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2016 .FONTE: REPUBLICACAO.) Assim, não se faz presente o *fumus boni iuris* necessário ao deferimento da medida, sendo despendiosa a análise do periculum in mora. Isso posto, indefiro a tutela de urgência, ressalvado o direito do autor de reapreciação do pedido, se houver interesse, caso seja aditada a apólice de seguro garantia, nos moldes exigidos pela ANCINE. Cite-se. Intime-se.

19ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5001182-85.2016.4.03.6100

AUTOR: DAVID DANTRACOLI

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ DE SOUZA - SPI55033

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Considerando que o objeto da presente ação refere-se ao fornecimento de medicamento de alto custo pelo SUS, entendo imprescindível a oitiva da parte contrária para a apreciação do pedido de tutela antecipada.

Assim, reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a vinda das contestações.

Citem-se.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos moldes do artigo 99, § 3º, do CPC/2015. Anote-se.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000541-97.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: HERBERT DI CARO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA GOMES BAPTISTA - SP306363

IMPETRADO: PROCURADOR-REGIONAL DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO (3ª REGIÃO), DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que reconheça a extinção da exigibilidade do crédito tributário relativo ao imposto de renda pessoa física, nos moldes do artigo 151, IV, do CTN e, em consequência, promova a sua exclusão do CADIN e protesto, afastando-se qualquer ato de constrição em face do impetrante.

A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações.

O Sr. Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo prestou informações, argumentando ter ocorrido o reconhecimento do direito creditório do impetrante nos autos do processo administrativo nº 10880.632859/2012-10, com pagamento previsto para dezembro/2016. Ressaltou, por fim, que o nome do impetrante foi excluído do CADIN, juntando documento comprobatório (documento id – 417661).

Por sua vez, o Sr. Procurador da Fazenda Nacional informou que o cancelamento da inscrição em dívida ativa nº 80 1 12 055019-81 foi efetivado no sistema, bem como o protesto da CDA foi cancelado. Quanto ao CADIN, constatou não haver nenhum registro no nome do impetrante, pugnano pela extinção do feito sem apreciação do mérito. Anexou documentos (id – 418478).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Ante as informações prestadas pelas autoridades impetradas, entendo que o pedido de liminar restou prejudicado.

Manifeste-se o impetrante acerca do interesse no prosseguimento do feito.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001446-05.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: ILZA BIANCHI SPINELLI

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO LOURENCO DA SILVA - SP81567

IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Providencie a parte impetrante o aditamento da petição inicial para corrigir o pólo passivo, haja vista a divergência apontada na certidão **ID 444867**.

Considerando que a autoridade apontada como coatora tem sede em São Bernardo do Campo, Município integrante e submetido à 14ª Subseção Judiciária de São Paulo, declino da competência e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais de São Bernardo do Campo - SP, dando-se baixa na distribuição e observando-se os procedimentos para redistribuição no Sistema Processual Eletrônico do PJe.

Int.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001319-67.2016.4.03.6100
AUTOR: ROGERIO DE OLIVEIRA ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: DANILO JOSE RIBALDO - SP254509
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos.

Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a substituição da TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCAE ou, ainda, por outro índice que melhor recomponha as perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS.

Em cumprimento à c. Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial 1.614.874 – SC (2016/0189302-7), Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, determino a suspensão da tramitação do presente feito (**Recurso Repetitivo STJ – controvérsia nº 731**).

Aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior deliberação.

Registro que, dentre outras matérias, a Caixa Econômica Federal informou ao Gabinete de Conciliação do TRF3ª Região em 27.04.2016, que não possui interesse na realização da audiência prévia de conciliação no tema objeto do presente feito, nos termos do artigo 334, §4º, incisos I e II.

Int.

SÃO PAULO, 9 de dezembro de 2016.

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7610

PROCEDIMENTO COMUM

0021792-62.2016.403.6100 - LEWLARA/TBWA PUBLICIDADE PROPAGANDA LTDA.(SP187843 - MARCELO SOARES CABRAL E SP130219 - SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fls. 176-191: Mantenho a decisão de fls. 150-155 por seus próprios fundamentos.Int.

0024166-51.2016.403.6100 - VOTORANTIM CIMENTOS S.A.(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP217026 - GLAUCO SANTOS HANNA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Cuida-se de embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual omissão na decisão de fls. 92/96.Alega ter formulado os seguintes pedidos na inicial:a) A concessão de tutela provisória para garantir o direito da Autora de antecipar os efeitos da penhora de futura execução fiscal, através das apólices de seguro em anexo, de forma que os débitos em discussão nos processos administrativos nº 10880.932353/2016-31 e 10880.951554/2016-38 não configurem óbices à obtenção de certidão positiva com efeito de negativa e não contem como restrição no CADIN, até que proposta a correspondente execução fiscal, à qual serão trasladadas as garantias (apólices) a fim de viabilizar a oposição de embargos à execução fiscal para discutir a validade das cobranças;Alternativamente, requereub) Conceda tutela provisória para que os débitos em discussão nos processos administrativos nº 10880.932353/2016-31 e 10880.951554/2016-38 não configurem óbices à expedição da certidão de regularidade fiscal e não constem como restrições no CADIN, uma vez garantidos pelas apólices de seguro ora apresentadas, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários em questão;b.1) a consequente intimação da Autora para aditar a inicial nos termos do artigo 303, 1º, do CPC, a fim de formular o pedido final de anulação de débitos fiscais, com a posterior citação da Ré para, querendo, apresentar contestação.Afirma que a decisão foi omissa no tocante à fundamentação, deixando de indicar qual pedido foi acolhido.É O RELATÓRIO. DECIDO.Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. Contudo, cabe ressaltar que não houve a alegada omissão.Todavia, para que não restem dúvidas sobre a decisão, passo a esclarecê-la.A decisão embargada deferiu o pedido liminar para acolher a instituição da caução das apólices de seguro e, via de consequência, determinar que os débitos consubstanciados nos Processos Administrativos nº 10880.932353/2016-31 e nº 10880.951554/2016-38 não deverão erigir-se em óbices à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa em favor da Requerente, nem seja motivo para inclusão do seu nome no Cadin e órgãos de proteção ao crédito.Por outro lado, a decisão foi expressa ao fundamentar que a autora pretende obter a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa ancorada no oferecimento de apólice de seguro como garantia da dívida, antecipando-se ao processo de execução fiscal.Além disso, a decisão prossegue nos seguintes termos: a pretensão deduzida pela autora deve ser acolhida, haja vista cuidar-se de providência antecipatória de processo de execução fiscal, no qual o contribuinte, nos termos do art. 9º, II, da Lei 6.830/80, tem o direito de oferecer caução a fim de garantir o Juízo (...). Como se vê, foi acolhido o pedido da autora deduzido na letra a, não restando dúvida sobre isso, na medida em que a fundamentação da decisão foi clara a este respeito.No mais, a autora assinou que discutirá o mérito por meio de embargos à execução fiscal. Posto isto, REJEITO os Embargos de Declaração opostos nos termos acima. Int.

0024909-61.2016.403.6100 - RINO PUBLICIDADE S/A.(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária anulatória de débitos objetivando a autora a concessão de tutela provisória de urgência que lhe garanta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário alvo do processo de cobrança n.º 10880.962497/2015-31, mediante caução de bem imóvel. É O RELATÓRIO. DECIDIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora obter a suspensão da exigibilidade de crédito tributário alvo do processo de cobrança n.º 10880.962497/2015-31, determinando-se ré que se abstenha de prosseguir com a exigência dos tributos, especialmente mediante a propositura de execução fiscal, impedindo a obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa de débitos, bem como de inscrever a autora nos órgãos de proteção ao crédito. No presente feito, a autora ofereceu caução de bem imóvel a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Ocorre que a ação anulatória de crédito tributário, desacompanhada de depósito do montante integral do débito, não enseja a suspensão da exigibilidade do crédito tributário encontram-se descritas no art. 151 do Código Tributário Nacional. A prestação de caução com o oferecimento de bem imóvel não encontra respaldo no mencionado artigo. A Súmula 112 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que: O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. Neste sentido, colaciono as seguintes ementas: AGRADO NO AGRADO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - CARTA DE FIANÇA - ACEITAÇÃO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE - AUSÊNCIA DE DEPÓSITO INTEGRAL E EM DINHEIRO DO MONTANTE INDICADO NO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. 1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC). 2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação anulatória de débito fiscal, a despeito da aceitação da carta de fiança apresentada como garantia do débito, indeferiu o pedido de suspensão de sua exigibilidade, na medida em que não ocorreu o depósito integral e em dinheiro do montante previsto na CDA nº 80.6.13.0082289-99.3. A ação anulatória de crédito tributário já constituído, desacompanhada do depósito integral, não enseja a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nem inibe o Fisco de ajuizar a execução fiscal, situação que, prima facie, reforça a plausibilidade do direito invocado pela agravante. Precedentes. 4. No tocante à apresentação de carta de fiança, enquanto não garantido o débito pela ausência da propositura da ação de execução fiscal, não se pode criar hipótese não abarcada pelo CTN ao tratar do assunto nos artigos 151 e 206. Ao optar pelo oferecimento de garantia, deve realizá-lo de forma prévia, integral e em dinheiro (inciso II do artigo 151, CTN), nos moldes previstos na Súmula 112 do C. STJ. Por essa razão, não é possível atribuir à fiança bancária os mesmos efeitos do depósito prévio em dinheiro da quantia discutida, sob o risco de se criar uma hipótese de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa sem o débito estar suspenso nos termos da lei tributária. Precedentes. 5. Questão envolvendo a apresentação da carta de fiança solucionada pela Sexta Turma deste E. TRF no Agravo de Instrumento nº 0011130-11.2013.403.0000.6. (TRF da 3ª Região, processo n. 00058858220144030000, Rel. Desembargador Federal Mairan Maia, 6ª Turma, data 25/02/2015) AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. FIANÇA BANCÁRIA. SÚMULA 112 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRADO LEGAL. IMPROVIDO. 1. Em sede de ação anulatória apenas o depósito integral do débito tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito fiscal, nos exatos termos da Súmula 112 do Superior Tribunal de Justiça - o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. 2. O pedido não pode prosperar já que lhe falta verossimilhança, eis que a pretendida garantia (fiança bancária) não serve para o desiderato buscado pela agravante, sendo que a carta de fiança serve de garantia na execução fiscal, ex vi do art. 9º, II, da Lei nº 6.830/80, mas não serve para o fim de, em sede de tutela antecipada em ação anulatória de débito fiscal, suspender a exigibilidade do débito. 3. Por isso que já se decidiu que é juridicamente impossível o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário mediante oferecimento de carta de fiança bancária (AgRg na MC 14.946/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 09/02/2009). 4. Agravo legal improvido. (TRF da 3ª Região, processo n. 00202375020114030000, Rel. Desembargador Federal Johnson Di Salvo, 6ª Turma, data 08/08/2014) Assim, tenho que o oferecimento de imóvel como caução não constitui meio hábil para suspender a exigibilidade do crédito tributário em sede de ação anulatória de débito fiscal, haja vista não produzir o mesmo efeito de depósito judicial. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a tutela provisória requerida. Considerando o objeto da presente ação, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334, 4º, II, do NCP. Cite-se a Ré para oferecer contestação, cujo prazo será contado a partir a data de juntada aos autos do mandado cumprido, nos termos do art. 231, II do NCP. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020548-79.2008.403.6100 (2008.61.00.020548-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP254531 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X PI BAR E LANCHES LTDA ME X VALDIR PAGANO X VANIA PAGANO(SP127943 - ANTONIO RICARDO SANTOS DE FIGUEIREDO E SP123005 - ALBERTO AUGUSTO DA SILVA)

Diante da certidão de trânsito em julgado do v. Acórdão proferido nos Embargos à Execução n.º 0006032-20.2009.403.6100, apresente a exequente (CEF) planilha atualizada da dívida, nos termos da r. sentença, bem como indique bens do executado, livres e desembaraçados passíveis de constrição judicial, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo supra in albis, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0017936-61.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP328496 - VANESSA WALLENDZSZ DE MIRANDA E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X HELENA DE OLIVEIRA FAUSTO(SP114333 - ALVARO DE BARROS PIMENTEL)

Considerando que o acordo extrajudicial homologado por este Juízo estipulou o pagamento da dívida em 48 prestações mensais e sucessivas, com término previsto para abril de 2020, determino o sobrestamento dos presentes autos. Outrossim, saliento que caberá às partes notificarem a este Juízo o integral cumprimento do acordo celebrado, ou eventual inadimplemento para o prosseguimento da presente execução. Int.

0017855-44.2016.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL ATHENAS(SP283520 - FABIANO BIMBO RESAFFA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Intimem-se a executada (CEF) sobre o pedido de complementação do valor (fls. 58). Prazo 10 (dez) dias. Após, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento(s) do(s) depósito(s) judicial(is) em favor da parte exequente. Em seguida, publique-se a presente decisão intimando a exequente (CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL ATHENAS), para retirá-lo(s) mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014635-39.1996.403.6100 (96.0014635-7) - IDEA QUIMICA LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X IDEA QUIMICA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO)

Fls. 479-482: Ciência à parte autora do desarquivamento. Providencie a Secretaria a expedição de certidão, informando que a advogada JESSICA PEREIRA ALVES, OAB SP 330.276, substabelecida às fls. 482, possui poderes para receber e dar quitação. Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se baixa e retomem os autos ao arquivo findo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018537-19.2004.403.6100 (2004.61.00.018537-7) - GIDMEX TRADING S/A X WILLIAM CARVALHO DA SILVA(SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X UNIAO FEDERAL X GIDMEX TRADING S/A X UNIAO FEDERAL X WILLIAM CARVALHO DA SILVA(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Diante do(s) documento(s) de fl(s). 518, na qual informa(m) que o endereço do sócio ABELARDO DE LIMA FERREIRA (CPF nº 789.577.886-20) encontra-se situado, no município de Belo Horizonte/MG, e, considerando que seus eventuais bens passíveis de constrição judicial encontra-se no informado município, nos termos disposto no parágrafo único do artigo 516 parágrafo único do CPC (2015), determino nova intimação da UNIÃO FEDERAL - PFN, para que diga, expressamente, se opta pela redistribuição do presente feito a Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG, visando o prosseguimento da execução. Em caso afirmativo, dê-se baixa e encaminhem-se os autos para oportuna redistribuição do feito a uma de suas Varas Federais. Cumpra-se. Intime(m)-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0002126-75.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X JOAO BATISTA GOMES X TEREZA CRISTINA RIBEIRO GOMES

Fls. 110-113: Acolho a manifestação do réu (DPU). Recolha-se o mandado de reintegração de posse expedido (0019.2016.01529), independentemente de cumprimento. Solicite-se à CECON, por correio eletrônico, a inclusão do presente feito na pauta de audiências. Após, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União - DPU. Int.

21ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001457-34.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: LATIN PARTS DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA LOPES - SP176443, MARCO ANTONIO MACHADO - SP106429

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DE RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que defira de ofício a revisão de estimativa, objeto do processo administrativo nº10010.0016596/2016-16, sem prejuízo da continuidade de sua análise fiscal.

Informa que requereu a revisão de estimativa para poder ser habilitada na submodalidade ilimitada.

Informa ter realizado seu pedido administrativo em 17/10/2016, mas seu pedido ainda não foi atendido pela autoridade impetrada, embora o artigo 17, da Instrução Normativa RFB nº 1.603/2015 estabeleça que a análise do requerimento de habilitação ou de revisão deverão ser executados no prazo de 10 (dez) dias contados de sua protocolização.

Alega, ainda, que de acordo com o §3º do mesmo artigo a habilitação deve ser concedida de ofício pelo chefe da unidade da RFB responsável pelo processo, caso os procedimentos de análise do requerimento não sejam concluídos no prazo fixado, independentemente de manifestação do interessado.

Afirma que a demora no atendimento de seu pedido a impede exercer sua atividade livremente e cumprir compromissos assumidos com seus clientes, dado o limite de movimentação de importação a ela imposto na submodalidade limitada.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Embora a impetrante alegue ter requerido sua habilitação na sub-modalidade limitada e que de acordo com a IN RFB 1603/2016 os procedimentos relativos à análise do requerimento de habilitação nessa sub-modalidade devam ser executados em dez dias, contados da protocolização do requerimento, entendo necessária a vinda das informações com o fim de verificar a razão do não atendimento do pedido, considerando que o artigo nº 18 da mesma norma prevê hipótese de dilação desse prazo, conforme segue:

“Art. 18. As intimações efetuadas no curso da análise do pedido de habilitação ou em procedimento de revisão serão formalizadas por escrito e dirigidas preferencialmente ao DTE do requerente, quando aplicável.

§ 1º As intimações previstas no caput terão prazo de 10 (dez) dias para seu atendimento.

§ 2º Prazo para atendimento da intimação poderá ser prorrogado, a pedido do requerente, pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pelo procedimento.”

Ainda que presente o periculum in mora, os documentos juntados aos autos não se revestem da clareza necessária para comprovar a probabilidade do direito invocado.

Em mandado de segurança, o direito líquido e certo deve estar comprovado de plano, caso contrário o indeferimento da liminar é a medida que se impõe.

Ainda que esteja demonstrada pelo impetrante a necessidade de ter sua habilitação deferida para a regular consecução de suas atividades, esta circunstância, por si só, não tem o condão de viabilizar a concessão da medida pretendida.

Posto isto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Em seguida, ao Ministério Público Federal e, após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 12 de dezembro de 2016.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10616

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0081170-86.1992.403.6100 (92.0081170-1) - ITIRO CHIYODA(SP280623 - RICARDO MOREIRA TAVARES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X ITIRO CHIYODA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP043084 - HIDEO MARUYAMA)

Antes da expedição do alvará de levantamento no valor de R\$ 68.171,91 em favor de ITIRO CHIYODA, deverá o advogado RICARDO MOREIRA TAVARES LEITE, OAB/SP 280.623, juntar procuração com poderes para receber e dar quitação, vez que a procuração anteriormente juntada na fl. 330 não contemplou esses poderes. Int. DESPACHO DE FL. 348: Cumpra-se e publique-se o despacho de fl. 346/347. Int. DESPACHO FLS. 346/347: Analisando estes autos, verifico que: 1- A sentença de primeiro grau foi improcedente (fls. 65/71); 2- O E.TRF-3 reformou a sentença, dando provimento à apelação do autor (fl. 125); 3- O C. STJ não conheceu do recurso especial interposto pela CEF, tendo ocorrido o trânsito em julgado a 07/03/2002 (fl. 194); 4- O título executivo foi o proferido pelo E. TRF-3, que determinou a remuneração das cadernetas de poupança nos meses de março a julho de 1990 pelo IPC, e nos meses de fevereiro a março de 1991, pelo INPC-IBGE, mais honorários advocatícios à razão de 10% sobre o valor da condenação e juros de 6% a.a., em conformidade com o Código Civil de 1916 (fls. 111/125). 5- O autor deu início à execução só em 01/08/2014, (12 anos após) trazendo os cálculos de liquidação totalizando R\$ 508.246,03 (fls. 223/233); 6- A executada fora intimada para promover o pagamento em 19/11/2014 (fl. 249); 7- Em 04/12/2014, a CEF efetuou o depósito referente à condenação, nos termos da conta apresentada pelo autor, devidamente corrigida, no total de R\$ 514.267,97 (fl. 257); 8- Foram expedidos 02 alvarás: um, do valor principal, de R\$ 467.520,61 (fl. 278) e outro referente aos honorários, no valor de R\$ 46.747,36 (fl. 297), totalizando o valor depositado à fl. 257; 9- Os autos foram remetidos à Contadoria, que apontou um saldo remanescente de R\$ 73.040,71 em favor do autor (fls. 287/288); 10- A CEF efetuou o depósito nos termos apontados pela Contadoria, de R\$ 75.683,00 (devidamente corrigidos) à fl. 305; 11- O exequente requer o retorno dos autos à Contadoria, alegando que não houve o cômputo de juros de mora de 1% a.a. a partir de janeiro/2003. 12- Às fls. 314/327, o exequente traz aos autos, seus cálculos de liquidação no total de R\$ 339.357,00, computados aí os juros de mora, e requerendo seja arbitrada a multa de 10% sobre o restante do débito e honorários advocatícios, porque teria a executada efetuado o pagamento parcial da dívida, em 04/12/14; 13- Os autos foram novamente enviados à Contadoria, que apreendeu seu parecer às fls.332/335, alegando não haver previsão legal para o cômputo de juros de 1% a partir de janeiro/03 nos autos, bem como aponta uma diferença em favor da CEF, com relação ao depósito que esta efetuou à fl. 305; 14- O exequente não concorda com o parecer da Contadoria, reiterando sua colocação de fls. 314/327; 15- a executada concordou com o parecer da Contadoria (fl. 345). Isto posto, DECIDO: 1- De fato, não há previsão nos autos, para o cômputo de juros de mora com base no Código Civil de 2002, já que a decisão proferida pelo E. TRF-3 transitou em julgado anteriormente à vigência do referido código, não havendo em fase de execução, determinação de incidência de juros de 1% ao mês, a partir da lei nova; 2- Não é cabível a multa de 10% sobre o saldo remanescente do débito devido pela CEF ao exequente, uma vez que esta, intimada através do despacho de fl. 249, efetuou tempestivamente o pagamento do valor apontado pelo próprio exequente, inclusive com correção; 3- Os cálculos do exequente de fl. 226 passaram por uma atualização monetária feita pela Contadoria Judicial, que apurou um saldo remanescente em favor deste, após a primeira intimação da executada para o pagamento; valor este que a CEF inclusive já depositou, devidamente corrigido (fl.306); 4- Por isso não procede as alegações do exequente de fls. 314/318, por todo o aqui exposto, pois não se pode penalizar a executada, por fato superveniente à sua intimação. Não há também que se falar em arbitramento em honorários advocatícios sobre o saldo devedor, pois não houve o descumprimento da lei, que motivasse a aplicação do parágrafo 4º do artigo 475-J (atual 523, parágrafos 1º e 2º - CPC/15), já que a CEF não efetuou o pagamento parcial do débito, e sim, o valor que a ela fora apresentado. 5- No mais, Homologo os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 287/289, bem como, os de fls. 332/334, para que produzam seus regulares efeitos de direito. 6- Deverão ser expedidos 3 alvarás de levantamento: o primeiro, no valor de R\$ 68.171,91 ao exequente; o segundo, de R\$ 6.817,19 referente aos honorários; e o terceiro, de R\$ 693,90 para a Caixa Econômica Federal, totalizando R\$ 75.683,00 (depósito de fl. 306). 7- Como a antiga patrona do exequente, Samar Abou Zeenni já soergueu sua parte dos honorários (alvará de fl. 297), entendo que o alvará remanescente é devido ao advogado Ricardo Moreira Tavares Leite, com procuração à fl. 330, que deverá comparecer em Secretaria para a retirada de ambos, no prazo de 05 dias. 8- Deverá o patrono da CEF, o advogado Maurício Oliveira Silva comparecer em Secretaria para a retirada do alvará em nome da CEF, no mesmo prazo supra. Com a juntada dos alvarás liquidados, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito. Int.

Expediente Nº 10617

DESAPROPRIACAO

0144980-89.1979.403.6100 (00.0144980-0) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FABIO TARDELLI DA SILVA E SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR E SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP061337 - ANTONIO CLARET VIALI E Proc. ANDRE LUIZ FALCAO TANABE) X OSMAR DE CASTRO BOCCATO X DURCEMA JUDITH VILLACA BOCCATO(SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO E SP051526 - JOSE MARIA DIAS NETO E SP043950 - CARLOS ROBERTO PEZZOTTA E SP066202 - MARCIA REGINA APPROBATO MACHADO MELARE E SP026547 - ANAVECIA BASTOS DE GOES CERATTI) X MARINA HELENA VILLACA - ESPOLIO X DURCEMA JUDITH VILLACA BOCCATO

Defiro as expedições dos alvarás de levantamentos dos depósitos de fls. 2049 e 2057, para os expropriados, em nome da Dra. Márcia Regina Approbato Machado Melare, OAB/SP 5.403.950, intimando-o para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada dos mesmos. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0906416-61.1986.403.6100 (00.0906416-8) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E RJ127250 - HELIO SYLVESTRE TAVARES NETO E SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO) X MARINO LAZZARESCHI X JOSE CARLOS LAZZARESCHI X JUDITH LAZZARESCHI X JOSE ROBERTO LAZZARESCHI X IZILDA ROSA BUSICO LAZZARESCHI X ELYANE RODRIGUES LAZZARESCHI X JOSE DANIEL LAZZARESCHI FILHO(SP015406 - JAMIL MICHEL HADDAD)

Diante da certidão de fl. 644, expeçam-se os alvarás de levantamento do valor da condenação para os sucessores de Marino Lazzareschi, em nome do Dr. Jamil Michel Haddad, OAB/SP 15.406, intimando-o para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada dos mesmos. Com a juntada dos alvarás liquidados e nada mais sendo requerido pelas partes, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Int. DESPACHO DE FLS. 247.1. Determino que o despacho de fls. 245 observe os seguintes valores para fins de expedição dos alvarás de levantamento aos sucessores: JOSÉ CARLOS LAZZARESCHI R\$ 223.893,91 JOSÉ ROBERTO LAZZARESCHI R\$ 223.893,91 ELYANE RODRIGUES LAZZARESCHI R\$ 111.946,95 JOSÉ DANIEL LAZZARESCHI FILHO R\$ 111.946,95 Subtotal R\$ 671.681,722. Considerando que a Primeira Seção ao julgar o REsp 1.116.460/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 1º.2.2010), de acordo com a sistemática de recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do CPC, reafirmou sua jurisprudência no sentido da não-incidência do Imposto de Renda sobre as verbas indenizatórias decorrentes de desapropriação. E ainda, que as desapropriações - seja por necessidade ou utilidade pública, seja por interesse social - devem ser feitas mediante justa indenização, nos termos dos arts. 5º, XXIV, 182, 3º, e 184, caput, da atual Constituição, razão por que as verbas indenizatórias decorrentes de desapropriação não acarretam acréscimo patrimonial, não se sujeitando, assim, ao imposto de renda. 3. Também deverá ser expedido o alvará de levantamento, sem retenção do imposto de renda na fonte, para o advogado JAMIL MICHEL HADDAD, OAB/SP 015406, no valor de R\$ 67.168,17 (sessenta e sete mil, cento e sessenta e oito reais e dezessete centavos), correspondente a 10% sobre a quantia da condenação ora depositada (fls. 609/610). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0937059-02.1986.403.6100 (00.0937059-5) - CIA/ MELHORAMENTOS DE SAO PAULO X MELHORAMENTOS DE SAO PAULO LIVRARIAS LIMITADA(SP012518 - LUIZ GONZAGA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X CIA/ MELHORAMENTOS DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(SP195805 - LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME)

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a razão social da empresa exequente para MELHORAMENTOS DE SÃO PAULO LIVRARIAS LIMITADA, conforme consta no extrato de fl. 436. Após, cumpra-se e publique-se o despacho de fl. 435. DESPACHO DE FL. 435: Expeça-se alvará de levantamento, conforme requerido. Após, intime-se a exequente para retirar o alvará, no prazo de 05 (cinco) dias. Espirada a validade do alvará, proceda a Secretaria seu cancelamento e arquivamento em pasta própria, mediante certidão da Diretora de Secretaria e posterior remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se. Int.

24ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000957-65.2016.4.03.6100
IMPETRANTE: ELISANGELA TEODORO CAVALCANTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANA NERI CRUZ - SP244754
IMPETRADO: SECID - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO LTDA, REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ELISANGELA TEODORO CAVALCANTI** em face de **SECID – SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SÃO PAULO S/C LTDA.**, com pedido de liminar objetivando sua matrícula na disciplina “Mediação Arte Público”.

Sustenta, em síntese, que cursou Pedagogia da Universidade da Cidade de São Paulo – UNICID, na modalidade de ensino à distância – EAD, tendo sido impedida de colar grau no segundo semestre de 2015, sob a alegação de que precisaria concluir as matérias optativas “Direito Previdenciário” e “Mediação Arte Público”.

Informa que cursou a disciplina “Direito Previdenciário” naquele mesmo semestre, porém a outra matéria pendente não foi liberada pelo sistema da UNICID, impedindo a impetrante de cumprir a exigência da universidade, apesar de considerá-la indevida, por ter cursado outras matérias optativas para cumprimento dos créditos.

Não podendo concluir o curso ao final de 2015, a impetrante alega que ajuizou ação no Juizado Especial Cível, requerendo a liberação da matéria no sistema, que foi julgada improcedente em junho de 2016.

Informa que não há nenhuma pendência financeira com a UNICID, isso não obstante, em julho de 2016, ao tentar novamente realizar sua matrícula na disciplina pendente “Mediação Arte Público”, a impetrante foi instruída a comparecer na UNICID, onde foi informada de que deveria solicitar seu ingresso, porque sua situação acadêmica era de “evadida”.

Aduz que em nenhum momento desistiu do curso, trancou a matrícula ou pediu transferência, não sendo razoável que seja obrigada a prestar novo vestibular e se submeter à realização de curso com nova grade curricular em razão de ter sido impossibilitada de cursar a matéria pendente por falha da própria universidade.

Manifestou-se, depois da petição inicial, conforme documento Id. 410994, juntando documentos.

É o relatório.

Há irregularidades que devem ser sanadas, desta forma, intime-se a impetrante para que, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, emende a inicial para o fim de:

a) regularizar o polo passivo, indicando a autoridade que deve compô-lo, por meio de seu cargo (no caso, ou o Reitor, ou o Diretor, a depender da estrutura organizacional da Instituição de ensino);

b) esclarecer a data do ato coator, tendo em vista o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias para impetração de mandado de segurança (art. 23 da Lei n. 12.016/2009) e a informação de que a autora tomou ciência de sua situação de evadida em julho de 2016.

Após o cumprimento dessas determinações, tomem conclusos.

Sem prejuízo, retifique a Secretaria a autuação do processo, **incluindo** dentre os assuntos vinculados ao processo aqueles indicados pelo SEDI na certidão Id. 388191, bem como **excluindo** do polo passivo o “Representante do Ministério da Educação”, haja vista que não consta do corpo da petição inicial.

Defiro à autora os benefícios da gratuidade de justiça, conforme requerido no item 3 do capítulo dos pedidos na petição inicial. **Anote-se.**

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2016.

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

PROCEDIMENTO COMUM

0018485-18.2007.403.6100 (2007.61.00.018485-4) - BENEDITO BARROS DE OLIVEIRA X AMARA MARIA DE BARROS OLIVEIRA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Trata-se de pedido da CEF de revogação da tutela antecipada, concedida em ação de rito ordinário, movida por BENEDITO BARROS DE OLIVEIRA e AMARA MARIA DE BARROS OLIVEIRA, mutuários do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Em decisão de fls. 100/102 a antecipação de tutela foi parcialmente deferida para o fim de determinar à CEF: - a suspensão de constrições ao crédito dos mutuários, notadamente negatização nos órgãos de proteção ao crédito, tendo por objeto as prestações em questão, bem como - a abstenção de expedição de carta de arrematação do imóvel, no caso de haver leilão extrajudicial, até o julgamento final da ação. A tutela foi condicionada ao depósito judicial pelos mutuários das prestações vincendas, nos valores de R\$ 350,00, nas respectivas datas de vencimento. Quanto às prestações em atraso, ficou determinado que seriam objeto de discussão no curso da lide. Por fim, determinou-se a expedição de mandado de citação e intimação da CEF. Antes da expedição do mandado os autores retomaram aos autos para comprovar o depósito judicial determinado na decisão de fls. 100/102 e noticiar que a CEF publicou edital designando 1º leilão do imóvel para o dia 20/08/2007. Diante disto, requereram a expedição de ofício à CEF para não realizar o leilão (fls. 104/106). Depois noticiaram a publicação de edital pela CEF designando o 2º leilão do imóvel para o dia 10/09/2007 (fls. 108/109). Expedido mandado de citação e intimação (23/10/2007). Citada, a CEF apresentou contestação conjunta com a EMGEA às fls. 119/153, com documentos (fls. 154/181), arguindo em preliminares: a) ilegitimidade passiva da CEF/legitimidade da EMGEA; b) carência da ação, visto que o imóvel foi adjudicado em 10/09/2007; c) prescrição, a pretexto de já ter decorrido o prazo prescricional previsto no artigo 178, 9º, V do Código Civil para anulação ou rescisão do contrato. No mérito, sustentou a improcedência dos pedidos. À fl. 186 foi proferida decisão relativa aos requerimentos do autor de fls. 104/106 e de fls. 108/109, no sentido de não haver nada a ser deferido, visto que em decisão de fls. 100/102 foi determinada a abstenção de expedição da carta de arrematação do imóvel em questão e não a proibição do leilão. As fls. 255/280 foi proferida sentença, julgando parcialmente procedente a pretensão dos autores. Contou expressamente em tal sentença que a alegada carência de ação a pretexto do imóvel lhe ter sido arrematado e adjudicado não procede especialmente por ter havido nestes autos o deferimento de liminar que, embora não impedindo a realização de leilões, determinou a suspensão do registro da Carta de Arrematação. A circunstância da liminar ter ficado condicionada ao depósito de prestações no montante de R\$ 350,00 dos quais os Autores realizaram apenas 7 (sete), não constitui óbice ao processamento da ação e eventual direito reconhecido ao mutuário encontrará limitação tão somente à execução específica. Por fim, na parte dispositiva da sentença foi mantida a tutela para admitir o depósito de prestações em atraso, as quais, caso não tenham sido atualizadas deverão merecer reajuste de acordo com os índices de reajustes da categoria profissional do mutuário (benefício previdenciário) depositando a respectiva diferença. Uma vez realizado o recálculo do valor das prestações devidas segundo o critério acima a CEF poderá emitir os respectivos boletos para pagamento diretamente na agência encarregada da cobrança. A sentença foi objeto de apelação interposta pelos autores, tendo o E.TRF/3ª Região anulado a sentença a fim de que seja realizada prova pericial. Com o recebimento dos autos do E.TRF/3ª Região, foi nomeado perito do Juízo para realização da prova pericial. Houve a apresentação de quesitos e assistentes técnicos pelas partes, tendo o perito nomeado solicitado a apresentação de documentos pelos autores. Em seguida, a CEF requereu a revogação da tutela deferida, ao argumento de que os autores a descumpriram. Intimados para manifestação, os autores requereram a designação de audiência de conciliação e, por consequência, a suspensão da apreciação do pedido da ré, o que foi deferido. Realizadas duas audiências na CECON, a conciliação restou prejudicada. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de revogação de tutela. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. O exame dos elementos informativos dos autos, notadamente o documento de fls. 418/441 permite verificar que os autores realizaram entre a concessão da tutela inicial e prolação da sentença (junho/2007 a janeiro/2011) apenas 05 depósitos judiciais, no valor de R\$ 350,00 cada. Após a prolação da sentença, tornaram a realizar depósitos judiciais, porém, reduziram o valor destes para R\$ 149,77 e, ainda, não depositaram em todos os meses. Assim, tendo em vista o requerido pela ré às fls. 415/416, o descumprimento pelos autores da condição de validade da decisão de antecipação de tutela, CASSO A TUTELA DEFERIDA às fls. 100/102. Ademais, determino aos autores o cumprimento do despacho de fls. 414, apresentando os documentos solicitados pelo Sr. Perito às fls. 412/413, no prazo de 10 dias, sob pena de não realização da prova. Intimem-se.

0003232-72.2016.403.6100 - LUIS CARLOS DOMIENICO X MAURA CHRISTIANE DA SILVA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Retorna a parte autora aos autos, às fls. 202/205, informando a designação de leilão para o dia 03/12/2016, ressaltando que poderia ter realizado a purgação da mora, direito que lhe foi suprimido pela credora, razão pela qual requer a suspensão do leilão designado, ou, subsidiariamente, a suspensão do registro da carta de arrematação e seus efeitos no cartório de registro de imóveis de São Paulo. Tendo em vista que, pelo menos pelo que se tem noticiado nos autos, a situação de inadimplência da parte autora permanece a mesma desde a decisão que indeferiu o pedido de tutela, e que nesta oportunidade não especificou de que forma pretende realizar a purgação da mora, a qual implica, por sinal, a quitação de todas as parcelas vencidas até o momento, se limitando a afirmações vagas quanto à sua intenção, INDEFIRO o pedido aqui formulado, e mantenho a decisão de fls. 79/80, nos exatos termos em que proferida, por seus próprios fundamentos. Declaro aberta a fase instrutória para que as partes apresentem demais documentos que entender necessários, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006034-43.2016.403.6100 - PAULO JOSE CHAVES DOS SANTOS(SP237928 - ROBSON GERALDO COSTA E SP344310 - NATALIA ROXO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Trata-se de pedido da ação ordinária, movida por PAULO JOSÉ CHAVES DOS SANTOS, mutuário do Sistema Financeiro da Habitação - SFHL tutela antecipada foi deferida às fls. 86/89, para possibilitar a purgação da mora pelo autor mediante depósito judicial, bem como determinar a suspensão do registro da carta de arrematação, caso esta tenha sido expedida, bem como determinar à ré que se abstenha de alienar o imóvel a terceiros ou adotar quaisquer providências para a desocupação do imóvel ou a transferência da posse indireta ao eventual licitante vencedor, bem como que não haja constrições ao crédito do mutuário, notadamente negatização no SERASA, SCPC, CADIN, tendo por objeto as prestações em questão, condicionada a tutela ao depósito judicial, pelo mutuário, da totalidade do valor das prestações em atraso. Caso a negatização tenha ocorrido o Agente Financeiro deverá providenciar os elementos necessários à reabilitação, até ulterior decisão deste Juízo. Intime-se a parte autora para que providencie o depósito judicial do valor das prestações em aberto, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de cassação da presente decisão, compreendendo as prestações em atraso até o mês corrente (abril/2016). Após o depósito, intime-se a ré para que informe eventual valor residual das prestações em aberto até o mês de abril de 2016, no prazo de 05 (cinco) dias, considerando multa e juros do período descrito no parágrafo anterior, possibilitando a continuidade dos pagamentos das prestações vincendas na mesma data de vencimento de acordo com o contrato firmado entre as partes, ou seja, todo dia 28 (fl. 22 verso), a partir do mês de maio de 2016. Com a resposta da ré, intime-se o autor para que efetue o depósito complementar em 24 (vinte e quatro) horas. Comunique-se o teor da presente decisão ao 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta decisão, conforme descrição do imóvel à fl. 43. As fls. 103/108 a CEF opôs embargos de declaração, sob o argumento de omissão a respeito da necessidade de quitação das despesas havidas com a execução extrajudicial e o pagamento da integralidade do débito vencido antecipadamente. As fls. 145/221 a CEF apresentou contestação com documentos, ocasião em que informa não ter interesse na tentativa de conciliação, pugnano pela imediata revogação da medida de urgência, uma vez que o autor não efetuou o depósito judicial. Conforme certidão de fl. 222, a parte autora deixou de se manifestar quanto ao determinado na decisão de fls. 86/89. Intimada a se manifestar quanto aos embargos de declaração e contestação, em especial quanto ao pedido de revogação da tutela concedida (fl. 237), a parte autora apresentou réplica às fls. 238/240, quedando-se silente quanto à ausência do depósito determinado, se limitando a alegar interesse na conciliação, a respeito da qual, novamente se manifestou a CEF de forma contrária (fls. 243/244). É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. Tendo em vista o requerido pela ré às fls. 146 e o descumprimento pelo autor da condição de validade da decisão de antecipação de tutela, qual seja: ... depósito judicial, pelo mutuário, da totalidade do valor das prestações em atraso, CASSO A TUTELA DEFERIDA às fls. 86/89. Cassada a decisão, restam prejudicados os embargos de declaração de fls. 103/108. Oficie-se ao 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta decisão. Intimem-se.

0009106-38.2016.403.6100 - MARISA LETICIA LULA DA SILVA(SP172730 - CRISTIANO ZANIN MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP022823 - ROBERTO TEIXEIRA)

Vem a União Federal aos autos, às fls. 234/235: a) questionar a ausência de análise de preliminares arguidas na contestação de fls. 139/232, e da parte autora ser intimada para se manifestar especificamente sobre o valor pretendido a título de dano moral; e b) seja decretado o sigilo dos presentes autos sob fundamento do artigo 189, inciso III, do CPC (Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia transitam em segredo de justiça: III - os processos em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade.). Em relação ao primeiro pedido, resta ele prejudicado, diante do despacho de fls. 233, disponibilizado no Diário Eletrônico em 01/12/2016, determinando que a parte autora se manifeste exatamente acerca desta preliminar, dentre outras, oportunidade em que se garante o contraditório e a ampla defesa para que as partes se manifestem sobre os pontos e as questões levantadas, oportunizando, em seguida, ao Juízo elementos para apreciar os pedidos formulados em sede de decisão autônoma ou em sentença. Em relação ao segundo pedido, também se encontra prejudicado, não só pelo fato da parte autora não ter requerido este sigilo, mas também porque tomado público o conteúdo objeto desta demanda qualquer medida em atribuir sigilo aquilo que já é público torna-se inócua. Assim, sem prejuízo do exame da hipótese da imposição do sigilo de elementos informativos a serem trazidos aos autos, de interesse da Autora, aguarde-se a manifestação sobre o comando dado às fls. 233 e, em seguida, dê-se vista dos autos à União Federal para ciência de todo o processado. Conforme requerido pela União Federal em sua peça de defesa, fica desde já deferido o depoimento pessoal da Autora em audiência a ser oportunamente designada. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0019792-89.2016.403.6100 - EDSON RESENDE DE MELO X LUCIANA RESENDE DE MELO(SP247937 - DANIEL ROSA GILG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 108/124, com fundamento no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, sob alegação de existência de omissão, na medida em que a decisão deixou de se manifestar acerca da necessidade de pagamento das despesas havidas com a execução extrajudicial, bem como por não ter considerado que a dívida objeto do contrato venceu antecipadamente, o que enseja a execução da garantia pelo valor total da dívida, como no caso do acórdão proferido no RESP 1.462.210 do STJ, o qual transcreve em parte. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante, como sucederia se fosse recurso no qual necessária, imprescindivelmente, a sucumbência como pressuposto autorizador. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotônio Negrão, em nota ao Art. 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. nota 3. É cediço que a omissão, obscuridade e contradição que rendem ensejo aos embargos são aquelas que não resolvem integralmente as questões dos autos o que no caso, se deu parcialmente, já que de fato, quanto às despesas havidas com a execução extrajudicial, deixou de se manifestar. Entretanto, quanto ao argumento da CEF de necessidade de quitação integral da dívida vencida antecipadamente, quer nos parecer que a embargante, embora correta na observação, parece se esquecer que se trata de um banco cujo objetivo é exatamente financiar imóveis e receber os juros correspondentes. Acresce observar que retomado o imóvel pela CEF, esta terá que levá-lo a leilão, com a possibilidade de financiar sua aquisição pelo eventual arrematante, o que significa que estará presente a hipótese de novo financiamento. Ora, diante dessa situação fática, pretender substituir o financiamento original por outro não atende os princípios da razoabilidade, da racionalidade, e evidentemente, da função social desses contratos. Enfrentando o mutuário dificuldades financeiras momentâneas, ainda dentro do contexto atual, de índice elevado de desemprego, que atingiu a população em geral, com mais gravames à população destinatária dos financiamentos habitacionais da CEF, mostra-se sem sentido simplesmente exigir o pagamento integral da dívida, vencida antecipadamente. Neste contexto, ainda que reconhecendo como corretas as ponderações da CEF, o sentido do justo deve sempre prevalecer, e é nesse sentido a decisão embargada. Observo por fim que a CEF opôs embargos requerendo manifestação acerca do pagamento das despesas com execução extrajudicial, deixando, porém, de demonstrá-las, o que impede seu pagamento. Outrossim, deixou de se manifestar sobre a viabilização do pagamento, conforme determinado na decisão. Por outro lado, peticionou a parte autora à fl. 150 informando que após o transcurso dos 60 dias da decisão, a CEF permanece silente quanto à viabilização dos pagamentos. Entretanto, o prazo de 60 dias, pelas regras do novo CPC, encerrar-se-á no dia 30/01/2017. Assim, acolho parcialmente os embargos opostos pela Caixa Econômica Federal, para manifestação quanto às despesas com a execução extrajudicial bem como para sanar as omissões quanto à forma de realização dos pagamentos, razão pela qual na decisão embargada passa a constar: Ante o exposto, considerando a aparente boa fé do autor, DEFIRO parcialmente a tutela pretendida para SUSPENDER os atos executivos do contrato de mútuo hipotecário, devendo a CEF abster-se de levar a leilão, o imóvel matriculado sob o nº 347454 do 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP até posterior deliberação judicial, sob pena de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e caracterização de crime de desobediência. Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o autor providencie o pagamento das parcelas vencidas até a data desta decisão (setembro/16), mediante depósito judicial, bem como das despesas efetuadas pela CEF com a execução extrajudicial, as quais deverão ser comprovadas nos autos no prazo de 48 horas, devendo, ainda, retomar os pagamentos das parcelas do contrato de financiamento, sob pena de revogação da presente decisão. (...) Pelo exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração opostos para corrigir a decisão embargada, nos termos acima expostos. No mais, permanece inalterada a decisão de fls. 99. Assim, intime-se a ré para que informe o valor das prestações em aberto até o mês de setembro de 2016, no prazo de 48 horas, considerando multa e juros do período descrito no parágrafo anterior, bem como para demonstrar nos autos o valor das despesas havidas com a execução extrajudicial, devendo ainda informar a forma em que se dará a continuidade dos pagamentos das prestações vincendas na mesma data de vencimento de acordo com o contrato firmado entre as partes, a partir do mês de outubro de 2016, sobre as quais não deverão recair os encargos de mora, já que tal providência foi determinada pela decisão proferida em setembro do corrente ano. Com a resposta da ré, intime-se a parte autora para que efetue, dentro do prazo de 60 dias concedido, o qual se findará em 30/01/2017, o depósito dos valores informados pela CEF quanto às parcelas vencidas e despesas de execução, bem como para dar continuidade ao pagamento das parcelas vincendas nos moldes em que serão colocados pela CEF. Notifique-se, com urgência a CEF para cumprimento da presente. Intime-se a parte autora, outrossim, para se manifestar sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias, em especial sobre preliminares arguidas. Intime-se.

25ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000860-65.2016.4.03.6100
IMPETRANTE: PEDRO REGINALDO DE ALBERNAZ FARIA E FAGUNDES LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR LAMIM MARTINS DE OLIVEIRA - RS89629
IMPETRADO: PREGOIEIRO
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID 382481: HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de **desistência** formulado pela empresa impetrante e **JULGO extinto o feito sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos nos termos do art.25 da Lei nº 12.016/09.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2016.

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 3419

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0025174-63.2016.403.6100 - DUMONT ENG.REPRES.COM.CONS.AEROPORTUA LTDA. - EPP(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial:I) a regularização da procuração, apresentando-se a via original ou cópia autenticada dos documentos societários da empresa com os respectivos poderes para representação da sociedade em juízo;II) a regularização do recolhimento das custas processuais, nos termos da Lei nº 9.289/96 e Resolução 426/2011 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012582-75.2002.403.6100 (2002.61.00.012582-7) - VALTER MARCELO LAZZARI X MARIA ELIZABETH MARCONDES ALVES DE BRITO MOLINARI X MARCIO MOLINARI(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE E Proc. ADILSON MACHADO OAB/SP195637 E Proc. LUCIANE DE M.ADAO OAB/SP222927) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

CONVERTO o julgamento em diligência. Trata-se de pedido de Cumprimento Definitivo de Sentença promovido por VALTER MARCELO LAZZARI, MARIA ELIZABETH MARCONDES ALVES DE BRITO MOLINARI e MARCIO MOLINARI em face CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão do contrato de financiamento de habitação. Com o retorno dos autos do Tribunal, a ré apresentou planilha de evolução da dívida hipotecária às fls. 650/723 e apurou o valor do débito de R\$ 258.271,82, atualizado para outubro/2015. Intimada, a parte autora discordou dos referidos cálculos e informou que o saldo existente no contrato é de R\$116.233,68 (fls. 728/752). Vieram os autos conclusos. É um breve relato. DECIDO. Remetam-se à Contadoria Judicial para se manifestar sobre as alegações da CEF às fls. 766/788. Saliente-se que sobre a ocorrência de amortização negativa, o E. TRF da 3ª Região já decidiu que a amortização negativa é fenômeno que ocorre nos casos em que há discrepância entre o critério de correção monetária do saldo devedor e a atualização das prestações mensais, de acordo com a variação salarial da categoria profissional do mutuário, definidos no Plano de Equivalência Salarial - PES. 21. Se as prestações são corrigidas por índices inferiores àqueles utilizados para a atualização do saldo devedor, há uma tendência, com o passar do tempo, de que o valor pago mensalmente não seja suficiente sequer para cobrir a parcela referente aos juros, o que, por consequência, também não amortiza o principal, ocorrendo o que se convencionou denominar amortização negativa. 22. Para se evitar tal situação, que onera por demais o mutuário, ADOTOU-SE A PRÁTICA DE SE DETERMINAR A REALIZAÇÃO DE CONTA EM SEPARADO QUANDO DA OCORRÊNCIA DE AMORTIZAÇÃO NEGATIVA, INCIDINDO SOBRE ESTES VALORES SOMENTE CORREÇÃO MONETÁRIA E SUA POSTERIOR CAPITALIZAÇÃO ANUAL. 23. Não há dúvidas quanto à legitimidade dessa conduta, considerando-se que a cobrança de juros sobre juros é vedada nos contratos de financiamento regulados pelo Sistema Financeiro de Habitação, mesmo que livremente pactuada entre as partes contratantes, conforme dispõe o Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Precedente ... (TRF3, AC 00027079519994036000, Desembargador Federal Hélio Nogueira, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1, Data 24/10/2016, Fonte_Republicacao) - negrite! Essa sistemática é a que deverá ser observada pela Contadoria para apuração do valor da dívida hipotecária. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro aos mutuários. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0005658-57.2016.403.6100 - MANOEL DE JESUS SANTOS COSTA(SPI47954 - RENATA VILHENA SILVA E SP274352 - MARCOS PAULO FALCONE PATULLO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do alegado pela União às fls. 146/148 e 149/154, devendo juntar declaração do médico que o atende justificando a necessidade de que a prótese seja unicamente da marca ITAN, visto que, ao que se pode aferir a partir das ponderações da União Federal, há no mercado próteses da mesma especificação (3 volumes) com preços expressivamente inferiores. Solicita-se ao médico, se possível, a apresentação de catálogos que indiquem as próteses existentes no mercado e as razões da não utilização daquelas de preços mais baixos. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0014912-54.2016.403.6100 - JULIANA CARDOSO DE SOUZA(SP219386 - MARIA CECILIA BARBIERI PIMENTEL DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO DA FAZENDA

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela cautelar de urgência, ajuizada por JULIANA CARDOSO DE SOUZA em face da UNIÃO FEDERAL e do GOVERNO ESTADUAL, objetivando provimento jurisdicional que declare a não incidência de Imposto de Renda sobre os proventos de sua pensão, bem como a condenação na restituição dos valores indevidamente recolhidos, a partir de 2014. Narra a autora, em suma, que em outubro de 2014 recebeu o diagnóstico de NEOPLASIA DE MAMA, tendo sido operada. Afirma que realizou sessões de quimioterapia e atualmente encontra-se em hormonioterapia adjuvante com tamoxifeno, necessitando de realização de exame e consultas médicas. Alega que referida doença está enquadrada na relação das doenças graves excluídas da incidência do imposto de renda, conforme dispõe a Lei n. 7.713/88, de sorte que tal desconto deve cessar sobre os proventos que percebe. Com a inicial vieram documentos. O pedido de liminar foi apreciado e DEFERIDO (fls. 38/40). A União Federal opôs embargos de declaração (fl. 46), sob a alegação de omissão, já que não tem legitimidade para figurar no polo passivo. Ofertou também contestação (fls. 48/49), alegando, como preliminares, ilegitimidade passiva e incompetência absoluta da justiça federal. Intimada a se manifestar acerca da contestação e dos embargos de declaração (fl. 50), a autora quedou-se inerte, conforme certidão de fl. 50-verso. É o relatório, decidido. Dispõe o artigo 157, inciso I, da Constituição Federal. Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal - o produto da arrecadação do imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem. Assim, nos casos em que o Estado procede à retenção do imposto de renda sobre os rendimentos de seus servidores, a relação jurídica de direito material se estabelece somente entre o contribuinte e o Estado. Não há, portanto, pertinência subjetiva da União Federal para compor o polo passivo da relação processual. Este é o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 684.169/RS, com repercussão geral: DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO PARA CONFIGURAR NO POLO PASSIVO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. Desse modo, compete à Justiça comum estadual processar e julgar causas alusivas à parcela do imposto de renda retido na fonte pertencente ao Estado-membro, porque ausente o interesse da União. Verifica-se, no presente caso, que a autora é servidora pública estadual e o valor devido a título de imposto de renda é retido na fonte pelo Governo do Estado de São Paulo, conforme comprovam documentos de fls. 14/15. Assim, como visto, não subsistindo razão para que a União Federal figure no polo passivo da demanda, deve ela ser excluída - o que ora faço. E não remanescendo nos autos qualquer parte que imponha o deslocamento da competência à Justiça Federal, tenho que a competência para este feito é da Justiça Estadual. Dessa maneira, tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, deve haver a retorno dos autos à Justiça do Estado de São Paulo, na forma do 3º, do art. 45 do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado. Diante dos motivos acima expendidos, excluo a União da lide, e nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, julgo o feito sem resolução do mérito em relação à União. Por consequência, REVOGO a decisão que concedeu a antecipação da tutela de urgência às fls. 38/40. Ante a exclusão da União Federal do polo passivo do presente feito, declaro a incompetência absoluta desta 25ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, após o decurso do prazo recursal, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0018873-03.2016.403.6100 - SIND UNIAO DOS SERVIDORES DO PODER JUDIC DO EST DE SP(SP355699 - EDUARDO SERGIO LABONIA FILHO E SP377449 - PAULO ROBERTO DA CRUZ JUNIOR) X SINDICATO DOS TRABALHADORES E SERVIDORES PUBLICOS DO JUDICIARIO ESTADUAL NAS REGIOES DE SAO JOSE DO RIO PRETO, VOTUPORANGA, FERNANDOPOLIS, CATANDUVA,(SP306893 - MARCOS EDUARDO MIRANDA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Manifeste-se a autora acerca das preliminares suscitadas na contestação de fls. 286/675, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0018908-60.2016.403.6100 - RENATA ROSA PTCZUK NUNES NEVES(SPI79793B - PATRICIA CRISTINA DAMASCENO) X INSTITUICAO DE EDUCACAO SUPERIOR SANTA IZILDINHA LTDA - EPP X GRUPO EDUCACIONAL UNIAO DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SAO PAULO - UNIESP

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por RENATA ROSA PTCZUK NUNES NEVES em face de FACULDADE SANTA IZILDINHA LTDA e GRUPO EDUCACIONAL UNIESP visando a condenação da ré na obrigação de reemitir diploma e histórico escolar com assinaturas válidas, condenando-as também ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Ajuizado inicialmente perante a Justiça Estadual, os autos foram redistribuídos a esta 25ª Vara Cível Federal ante o reconhecimento da incompetência do juízo estadual, sob a alegação de que o ensino superior é atividade delegada do poder Público Federal (fl. 47). Instada a se manifestar acerca de eventual interesse no feito (fl. 54), a União noticiou a ausência de interesse, haja vista que não restou minimamente demonstrada qualquer participação omissiva ou comissiva de sua parte que determine o cumprimento do pedido formulado na inicial, visto que cabe tão somente à Instituição de Educação Superior a devida correção e expedição tanto do diploma requerido como do histórico escolar, não tendo, portanto, interesse no presente feito. Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado. Decido. Vindo os autos conclusos, impende examinar a competência desta Justiça Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda. Conforme determina o art. 109, inciso VIII, da Constituição, compete à Justiça Federal o julgamento dos mandados de segurança e o habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais. A jurisprudência, de maneira pacífica, vem interpretando o dispositivo acima no sentido de que compete aos juízes federais o julgamento dos Mandados de Segurança contra atos praticados no exercício de serviço público federal, mesmo quando realizados por particular. Assim, compete à Justiça Federal o julgamento dos Mandados de Segurança que tenham por objeto o ensino superior, ainda que seu exercício tenha sido atribuído por delegação a instituição privada. Todavia, nas demais ações em que a instituição privada de ensino superior figure como ré, a competência continua sendo da Justiça Comum Estadual. É que a competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo. Nos termos do art. 109, I, da Constituição da República será da competência da Justiça Federal a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente. Verbis: Aos juízes federais compete processar e julgar! - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Assim, tenho que a competência para o julgamento do presente feito é da E. Justiça Estadual. Nesse sentido entende o E. STJ: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INSTITUIÇÃO PRIVADA DE ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM. 1. Hipótese em que a Justiça Federal e a Justiça Estadual discutem a competência para processamento e julgamento de Ação Ordinária em que se objetiva matrícula em instituição privada de ensino superior. 2. A partir do julgamento do Conflito de Competência 35.972/SP, a Primeira Seção decidiu que o critério definidor da competência da Justiça Federal é, em regra, rativa personae, isto é, leva em consideração a natureza das pessoas envolvidas na relação processual. 3. As universidades estaduais gozam de total autonomia para organizar e gerir seus sistemas de ensino (CF/88, art. 211), e seus dirigentes não agem por delegação da União. A apreciação jurisdicional de seus atos é da competência da Justiça Estadual. (CC 45.660/PB, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ de 11.4.2005). 4. Conflito de Competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Criciúma-SC. 5. Agravo Regimental não provido. (STJ - AGRCC 200902324771 AGRCC - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 109231 - HERMAN BENJAMIN - PRIMEIRA SEÇÃO - DJE DATA:10/09/2010). Ademais, importante salientar que instada a se manifestar, a União não demonstrou nenhum interesse no feito (fls. 64/67). De outro lado, conforme entendimento consolidado na Súmula nº 150 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. E no caso, como visto, não subsiste razão para que a União figure no polo passivo da demanda. E não remanescendo nos autos qualquer parte que imponha o deslocamento da competência à Justiça Federal, tenho que a competência para este feito é da Justiça Estadual. Ante o exposto, e porque se trata de COMPETÊNCIA ABSOLUTA, portanto declinável de ofício, determino o retorno destes autos à JUSTIÇA ESTADUAL, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0021590-85.2016.403.6100 - HELENA PEREIRA DA SILVA(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de tutela antecipada de urgência em ação ordinária proposta por HELENA PEREIRA DA SILVA em face da UNIÃO visando à obtenção de provimento que obrigue à ré a fornecer à autora o medicamento ICATIBANTO (FIRAZYZR), na forma e nos quantitativos que se façam necessários, de acordo com relatório médico/prescrição, transcritos e anexos, garantindo que seja imediato e contínuo, devendo ser entregue na residência da autora. Narra a autora, em síntese, ser portadora de uma doença genética rara, sem cura e potencialmente fatal denominada Angiodema Hereditário tipo II (CID 10 - D 84.1), caracterizada por severas, recorrentes e imprevisíveis crises agudas de edema (inchaço) da pele (mãos, braços, pés, pernas, coxas, face e genitália) ou das membranas mucosas (trato gastrointestinal, laringe e garganta). Afirma que o FIRAZYZR (ICATIBANTO) é o primeiro e único medicamento específico comprovadamente eficaz para tratamento sintomático e imediato de crises agudas e foi aprovado pela ANVISA em dezembro de 2009. Sustenta que o medicamento Danazol, que é oferecido pelo SUS em seus protocolos administrativos, é recomendado apenas para o uso profilático de longo prazo, sendo que, como demonstrado à exaustão, o objeto desta demanda é o tratamento imediato das graves crises que acometem a autora, de tal modo que para esta situação apenas o medicamento Firazyr é eficaz, não restando razão alguma a ré em equiparar os dois medicamentos que, em verdade, são complementares. Com a inicial vieram documentos. A apreciação do pedido antecipatório de urgência foi postergada para após a oitiva da parte contrária (fl. 109 e verso). A União apresentou manifestação sustentando que o Danazol continua sendo o medicamento de primeira escolha nesta doença para prevenção de novas crises. Pugna pelo indeferimento do pedido (fls. 114/123). Foi determinado que a autora fosse submetida a exame por médico especializado para viabilizar a aquisição e o fornecimento do medicamento pretendido (fls. 124/125). A União noticiou que em cumprimento à determinação de indicação de órgão para exame da paciente, esclarece que encaminhou ofício para a Consultoria Jurídica do Ministério da Saúde (fl. 127). Posteriormente, a União indagou a fim de agilizar o processo, acerca da possibilidade de V. Exa. designar um perito judicial dentre os médicos cadastrados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 128). Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decidido. Tendo em vista que a União tomou ciência acerca da determinação para a realização de perícia médica na autora em 30/10/2016 e até a presente data (05/12/2016) não realizou a perícia médica na autora, passo à análise do pedido antecipatório. Presentes os requisitos para o deferimento da tutela antecipada de urgência. A Constituição Federal garante o direito à saúde. De fato, prevê o seu art. 196: A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Embora haja uma limitação dos medicamentos a serem utilizados, padronizados pelo Ministério da Saúde, a peculiaridade da autora deve ser observada. A prova carreada aos autos demonstra a necessidade da utilização do medicamento FIRAZYZR (ICATIBANTO) (fls. 48/50 e 54). O relatório médico elaborado pela médica Dra. Carolina R. Boarini dispõe que (fl. 48): Paciente Helena Pereira da Silva, 23 anos, com peso de 50Kg e altura de 160 cm, está em acompanhamento nesse serviço com diagnóstico de Angiodema Hereditário tipo I (CID: D84.1). Apresenta edema desde os 7 anos de vida, principalmente em face, membros inferiores e abdome, já teve episódios com dificuldade respiratória e dificuldade de deglutição. Tem dor abdominal recorrente devido a edema de alças intestinais. No momento, apresenta cerca de 2 episódios por mês, alguns com quadros respiratórios importantes devido ao edema de língua e glote. (...) O Angiodema Hereditário tipo I é uma doença que o paciente não produz a enzima inibidora de C1 esterase. Na ausência desta, o paciente apresenta edema e angioedema recorrente em qualquer lugar do corpo que não melhoram com medicações usuais como adrenalina, corticoide e anti-histamínico. Existem medicações profiláticas para diminuir o número de crises, porém quando a crise se instala esses pacientes necessitam de medicações específicas para o controle das mesmas, entre elas o inibidor de bradicinina (icatibanto). As crises são potencialmente fatais devido a chance de edema das vias respiratórias podendo levar a parada cardiorrespiratória. Dessa forma, paciente necessita da medicação icatibanto para que as crises da doença sejam controladas, diminuindo o risco de vida e aumentando a qualidade de vida. Há, portanto, plausibilidade nas alegações formuladas pela autora. Da mesma forma, verifico a presença da irreparabilidade do dano a que estará sujeita a autora caso não lhe seja concedida a medicação em tela, ante a notoriedade da gravidade da patologia descrita. Ademais, em que pese a União afirmar que há outro medicamento fornecido pelo SUS para o caso da autora, qual seja, o DANAZOL, ela também informa que referido medicamento é indicado para a prevenção de novas crises, o que não é o caso da autora, que requer o medicamento para o tratamento imediato das graves crises que a acometem, de tal modo que para esta situação apenas o medicamento Firazyr é eficaz, não restando razão alguma a ré em equiparar os dois medicamentos que, em verdade, são complementares. Inclusive, referida afirmação é corroborada pela própria União que afirma em sua manifestação que o danazol continua sendo o medicamento de primeira escolha nesta doença para prevenção de novas crises (fl. 116). Colaciono decisão nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUNÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. FIRAZYZR (ICATIBANTO). DIREITO À SAÚDE. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Consagrada a jurisprudência no sentido da responsabilidade solidária entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios quanto ao dever de tratamento e de fornecimento de medicamentos a pacientes portadores de moléstias consideradas graves. 2. Dispõe o artigo 275 do Código Civil que o credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto. Daí a possibilidade de que as demandas envolvendo a responsabilidade pela prestação do serviço de saúde à população através do Sistema Único de Saúde possam ser ajuizadas apenas em face da UNIÃO, isoladamente ou com a inclusão de estado e município. 3. Firmada a interpretação constitucional da matéria, no sentido da prevalência da garantia de tutela à saúde do cidadão hipossuficiente sobre eventual custo financeiro imposto ao Poder Público, pois o Sistema Único de Saúde - SUS deve prover os meios para o fornecimento de medicamento e tratamento que sejam necessários, segundo prescrição médica, a pacientes sem condições financeiras de custeio pessoal ou familiar, sem que se afasta o Estado da sua concepção de tutela social, reconhecida e declarada pela Constituição de 1988. 4. A prescrição médica demonstrando a necessidade e urgência do medicamento e sua adequação ao tratamento é relevante e suficiente para impor a obrigação de fornecimento ao Poder Público, diante do custo do produto, e inexistente comprovação de abuso, fraude ou ilegalidade na prescrição por profissional, que subscreveu o medicamento e responde civil, administrativa e, ainda, criminalmente, por eventual falsidade ou inexatidão da declaração prestada, não se podendo presumir, de plano, a existência de vício a macular o conteúdo de tal informação técnica. 5. Eventual discussão acerca de características, qualidades e eficiência terapêutica do medicamento, ou da possibilidade de substituição por outro, ainda que cabível no curso da instrução, não pode ser invocada para, desde logo, afastar a relevância do pedido, atestada no laudo jurídico. 6. As alegações fâzândrias de elevado custo, falta de inclusão do medicamento nos protocolos e diretrizes terapêuticas do programa de fornecimento, existência de medicamentos alternativos ou similares, entre outras, não podem ser acolhidas, neste juízo sumário, diante da farta jurisprudência e comprovada configuração do direito da autora à tutela judicial específica que se requereu, com o fornecimento de medicamento essencial à garantia da respectiva saúde. 7. No que concerne à fixação de multa diária a fim de assegurar o cumprimento da obrigação dentro do prazo estipulado, é plenamente cabível, em face do entendimento sedimentado em vasta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 8. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00051983720164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/06/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO:.) Isso posto, DEFIRO o pedido de tutela antecipada de urgência para determinar à União que FORNEÇA gratuitamente à autora HELENA PEREIRA DA SILVA o medicamento ICATIBANTO (FIRAZYZR), na forma e nos quantitativos que se façam necessários, de acordo com relatório médico/prescrição, transcritos e anexos, garantindo que seja imediato e contínuo. Saliento que a União deverá informar nos autos o local de fornecimento do referido medicamento, no prazo de 5 (cinco) dias, com local este em que a autora deverá comparecer para a retirada do medicamento, devendo ser apenas em local próximo à residência da autora, não havendo necessidade que referido medicamento seja entregue na residência da mesma, haja vista a ausência de justificativa para tanto. Espeça-se mandado para imediato cumprimento. P.R.I. Cite-se.

0022030-37.2016.403.6100 - CELESTE DE CASSIA MENDES X FRANCICLEIA PINHEIRO DE MAGALHAES X LUIS FERNANDO DA SILVA JUNIOR X LUIZ ALBERTO RODRIGUES DE MIRA X MARCIA IMAMURA OCHIRO X MARCOS DAMIAO JOHONSON X NEIDE SETEMBRINO DOS SANTOS FOGOLIN X VANESSA MUNIZ CALHABEU X VERA CRISTIANE REPELEVICZ (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de tutela provisória de evidência, formulado em sede de Ação Ordinária proposta por CELESTE DA CASSIA MENDES, FRANCICLEIA PINHEIRO DE MAGALHÃES, LUIS FERNANDO DA SILVA JUNIOR, LUIZ ALBERTO RODRIGUES DE MIRA, MARCIA IMAMURA OCHIRO, MARCOS DAMIÃO JOHONSON, NEIDE SETEMBRINO DOS SANTOS FOGOLIN, VANESSA MUNIZ CALHABEU, VERA CRISTIANE REPELEVICZ em face da UNIÃO e da UNIFESP - Universidade Federal de São Paulo, visando à obtenção de provimento jurisdicional que suspenda os descontos do Plano de Seguridade Social e do Imposto de Renda no Adicional por Plantão Hospitalar - APH recebido pelos autores. Afirma, em síntese, serem servidores públicos federais lotados na UNIFESP que, com o advento da Lei n.º 11.907/2009 passaram a receber o denominado adicional por plantão hospitalar (APH), cuja natureza afirma ser salarial, razão pela qual não pode ser base de cálculo para o desconto de 11% a título de Plano de Seguridade Social (PSS), nem para o desconto de Imposto de Renda. Sustentam que a vedação legal para a prática do desconto do PSS no valor pago pelo APH realizado pelos servidores encontra-se disposto no art. 304 da supramencionada lei. Narra, pois, que não sendo vencimento ou remuneração, tampouco pode servir como base para cálculo de qualquer benefício, adicional ou vantagem - portanto não tem natureza salarial - afora não ser permitido sua incorporação na aposentadoria. Com a inicial vieram documentos. A apreciação do pedido de tutela provisória de evidência foi postergada para após a vinda das contestações (fl. 241). Citada, a UNIFESP apresentou contestação sustentando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, bem como a prescrição no tocante ao pedido de restituição. No mérito, pugnou pela legalidade do desconto (fls. 254/285). Por sua vez, a União apresentou contestação sustentando a ocorrência de prescrição quinquenal para a restituição. No mérito, pugnou pela legalidade da cobrança (fls. 289/319). Vieram os autos conclusos. É um breve relatório. DECIDO. Não assiste razão à autora. De acordo com o art. 311 do CPC-A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente. Os autores, por sua vez, embasam o seu pedido de tutela de evidência no inciso IV do referido art. 311, ou seja, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Assim, necessária análise dos requisitos para o possível deferimento da medida. Pois bem. No tocante à primeira parte do inciso, os autores lograram comprová-lo, haja vista a farta documentação juntada acerca dos fatos constitutivos do direito. Todavia, a segunda parte, que, por óbvio, só pode ser analisada após a oitiva da parte contrária, não restou adimplida, vez que as rés opuseram argumentos que geraram dúvida. E, analisando os argumentos dos réus, verifico que são razoáveis, pelo que a resolução da lide depende de análise exauriente. Assim, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de evidência. Manifestem-se as autoras acerca da contestação, no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. P.R.I.

0022121-74.2016.403.6100 - MONICA DIAS DA SILVA X MARIA CELESTE DO NASCIMENTO SILVA X PRISCILA PINTO LOZANO X RONALDO FALVINO DO NASCIMENTO X MARIA ELVIRA SOUTO RIBEIRO X DIONE CRISTINA CORREA X MARIA ELINEIDE XAVIER X GISELE PAULA CARVALHO MOURAO X EVELYN BARBOZA DOS SANTOS (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de tutela provisória de evidência, formulado em sede de Ação Ordinária proposta por MÔNICA DIAS DA SILVA, MARIA CELESTE DO NASCIMENTO SILVA, PRISCILA PINTO LOZANO, RONALDO FALVINO DO NASCIMENTO, MARIA ELVIRA SOUTO RIBEIRO, DIONE CRISTINA CORREA, MARIA ELINEIDE XAVIER, GISELE PAULA CARVALHO MOURÃO, EVELYN BARBOZA DOS SANTOS, em face da UNIÃO e da UNIFESP - Universidade Federal de São Paulo, visando à obtenção de provimento jurisdicional que suspenda os descontos do Plano de Seguridade Social e do Imposto de Renda no Adicional por Plantão Hospitalar - APH recebido pelos autores. Afirma, em síntese, serem servidores públicos federais lotados na UNIFESP que, com o advento da Lei n.º 11.907/2009 passaram a receber o denominado adicional por plantão hospitalar (APH), cuja natureza afirma ser salarial, razão pela qual não pode ser base de cálculo para o desconto de 11% a título de Plano de Seguridade Social (PSS), nem para o desconto de Imposto de Renda. Sustentam que a vedação legal para a prática do desconto do PSS no valor pago pelo APH realizado pelos servidores encontra-se disposto no art. 304 da supramencionada lei. Narra, pois, que não sendo vencimento ou remuneração, tampouco pode servir como base para cálculo de qualquer benefício, adicional ou vantagem - portanto não tem natureza salarial - afora não ser permitido sua incorporação na aposentadoria. Com a inicial vieram documentos. A apreciação do pedido de tutela provisória de evidência foi postergada para após a vinda das contestações (fl. 278). Citada, a UNIFESP apresentou contestação sustentando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, bem como a prescrição no tocante ao pedido de restituição. No mérito, pugnou pela legalidade do desconto (fls. 285/285). Por sua vez, a União apresentou contestação sustentando a ocorrência de prescrição quinquenal para a restituição. No mérito, pugnou pela legalidade da cobrança (fls. 313/342). Vieram os autos conclusos. É um breve relatório. DECIDO. Não assiste razão à autora. De acordo com o art. 311 do CPC-A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente. Os autores, por sua vez, embasam o seu pedido de tutela de evidência no inciso IV do referido art. 311, ou seja, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Assim, necessária análise dos requisitos para o possível deferimento da medida. Pois bem. No tocante à primeira parte do inciso, os autores lograram comprová-lo, haja vista a farta documentação juntada acerca dos fatos constitutivos do direito. Todavia, a segunda parte, que, por óbvio, só pode ser analisada após a oitiva da parte contrária, não restou adimplida, vez que as rés opuseram argumentos que geraram dúvida. E, analisando os argumentos dos réus, verifico que são razoáveis, pelo que a resolução da lide depende de análise exauriente. Assim, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de evidência. Manifestem-se as autoras acerca da contestação, no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. P.R.I.

0023389-66.2016.403.6100 - UNIMED ESTANCIAS PAULISTAS - OPERADORA DE PLANOS DE SAUDE SOCIEDADE COOPERATIVA (SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de liminar, formulado em Mandado de Segurança, impetrado por SUPERSONIC LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA e suas filiais em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições sociais ao PIS, COFINS e CPRB (contribuição social-prevenciária sobre a receita bruta) sobre a receita proveniente das atividades de transporte internacional de cargas (exportação), assim entendida a remessa de mercadorias para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus. Narra a impetrante, em suma, ser pessoa jurídica de direito privado e que tem como principal atividade o transporte rodoviário de cargas. Alega que, a teor do artigo 4º do Decreto-Lei n. 288/1967, a exportação de mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus foi equiparada, para todos os efeitos fiscais, a uma exportação brasileira para o estrangeiro. Assevera que restou possibilitada, assim, a remessa de uma mercadoria para Manaus gozasse do mesmo tratamento tributário conferido às exportações para o exterior. Sustenta que todo e qualquer incentivo fiscal conferido às operações de exportação aplica-se às operações de remessa de mercadorias para a Zona Franca de Manaus/Aduz que o E. Supremo Tribunal Federal, em inúmeras vezes em que foi instado a pronunciar-se sobre o tema, posicionou-se no sentido de reconhecer que as remessas de mercadorias para a Zona Franca de Manaus estão equiparadas a uma exportação para o estrangeiro. Portanto, de acordo com o impetrante, se na exportação para o exterior só incide o imposto de exportação, executando-se, inclusive as contribuições e taxas adicionais incidentes sobre o frete, a mesma isenção deve ser concedida para a saída de mercadoria de qualquer estabelecimento nacional para a ZFM. Com a inicial vieram documentos (fs. 27/54). É o relatório, decidido. Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida. O Decreto-Lei n. 288, de 28 de fevereiro de 1967, ao regulamentar a Zona Franca de Manaus e disciplinar os incentivos fiscais decorrentes de sua criação, dispôs, em seu art. 4º: "A exportação de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, ou reexportação para o estrangeiro, será para todos os efeitos fiscais, constantes da legislação em vigor, equivalente a uma exportação brasileira para o estrangeiro. O artigo 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias prevê a manutenção da Zona Franca de Manaus, com suas características de área de livre comércio, de exportação e importação, e de incentivos fiscais, pelo prazo de vinte e cinco anos, a partir da promulgação da Constituição. Verifica-se, pois, que o legislador constituinte manteve a Zona Franca de Manaus, bem como todos os incentivos fiscais a ela inerentes até 25 (vinte e cinco) anos após a promulgação da Constituição. Assim, os benefícios fiscais dispostos no Decreto-Lei n. 288/67 - que foi recepcionado pela ordem constitucional - foram mantidos, pois a intenção do legislador constituinte foi o de promover o crescimento daquela região. Aludido Decreto-Lei toma equivalente às exportações para o exterior a exportação de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, de tal sorte que todas as formas de desoneração tributária que atinjam as exportações serão aplicadas, por determinação legal, às operações de venda de mercadorias localizadas na Zona Franca de Manaus. Como a legislação referente ao PIS e à COFINS prevê expressamente que as mencionadas contribuições não incidirão sobre as receitas decorrentes das operações de exportação de mercadorias para o exterior, referida isenção deve ser aplicada àquelas operações destinadas à Zona Franca de Manaus, por força do disposto no Decreto-Lei n. 288/67 e no art. 40 do ADCT. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados: (...) Nos termos do art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, da Constituição de 1988, a Zona Franca de Manaus ficou mantida com suas características de área de livre comércio, de exportação e importação, e de incentivos fiscais, por vinte e cinco anos, a partir da promulgação da Constituição. Ora, entre as características que tipificam a Zona Franca destaca-se esta de que trata o art. 4º do Decreto-Lei 288/67, segundo o qual a exportação de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, ou reexportação para o estrangeiro, será para todos os efeitos fiscais, constantes da legislação em vigor, equivalente a uma exportação brasileira para o estrangeiro. Portanto, durante o período previsto no art. 40 do ADCT e enquanto não alterado ou revogado o art. 4º do DL 288/67, há de se considerar que, conceitualmente, as exportações para a Zona Franca de Manaus são, para efeitos fiscais, exportações para o exterior. Logo, a isenção relativa à COFINS e ao PIS é extensiva à mercadoria destinada à Zona Franca. Precedentes: RESP. 223.405, 1ª T. Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 01.09.2003 e RESP. 653.721/RS, 1ª T., Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 26.10.2004 (...). (STJ, REsp 688.471/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, J. 13.9.2005, DJ 26.9.2005). PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. RECEITA DECORRENTES DE VENDA À ZONA FRANCA DE MANAUS. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência pátria é assente em reconhecer o direito à exclusão das receitas auferidas pela venda de produtos à Zona Franca de Manaus da incidência do PIS e da COFINS. 2. O artigo 40, do ADCT acabou por manter a Zona Franca de Manaus, bem como todos os incentivos fiscais a ela inerentes até 25 (vinte e cinco) anos após a promulgação da constituição. 3. Ademais, ficou assentado que os benefícios fiscais dispostos no Decreto-Lei nº 288/67 foram mantidos, em primazia ao quanto disposto no ADCT, pois a intenção do constituinte foi o de manter aqueles, com o intuito de promover o crescimento daquela região. 4. Diferentemente do quanto alega a apelante, as disposições isentivas para as vendas de mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus permanecem incólumes, tanto no seu aspecto constitucional, quanto em seu aspecto legal. 5. Reexame necessário e recurso de apelação desprovido. (TRF3, APELREEX 00102733620114036100, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, DJF3 25/11/2016). Por esses fundamentos, que adoto, tenho como presentes os requisitos para a concessão da liminar. Isso posto, DEFIRO A LIMINAR para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributário que obrigue a impetrante a recolher contribuições ao PIS, COFINS e CPRB incidentes sobre as receitas provenientes do transporte de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, por serem consideradas receitas de exportação. Em consequência, fica suspensa a exigibilidade de eventuais créditos tributários referentes a tais exações referentes a períodos pretéritos. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009. Após o parecer do Ministério Público Federal, tomem os autos conclusos para sentença. P.R.I. Oficie-se.

0025156-42.2016.403.6100 - RI HAPPY BRINQUEDOS S.A.(SP250955 - JOÃO RICARDO GALINDO HORNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tendo em vista que autoridade coatora é aquela que ordena ou omite a prática do ato impugnado e que dispõe de poderes para corrigir a ilegalidade ou o abuso de poder, providencie a impetrante a regularização do polo passivo do presente mandamus, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Sem prejuízo, providencie a impetrante, no mesmo prazo supra, a juntada das contrafés, nos termos do art. 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016/09. Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se. Oficie-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0005422-42.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009714-17.2008.403.6100 (2008.61.00.009714-7)) JBS S/A(SP200760A - FELIPE RICETTI MARQUES E SP011133 - JOAQUIM BARONGENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc. Proferida a decisão de fs. 573/575, pela qual o juízo deu por cumprida a decisão judicial proferida no MS 2008.61.00.009714-7, a União Federal ofertou Embargos de Declaração, sob alegação de existência de omissões, estas consistentes a) na impossibilidade de execução provisória frente à Fazenda Pública, b) inexistência de pedido de compensação no MS 2008.61.00.009714-7, o que implicaria contrariedade ao art. 14, 3.º, da Lei 12.016/09, c) inobservância ao precedente firmado no REsp 1.035.847/RS (não exaurimento da questão, o que implicaria violação ao art. 24 da Lei 11.457/2007). Pede que restem sanadas as omissões apontadas. É o relatório do essencial, DECIDO. Os Embargos são de notória improcedência. Nos termos do art. 1022 do CPC, cabem embargos de declaração contra a decisão para suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento (inciso II). Em novidade trazida pelo NCPD, também é considerada omissa a decisão que deixa de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento (parágrafo único). Porém, no caso presente - considerando-se o objeto da decisão executável, ressaltado à fl. 574, verso - não há ponto ou questão sobre que o juízo deveria se pronunciar e não o fez; e nem há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento. Veja-se, em primeiro lugar, que aqui não se está a cuidar de execução provisória de débitos, mas, como apontado na decisão agravada (remeto o embargante à leitura do que lá asseente), a execução provisória diz respeito meramente sobre critérios de correção do crédito declarado pelo contribuinte (não se executa débito algum); também não há omissão relativamente a tese firmada em recursos repetitivos APLICÁVEL AO CASO SOB JULGAMENTO. Ao contrário, justamente o tema da necessidade de correção monetária dos créditos da exequente não só foi abordado como constitui a questão central decidida nesta fase de cumprimento de sentença. Obviamente que eventual irrisignação da ora embargante contra o que foi decidido é matéria que não cabe ser deduzida em embargos de declaração, mas em recurso dirigido à E. Superior Instância. Isso posto, conheço dos embargos, mas nego-lhes provimento.

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0024899-17.2016.403.6100 - CONVENIENCIAS BRIGADEIRO EIRELI - ME - ME X MARCIA ALVES DE CARVALHO SILVA(SPI04016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de pedido de antecipação da tutela de urgência, formulado em sede de Ação de Exigir Contas (arts. 550/553 do novo Código de Processo Civil - Lei n. 13.105/2015), proposta por CONVENIENCIAS BRIGADEIRO LTDA ME e MARCIA ALVES DE CARVALHO SILVA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré a retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, bem como se abstenha de iniciar a cobrança do débito. Narram as requerentes, em suma, que, desde a abertura de conta corrente bancária (n. 116-1, agência 3056), em meados de 2011, promoveu inúmeros depósitos, saques, operações de crédito e pagamentos diversos, sendo certo que, em virtude da movimentação referida e, durante todo o período de relacionamento, foram realizados diversos contratos, bem como foram disponibilizados à requerente diversos créditos rotativos. Afirma que, em diversas oportunidades, manifestou dúvidas e insatisfação acerca dos lançamentos unilaterais praticados pelo requerido, mas este jamais prestou esclarecimentos suficientes sobre as condições e cobranças decorrentes dos contratos. Requer, pois, que o réu apresente contas de todo o período de relacionamento, pertinentes ao contrato de transferências, e seus respectivos lançamentos, discriminados na auditoria, desde a data da abertura da conta corrente, de modo a possibilitar a apuração de todos os lançamentos efetuados indiscriminadamente pelo banco. Com a inicial vieram documentos (fs. 37/135). Brevemente relatado, decidido. Ausentes os requisitos para a medida pleiteada. O objeto do presente feito é a prestação de contas por parte da requerida. Eventual procedência da presente ação alcança tão somente a possibilidade de se verificar se os valores cobrados em decorrência do contrato firmado obedecem às cláusulas contratuais previamente pactuadas pelas partes. Assim, considerando que a presente ação não tem o objetivo de reconhecer a existência de encargos ilegais e abusivos eventualmente aplicados ao contrato em questão, mas somente gerar a obrigação da requerida em fornecer os dados necessários (lançamentos contábeis) para se aferir se o que a requerida cobra das requerentes é exatamente o que foi pactuado no contrato em questão, não há como se aferir, neste momento processual, eventual irregularidade a ensejar o deferimento da tutela de urgência pretendida. Isso posto, INDEFIRO A LIMINAR. P.R.I. e cite-se, nos termos do art. 550 do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024895-77.2016.403.6100 - CORIOLANO CESAR DE ALMEIDA(SPI62265 - ELAINE BERNARDETE ROVERI MENDO RAIMUNDO) X MARIALUCI OLIVEIRA FRANGIPANI(SPI76826 - CRISTIANO DINIZ DE CASTRO SOUZA)

Vistos. Trata-se de cumprimento de sentença estrangeira. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Intimem-se as partes acerca da distribuição do feito a este juízo. Sem prejuízo, intime-se a executada para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se ciência à AGU e ao MPF. Por fim, tomem os autos conclusos. Int.

ALVARA JUDICIAL

0024868-94.2016.403.6100 - JAIR ROBERTO FELIX DA SILVA(SP282353 - MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. O requerente atribui à causa o valor de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta) para fins de alçada. No presente caso, o valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento. Assim, a competência para conhecer e julgar a ação é do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, caput, do referido diploma legal. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição com urgência, haja vista o pedido de tutela de urgência. Intime-se. Cumpra-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0016378-83.2016.403.6100 - SIR COMPANY COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP(SP273055 - ALEXANDRE JUSTINO DE OLIVEIRA) X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de Tutela Cautelar, em Caráter Antecedente, requerida por SIR COMPANYY COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA EPP em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a sustação dos efeitos do protesto do título consubstanciado na CDA n. 8021501113521, no valor de R\$ 11.002,95, independentemente de qualquer outra formalidade, principalmente com a dispensa da prestação a da caução, pois cristalina ausência do periculum in mora inverso. Subsidiariamente, requer seja aceita as garantias apresentadas, a saber, SERVIDOR LENOVO TW XEON ES 2420v2, 22GHz, 8GB, no valor de R\$ 15.990,00. Narra a requerente, em suma, haver sido notificada pelo 5º Cartório de Protesto de Título de São Paulo acerca do protesto do título consubstanciado na CDA n. 80.21.50.1113521, com vencimento em 18/07/2016, no valor de R\$ 11.002,05. Alega, todavia, não ter tido acesso à CDA, sendo que a mesma não consta no COMPROT e, para a empresa não foi dado tempo hábil para pesquisa apurada junto a Receita Federal. Informa que somente foi informada do protesto dias antes do mesmo ocorrer, sem ter ao menos a possibilidade de se defender, ou mesmo saber do que se trata. Aduz, ainda, que além de levar indevidamente a protesto a CDA citada, a ré simplesmente ignorou a possibilidade de acompanhar a evolução do mercado, o que lhe poderá gerar prejuízos indescritíveis. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 25/26). Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 32/49). Alega, em suma, que, conforme autos do PA n. 10800.524487/2015-00, que originou a CDA n. 8021501113521, observa-se que não houve surpresa alguma na constituição do crédito tributário objeto do protesto impugnado, uma vez que decorreu de declaração do próprio contribuinte por meio de DCTF. Brevemente relatado, decidido. Tenho por acentuados os requisitos autorizadores da tutela cautelar requerida em caráter antecedente. A requerente em sua petição inicial, de maneira confusa e de difícil compreensão, alega que a dívida teria sido originada de compra e venda com a ré, sendo que esta não teria entregue os produtos objeto do contrato e que estes teriam sido apreendidos na Alfândega. Todavia, verifica-se que a CDA n. 8021501113521 refere-se a débito de Imposto de Renda Retido na Fonte referente a outubro e novembro de 2013 (PA n. 10800.524487/2015-00, fls. 38/49). Como se sabe, referido imposto é espécie de tributo sujeito a lançamento por homologação. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Federais (DCTF) é modo de constituição do crédito tributário, dispensado a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (STJ, Primeira Seção, submetido ao rito artigo 543-C do CPC: RESP n. 962.379-RS, Relator Ministro Teori Zavascki, julgado em 22/10/2008). Desse modo, o contribuinte declara o débito através de DCTF e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. Ademais, não reconheço qualquer irregularidade no protesto de Certidão de Dívida Ativa, uma vez que não há óbice constitucional, bem como ante expressa permissão legal para tanto, nos termos da norma jurídica prevista no parágrafo único, do artigo 1º, da Lei nº 9.492/97-Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012). Anoto o precedente jurisprudencial que segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. Lei 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituído bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiáveis. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Ato de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre do ato de exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de interseção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajudiciais aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. (STJ, 2ª Turma, REsp 1126515, Ministro Herman Benjamin, dj. 03.12.2013) Ressalto que não resta demonstrada inconstitucionalidade específica quanto à Lei nº 12.767/12, não sendo suficiente como causa de pedir a mera alegação genérica de violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório. Não foi indicado vício de iniciativa ou vício específico no processo legislativo para apreciação, não sendo requisito constitucional para edição de lei ordinária a pertinência temática. Assim, em análise sumária, não observo a plausibilidade do direito invocado. Cumpre observar, ainda, que como a União Federal se opôs à aceitação do bem indicado para fins de garantia, o pedido subsidiário também resta indeferido. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA CAUTELAR. Manifeste-se a requerente acerca da contestação, no prazo legal.

Expediente Nº 3426

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0674682-13.1985.403.6100 (00.0674682-9) - LUIZ SOARES ROCHA X MARIA JOAQUINA DA SILVA ROCHA(SPI47362 - ROBERTO TOSHIYUKI MATSUI E SPI45984 - MARCOS ANTONIO DO AMARAL E SPI47590 - RENATA GARCIA VUIZZA E SPI18942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ITAU UNIBANCO S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL)

Aguardem-se os autos em Secretaria até o retorno do ofício nº 655/2016-SEC-KCB, devidamente cumprido. Com a resposta do PAB da Justiça Federal, deste Fórum, dê-se ciência aa CEF. Decorrido o prazo para a CEF se manifestar acerca da transferência, intime-se a parte autora para que requiera o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do saldo remanescente da conta nº 0265.005.35540036-0. Em caso de pedido de levantamento, nos termos do art. 906, parágrafo único, do CPC, a expedição de alvará poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo beneficiário. Isso posto, devem ser informados os dados da conta bancária em nome da parte autora (para transferência do saldo remanescente), necessários para a expedição de ofício de transferência ao PAB desta Justiça Federal, deste Fórum. Cumprido, expeça-se ofício. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011214-31.2002.403.6100 (2002.61.00.011214-6) - GILDO TOSATTI X MARIA PAULA BICUDO TOSATTI X RITA DE CASSIA BICUDO TOSATTI X CRISTIANE BICUDO TOSATTI X REGIANE APARECIDA BICUDO TOSATTI(SPI10017 - MARIO ROBERTO BORGES DE OLIVEIRA) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SPI138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SPI17065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Haja vista a expedição de ofício (nº 656/2016-SEC-KCB) ao PAB da Justiça Federal, deste Fórum, para transferência de valores, em favor dos autores e de seu advogado, intime-se o causídico para que compareça nesta Secretaria, localizada na Avenida Paulista, 1682, 1º Andar, Cerqueira César, dentro de 20 (vinte) dias, e promova sua retirada. Ato contínuo, dê entrada no PAB supracitado, para as providências cabíveis, uma vez que, sobre a importância a ser transferida, em favor do patrono dos autores, há incidência de Imposto de Renda a pagar na fonte, cujo recolhimento é automático, mediante DARF. Cumprida determinação supra, aguardem-se os autos em Secretaria até o retorno do ofício, devidamente cumprido. Com a resposta, dê-se ciência aos beneficiados. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se ao arquivo (findos). Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006560-15.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SPI66349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIAS SALAH AYOUB ME(SPI199255 - THIAGO VINICIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA E SPI74439 - MARCELO HANASI YOUSSEF E SP295449 - RICARDO OMENA DE OLIVEIRA) X ELIAS SALAH AYOUB(SPI199255 - THIAGO VINICIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA)

Aguardem-se os autos em Secretaria até o retorno do ofício nº 650/2016-SEC-KCB, devidamente cumprido. Com a resposta do PAB da Justiça Federal, deste Fórum, dê-se ciência à CEF. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0019524-89.2003.403.6100 (2003.61.00.019524-0) - ANTONIO SOARES DA COSTA X MARIA BARRETO DA COSTA(SPI18082 - EDNA FALCAO SANTORO E SP210410A - JOSE JOAQUIM MACHADO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SPI17065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO SOARES DA COSTA

Aguardem-se os autos em Secretaria até o retorno do ofício nº 658/2016-SEC-KCB, devidamente cumprido. Com a resposta do PAB da Justiça Federal, deste Fórum, dê-se ciência à CEF. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000714-95.2005.403.6100 (2005.61.00.000714-5) - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO DA ALIANCA DOS MEDICOS E DEMAIS PROFISSIONAIS DA SAUDE DE ARARAQUARA(SP096048 - LEONEL CARLOS VIRUEL E SP021265 - MOACIR ANTONIO MIGUEL) X BANCO SANTOS S/A(SPI38712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. MARCIA TANJJI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SPI65088 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X BANCO SANTOS S/A X COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO DA ALIANCA DOS MEDICOS E DEMAIS PROFISSIONAIS DA SAUDE DE ARARAQUARA X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO DA ALIANCA DOS MEDICOS E DEMAIS PROFISSIONAIS DA SAUDE DE ARARAQUARA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO DA ALIANCA DOS MEDICOS E DEMAIS PROFISSIONAIS DA SAUDE DE ARARAQUARA

Expeça-se alvará de levantamento, em favor da parte autora (fl. 766) bem como ofício de transferência, em favor da Massa Falida do Banco Santos S/A (fl. 767). Haja vista a expedição de ofício (nº 653/2016-SEC-KCB) ao PAB da Justiça Federal, deste Fórum, para transferência de valores, em favor da Massa Falida Banco Santos, intime-se o patrono para que compareça nesta Secretaria, localizada na Avenida Paulista, 1682, 1º Andar, Cerqueira César, dentro de 20 (vinte) dias, e promova sua retirada. Ato contínuo, dê entrada no PAB supracitado, para as providências cabíveis, uma vez que, sobre a importância a ser transferida, há incidência de Imposto de Renda a pagar na fonte, cujo recolhimento é automático, mediante DARF. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para retirada do alvará de levantamento expedido, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Cumpridas determinações supra, aguardem-se os autos em Secretaria até o retorno do ofício, devidamente cumprido, bem como a devolução do alvará liquidado. Com a resposta, dê-se ciência às partes beneficiadas. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0010695-51.2005.403.6100 (2005.61.00.010695-0) - REGINALDO BATISTA DO NASCIMENTO (SP161987 - ANTONIO CARLOS FERNANDES E SP244114 - CHRIS CILMARA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP023230 - PAULO DE SOUZA CAMPOS FILHO E SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X REGINALDO BATISTA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aguardem-se os autos em Secretaria até o retorno do ofício nº 666/2016-SEC-KCB, devidamente cumprido. Com a resposta do PAB da Justiça Federal, deste Fórum, dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0015648-82.2010.403.6100 - QUANTIX COM/ IMP/ E EXP/ LTDA (SP090796 - ADRIANA PATAH) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO X QUANTIX COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

Expeça-se ofício ao PAB da Justiça Federal, deste Fórum. Haja vista a expedição de ofício (nº 659/2016-SEC-KCB) ao PAB da Justiça Federal, deste Fórum, para transferência de valores em favor da parte ré (Conselho Regional de Química - IV Região), intime-se seu procurador para que compareça nesta Secretaria, localizada na Avenida Paulista, 1682, 1º Andar, Cerqueira César, dentro de 20 (vinte) dias, e promova sua retirada. Ato contínuo, dê entrada no PAB supracitado, para as providências cabíveis, uma vez que, sobre a importância a ser transferida, há incidência de Imposto de Renda a pagar na fonte, cujo recolhimento é automático, mediante DARF. Cumprida determinação supra, aguardem-se os autos em Secretaria até o retorno do ofício, devidamente cumprido. Com a resposta, dê-se ciência à parte beneficiada. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0019581-58.2013.403.6100 - VILSON MARCOS VIAN (SP191191A - GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVIC CANOLA) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF (SP179369 - RENATA MOLLO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VILSON MARCOS VIAN X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF X VILSON MARCOS VIAN

Aguardem-se os autos em Secretaria até o retorno do ofício nº 657/2016-SEC-KCB, devidamente cumprido. Com a resposta do PAB da Justiça Federal, deste Fórum, dê-se ciência aos exequentes. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo (fndos). Int.

0006840-15.2015.403.6100 - ADELA MAURIZ BARREDO (SP283191 - FLAVIO GALVANINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X IMMOBILI PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A (SP104210 - JOSE CAIADO NETO) X ADELA MAURIZ BARREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Haja vista a expedição de ofício (nº 688/2016-SEC-KCB) ao PAB da Justiça Federal, deste Fórum, para transferência de valores em favor de Flávio Galvanine, intime-o para que compareça nesta Secretaria, localizada na Avenida Paulista, 1682, 1º Andar, Cerqueira César, dentro de 20 (vinte) dias, e promova sua retirada. Ato contínuo, dê entrada no PAB supracitado, para as providências cabíveis, uma vez que, sobre a importância a ser transferida, há incidência de Imposto de Renda a pagar na fonte, cujo recolhimento é automático, mediante DARF. Com a resposta, dê-se ciência à parte beneficiada. Sem prejuízo, verifica-se à fl. 108 que, regularmente intimada a cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária, a CEF quedou-se inerte (fl. 114). Isso posto, determino que a CEF cumpra as determinações exaradas na r. sentença de fls. 96/98, transitada em julgado (fl. 107), bem como no despacho de fl. 108, no tocante à obrigação de fazer, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária, que fixo em R\$ 100,00. O não cumprimento da presente decisão submeterá o representante legal da CEF, além da multa diária já aplicada, à responsabilidade civil, administrativa e criminal, decorrente do descumprimento da decisão. Intime-se pessoalmente a CEF, devendo o Sr. Oficial de Justiça colher a ciência pessoal do representante legal. Além do mais, remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão do corréu Imobili Participações e Empreendimentos S/A do polo passivo, nos termos em que determinado na sentença supracitada. Int.

26ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000834-67.2016.4.03.6100
IMPETRANTE: FUNDACAO DE ROTARIANOS DE SAO PAULO

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência ao impetrante acerca da manifestação da União Federal, no que se refere à liberação da certidão pretendida.

Após, ao MPF para parecer com o término do prazo para a vinda das informações.

Int.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2016.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001435-73.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219
RÉU: VIVIANE ANDRADE BATISTA
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de VIVIANE ANDRADE BATISTA, pelas razões a seguir expostas:

Afirma a autora que firmou, com a ré, contrato de arrendamento residencial, cuja propriedade pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial.

Alega que a ré deixou de cumprir com as obrigações contratualmente assumidas, o que ensejou sua notificação extrajudicial.

Sustenta que, após o decurso do prazo previsto, não houve o pagamento do débito apurado, estando a ré constituída em mora.

Pede, diante disso, a expedição de mandado de reintegração liminar do bem.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da medida requerida é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

A autora comprova a propriedade do imóvel, bem como ter firmado contrato com a ré.

Há indícios de que a ré não pagou as prestações do arrendamento, a partir daquela vencida em abril de 2016, bem como das despesas condominiais a partir de abril de 2016.

Ora, de acordo com a cláusula 20ª do contrato de arrendamento residencial, no caso de inadimplemento, a arrendadora tem a faculdade de escolher uma das opções descritas nos seus incisos, entre as quais está prevista a rescisão do contrato, após a notificação dos devedores para que devolvam o imóvel, sob pena de caracterização de esbulho possessório, que autoriza a propositura de ação de reintegração de posse (inciso II, "a").

Saliento, ainda, que a notificação extrajudicial, que é o termo inicial para a configuração do esbulho, foi realizada em 25/10/2016, ou seja, há menos de um ano do ajuizamento da demanda.

Presente, portanto, a plausibilidade do direito alegado.

O perigo da demora também está presente, pois, caso não seja reintegrada na posse do bem, sofrerá prejuízo patrimonial, tendo em vista que o imóvel deixará de produzir renda.

Diante do exposto, concedo a liminar a fim de reintegrar a autora na posse do bem descrito na inicial, fixando à ré o prazo de 30 dias para desocupação do imóvel.

Regularize, a autora, a inicial, apresentado cópia da matrícula atualizado do imóvel, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.

Regularizado, expeça-se Mandado de Intimação à ré e eventual ocupantes, intimando-os do conteúdo desta decisão, bem como do prazo acima determinado para desocupação.

Vencido o prazo, expeça-se mandado de constatação para verificação, pelo Sr. Oficial de Justiça, da desocupação do bem. Caso não tenha sido desocupado, deverá ser expedido mandado liminar de reintegração, nos termos do disposto no artigo 562 do CPC. Deverá a CEF fornecer os meios para cumprimento do mandado.

Regularizado, cite-se a ré, intimando-a da presente decisão.

Publique-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2016

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000065-96.2016.4.03.6120
IMPETRANTE: JEFFERSON SCHERRER, HENRIQUE TORRES REGANELLI, TAIS TORRES REGANELLI, NILSON JOSE RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO AUGUSTO DOS ANJOS JUNIOR - SP312392
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO AUGUSTO DOS ANJOS JUNIOR - SP312392
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO AUGUSTO DOS ANJOS JUNIOR - SP312392
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO AUGUSTO DOS ANJOS JUNIOR - SP312392
IMPETRADO: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

JEFFERSON SCHERRER E OUTROS, qualificados na inicial, impetraram o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Presidente da Ordem dos Músicos do Brasil, pelas razões a seguir expostas:

Os impetrantes afirmam que são músicos e que a autoridade impetrada está exigindo seus registros, sob pena de aplicar multa a eles e aos estabelecimentos que os contratam para desempenhar suas atividades.

Sustentam que estas exigências violam o princípio do livre exercício da profissão.

Acrescentam que o registro dos músicos somente é exigido daqueles que exercerem a atividade em razão da diplomação em curso superior, como é o caso dos professores, instrutores ou componentes de orquestras.

Pedem a concessão da liminar para que possam exercer livremente suas atividades profissionais, sem a exigência de filiação junto à Ordem dos Músicos do Brasil, bem como para que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir o pagamento de anuidades e expedição de notas contratuais como condição ao exercício da profissão. Por fim, pedem a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, determino a retificação do polo passivo para constar o Presidente da Ordem dos Músicos do Brasil. Oportunamente, comunique-se o SEDI para que promova as devidas alterações.

Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

A Lei n.º 3.857/60, que regulamenta o exercício da profissão de músico, em seus artigos 16 e 17, assim dispõe:

“Art. 16 Os músicos só poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura e no Conselho Regional dos Músicos sob cuja jurisdição estiver compreendido o local de sua atividade.

Art. 17 - Aos profissionais registrados de acordo com esta lei, serão entregues as carteiras profissionais que os habilitarão ao exercício da profissão de músico em todo o país. (...)”

E, no art. 29, faz a classificação dos músicos profissionais, para os efeitos da lei.

No entanto, a Constituição Federal assegura a liberdade de expressão artística, independentemente de censura ou licença. É o que estabelece o inciso IX do art. 5º. E somente poderá haver restrições a essa liberdade em nome no interesse público.

Assim, não havendo potencial ofensivo na atividade praticada pelos impetrantes não há interesse do Estado em fiscalizar o seu exercício.

É o que decidiu o Colendo STF, nos seguintes termos:

“DIREITO CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL E LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. EXCEPCIONALIDADE. ARTS. 5º, IX e XIII, DA CONSTITUIÇÃO. Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionadas ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão.”

(RE 414426, 2ª T do STF, j. em 01/08/11, DJE de 10/10/11, Relatora: Ministra Ellen Gracie)

Compartilho do entendimento acima esposado, razão pela qual entendo que a autoridade impetrada não pode exigir que os impetrantes registrem-se na OMB, bem que paguem as anuidades. Do mesmo modo, não pode impor penalidades por eles se apresentarem em público sem a mencionada inscrição.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também é claro, já que, negada a liminar, os impetrantes terão que se sujeitar ao pagamento de multas e anuidades que entendem indevidas.

Pelo exposto, CONCEDO A LIMINAR para autorizar que os impetrantes não se sujeitem ao registro perante a Ordem dos Músicos do Brasil. Determino, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o pagamento de anuidades.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações.

Publique-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2016

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

*

Expediente Nº 4502

PROCEDIMENTO COMUM

0008257-72.1993.403.6100 (93.0008257-4) - DANILO GONCALVES X DORVAIR PELAES GARCIA X DOMINGOS ANTONIO CERVEIRA QUINTAS X DIRCEU DE ALMEIDA GOULART X DIONEIA DO CARMO OLIVEIRA CARLOMAGNO X DINAURA MARTINEZ DE OLIVEIRA MARTINELLI X DELMA RONCOLETTA X DENISE COSTA FERREIRA X DECIO DA COSTA MENEZELLO X DIRCEU ANTONIO BRUMATTI(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Requeira a Parte Autora o quê de direito (fs. 94/106, 473/474 e 542/549), inclusive com relação aos depósitos efetuados nos autos (fs. 359, 499 e 517), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Int.

0036338-21.1999.403.6100 (1999.61.00.036338-5) - MIRIAM PEREIRA DE MELLO(SP148891 - HIGINO ZUIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Fls. 691/695. Dê-se ciência à autora do valor depositado pela CEF, de acordo com o cálculo apresentado pela Contadoria (fls. 675/678), para requerer o que for de direito no prazo de 15 dias. Saliente que, para o levantamento do depósito, deverá a autora informar o nome, RG e CPF da pessoa que constará como beneficiária no alvará a ser expedido. Int.

0018992-23.2000.403.6100 (2000.61.00.018992-4) - ALBANO MILTON GONCALVES ALVES X ANGELO TADEU CUNHA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X BANCO BRADESCO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR E SP030932 - ANTONIO CARLOS MOANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X SASSE-CIA/ BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo as Partes Réis requerer o que for de direito (fls. 388/391 e 466/473), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Intimem-se.

0050522-45.2000.403.6100 (2000.61.00.050522-6) - ARTUR NOGUEIRA DOS SANTOS(SP187351 - CLARISVALDO DA SILVA E SP098143 - HENRIQUE JOSE DOS SANTOS E SP070274 - OSWALDO FERNANDES DE SOUZA) X AEROEXECUTIVOS TAXI AEREO LTDA(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA)

Fls. 178. Dê-se ciência ao autor do desarquivamento dos autos, para requerer o que for de direito no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, devolvam-se ao arquivo. Int.

0023044-28.2001.403.6100 (2001.61.00.023044-8) - MARCIO ANTONIO TEIXEIRA X LENY RODRIGUES MARTINS TEIXEIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a Parte Autora requerer o que for de direito (fls. 394/422 e 530/534v), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. No que tange aos honorários periciais arbitrados na sentença, deverá, a parte autora, no mesmo prazo supra, efetuar o depósito dos valores fixados. Int.

0011565-04.2002.403.6100 (2002.61.00.011565-2) - MARCELLO MARTINS RODRIGUES(SP108924 - GABRIELA DA COSTA CERVIERI E SP108929 - KATIA DE ALMEIDA E SP173653 - SIMONE MENDES SANTINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a Parte Autora requerer o que for de direito (fls. 243/254 e 310/314), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Int.

0027182-04.2002.403.6100 (2002.61.00.027182-0) - LAERCIO DE OLIVEIRA LANCAS X CLEIDE MARTINS LANCAS(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)

Fls. 754/755. Oficie-se à empregadora do mutuário para que forneça ao juízo os documentos indicados pelo ITAÚ UNIBANCO S/A, e necessários para a implantação do julgado, no prazo de 15 dias. Int.

0009434-75.2010.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X BUENO & JARDIM EMPREITEIROS ASSOCIADOS LTDA(SP107500 - SERGIO IRINEU BOVO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a Parte Ré requerer o que for de direito (fls. 182/185), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Int.

0006105-50.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS DA SILVA PEREIRA

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a Caixa Econômica Federal - CEF requerer o que for de direito (fls. 69/72v e 95), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Int.

0023781-74.2014.403.6100 (2014.403.6100.0023781-0) - CONJUNTO HABITACIONAL EMBU BI(SP132643 - CLAUDIA HOLANDA CAVALCANTE E SP192738 - ELIANE CUSTODIO MAFFEI DARDIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X PRINCIPAL ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP095271 - VANIA MARIA CUNHA E SP066493 - FLAVIO PARREIRA GALLI)

Fls. 518/521. Indefiro os pedidos de: a) DETERMINAR A CONTINUIDADE DO EMBARGO DAS UNIDADES. No Laudo de Desembargo Parcial juntado pela CEF às fls. 507/v consta que os Blocos Habitacionais estão desembargados e poderão ser recuperados pelos moradores. b) A CONTINUIDADE DO PAGAMENTO DO AUXÍLIO MORADIA AOS MUTUÁRIOS. Além de restar prejudicada com o indeferimento do item a), esta pretensão não foi postulada na inicial, portanto não faz parte do objeto do presente feito. c) A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. No termo de audiência acostado às fls. 473/474 já foi indeferida a realização de perícia ao final da obra, tendo em vista que nesse processo está sendo pleiteada obrigação de fazer. Intimem-se as partes e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0006738-90.2015.403.6100 - JORGE ANDRE DOS SANTOS TIBURCIO(SP316794 - JORGE ANDRE DOS SANTOS TIBURCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Fls. 115/116v. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que pague, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, por meio de depósito nos autos, a quantia de R\$11.993,48 (cálculo de setembro de 2016), devida à Parte Autora, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor multa e honorários advocatícios no percentual de 10% cada e posteriormente ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, parágrafo 6º do CPC, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação. Int.

0009662-74.2015.403.6100 - FABIO DE PAULA SILVA X ANA PAULA BASTOS DE OLIVEIRA(SP108631 - JAIME JOSE SUZIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X SPE 19 - NOVA CIDADE JARDIM - SANTA ANGELA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA.(SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA) X A.B. EXITO APOIO ADMINISTRATIVO LTDA. - ME(SP199789 - DANIEL ROSSI NEVES)

Fls. 461/462. Dê-se ciência aos autores da manifestação da corrê Santa Ângela Empreendimentos Imobiliários. Após, nada mais requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010638-47.2016.403.6100 - SUENI DAMACENO RODRIGUES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO)

Manifeste-se a autora acerca do levantamento dos valores depositados em juízo, conforme determinado em sentença (fls. 182v), no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo, não havendo interesse no levantamento ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0018158-58.2016.403.6100 - UBIRAJARA FERRAZ CRUZ JUNIOR(SP258401 - PAULO ROBERTO MONTANHER AMORIM) X UNIAO FEDERAL

Fls. 536/581. Dê-se ciência à autora dos documentos juntados pela União, para manifestação em 15 dias. No mesmo prazo, digam as partes, de forma justificada, se têm mais provas a produzir. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0021706-91.2016.403.6100 - LUCILENE RODRIGUES XAVIER(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 48/85. Dê-se ciência à autora dos documentos juntados, da impugnação à justiça gratuita e das preliminares arguidas, para manifestação em 15 dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0022603-22.2016.403.6100 - COMERCIAL PAULISTA DE TAPECARIAS LTDA.(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que digam, de forma justificada, se têm mais provas a produzir. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0024050-45.2016.403.6100 - MIRIAM CORDEIRO PEREIRA(SP383219 - ANA PAULA MOREIRA ALVES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP X UNIAO DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SAO PAULO - UNIESP

Fls. 67/68. Recebo como aditamento da inicial. Intime-se a autora para que regularize a contrafe, juntando cópias da inicial, no prazo de 15 dias. Solicite-se à CECON a inclusão do presente feito na pauta de audiências de conciliação. Int.

0024914-83.2016.403.6100 - QS CLINICA ODONTOLOGICA LTDA - EPP(MG114183 - HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

QS CLÍNICA ODONTOLÓGICA LTDA EPP, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas: A autora é uma clínica médica odontológica, especializada em procedimentos e implantes dentários, constituída sob a forma de sociedade empresária. Afirma que tem direito ao recolhimento do IRPJ no percentual de 8% e da CSLL no percentual de 12%, sob o regime do lucro presumido. Alega que, por se tratar de atividade de promoção da saúde para a população, pode ser equiparada a prestadora de serviços hospitalares. Sustenta que já está pacificado que os serviços hospitalares não precisam ser executados em ambiente hospitalar. Sustenta, ainda, que outras receitas, como as consultas médicas, que não são hospitalares, devem continuar sendo tributadas às alíquotas integrais. Acrescenta ter direito de compensar os valores recolhidos indevidamente a esse título. Pede a concessão da tutela de urgência para não ser autuada por recolher o IRPJ no percentual de 8% e a CLSS no percentual de 12%, nos serviços tipicamente hospitalares. É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los. A matéria em discussão já foi decidida em sede de recurso representativo de controvérsia, pelo Colendo STJ, no julgamento do REsp nº 1.116.399, nos seguintes termos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 535 E 468 DO CPC. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. LEI 9.249/95. IRPJ E CSLL COM BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. DEFINIÇÃO DA EXPRESSÃO SERVIÇOS HOSPITALARES. INTERPRETAÇÃO OBJETIVA. DESNECESSIDADE DE ESTRUTURA DISPONIBILIZADA PARA INTERNAÇÃO. ENTENDIMENTO RECENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Controvérsia envolvendo a forma de interpretação da expressão serviços hospitalares prevista na Lei 9.249/95, para fins de obtenção da redução de alíquota do IRPJ e da CSLL. Discute-se a possibilidade de, a despeito da generalidade da expressão contida na lei, poder-se restringir o benefício fiscal, incluindo no conceito de serviços hospitalares apenas aqueles estabelecimentos destinados ao atendimento global ao paciente, mediante internação e assistência médica integral. 2. Por ocasião do julgamento do REsp 951.251-PR, da relatoria do eminente Ministro Castro Meira, a 1ª Seção, modificando a orientação anterior, decidiu que, para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão serviços hospitalares, constante do artigo 15, 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), porquanto a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou a característica ou a estrutura do contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde). Na mesma oportunidade, ficou consignado que os regulamentos emanados da Receita Federal referentes aos dispositivos legais acima mencionados não poderiam exigir que os contribuintes cumprissem requisitos não previstos em lei (a exemplo da necessidade de manter estrutura que permita a internação de pacientes) para a obtenção do benefício. Daí a conclusão de que a dispensa da capacidade de internação hospitalar tem supedâneo diretamente na Lei 9.249/95, pelo que se mostra irrelevante para tal intento as disposições constantes em atos regulamentares. 3. Assim, devem ser considerados serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, de sorte que, em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos. 4. Ressalta de que as modificações introduzidas pela Lei 11.727/08 não se aplicam às demandas decididas anteriormente à sua vigência, bem como de que a redução de alíquota prevista na Lei 9.249/95 não se refere a toda a receita bruta da empresa contribuinte genericamente considerada, mas sim àquela parcela da receita proveniente unicamente da atividade específica sujeita ao benefício fiscal, desenvolvida pelo contribuinte, nos exatos termos do 2º do artigo 15 da Lei 9.249/95. 5. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a empresa recorrida presta serviços médicos laboratoriais (fl. 389), atividade diretamente ligada à promoção da saúde, que demanda maquinário específico, podendo ser realizada em ambientes hospitalares ou similares, não se assemelhando a simples consultas médicas, motivo pelo qual, segundo o novel entendimento desta Corte, faz jus ao benefício em discussão (incidência dos percentuais de 8% (oito por cento), no caso do IRPJ, e de 12% (doze por cento), no caso de CSLL, sobre a receita bruta auferida pela atividade específica de prestação de serviços médicos laboratoriais). 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7. Recurso especial não provido. (REsp 1116399, 1ª Seção do STJ, j. em 28/10/2009, DJE de 24/02/2010, Relator: Benedito Gonçalves - grifei) A autora, que é sociedade empresária, tem como objeto social a prestação de serviços de consulta e tratamento odontológico, bem como serviço de prótese dentária, prestados a pacientes em clínicas e consultórios odontológicos (fls. 34). De acordo com o comprovante do seu CNPJ, a autora está inscrita no código 86.30.5-04, que corresponde à atividade odontológica, assim descrito no sítio eletrônico do IBGE (<http://cnae.ibge.gov.br/?view=subclasse&tipo=cnae&versao=9&subclasse=8630504&chave=8630-5/04>): Seção: QSAÚDE HUMANA E SERVIÇOS SOCIAIS Divisão: 86 ATIVIDADES DE ATENÇÃO À SAÚDE HUMANA Grupo: 863 ATIVIDADES DE ATENÇÃO AMBULATORIAL EXECUTADAS POR MÉDICOS E ODONTÓLOGOS Classe: 8630-5 ATIVIDADES DE ATENÇÃO AMBULATORIAL EXECUTADAS POR MÉDICOS E ODONTÓLOGOS Subclasse: 8630-5/04 ATIVIDADE ODONTOLÓGICA 8630-5/04 AMBULATORIO ODONTOLÓGICO 8630-5/04 CLÍNICA ODONTOLÓGICA; PÚBLICA OU PARTICULAR 8630-5/04 CONSULTÓRIO DENTÁRIO 8630-5/04 CONSULTÓRIO ODONTOLÓGICO 8630-5/04 ODONTOLOGIA; ATIVIDADES DE 8630-5/04 PRONTO SOCORRO ODONTOLÓGICO 8630-5/04 UNIDADES MÓVEIS TERRESTRES PARA CONSULTA ODONTOLÓGICA Esta subclasse compreende: as atividades de consultas e tratamento odontológico, de qualquer tipo, prestadas a pacientes em clínicas e consultórios odontológicos, em hospitais, em clínicas de empresas, bem como, no domicílio do paciente Esta subclasse compreende também: as atividades de unidades móveis terrestres equipadas de consultório odontológico- as atividades de unidades móveis flutuantes equipadas de consultório odontológico Esta subclasse não compreende: os laboratórios de prótese dentária (3250-7/06) Também está inscrita no código 32.50.7-06, que corresponde a serviços de prótese dentária, assim descrito no referido sítio eletrônico do IBGE. Seção: CINDÚSTRIAS DE TRANSFORMAÇÃO Divisão: 32 FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DIVERSOS Grupo: 325 FABRICAÇÃO DE INSTRUMENTOS E MATERIAIS PARA USO MÉDICO E ODONTOLÓGICO E DE ARTIGOS ÓPTICOS Classe: 3250-7 FABRICAÇÃO DE INSTRUMENTOS E MATERIAIS PARA USO MÉDICO E ODONTOLÓGICO E DE ARTIGOS ÓPTICOS Subclasse: 3250-7/06 SERVIÇOS DE PRÓTESE DENTÁRIA Ora, apesar de se tratar de promoção à saúde, não há nada nos autos que indique que a autora presta serviços hospitalares ou atividade desenvolvida por hospitais, diferenciando-se do simples atendimento odontológico, realizado em clínicas, sem a necessidade de aparato ou internação hospitalar. Assim, não faz jus à equiparação pretendida. Ademais, o Colendo já decidiu que serviços odontológicos não são equiparados a serviços hospitalares. Confira-se: TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IRPJ E CSLL. ALÍQUOTA REDUZIDA. SERVIÇO ODONTOLÓGICO. NÃO ENQUADRAMENTO COMO SERVIÇOS HOSPITALARES. PRECEDENTES DO STJ. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 951.251/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, no que diz respeito aos serviços hospitalares, de que cuida o art. 15, 1º, III, a, da Lei 9.249/95, ao interpretá-lo de forma teleológica, decidiu que a referida norma concede incentivo fiscal de maneira objetiva, com foco nos serviços que são prestados, e não no contribuinte que os executa. 2. A atividade de clínica odontológica não se enquadra no conceito de serviços hospitalares para efeitos do benefício fiscal. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (AgrRg no REsp 1168663, 1ª T. do STJ, j. em 02/06/2011, DJe 09/06/2011, Relator: Arnaldo Esteves Lima - grifei) Compartilhando do entendimento acima esposado, não está presente a probabilidade das alegações de direito da autora. Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA. Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão. Publique-se. São Paulo, 12 de dezembro de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 8651

EXECUCAO DA PENA

0014531-65.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO SAD(SP103070 - ROBERTO THOMAZ HENRIQUES JUNIOR E SP046668 - FATIMA JAROCHE AUN)

Em face do determinado às fls. 81, item 2, e da juntada de fls. 85/92, designo audiência de adequação de pena para o dia 15/02/2017, às 16 horas. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça perante este Juízo munido(a) de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá ser intimado(a), inclusive, de que poderá vir acompanhado(a) de advogado e, caso não possua, será nomeado defensor para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Intimem-se. Solicite-se a CEPEMA informação sobre o cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade.

Expediente Nº 8652

CARTA PRECATORIA

0014216-03.2015.403.6181 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE TERESINA - PI X JUSTICA PUBLICA X FABIO JORGE DE MACEDO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP260953 - CLEBER RIBEIRO GRATON)

Designo audiência admonitoria para o dia 08 de fevereiro de 2017, às 16h30. Intime-se o (a) apenado (a) de que deverá comparecer perante este Juízo munido (a) de documentos pessoais (RG e CPF), de renda mensal e de residência. Deverá ser intimado (a), inclusive, que poderá vir acompanhado(a) de advogado e, caso não possua, será nomeado defensor para o ato. Deverá ser advertido (a) que o não comparecimento à audiência poderá acarretar na conversão das penas restritivas, expedição de mandado de prisão e análise de regressão de regime. Intimem-se.

Expediente Nº 8653

CARTA PRECATORIA

0013400-21.2015.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X JUSTICA PUBLICA X ELIAS PAULO DA SILVA NETO(SP076134 - VALDIR COSTA)

Designo audiência admonitoria para o dia 08 de fevereiro de 2017, às 15h30. Intime-se o (a) apenado (a) de que deverá comparecer perante este Juízo munido (a) de documentos pessoais (RG e CPF), de renda mensal e de residência. Deverá ser intimado (a), inclusive, que poderá vir acompanhado(a) de advogado e, caso não possua, será nomeado defensor para o ato. Deverá ser advertido (a) que o não comparecimento à audiência poderá acarretar na conversão das penas restritivas, expedição de mandado de prisão e análise de regressão de regime. Intimem-se.

Expediente Nº 8655

EXECUCAO DA PENA

0015365-78.2008.403.6181 (2008.61.81.015365-8) - JUSTICA PUBLICA X BEI SUNG JI(SP076990 - FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO)

Trata-se de autos de execução da pena. Bei Sung Ji, qualificado nos autos, foi condenado em ação penal que tramitou perante o MM. Juízo da 7ª Vara Criminal Federal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 13 (dez) treze multa, em regime aberto, pela prática do delito previsto no artigo 304, combinado com o artigo 297, ambos do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi convertida em duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e limitação de fim de semana. O acórdão condenatório transitou em julgado aos 03/07/2008, para o Ministério Público Federal e para a defesa (fl. 36). Instado acerca de eventual ocorrência de prescrição, o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao reconhecimento da extinção da punibilidade do sentenciado. É o relatório. Decido. Observo que entre a data do trânsito em julgado para a acusação (03/07/2008) e a presente data, decorreu lapso de tempo superior a 08 (oito) anos, sem que tenha havido, durante esse período, início do cumprimento da pena pelo sentenciado. Estabelece o artigo 112, inciso I, do Código Penal, que a prescrição, após a sentença condenatória, começa a correr do dia em que transita em julgado a sentença para a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional. Isso significa que esta já ocorreu, no caso concreto, uma vez que, para a espécie de sanção concretizada - 02 (dois) anos e 08 (oito) meses -, a prescrição regula-se em 08 (oito) anos, a teor do artigo 109, inciso IV, do referido diploma. À vista do acima exposto, declaro extinta a punibilidade de BEI SUNG JI, pela ocorrência da prescrição da pretensão executória, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, 109, inciso IV, 110 e 112, inciso I, todos do Código Penal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do apenado para extinta a punibilidade, efetuando-se as demais comunicações de estilo, e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. São Paulo, 08 de novembro de 2016. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 8656

EXECUCAO DA PENA

0000701-95.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUIS APAZA MAMANI(SP132309 - DEAN CARLOS BORGES)

Luis Apaza Mamani, qualificado nos autos, foi definitivamente condenado, em ação que tramitou perante o MM. Juízo da 7ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 10 dias multa, pela prática do delito previsto no artigo 203 do Código Penal, substituída a carcerária por pena restritiva de direitos de prestação pecuniária. Em 08/04/2015, foi realizada audiência admonitória, sendo o apenado orientado acerca do cumprimento da pena, substituída a pena de prestação pecuniária por pena de prestação de serviços à comunidade (fls. 80/81). Posteriormente, o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à concessão do indulto (fls. 95/95vº). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Em face do cumprimento integral da pena, conforme noticiado às fls. 91, bem como pelos demais documentos juntados aos autos (comprovações de carga horária cumprida em prestação de serviços), considero cumpridas as obrigações que foram impostas ao apenado, motivo pelo qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LUIS APAZA MAMANI, em razão do cumprimento da pena, na forma do inciso II do artigo 66 da Lei n. 7.210/84. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) a comunicação ao SEDI para a alteração da situação do apenado; e b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação. Após, feitas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 08 de novembro de 2016. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 8657

EXECUCAO DA PENA

0004296-73.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X AMERICO MATHIAS JUNIOR(SP219267 - DANIEL DIRANI E SP137567 - CARLOS EDUARDO TEIXEIRA LANFRANCHI E SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO E SP141990 - MARCIA CORREIA E SP281863 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO JUNIOR E SP247041 - ANA PAULA DE JESUS E SP273163 - MARCOS PELOZATO HENRIQUE E SP121699 - DOUGLAS APARECIDO FERNANDES E SP162645 - JOSE EDUARDO COURA LUSTRI E SP220239 - AILTON BATISTA ROCHA E SP221354 - DANIEL VIEIRA PAGANELLI E SP240313 - SIRLEI NOBRE NASCIMENTO DE OLIVEIRA)

Sentença Tipo EIª Vara Federal Criminal de São Paulo Execução Penal nº 0004296-73.2013.4.03.6181 Exequente: Justiça Pública Apenado: Américo Mathias Junior Vistos os autos em SENTENÇA Américo Mathias Junior, qualificado nos autos, foi definitivamente condenado, em ação que tramitou perante o MM. Juízo da 4ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 3 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão, em regime aberto e ao pagamento de 90 dias multa, pela prática do delito previsto no artigo 168-A, 1º, I, c.c. o artigo 71, caput, por trinta e três vezes, todos do Código Penal. Em 09/04/2012, foi realizada audiência admonitória, sendo o apenado orientado a acerca do cumprimento da pena (fls. 118/119). Posteriormente, o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à concessão do indulto (fl. 136). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. O apenado faz jus ao indulto previsto no Decreto nº 8.615 de 23/12/2015. Com efeito, o inciso XIV do artigo 1º do precitado Decreto estatui que: Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e estrangeiras: XIV - condenadas a pena privativa de liberdade, desde que substituída por restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2015, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes. As condições estão satisfeitas, uma vez que o apenado, até 25/12/2015, adimpliu integralmente a pena de prestação pecuniária, bem como quitou a pena de multa (fl. 126). Com relação à prestação de serviços à comunidade, houve o cumprimento de 557h10, do total arbitrado em 1.135h (fls. 127/128). Assim, tenho que o apenado cumpriu mais de das penas alternativas impostas. Por fim, observo que a infração penal praticada não se encontra entre as que impedem a concessão do indulto (art. 9º do Decreto n. 8.615, de 23/12/2015). Em face do exposto, concedo ao sentenciado Américo Mathias Junior o INDULTO previsto e contemplado no Decreto nº 8.615/2015, e, a teor do disposto no artigo 107, inciso II, do Código Penal combinado com o inciso II do artigo 66 e artigos 193 e 192 da Lei nº 7.210/84, DECLARO EXTINTA A SUA PUNIBILIDADE. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) comunicação ao SEDI para a alteração da situação do apenado, para extinta a punibilidade; b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação; c) arquivamento dos autos, observadas as necessárias formalidades. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se São Paulo, 07 de outubro de 2016. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

Expediente Nº 8659

CARTA PRECATORIA

0010501-84.2014.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP X JUSTICA PUBLICA X VICENTE LUIZ MANENTE DE ALMEIDA(SP018450 - LAERTES DE MACEDO TORRENS E SP234410 - GISLAINE DE MACEDO TORRENS CUNHA PEREIRA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Em face do contido às fls. 82, designo audiência de adequação de pena para o dia 15/02/2017, às 15 horas. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça perante este Juízo munido(a) de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá ser intimado(a), inclusive, de que poderá vir acompanhado(a) de advogado e, caso não possua, será nomeado defensor para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Intimem-se.

Expediente Nº 8661

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001743-19.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VANDERLEI SCARABELLI DOS SANTOS(MG142402 - RICHARD DE AZEVEDO RUTTER SALLES)

Considerando a certidão de fls. 625, intime-se o acusado na pessoa do seu advogado sobre a designação de audiência para oitiva de testemunha em 09 de MAIO de 2017, às 14h00. Aguarde-se o ato designado.

Expediente Nº 8663

EXECUCAO DA PENA

0009848-19.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1912 - VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA) X RAFAEL FORTUNATO FERRARO(SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI)

1. Fls. 229/230: Tendo em vista a concordância do MPF às fls. 232/233, defiro a manutenção da conversão da restrição de fim de semana no pagamento de um salário mínimo, que deverá ser depositado na conta da CEPEMA, qual seja: Agência n. 0265, Operação n. 005, Conta n. 10010001-8, Número Process 000.000.1-00.000.2. Solicite-se, conforme requerido pelo parquet, informações à CEPEMA sobre o cumprimento do restante da pena. 3. Com a vinda das informações, abra-se vista ao MPF 4. No silêncio, sobreste-se os autos em Secretaria até o término do cumprimento da pena. 5. Publique-se. Intime-se o MPF. Cumpra-se.

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente Nº 5698

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011214-64.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008133-78.2009.403.6181 (2009.61.81.008133-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1084 - KLEBER MARCEL UEMURA E Proc. 993 - PATRICK MONTEMOR FERREIRA E Proc. 1461 - DENIS PIGOZZI ALABARSE) X MAURO SABATINO(SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP203965 - MERHY DAYCHOUM) X ADOLPHO ALEXANDRE DE ANDRADE REBELLO(RS085656 - CHIAVELLI FACENDA FALAVIGNO E SP271909 - DANIEL ZAHLIS E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP20101010E - GABRIEL BARMACK SZEMERE E SP328981 - MARIA LUIZA GORGA E SP209446E - LUIZA PESSANHA RESTIFFE E SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO E SP294053 - GUILHERME LOBO MARCHIONI E SP189074E - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP184566E - CAIO PAULINO PINOTTI) X ALCIDES ANDREONI JUNIOR(SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP203965 - MERHY DAYCHOUM) X PAULO MARCOS DAL CHICCO(SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM) X NORIVAL FERREIRA(SP324214 - REBECCA BANDEIRA BUONO E SP199302E - CAROLINA PREBIANCA BOAVENTURA E SP199301E - CARLOS EDUARDO FREITAS AREIA E SP206928E - MARCELO TEIXEIRA DA SILVA E SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP154221 - DOMENICO DONNANGELO FILHO E SP316744 - FELIPE PINHEIROS NASCIMENTO E SP193181E - VIVIANE VIEIRA PEREIRA) X PAULO NAKAMASHI(SP197836E - LEANDRA DOS REIS MELO E SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB E SP193111 - ALEXANDRE BARDUZZI VIEIRA E SP162327 - PATRICIA REGINA MENDES MATTOS CORREA GOMES E SP232384 - ZIZA DE PAULA OLMEDILA E SP085531 - JOSE DE HOLANDA CAVALCANTI NETO E SP197836E - LEANDRA DOS REIS MELO E SP210000E - YURI HENRIQUE VALSANI E SP210376E - LUCAS MARINHO DA SILVA) X OMAR FENELON SANTOS TAHAN X BERNARDO MARCELO YUNGMAN(SP213755E - GIOVANNA UCHIMURA DE AZEVEDO E SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI E SP215449 - DANIELLA NISHIKAWA SANTOS E SP195678 - ANA LUCIA FONSECA E SP189015 - LUCIANA GEORGEA DE RAMOS E LUZ E SP238890 - VANESSA FRANCO DA COSTA E SP309103 - ANDRE UCHIMURA DE AZEVEDO E SP301046 - CAMILA DOMINGUES PEREIRA DAS NEVES E SP318673 - KAROLINE RODRIGUES RIBEIRO E SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP353301 - FELIX MARTIN RUIZ NETO E SP325613 - JAILSON SOARES) X OMAR FENELON SANTOS TAHAN(SP330805 - MARIA FERNANDA MARINI SAAD E SP155548 - OMAR FENELON SANTOS TAHAN) X MARCELO SABADIN BALTAZAR(SP209768E - RENATA BARBOZA FERRAZ E SP201691E - CARMO DIEGO FOGACA DE ALMEIDA BORGES E SP354366 - JULIANA NOGUEIRA FERRAZ REGO DE MOURA E SP146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO E SP297057 - ANDERSON LOPES FERNANDES E SP300120 - LEONARDO MISSACI) X MARCOS SZLOMOVICZ(SP204230E - ALINE ALVES BEZERRA DEL MATTO DA SILVA E SP341030 - JOÃO LUCAS GONCALVES CAPARROZ E SP096157 - LIA FELBERG E SP267166 - JOÃO MARCOS GOMES CRUZ SILVA)

Em face do tempo decorrido, providencie a Secretaria a publicação imediata da decisão de fls. 2402, intimando as defesas constituídas dos acusados para a apresentação de memoriais no prazo comum de 05 (cinco) dias. Fica, desde já, autorizada a carga rápida dos autos, por, no máximo de 02 (duas) horas, para cada patrono, restando, expressamente, vedada a carga normal dos autos. Após a apresentação de todos os memoriais, abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência dos documentos apresentados pela defesa constituída do correu MARCELO SABADIN BALTAZAR, acostados às fls. 2414/2463 dos autos.Int. DECISAO DE FL. 2402.Dê-se vista às defesas constituídas para a apresentação de memoriais, no prazo comum de 05(cinco) dias.Publique-se.

Expediente Nº 5699

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014083-68.2009.403.6181 (2009.61.81.014083-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006070-80.2009.403.6181 (2009.61.81.006070-3)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 993 - PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X JORGE LUIZ FERREIRA MARGARIDO(SP141174 - APARECIDO JOSE DE LIRA E SP141179 - MARIA LUCIA DOS SANTOS GALLINARO E SP153193 - LUIS EMANOEL DE CARVALHO E SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA) X JOAQUIM PEREIRA RAMOS(SC028532 - ANDRE EDUARDO HEINIG) X EDMILSON ALMEIDA PEIXOTO(SP257222 - JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO E SP295675 - GUILHERME SUGUIMORI SANTOS E PE014710D - ANTONIO LUIZ FERREIRA E PE005958 - JOAQUIM LUIZ DE OLIVEIRA FRANCA E SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA) X EDUARDO DE FRANCA SILVA FILHO(PE028668 - ADEMIR TIBURCIO FERREIRA E PE012340 - WELLINGTON BARBOSA GARRETT FILHO E SP180150 - LUCIANO DE SALES E SP230793 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X CLEIA LUCIA BARBOSA TEIXEIRA(RJ071358 - RONALDO CARNEIRO JORGE E RJ033338 - NEILTON AZEVEDO ALVES E SP277809 - RENATO MAIGNARDI AZEREDO E BA027166 - MARCUS GOMES PINHEIRO E BA021667 - ANDERSON JOSE MANTA CAVALCANTI E SP201455 - MARIANA JORGE TODARO)

1. Considerando-se a determinação do Supremo Tribunal Federal, bem como o fato de os mandados de prisão de nº 00014083-68.2009.403.6181.0005 e nº 00014083-68.2009.403.6181.0007, expedidos em desfavor de EDUARDO DE FRANÇA SILVA FILHO e de JOAQUIM PEREIRA RAMOS, respectivamente, não terem sido cumpridos, expeçam-se os contramandados de prisão, com urgência.2. Intimem-se pessoalmente e a defesa constituída para que compareçam a esta vara e prestem compromisso, conforme determinado pelo Ministro Relator Marco Aurélio. Os mandados de intimação deverão estar acompanhados da decisão do Supremo Tribunal Federal.3. Diante da ausência de resposta específica ao ofício nº 944/2016-FBN, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.4. Encaminhe-se cópia desta decisão ao Supremo Tribunal Federal.

5ª VARA CRIMINAL

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal

Expediente Nº 4254

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011627-43.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE EDUARDO VENTURA(SP266773 - JOSE PAIXÃO DE SOUZA JUNIOR E SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)

Verifico que a defesa do réu JOSÉ EDUARDO VENTURA, embora devidamente intimada pessoalmente na audiência realizada em 16/08/2016 para apresentar a resposta à acusação, quedou-se inerte, e fez, durante este período, a impetração de pedido de concessão de ordem para o trancamento da ação em Habeas Corpus perante as Colendas Turmas Recursais, o que foi declinado para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. retro).A existência de Habeas Corpus pendente de julgamento não é causa de suspensão da ação penal.Determino a derradeira INTIMAÇÃO do defensor constituído do réu, advogado Dr. JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - OAB/SP 208.650 para apresente a competente resposta à acusação no prazo improrrogável de 10 (dez) dias a contar da publicação.Vencido o prazo e não havendo manifestação, fica desde logo decretada multa por abandono processual no valor de 10 (dez) salários mínimos, oficiando-se também ao Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo, para providências cabíveis.Sem prejuízo, DESIGNO o dia 16 de março de 2017, às 14:00 horas, para audiência de oitivas de testemunhas e interrogatório.Expeça-se o necessário para a intimação e requisição das testemunhas.Intime-se o réu, sendo o caso, juntamente com o dever de constituir novo defensor para apresentação da defesa, caso vencido o prazo acima indicado.0,10 INTIMEM-SE. CUMPRÁ-SE.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3062

RESTITUICAO DE COISAS APREENHIDAS

0000288-48.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008920-44.2008.403.6181 (2008.61.81.008920-8)) NAJI ROBERT NAHAS(SP114806 - SERGIO ROSENTHAL E SP355666 - CRISTIANA ALLI MOLINEIRO E SP018326 - MILTON ROSENTHAL E SP129774 - ALEXANDRA ROSENTHAL LEVY GARBOUA E SP334128 - BRUNA RIBEIRO ZATZ) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.Tendo em vista informação contida no Ofício 4175/2016/ PA Justiça Federal/SP determino:1. Expeça-se alvará de levantamento para o requerente Naji Nahas do valor de R\$ 72.566,65, transferido para a conta 0265.005.86402018-2;2. Informe-se à CEF o número do CPF de Patricia Nahas Germano para que proceda a transferência do valor remanescente para os autos 0000285-93.2016.403.6181 e;3. Manifeste-se a defesa do requerente sobre o depósito de fls. 81.Intime-se. Cumpra-se.

0002150-54.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008920-44.2008.403.6181 (2008.61.81.008920-8)) ROBERTO SANDE CALDEIRA BASTOS(SP129774 - ALEXANDRA ROSENTHAL LEVY GARBOUA E SP334128 - BRUNA RIBEIRO ZATZ E SP114806 - SERGIO ROSENTHAL E SP355666 - CRISTIANA ALLI MOLINEIRO E SP018326 - MILTON ROSENTHAL) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.Diante da informação contida no Ofício 4365/2016/ PA Justiça Federal/SP determino a expedição alvará de levantamento para o requerente Roberto Sande Caldeira Bastos do valor de R\$13.070,19 transferido para a conta 0265.005.86402294-0.Intime-se. Cumpra-se.

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

0010208-61.2007.403.6181 (2007.61.81.010208-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001285-46.2007.403.6181 (2007.61.81.001285-2)) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X SEM IDENTIFICACAO(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP257237 - VERONICA ABDALLA STERMAN E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP258487 - GREYCE MIRIE TISAKA DE OLIVEIRA E SP220359 - DENISE PROVASI VAZ E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP114806 - SERGIO ROSENTHAL)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos, devendo requerer o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000310-82.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012504-51.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA X LUIZ SEBASTIAO SANDOVAL(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP184981 - FLAVIA PIERRO TENNENBAUM E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP296848 - MARCELO FELLER E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP273146 - JULIANA VILLACA FURUKAWA E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP323463 - JESSIKA MAYARA DE OLIVEIRA AGUIAR) X RAFAEL PALLADINO(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ KALIM E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP221911 - ADRIANA PAZINI DE BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E PR032064 - ANNE CAROLINA STIPP AMADOR E SP200793 - DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO E RJ108329 - FERNANDO AUGUSTO HENRIQUES FERNANDES E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP125822 - SERGIO EDUARDO MENDONCA DE ALVARENGA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONCA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP314266 - FABIO CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP274322 - JORGE URBANI SALOMÃO E SP183207 - REGINA MARIA BUENO DE GODOY E SP321633 - GEORGE VICTOR ROBERTO DA SILVA) X WILSON ROBERTO DE ARO(SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP174382 - SANDRA MARIA GONCALVES PIRES E SP271062 - MARINA CHAVES ALVES E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E SP192951 - ANA LUCIA PENON GONCALVES LADEIRA E SP271055 - MAIRA BEAUCHAMP SALOMI E SP286457 - ANTONIO JOAO NUNES COSTA E SP246899 - FABIANA PINHEIRO FREME FERREIRA E SP328992 - NATASHA DO LAGO) X ADALBERTO SAVIOLI(SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO E SP246707 - JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK BADARO E SP305402 - IVAN WAGNER ANGELI E SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP208529 - ROGERIO NEMETI) X LUIZ AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO BRITO(SP067277 - DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO E SP222354 - MORONI MORGADO MENDES COSTA E SP258587 - SANDRO LIVIO SEGNINI E SP302411 - ANDRE DIAS DE AZEVEDO E SP252750 - ARISTIDES DE FARIA NETO E SP297832 - MARIANA MOREIRA VIEIRA ROCHA E SP342340 - PAULO HENRIQUE RAMOS DA SILVA) X EDUARDO DE AVILA PINTO COELHO(SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA E SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA E SP270854 - CECILIA TRIPODI E SP287488 - FERNANDO GARDINALI CAETANO DIAS E SP310861 - JOSE ROBERTO COELHO DE ALMEIDA AKUTSU LOPES E SP324214 - REBECCA BANDEIRA BUONO) X CLAUDIO BARACAT SAUDA(SP067277 - DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO E SP148920 - LILLIAN CESCION E SP191683 - MARIA EDUARDA GAMA DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP240509 - PATRICIA DZIK E SP211087 - FERNANDO DE MORAES POUSADA E SP270879 - LELIO FONSECA RIBEIRO BORGES E SP258587 - SANDRO LIVIO SEGNINI E SP222354 - MORONI MORGADO MENDES COSTA E SP302411 - ANDRE DIAS DE AZEVEDO E SP252750 - ARISTIDES DE FARIA NETO E SP297832 - MARIANA MOREIRA VIEIRA ROCHA E SP342340 - PAULO HENRIQUE RAMOS DA SILVA) X MARCO ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP119336 - CHRISTIANNE VIEIRA CARCELES E SP228567 - DIANA CANEDO VALESI E SP073804 - PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA E SP273548 - GUSTAVO VILELLA SILVA) X MARCOS AUGUSTO MONTEIRO(SP158105 - RICARDO ALEXANDRE DE FREITAS E SP033860 - EDUARDO VITOR TORRANO) X MAURICIO BONAFONTE DOS SANTOS(SP164645 - JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR E SP195234 - MARCIA REGINA BALOTTA DE SALLES GOMES E SP271071 - PAULO ROBERTO SOBRERA JUNIOR E SP053075 - GONTRAN GUANAES SIMOES E SP283290 - RENATA JUNQUEIRA GUANAES SIMOES E SP283240 - SOFIA LARRIERA SANTURIO E SP333643 - JOAO VICTOR BERNARDES GOES) X ANTONIO CARLOS QUINTAS CARLETO(SP178951 - ALBERTO TAURISANO NASCIMENTO E SP253517 - RODRIGO CARNEIRO MAIA BANDIERI E SP323235 - NATHALYE ABRAHÃO VILANOVA DE CARVALHO) X CARLOS ROBERTO VILANI(SP173163 - IGOR SANT' ANNA TAMASAUASKAS E SP163657 - PIERPAOLO CRUZ BOTTINI E SP182602 - RENATO SCIULLO FARIA E SP291728 - ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO E SP040508 - CELINA PEPICELLI ESTEVES E SP314433 - ROSSANA BRUM LEQUES E SP311621 - CAROLINA FICHMANN) X ELINTON BOBRIK(SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS E SP135674 - RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO E SP286567 - FREDERICO DE OLIVEIRA RIBEIRO MEDEIROS E SP320114 - GUSTAVO DE OLIVEIRA RIBEIRO MEDEIROS) X MARIO TADAMI SEO(SP164645 - JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR E SP195234 - MARCIA REGINA BALOTTA DE SALLES GOMES E SP271071 - PAULO ROBERTO SOBRERA JUNIOR E SP053075 - GONTRAN GUANAES SIMOES E SP283290 - RENATA JUNQUEIRA GUANAES SIMOES E SP283240 - SOFIA LARRIERA SANTURIO E SP333643 - JOAO VICTOR BERNARDES GOES) X VILMAR BERNARDES DA COSTA(SP164645 - JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR E SP195234 - MARCIA REGINA BALOTTA DE SALLES GOMES E SP271071 - PAULO ROBERTO SOBRERA JUNIOR E SP053075 - GONTRAN GUANAES SIMOES E SP283290 - RENATA JUNQUEIRA GUANAES SIMOES E SP283240 - SOFIA LARRIERA SANTURIO E SP333643 - JOAO VICTOR BERNARDES GOES) X JOSE MARIA CORSI(SP164645 - JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR E SP195234 - MARCIA REGINA BALOTTA DE SALLES GOMES E SP271071 - PAULO ROBERTO SOBRERA JUNIOR E SP333643 - JOAO VICTOR BERNARDES GOES) X JOAO PEDRO FASSINA(SP164645 - JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR E SP195234 - MARCIA REGINA BALOTTA DE SALLES GOMES E SP271071 - PAULO ROBERTO SOBRERA JUNIOR E SP333643 - JOAO VICTOR BERNARDES GOES E SP344024 - ISABELLA GOLDMAN IRONY)

Vistos.Fls. 12.993.Diante da manifestação ministerial de fls. 12.995, autorizo o pedido de viagem internacional no período de 27/12/2016 a 14/01/2017, devendo a Polícia Federal ser comunicada de tal decisão.Ainda, deve ser restituído o passaporte ao requerente, estendendo-se a ele a decisão de fls.8128, cujos fundamentos adoto.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3063

INQUERITO POLICIAL

0004839-18.2009.403.6181 (2009.61.81.004839-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000237-18.2008.403.6181 (2008.61.81.000237-1)) JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E RJ106809 - MARCIO DELAMBERT MIRANDA FERREIRA E SP163661 - RENATA HOROVITZ KALIM E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON)

Vistos.Tendo em vista que a 3ª Vara da Comarca de Cubatão/SP encaminhou os documentos referentes às provas compartilhadas da chamada OPERAÇÃO CASTELO DE AREIA, determino à Secretaria que armazene os documentos em local seguro para a realização da entrega a defesa de PIETRO FRANCESCO GIAVINA-BIANCHI, DARCIO BRUNATO e FERNANDO DIAS GOMES.Após, manifestem-se as partes se existe interesse no feito.Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006043-63.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALDEMIR MARCOLINO MONTEIRO(SP239728 - ROBERTO BOTELHO)

Fl. 617 e 644: Reitere-se o Ofício nº 577/2016, com prazo de cumprimento de 20 (vinte) dias.Fls. 645/653: Regularize o acusado ALDEMIR MARCOLINO MONTEIRO sua representação processual, juntando a procuração de fl. 649 no original, para ter vista dos autos.Intime-se.

Expediente Nº 3065

ARRESTO/HIPOTECA LEGAL - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0010220-31.2010.403.6000 - DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DIADEMA - SP X SEM IDENTIFICACAO(SP296997 - BRUNA GIALORENCO JULIANO SPINOLA LEAL COSTA E SP008448 - MARIO SERGIO DUARTE GARCIA E SP234185 - ANTONIO CARLOS PETTO JUNIOR E SP100812 - GUILHERME CHAVES SANT' ANNA E SP092968 - JOSE FERNANDO CEDEÑO DE BARROS E SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA)

Vistos.Fls. 910: em que pese o ato ora objeto de recurso tratar-se de mera reiteração de despacho anterior, sem inovar no já decidido de forma exauriente a respeito da questão e de ter se operado a preclusão, recebo a apelação exclusivamente em face de sua tempestividade, competindo a reanálise do seu cabimento e demais requisitos à apreciação da doutra autoridade recursal, no e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Dessa forma, o denominado recurso de indeferimento de pedido de restituição, deve ser este tratado na forma adequada, consoante o disposto no artigo 120, 1º, do CPP, atuando-se em apartado, com cópia integral deste apenso III, além de cópia da decisão de fls. 769/772 dos autos nº 0010394-40.2010.403.6000, à luz do requerido no segundo parágrafo de fls. 910. Com isto, cumpre-se não só a previsão legal do Código de Processo Penal como se preserva o processo de maiores tumultos e delongas.Proceda a Secretaria ao desentranhamento da petição de fls. 910, mantendo cópia dela nestes autos, encaminhando o incidente ao SEDI para distribuição por dependência e autuação em apartado, com cópia integral deste apenso III (ref. autos 0010220-31.2010.403.6000), além de cópia da decisão de fls. 769/772 dos autos nº 0010394-40.2010.403.6000.Com o retorno dos autos, após a inserção das cópias acima referidas, certifique-se nos autos principais a apresentação do recurso, com indicação do número de registro recebido pelo incidente, e intimem-se as partes para que indiquem, no prazo de 5 dias, eventuais peças que entendam relevantes à instrução do mesmo.Oportunamente, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que o apelante possa apresentar razões, a teor do disposto no artigo 600, 4º, do CPP, conforme requerido.L.C.

8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.

JUÍZA FEDERAL.

DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1970

HABEAS CORPUS

0007736-64.2016.403.6119 - EDSON DE JESUS OLIVEIRA(SP206210A - ISMAEL SIMOES MARINHO) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP

Cuida-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor do paciente EDSON DE JESUS OLIVEIRA, visando ao trancamento do Inquérito Policial nº 1764/2013-5, sob a presidência do Dr. Carlos Bastos Valbão, Delegado de Polícia Federal da Delegacia de Repressão a Crimes Previdenciários em São Paulo - DELEPREV, em razão de suposta duplicidade na apuração dos fatos que já estariam sendo investigados no IPL 0296/2010-5, sob a presidência da Dra. Maria Cristina Menato de Rezende, Delegada de Polícia Federal. Originalmente distribuídos à 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP, foram redistribuídos ao Juízo Federal da 9ª Vara Criminal de São Paulo/SP, em razão de decisão (fl. 14), declinando a competência em razão da autoridade coatora estar localizada em São Paulo/SP. Requisitadas as informações, foram elas prestadas às fls. 28/70. Sob o fundamento de restar configurada a prevenção deste Juízo Federal, o Juízo da 9ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária declinou de sua competência (fls. 71/71 verso). É a síntese necessária. Fundamento e decido. Com efeito, o único juízo competente para o julgamento do presente writ é a 9ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária. Serão, vejamos. Consoante defluiu dos autos, pretende o impetrante trancar o Inquérito Policial nº 1764/2013-5, sob a alegação de suposta duplicidade na apuração dos fatos, vale dizer, bis in idem, uma vez que já estariam sendo investigados no bojo do Inquérito Policial nº 0296/2010-5, distribuído a este juízo sob nº 0005420-57.2014.403.6181. Ocorre, porém, que os inquéritos policiais mencionados possuem objetos diversos, o que se verifica a teor da documentação de fls. 32/34 e 59/60, vale dizer, enquanto no IPL nº 1764/2013-5, distribuído à 8ª Vara Federal Criminal sob nº 0005420-57.2014.403.6181, investiga-se indícios de irregularidades nos benefícios assistenciais concedidos no âmbito da Agência Previdenciária de Pinheiros, em São Paulo, à DANILA APARECIDA DOS SANTOS MELLO, DOLORES ARNONI, JOSÉ XAVIER SOUSA, SEBASTIANA BERNARDES DA CRUZ, VALDIVA COSTA DOS SANTOS, APARECIDA BERNARDES DE OLIVEIRA, MARIA JOSÉ ALCANTARA GALVÃO e KIOSHI KATECARE, no IPL nº 0296/2010-5, pendente de distribuição à Justiça Federal, objeto do pedido de trancamento, investiga-se indícios de irregularidades de concessão do benefício assistencial concedido unicamente a MARTHA ROSELY SANTOS BRASIL. Portanto, tratando-se de fatos diversos, apurados em inquéritos policiais distintos, não há que se falar em prevenção, na medida em que não incide a regra disposta no art. 83 do Código de Processo Penal no que se refere à concorrência de dois ou mais juízes igualmente competentes ou com jurisdição cumulativa, pois o Inquérito Policial objeto do presente writ não foi distribuído à Justiça Federal. A competência, portanto, para julgar e processar o presente writ é do juízo federal da 9ª Vara Criminal de São Paulo, à quem foi livremente distribuído os presentes autos. Assim, declino da competência para julgar o processo e SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA em face da 9ª Vara Criminal Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, nos termos dos artigos 114, inciso I; 115, inciso III e 116, 1º, todos do Código de Processo Penal e artigo 108, inciso I, alínea e, da Constituição Federal, e determino a remessa dos presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Beª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5889

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014989-82.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004101-54.2014.403.6181) JUSTICA PUBLICA X LEILA LINO DA SILVA(SP094569 - MYRIAM GRACIELA FEINGOLD E SP061402 - CELIO MARCOS DE ASSIS PEREIRA)

Vistos. Fls. 261/261 e 263/265: trata-se de pedido de redesignação da audiência de instrução, para oitiva das testemunhas de defesa que compareceriam independentemente de intimação e realização do interrogatório da acusada. O Ministério Público Federal não se opôs a redesignação de audiência para realização de interrogatório da acusada, entendendo, entretanto, ter havido preclusão no que tange à oitiva das testemunhas de defesa. Decido. Não há que se falar em redesignação de nova data para oitiva das testemunhas de defesa, pois estas deveriam ter comparecido independentemente de intimação na audiência do dia 02/06/2016, estando, portanto, preclusa a prova, conforme já decidido às fls. 259/259v. Com relação ao pedido de redesignação da audiência para interrogatório da acusada, conquanto as petições de fls. 261/261 e 263/265 não tenham vindo instruídas com qualquer documento que comprove as alegações da advogada e da acusada, em homenagem ao princípio da ampla defesa, a fim de que a acusada possa apresentar sua versão dos fatos, bem como por analogia ao artigo 196 do Código de Processo Penal, que permite ao juiz proceder a um novo interrogatório a pedido fundamentado de qualquer das partes, acolho o pleiteado. Designo o dia 30 de MARÇO de 2017 às 16:00 horas, para realização da audiência de instrução, ocasião em que será realizado o interrogatório da acusada Leila Lino da Silva. Intime-se a acusada e sua defesa constituída. Ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, 02 de dezembro de 2016.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

Be(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4042

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0051366-83.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027367-92.1999.403.6182 (1999.61.82.027367-0)) DORIVAL RODRIGUES DE LIMA(SP062085 - ILMAR SCHLAVENATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

O pedido de levantamento da garantia deve ser requerido nos autos da execução fiscal. Retornem ao arquivo. Int.

0069596-08.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041163-09.2006.403.6182 (2006.61.82.041163-5)) LAVORO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A. X CAIO BRUNO CARNEVALE POSELLA X MARIA RAQUEL COSTA NEVES POSELLA(SPI44698 - EDUARDO MAGALHAES R BUSCH E SPI43415 - MARCELO AZEVEDO KAIRALLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. No caso, há penhora suficiente e se constata perigo de dano e risco ao resultado útil do processo porque o bem penhorado é imóvel de valor bastante superior à dívida. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0508672-42.1986.403.6100 (00.0508672-8) - IAPAS/CEF(Proc. 51 - REGINA SILVA DE ARAUJO) X LANCHES REST DOCERIA MARIO LTDA(SP044695 - MARCIO DALL ACQUA DE ALMEIDA)

O depósito de fl. 36, já foi transformado em renda da Exequente, conforme fls. 79 e 80/83.No mais, defiro o pedido de fl. 75. Expeça-se novo ofício à Delegacia da Receita Federal, para o fim determinado à fl. 72, instruindo-se com cópia de fls. 34/36, 47, 51, 53, 55, 56 e 67/69. Com a resposta, dê-se vista à Exequente.Após, retomem os autos ao arquivo-fimdo.Int.

0011796-04.1987.403.6182 (87.0011796-0) - IAPAS/CEF(Proc. 1 - ANTONIO BASSO) X ADICAO MAQUINAS E EQUIPAMENTOS DE ESCRITORIO S/A(SP060043 - SYLVIO FELICIANO GOMES) X MANUEL RAUL NAVARRETE X PERACIO GRILLI - ESPOLIO(SP113635 - SAMUEL SALDANHA CABRAL)

Defiro a vista dos autos à subscritora de fl. 301, pelo prazo requerido, bem como para que dê cumprimento à determinação de fl. 300.Int.

0509304-06.1992.403.6182 (92.0509304-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP130500 - MARCIA UEMATSU) X MICRODIGITAL ELETRONICA LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.Fica cientificada a Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.Publique-se.

0503715-28.1995.403.6182 (95.0503715-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 144 - ARLTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X BANCO ABN AMRO S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Por ora, manifeste-se a Exequente sobre o requerido às fls. 139/140, uma vez que não há nos autos informações sobre quais verbas efetivamente compõem o débito exequendo.Int.

0502976-50.1998.403.6182 (98.0502976-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X TRANSPORTES E SERVICOS BABY LTDA X LUIS CARLOS MARTINS ROSADO X SELMA GOMES DA SILVA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO)

Diante do não comparecimento do interessado em Secretaria para agendamento do alvará a ser expedido, cumpra-se o tópico final da decisão de fl. 191, remetendo-se os autos ao arquivo-fimdo.Publique-se.

0529986-69.1998.403.6182 (98.0529986-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INDUSTRIAS CARAMBEI S/A(SP149883 - ELIOREFE FERNANDES BIANCHI)

Remetam-se os autos ao SEDI, para que seja acrescentada a expressão MASSA FALIDA ao nome da Executada. Após, expeça-se o necessário para que se proceda a penhora no rosto dos autos do processo número 0001514-21.1996.826.0586, em trâmite na 1ª Vara Cível do Foro de São Roque-SP, solicitando que o titular da serventia judicial informe a este Juízo a efetivação dos atos praticados, bem como se há valor que possa garantir o crédito ora executado. Confirmado o cumprimento no Juízo destinatário, intime-se a Executada, na pessoa do administrador judicial, Dr. Nelson Garey (OAB/SP 44.456), no endereço indicado na fl. 206, verso.Int.

0024455-49.2004.403.6182 (2004.61.82.024455-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BEYOND TECH INTERNATIONAL LTDA X MEIRE FATIMA DE LIMA PIRES X HEITOR PEIXINHO X ANTONIO CARLOS BARBARIS X ALDEMIR SORANZ X ARMANDO BARBARIS(SP050503 - ANTONIO CARLOS PICOLO E SP187183 - ANDRE SALVADOR AVILA E SP217602 - EDMILSON JANUARIO DE OLIVEIRA E SP151557 - ALEXANDRE MAGNO DE TOLEDO MARINHO)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.Publique-se.

0018406-55.2005.403.6182 (2005.61.82.018406-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X P. K. K. CALCADOS LTDA(RJ197787 - ALINE OLIVEIRA DA SILVA)

1. Proceda a executada ao pagamento das custas processuais equivalentes a 1% (um por cento) do valor do débito pago, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.2. Decorrido o prazo legal sem que sejam recolhidas as custas processuais, encaminhem-se os informes necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União.3. Após, expeça-se carta precatória nos termos da sentença de fl. 203. Intime-se.

0041163-09.2006.403.6182 (2006.61.82.041163-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LAVORO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A.(SP162749 - GAMALHER CORREA JUNIOR) X CAIO BRUNO CARNEVALE POSELLA X MARIA RAQUEL COSTA NEVES POSELLA

Aguarde-se sentença dos embargos opostos. Intime-se.

0048205-12.2006.403.6182 (2006.61.82.048205-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ITIBRA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA. X DARNEI MACHADO X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X FRANCO DI BISCEGLIE(SP261371 - LUCAS AUGUSTO PONTE CAMPOS)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.Publique-se.

0022797-82.2007.403.6182 (2007.61.82.022797-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TRIFERRO COM DE MAT PARA CONSTRUCAO EM GERAL LIMITADA(RS041656 - EDUARDO BROCK E SP219694 - EDILANNE MUNIZ PEREIRA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.Publique-se.

0034540-89.2007.403.6182 (2007.61.82.034540-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FILETTI SISTEMAS DE COMUNICACAO LTDA(SP163085 - RICARDO FERRARES JUNIOR)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.Publique-se.

0004128-10.2009.403.6182 (2009.61.82.004128-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MACUCO PRODUCOES MUSICAIS LTDA(SP021131 - JOSE FERNANDO CHRISTINO NETTO)

Intime-se a Executada, por seu advogado constituído, para que compareça à Secretaria desta Vara a fim de agendar dia e hora para retirada de alvará, conforme decisão de fl. 129. Prazo: cinco dias.Decorrido o prazo supra sem manifestação, remeta-se ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0039347-11.2014.403.6182 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X NACIONAL EXPRESSO LTDA(MG042181 - FERNANDO NETO BOTELHO)

Defiro o pedido da Executada de vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Com a devolução dos autos, ou o decurso do prazo de 05 (cinco) dias sem que a carga seja efetuada, voltem conclusos. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013362-51.1988.403.6182 (88.0013362-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X BAROU MOUSSION SIAMBAN X MOIS SIAMBAN(SP224384 - VICTOR SARFATIS METTA E SP188567 - PAULO ROSENTHAL) X BAROU MOUSSION SIAMBAN X FAZENDA NACIONAL

Proceda-se a nova intimação do Executado para que cumpra a determinação de fl. 240, no prazo de cinco dias.No silêncio, venham conclusos para sentença de extinção.Int.

0515964-06.1998.403.6182 (98.0515964-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CASA CIRCE PRODUTOS PARA CABELEREIROS LTDA X FAZENDA NACIONAL ABSSAMRA) X CASA CIRCE PRODUTOS PARA CABELEREIROS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o(a) embargante/executado para que informe o nome do beneficiário do requisitório, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.Na sequência, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal.Regularizado, expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado na fl. 114 (RS 3.440,53, em 20/09/2016).Int.

0076900-20.1999.403.6182 (1999.61.82.076900-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ERA MODERNA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP281412 - ROBSON BARSANULFO DE ARAUJO) X MARCOS MÚNHOS MORELLI(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X ERA MODERNA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o(a) embargante/executado para que informe o nome do beneficiário do requisitório, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.Na sequência, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal.Regularizado, expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado na fl. 166 (RS 870,22, em 06/10/2016).Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0059196-66.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037188-95.2014.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI(SP201830 - PATRICK OLIVER DE CAMARGO SCHEID)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0026852-61.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064011-72.2015.403.6182) FINOLON COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X JOSE ROBERTO LAPETINA X PERCIO LAPETINA(SP083977 - ELIANA GALVAO DIAS E SP130728 - REGIS JOSE DE OLIVEIRA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL

Os presentes Embargos foram opostos em face do processo nº. 0064011-72.2015.403.6182, que se trata de Carta Precatória oriunda do Juízo Federal da 7ª Vara da Subseção de Londrina - Paraná, expedida nos autos de execução fiscal nº. 5005957-08.2011.4.04.7001/PR. Por equívoco, este Juízo determinou emenda à inicial, o que foi atendido pela embargante. Todavia, a competência para o processamento e julgamento é o Juízo de Londrina, para onde determino a remessa dos autos. Registre-se no sistema o andamento do feito e remetam-se os autos, com as nossas homenagens, dando-se baixa na Distribuição. Int.

0031145-74.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010597-24.1999.403.6182 (1999.61.82.010597-9)) TACIANO JOAQUIM GARCIA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. No caso, há penhora suficiente e se constata perigo de dano e risco ao resultado útil do processo porque o bem penhorado é imóvel de valor bastante superior à dívida. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

0031872-33.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024669-59.2012.403.6182) OSCAR DOS REIS NUNES(SP248566 - MARIANA FANELLI CAPPELLANO E SP383772 - LIVIA YURI NUNES OHATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. No caso, a garantia é insuficiente, prejudicada a análise dos demais requisitos. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

0032498-52.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043835-43.2013.403.6182) IV & WIN CONFECÇÕES LTDA(SP233431 - FABIO ABUD RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. No caso, a garantia é insuficiente, prejudicada a análise dos demais requisitos. Providencie a Embargante no prazo de 10 (dez) dias, cópia do cartão do CNPJ. Após, vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0058593-90.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009360-42.2005.403.6182 (2005.61.82.009360-8)) JOSE EDUARDO ZITO(SP052308 - ELIANA ZITO) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0041395-06.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0230813-03.1991.403.6182 (00.0230813-4)) CALMINHER S/A(SP241358B - BRUNA BARBOSA LUPPI) X IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD E SP271385 - FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0067253-39.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038590-90.2009.403.6182 (2009.61.82.038590-0)) ANTONIO RAFAEL GALEGO X CELIA MARIA FERNANDES GALEGO(SP249786 - GLAUCO VIEIRA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO FISCAL

0551678-52.1983.403.6182 (00.0551678-1) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X ESTRELA COM/ MAT/ P/ CONSTR/ LTDA X SLEIMAN MERHI ZOGHBI(SP235829 - HUMBERTO MAMORU ABE)

Para fins de expedição de alvará, intime-se o executado para informar o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularizar a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias. Ato contínuo, considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, deverá o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, para marcar dia e hora para sua retirada, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0011809-03.1987.403.6182 (87.0011809-5) - IAPAS/CEF(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA) X A. BRAMBILA S/A IND/ COM/ DE MAQUINAS E ACESSORIOS TEXTEIS(SP174861 - FABIO ALIANDRO TANCREDI)

Diante do trânsito em julgado da r. decisão do E. TRF-3 que negou seguimento ao agravo de instrumento (fls. 181/239), e considerando que não foram localizados o devedor e/ou bens, suspendo o curso da execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguardar em arquivo eventual provocação. Fica cientificada a Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Int.

0230486-58.1991.403.6182 (00.0230486-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X CIA/ DO METROPOLITANO DE SAO PAULO (SP205991 - THIAGO BASSETTI MARTINHO E SP237091 - GREYCE CARLA SANT'ANA CARRIJO)

Para fins de expedição de alvará, intime-se o executado para informar o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularizar a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias. Ato contínuo, considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, deverá o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, para marcar dia e hora para sua retirada, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0500698-18.1994.403.6182 (94.0500698-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 234 - CARMEM L M DA SILVA) X ELBRA ELETRICA DO BRASIL LTDA X JOAQUIM AUGUSTO AMARAL BATISTA X JOSE AMILCAR AMARAL BATISTA(SP132984 - ARLEY LOBAO ANTUNES E SP195120 - RODRIGO DA SILVA ANZALONI)

Dê-se vista à Exequente para: a) esclarecer o pedido de fl. 269, considerando o valor da causa e os bens já penhorados; b) manifestar-se acerca das diligências negativas de intimação de Lilly e Renata; e c) manifestar-se acerca da notícia de óbito de Joaquim Augusto Amaral Batista. Int.

0536761-71.1996.403.6182 (96.0536761-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X TV GLOBO DE SAO PAULO LTDA(SP191137 - GINA PEIXOTO PAPANSIDERO E SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES)

Proceda a executada ao pagamento das custas processuais equivalentes a 1% (um por cento) do valor do débito pago, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Decorrido o prazo legal sem que sejam recolhidas as custas processuais, encaminhem-se os informes necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União. Na mesma oportunidade, para fins de expedição de alvará, informe a Executada o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias. Ato contínuo, considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, deverá o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, para marcar dia e hora para sua retirada, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0010597-24.1999.403.6182 (1999.61.82.010597-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MCK COML/ E REPRESENTACAO FONOGRAFICA LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X TACIANO JOAQUIM GARCIA X EDINERC HENRIQUE DE AZEVEDO

Aguarde-se sentença dos embargos opostos. Intime-se.

0064864-09.2000.403.6182 (2000.61.82.064864-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CHRISTIANE SIMON PETZET BARREIROS(SP092430 - SIMONE SIMON PETZET)

Para fins de expedição de alvará, intime-se o executado para informar o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularizar a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias. Ato contínuo, considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, deverá o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, para marcar dia e hora para sua retirada, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0017009-97.2001.403.6182 (2001.61.82.017009-9) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X AUTO VIACAO VITORIA-SP LTDA (MASSA FALIDA) X AMANDIO DE ALMEIDA PIRES X JOSE SIMOES X JOSE RUAS VAZ X ENIDE MINGOSI DE ABREU X ALEX GONCALVES X FRANCISCO PINTO X WILLI FORSTER WEGE X JOAO CARLOS VIEIRA DE SOUSA X ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ABREU X DANILO CUNHA LOPES X ROSELI VAZ DA SILVA LOPES X VERA LUCIA VAZ DA SILVA DE SOUSA X MARCOS PAULO DA COSTA X PRECIOSA DE FATIMA RUAS PIRES X ARMENIO RUAS FIGUEIREDO X JOSE DA ROCHA PINTO X SALVADOR PINHEIRO SANTOS(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI)

Fl. 1397: A decisão proferida em sede do agravo de instrumento nº 0036358-90.2010.403.0000 manteve decisão deste Juízo (fs. 1666/1667), que determinava a exclusão, apenas, dos coexecutados ANA LÚCIA DINIZ, MARCELO DINIZ RUAS e PAULO JOSÉ DINIZ RUAS, não havendo notícia de que a medida tenha sido estendida aos demais executados, que permanecem no pólo passivo, em face da ausência de decisão em sentido contrário. Indefero, assim, o requerido. Retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dra. JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES - Juíza Federal

Bel. Carla Gleize Pacheco Froio - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1430

EXECUCAO FISCAL

0045983-22.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X UNIDADE DE NEFROLOGIA, DIALISE E TRANSPLANTE RENAL SC LTDA(SP101669 - PAULO CARLOS ROMEO)

Trata-se de Execução Fiscal na qual a FAZENDA NACIONAL visa à satisfação de créditos referentes ao FGTS insculpidos nas CDAs nºs FGSP201605116, FGSP201605117 e CSSP201605118. Fs. 19/25. Verifico a existência de irregularidades na petição e na documentação apresentadas pela executada, quais sejam, cópia simples da procuração e ausência de assinatura do advogado na petição. Desta forma, concedo o prazo de cinco dias, sob pena de rejeição da petição, para que a executada junte aos autos procuração original, bem como nova petição devidamente assinada pelo advogado constituído e identificado no referido documento. Cumpridas as determinações, voltem conclusos. Intime-se.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO

Juíza Federal

GRACIELLE DAVI DAMÁSIO DE MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2150

EXECUCAO FISCAL

0021451-96.2007.403.6182 (2007.61.82.021451-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALETRES EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP086408 - WALDIR SINIGAGLIA E SP124013 - WERNER SINIGAGLIA E SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI)

Ante o certificado à fl. 376, tomo sem efeito a certidão de fl. 375 e determino que se proceda à juntada das 2 (duas) vias da referida petição da Fazenda Nacional e da consulta ao sistema processual SIAPRIWEB. Após, não obstante o despacho de fl. 371, intime-se novamente a exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se expressamente sobre a petição juntada por força desta decisão, bem como sobre o noticiado trânsito em julgado da ação anulatória n.º 2005.61.00.004728-3, julgada procedente, e o eventual levantamento da penhora em favor do executado, considerando-se o valor depositado em face do valor em cobro e, ainda, o tempo decorrido desde a manifestação de fl. 362 e o documento de fl. 363. Cumpra-se com urgência.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular

BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1662

EXECUCAO FISCAL

0007599-39.2006.403.6182 (2006.61.82.007599-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HONDURAS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP216408 - PATRICIA SALES)

Proceda-se ao levantamento do depósito judicial das fls. 52 e 56 em favor do executado. Após, intime-se a parte executada para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal. A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509 do Conselho da Justiça Federal, de 31/05/06. Com o cumprimento, cumpra-se o determinado na fl. 190. Int.

0005215-69.2007.403.6182 (2007.61.82.005215-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BRINKS SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA(SP234643 - FABIO CAON PEREIRA E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP308253 - PRISCILA TRISCIUZZI MESSIAS DOS SANTOS)

Cumpra-se o determinado na fl. 255, intimando-se o executado para retirada do alvará de levantamento expedido. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as cautelas de praxe. FL. 255: (...) intimando-se, a parte executada para que proceda à retirada do mesmo, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando a validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal. A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06. Int.

0037322-25.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X NESTLE BRASIL LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO E SP353777 - THAIS BARROS SANTOS)

(...) intime-se a parte executada para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal. A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509 do Conselho da Justiça Federal, de 31/05/06.(...)

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028559-50.2005.403.6182 (2005.61.82.028559-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN E SP329182 - ALEXSANDER SANTANA) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X FAZENDA NACIONAL

Por ora, ante a sucessão informada às fls. 68/69, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo, devendo constar como executado Banco Santander Brasil S/A. Após, cumpra-se integralmente o determinado na fl. 201, expedindo-se alvará de levantamento. FL. 201 (...) intimando-se a parte executada para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal. A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509 do Conselho da Justiça Federal, de 31/05/06. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as cautelas de praxe. Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM. JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.

DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente Nº 2664

EXECUCAO FISCAL

0037683-91.2004.403.6182 (2004.61.82.037683-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIAL ZCT LTDA(SP018356 - INES DE MACEDO)

Petição retro: de fato, este magistrado tem conhecimento dos fatos, em virtude da d. advogada ter feito uso da prerrogativa prevista no art. 7º, VIII, do Estatuto da OAB. Passo, então, a relatá-los, na forma em que tive conhecimento. A d. Advogada compareceu em Secretaria por volta das 15:15 do dia 07.12.2016 para retirar Alvará, com o intuito de, no mesmo dia, apresentá-lo perante a instituição financeira, cujo expediente se encerra às 16 horas, o que é fato notório. Infelizmente, o Juízo não conseguiu atendê-la e entregá-la e o alvará em tempo hábil, a fim de que a doutora conseguisse se dirigir à CEF até às 16h. Não houve, contudo, como relatado em petição, impossibilidade de retirar o documento. Houve somente impossibilidade de entregá-lo imediatamente, como desejava a i. causídica. A d. advogada poderia ter retirado o Alvará no dia 07.12.2016, quando compareceu em Secretaria, e se dirigido ao banco no dia útil seguinte. Por razões pessoais/de saúde, informo-me a d. advogada que não conseguiria comparecer à Agência da CEF nos dias seguintes, correndo-se o risco de vencimento do alvará. Por isso, em virtude do adiamento da hora, informo-me que declinaria de retirar o alvará e peticionária requerendo nova expedição, o que realmente fez. Pois bem. Ainda que com dezenas de milhares de processos, o Juízo trabalha arduamente na tentativa de atender partes e advogados da melhor forma possível, embora nem sempre consiga atender a todos no tempo desejado, realidade infelizmente inerente ao serviço público nacional. Não é de interesse deste Juízo prejudicar os cidadãos, ou negar acesso ao que lhes é de Direito, embora este magistrado pessoalmente lamente que a sociedade, em grande parte, não compreende o absurdo volume de trabalho do Poder Judiciário. Dito isso, aguarde-se o vencimento do Alvará expedido. Em caso de decurso do prazo, expeça-se novo, intimando-se a interessada a retirá-lo em secretaria, oportunamente.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR *PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE *PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 11003

PROCEDIMENTO COMUM

0002487-23.2005.403.6183 (2005.61.83.002487-5) - ANISIO DE FREITAS(SP160211 - FERNANDO JOSE FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

0000031-22.2013.403.6183 - LUIZ FERNANDES DA ROCHA(SP228051 - GILBERTO PARADA CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

0011849-68.2013.403.6183 - RENATO PEDRO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

0009157-62.2014.403.6183 - JURACI DE JESUS DIAS(SP126628 - DANIEL DELGADO E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

0005561-36.2015.403.6183 - JOSE CAROLINO DE CAMPOS(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

*No que concerne à aposentadoria por tempo de serviço verifique-se o seguinte. Somados os tempos comuns e especiais já reconhecidos administrativamente pelo INSS, com o trabalhado em condições especiais ora reconhecido, daí resulta que o autor laborou por 40 anos e 09 meses e 12 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de serviço na forma da Lei nº. 8213/91. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 09/09/1996 a 13/04/2015 - na empresa Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - C.P.T.M., bem como conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (27/08/2015 - fls. 97). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor de forma que haja abrangência, para a composição do universo contributivo indicado legalmente, dos salários-de-contribuição inclusive os anteriores a julho de 1994, observados os parâmetros indicados na fundamentação e a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002325-42.2016.403.6183 - BENEDITA CONCEICAO DA LUZ MERCADO(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO E SP363620 - JULIANNE SARA MOREIRA LEITE DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior. Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

0004567-71.2016.403.6183 - JOSE ORLANDO SERAFIM(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP319897 - VALQUIRIA MACHADO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior. Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

0004724-44.2016.403.6183 - CARLOS CESAR BORBA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior. Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

0007139-97.2016.403.6183 - DANIEL DE SOUZA NEVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 09/09/1996 a 13/04/2015 - na empresa Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - C.P.T.M., bem como conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (27/08/2015 - fls. 97). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005618-30.2010.403.6183 - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI E SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, verifica-se que a matéria em questão é eminentemente tributária e, por isso, foge à competência deste Juízo Previdenciário devendo, pois, ser ventilada no Juízo competente. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0009244-81.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000845-44.2007.403.6183 (2007.61.83.000845-3)) MARIA DE FATIMA ARAUJO DE BRITO X DAVID ARAUJO BRITO X FERNANDO APARECIDO ARAUJO DE BRITO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP162741 - EMANUEL CELSO DECHECHI E SP210456 - ANA ELISA FONTES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem a incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento da justiça gratuita, que fora deferido. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

Expediente Nº 11004

PROCEDIMENTO COMUM

0003879-46.2015.403.6183 - CARLOS ANTONIO VOLPATO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações do INSS e do autor no efeito devolutivo. 2. Vista às partes contrárias para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006395-39.2015.403.6183 - HELIO PAULO CASATTI(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009102-77.2015.403.6183 - ASCENCAO PINHEIRO MATOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009222-23.2015.403.6183 - ANTONIA RITA FATIMA SILVA(SP075237 - MARIA LIGIA PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE GONCALVES DE OLIVEIRA

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009739-28.2015.403.6183 - NILSON GONCALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatada a existência de erro material no despacho de fls. 103, passo a corrigir, para que, onde consta Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo, passe a constar: Recebo a Apelação do INSS no duplo efeito.
2. No mais o despacho permanece tal como proferido. Int.

0011483-58.2015.403.6183 - ALVARO BLANCO DIAS(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI E SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso adesivo do autor no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, cumpra-se o item 3 do despacho de fls. 215. Int.

0000423-25.2015.403.6301 - ROSELI MARIA DA SILVA(SP093681 - PEDRO LUIZ NAPOLITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000085-80.2016.403.6183 - MARIA ELIZABETH RIBEIRO(SP257933 - MARCIA INES DE SOUZA ANNUNZIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 138 a 140: vista à parte autora. 2. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 3. Vista à parte contrária para contrarrazões. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000469-43.2016.403.6183 - ALBA VALERIA DOS SANTOS OTERO(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA E SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001731-28.2016.403.6183 - JOSE PINTO FERREIRA(SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ E SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002306-36.2016.403.6183 - MARIA ISABEL PALMEIRA DE AMORIM FRAGOSO(SP348527A - ROSANA LEITE CHAMMA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatada a existência de erro material no despacho de fls. 91, passo a corrigir, para que, onde consta Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo, passe a constar: Recebo a Apelação do INSS no duplo efeito. 2. No mais o despacho permanece tal como proferido. Int.

0002490-89.2016.403.6183 - GUSTAVO MARCELO VINENT(SP172182 - DALVA DE OLIVEIRA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002686-59.2016.403.6183 - RAUL GAIOTO(SP178020 - HERINTON FARIA GAIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002830-33.2016.403.6183 - ANA MARIA FILOMENA ANGELETTI(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA E SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002856-31.2016.403.6183 - ZITO PERREIRA DA COSTA(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002905-72.2016.403.6183 - ANTONIO PACHECO DE OLIVEIRA(SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX E SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatada a existência de erro material no despacho de fls. 147, passo a corrigir, para que, onde consta Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo, passe a constar: Recebo a Apelação do INSS no duplo efeito.
2. No mais o despacho permanece tal como proferido. Int.

0004305-24.2016.403.6183 - ISRAEL ALDIVINO DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006251-31.2016.403.6183 - FERNANDO DA SILVA LEITE(SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO E SP370959 - LUCIANO DA SILVA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006626-32.2016.403.6183 - MARCIA REGINA VECHIN(SP370959 - LUCIANO DA SILVA BUENO E SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003898-52.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002613-39.2006.403.6183 (2006.61.83.002613-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2721 - VICTOR CESAR BERLANDI) X DJALMA RODRIGUES(SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES E SP146275 - JOSE PEREIRA GOMES FILHO)

1. Recebo o recurso adesivo do autor em ambos os efeitos.2. Vista ao embargante para contrarrazões.3. Após, cumpra-se o item 3 do despacho de fls. 135.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004300-02.2016.403.6183 - LUIZ EUDES BROEDEL(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

Expediente Nº 11005

PROCEDIMENTO COMUM

0005795-18.2015.403.6183 - ALCIDES VALLADARES NETTO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0010387-08.2015.403.6183 - JOSE MARTINS COELHO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da redistribuição.2. Cumpra-se a r. decisão de fls. 65 a 66 verso.3. Defiro os benefícios da justiça gratuita.4. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.5. Cite-se.Int.

0018212-37.2015.403.6301 - GELSON BORGES DA SILVA(SP288554 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista às partes acerca da juntada do processo administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0057483-53.2015.403.6301 - MARCOS ROBERTO DEPERON(SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vistas às partes acerca da juntada da contagem de tempo. 2. Após, conclusos. Int.

0061307-20.2015.403.6301 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA PAES(SP293245 - EDUARDO LUIS SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a petição retro como emenda à petição inicial.2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.3. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.4. Cite-se.Int.

0000723-16.2016.403.6183 - ROSEMARY MESSIAS DOS SANTOS(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0002801-80.2016.403.6183 - ALINE PEDROSO DO ROSARIO X IZILDINHA APARECIDA DO CARMO PEDROSO DO ROSARIO(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo sócio-econômico, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0003675-65.2016.403.6183 - DERNIVALDO LOPES MOREIRA(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0005022-36.2016.403.6183 - ANTONIO BIZERRA RIBEIRO(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca da juntada do processo administrativo.2. Após, conclusos. Int.

0007811-08.2016.403.6183 - ANTONIO FERNANDES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o(s) indicado(s) no termo retro.2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.3. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.4. Cite-se.Int.

0008203-45.2016.403.6183 - IRANI SANTANA(SP257404 - JOSE ADAILTON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro.2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.3. Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.4. Cite-se.Int.

0008382-76.2016.403.6183 - LUIZ PEREIRA NUNES(SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES E PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.3. Cite-se. Int.

0008529-05.2016.403.6183 - NAIR VIEIRA DE BARROS VENDRAMEL(SP294692A - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.3. Cite-se. Int.

0008604-44.2016.403.6183 - RAIMUNDO BARBOSA DO NASCIMENTO FILHO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.3. Cite-se. Int.

0016248-72.2016.403.6301 - REGINA DE CASSIA POSSATTI(SP244507 - CRISTIANO DE LIMA E SP358017 - FILIPE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º do CPC, deixo de designá-la. 3. Cite-se. Int.

Expediente Nº 11006

PROCEDIMENTO COMUM

0000127-18.2005.403.6183 (2005.61.83.000127-9) - MIGUEL SILVA SOARES(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0006600-83.2006.403.6183 (2006.61.83.006600-0) - SEBASTIAO BRAZ FIGUEIREDO(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 256: defiro ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0006910-55.2007.403.6183 (2007.61.83.006910-7) - WALTER REIMBERG DE PAULA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS acerca do pedido de saldo remanescente.Int.

0006682-46.2008.403.6183 (2008.61.83.006682-2) - APARECIDO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor de forma que haja a abrangência, para a composição do universo contributivo indicado legalmente, dos salários-de-contribuição inclusive os anteriores a julho de 1994, observados os parâmetros indicados na fundamentação e a prescrição quinquenal.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010024-65.2008.403.6183 (2008.61.83.010024-6) - MARIO MASSANOBU TANIZAKA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 358 a 373, no valor de R\$34.454,62 (trinta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e dois centavos), para setembro/2016.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002637-62.2009.403.6183 (2009.61.83.002637-3) - GERSON DE ALMEIDA SILVA X EDITE GOMES DE CARVALHO(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o item 3 do despacho de fls. 304. Int.

0012953-03.2010.403.6183 - PEDRO LUIZ MACHADO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA E SP320303 - KLEBER JOSE STOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0004065-11.2011.403.6183 - ALMORINDA DOS ANJOS MEDEIROS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 192 a 212, no valor de R\$ 95.325,45 (noventa e cinco mil, trezentos e vinte e cinco reais e quarenta e cinco centavos), para setembro/2016.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0006577-64.2011.403.6183 - EUCLIDES PEDRO OLIMPIO(SP057096 - JOEL BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação da AADI, intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0007762-40.2011.403.6183 - ADEMIR BULGARELLI(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para impugnar o cálculo apresentado pelo autor, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0001030-72.2013.403.6183 - AGNALDO CESAR MARTINELI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 196 a 206, no valor de R\$47.281,76(quarenta e sete mil, duzentos e oitenta e um reais e setenta e seis centavos), para agosto/2016.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0004591-32.2013.403.6304 - JOSE MAURICIO SIMAO(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO E SP162955 - MARCIO PRANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 350 a 364, no valor de R\$ 99.591,33(noventa e nove mil, quinhentos e noventa e um reais e trinta e três centavos), para agosto/2016.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0009353-32.2014.403.6183 - LUCINEIDE ROCHA DA SILVA(SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0010385-72.2014.403.6183 - APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria de fls. 239 a 242, no valor de R\$ 22.994,69 (vinte e dois mil, novecentos e noventa e quatro reais e sessenta e nove centavos), para setembro/2016.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0005372-58.2015.403.6183 - ALDO LIMA DO NASCIMENTO(SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria de fls. 311 a 316 vº, no valor de R\$ 16.585,96 (dezesseis mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e sessenta e nove centavos), para outubro/2016.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0008182-69.2016.403.6183 - HELENA KIYOMI SAKAKI(SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO E SP370959 - LUCIANO DA SILVA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido constante da inicial, para que se promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora sem a incidência do fator previdenciário, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0750993-87.1985.403.6183 (00.0750993-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020687-59.1997.403.6183 (97.0020687-4)) AGOSTINHO DE NOBREGA VIEIRA X IVA GONCALVES CRUZ X AUGUSTO DOMINGUES MAIA X BENEDITO RODRIGUES ALVAREZ X EDSON BAZO RODRIGUES X ELISABETH RODRIGUES TAVARES X DELCIDES GUIOTTI X DORVALINO ROCHA X MARIA DOS ANJOS ROCHA X NEIDE MARIA ROCHA LOPES DE OLIVEIRA X NANJI DOS ANJOS ROCHA ALI X NAIDE DOS ANJOS ROCHA DE JESUS X FATIMA PRADO ROCHA X NATHALLIA PRADO ROCHA X LEONARDO PRADO ROCHA X EDMAR DA SILVA MAIA X EDMARO FERREIRA DE CAMPOS X ERNESTO PINTO X MELANI FEIJO PINTO X GERVASIO GOMES ALVAREZ X MARINA DONNARUMMA CARDOSO X JOAO TAVARES X JONAS CAMPI JUNIOR X JOSE CASTANHEIRA X IVANILDA MENEZES DOS SANTOS BARROS X ANTONIA DA CONCEICAO GARCIA X JORGE RODRIGUES X LOURIVAL LOPES X WILMA GUERALDI SIGNORI X LUIZ FERREIRA DE BARROS X MANOEL PAULINHO FERREIRA X MOYSES DANTAS DE SOUZA X MAGNOLIA VIEIRA DE SOUZA X NELSON ALCANTARA ZACHARIAS X NELSON QUEIROZ X NELSON VALENTE SIMOES X OLAVO BARBOSA X JESUINO BARBOSA X OLINDA BARBOSA LANZELOTTI X ANTONIO LANZELOTTI X ARLETE SIMOES PEREIRA X OCTAVIO PEREIRA DA SILVA X ROSA LUCIANO DE MARCO X IVETE BITENCOURT RODRIGUES X VALENTIN AUGUSTO PASCOAL X AICY DE SOUZA ALMEIDA X WALDYR DOS SANTOS FARIAS X WILSON FERREIRA DA COSTA X JENNY FERREIRA DA COSTA X WLADIMIR ANAYA BRUNO(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO E SP149137 - ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência da expedição do alvará de levantamento ao sucessor da coautora Olinda Barboza Lanzelotti. 2. Após, cumpram-se os itens 5 e 6 da decisão de fls. 1387. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010613-47.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005519-70.2004.403.6183 (2004.61.83.005519-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X MARIA JOSE DO AMARAL GURGEL GOMIDE(SP067728 - ELIANA RUBENS TAFNER E SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI)

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que os 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante por intimação pessoal e os 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado, prazo este contado a partir da publicação. Int.

0000884-60.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060217-84.2009.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X JESSICA PELEGRINI VICENTE X WELLINGTON PELEGRINI VICENTE(SP121699 - DOUGLAS APARECIDO FERNANDES)

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que os 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante por intimação pessoal e os 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado, prazo este contado a partir da publicação. Int.

0009633-66.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010743-42.2012.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFI PEREIRA FORNAZARI) X VILMA LUCIA MATUTINO DE OLIVEIRA(SP306076 - MARCELO MARTINS RIZZO E SP309102 - ALEXANDRE BOZZO)

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que os 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante por intimação pessoal e os 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado, prazo este contado a partir da publicação. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005928-12.2005.403.6183 (2005.61.83.005928-2) - ROSALVO BARRETO FREITAS(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALVO BARRETO FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF. 4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

000350-97.2007.403.6183 (2007.61.83.000350-9) - JOSE GIVALDO GOMES BARBOSA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GIVALDO GOMES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF. 4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0008752-36.2008.403.6183 (2008.61.83.008752-7) - LUIZ CARLOS LOPES FERNANDES(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS LOPES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0002775-92.2010.403.6183 - RONALDO MIRANDA CAPOAL(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO MIRANDA CAPOAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF. 4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003759-42.2011.403.6183 - RICARDO RIBEIRO DIAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO RIBEIRO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria de fls. 185 a 192 vº, no valor de R\$ 23.321,00 (vinte e três mil, trezentos e vinte e um reais), para agosto/2016. 2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF. 5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada. 6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002611-59.2012.403.6183 - JOAO CONTE FILHO(SP093139 - ARY CARLOS ARTIGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CONTE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF. 4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0005294-69.2012.403.6183 - BENEDITO CARLOS ARAUJO(SP195590 - NILSON LAZARO MONTEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO CARLOS ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tomo sem efeito o despacho de fls. 317.2. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria de fls. 301 a 309, no valor de R\$ 33.062,99 (trinta e três mil, sessenta e dois reais e noventa e nove centavos), para agosto/2016. 3. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF. 6. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada. 7. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0065687-57.2013.403.6301 - MARIA ODETE AUGUSTO(SP120211 - GERVASIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ODETE AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0008610-22.2014.403.6183 - MOACIR GERALDO TORRES(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR GERALDO TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

Expediente Nº 11007

PROCEDIMENTO COMUM

0004734-88.2016.403.6183 - CRISTINA PAIVA REGO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP319897 - VALQUIRIA MACHADO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Redesigno a audiência de oitiva de testemunha arrolada pela parte autora, as fls. 172/173 para o dia 01/02/2017, as 14: 15 horas, que deverão ser intimadas pelo patrono da parte autora, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 11009

PROCEDIMENTO COMUM

0054576-67.1998.403.6183 (98.0054576-0) - ADELINO GONCALVES X ANTONIO PERSON X CLAUDIO COSMO GONZALEZ X CARLOS MARTINELLI X CARLOS ANDRE RODRIGUEZ X CLOVIS DE ARAUJO PORTUGAL X EUGENIO LEOPOLDO DE BARROS X EZIQUIEL MARTINS X FLORIVAL FLORIANO ATHAIDE X GETULIO BARROS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Fls. 562: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias.

0003312-69.2002.403.6183 (2002.61.83.003312-7) - DECIO RODRIGUES DA SILVA(SP074348 - EGINALDO MARCOS HONORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência do desarquivamento.2. Remetam-se os autos arquivo.

0007043-68.2005.403.6183 (2005.61.83.007043-5) - DANIEL LOPES(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Aguarde-se sobrestado o julgamento do recurso extraordinário interposto pelo autor.

0004330-86.2006.403.6183 (2006.61.83.004330-8) - JOSE GOMES DE ARAUJO(SP156585 - FERNANDO JOSE ESPERANTE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência dos depósitos complementares efetuadas a ordem dos beneficiários.2. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 dias.3. Apos, conclusos.

0001920-21.2007.403.6183 (2007.61.83.001920-7) - SEBASTIAO APARECIDO GOMES(SP208323 - ALBERTO YEREVAN CHAMLIAN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a parte autora devidamente o item 01 do despacho de fls. 151, tendo em vista que a ausência do comparecimento do autor para realizar os saques do crédito do seu benefício, no prazo de 05 dias.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0008178-13.2008.403.6183 (2008.61.83.008178-1) - PEDRO DA ROCHA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP237297 - CAMILA RIBEIRO MIASIRO) X COELHO E GALVAO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tomo sem efeito, por ora, o despacho de fls. 391.2. Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual quanto à sociedade, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0016508-62.2009.403.6183 (2009.61.83.016508-7) - DEONICE DOS SANTOS DE LAZARI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Remetam-se os autos ao arquivo.

0015944-49.2010.403.6183 - VALQUIRIA SILVA COSTA(SP177637 - AGNALDO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 352: vista ao INSS.2. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

0004272-10.2011.403.6183 - JOAO HERNANDEZ(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 176 a 223: manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias.

0004795-85.2012.403.6183 - NOEMIA APARECIDA RODRIGUES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 188: vista a parte autora. Após, cumpra-se o item 02 do despacho de fls. 179.

0003093-70.2013.403.6183 - VIVAN PAVESI(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Remetam-se os autos ao arquivo.

0004724-49.2013.403.6183 - MARLENE JESUS DA COSTA NASCIMENTO(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal.Int.

0043611-05.2014.403.6301 - IRENITA ZUGEL(SP284549A - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da redistribuição.2. Aguarde-se o julgamento do conflito de competência suscitado.

0005415-58.2016.403.6183 - LUCAS LOURES(SP370575 - LUCAS DA COSTA NASCIMENTO E SP375810 - ROSLANE DA SILVA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

aguarde-se disponibilização de datas para a realização de perícias médicas e sociais.

0006454-90.2016.403.6183 - JOSE SEBASTIAO DA SILVA(SP385310A - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se disponibilização de data para o agendamento de perícia.

ACAO POPULAR

0004914-19.2003.403.6100 (2003.61.00.004914-3) - RUBENS MENEGHETTI(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X AUGUSTO CEZAR NOGUEIRA MENDES(SP171379 - JAIR VIEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP078165 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ANA MARIA PARRA PACHECO(SP071779 - DURVAL FERRO BARROS E SP206946 - EDUARDO BEIROUTI DE MIRANDA ROQUE) X AURELIO ANTONIO MIOTTO(SP039745 - CARLOS SILVESTRE)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0019408-97.2014.403.6100 - GILBERTO GONZAGA SILVA(SP154452 - RICARDO SILVA FERNANDES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009343-27.2010.403.6183 - APARICIO DE OLIVEIRA(SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARICIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o patrono da parte autora para que apresente os documentos necessários à habilitação devidamente autenticados, podendo o patrono promover a autenticação nos termos do Estatuto da OAB, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, se em termos, manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida.

0010970-32.2011.403.6183 - VLADIMIR ANTONIO CALHEIROS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VLADIMIR ANTONIO CALHEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

0010083-14.2012.403.6183 - ANTONIO CARLOS CARDOSO DOS SANTOS(SP204419 - DEMOSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS CARDOSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos calculos apresentados pelo INSS no prazo de 30 dias.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 11021

PROCEDIMENTO COMUM

0082329-18.2007.403.6301 (2007.63.01.082329-3) - ELIZEU VIEIRA(SP208953 - ANSELMO GROTTO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.172/213).Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, resalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. *

0003034-87.2010.403.6183 - AMELIA DO NASCIMENTO PEREIRA(SP166198 - ANDREA NIVEA AGUEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS às fls.194/209, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias úteis. Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.Decorrido o prazo acima, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).Intime-se somente a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016202-61.2003.403.6100 (2003.61.00.016202-6) - MARCELINO BRASELINO PEREIRA(SP161039 - PEDRO RAMOS E SP152432 - ROSA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X MARCELINO BRASELINO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (art. 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (art. 1.839 do Código Civil).Assim, defiro a habilitação de MARCELO DE LIMA PEREIRA, CPF: 357720976-06, como sucessora processual de MARCELINO DE LIMA PEREIRA, fls.207/209 e 220/225. Ressalto que, encerra-se, desde a data do óbito, os benefícios da gratuidade da Justiça, concedida ao falecido autor, ora sucedido (art. 98, 6º, do novo Código de Processo Civil), caso tenha sido concedido a ele tal benefício, lembrando, por oportuno, que eventuais custas processuais, quando devidas, deverão ser recolhidas pela referida sucessora.Solicite-se ao SEDI as devidas anotações, por correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento nº 64/2005 - CORE, com redação dada pelo Provimento nº 150/2011- CORE.Int.

0003446-62.2003.403.6183 (2003.61.83.003446-0) - ORLANDO GODOY AYALA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ORLANDO GODOY AYALA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a cota do INSS de fls.303/305, manifeste-se a parte Autora, prazo 10 dias.Decorrido o prazo assinalado, remetam-se os AUTOS AO ARQUIVO-SOBRESTADOS até provocação ou ocorrência da prescrição.Int.

0015699-82.2003.403.6183 (2003.61.83.015699-0) - HUMBERTO DA SILVA RUIZ BARONE - MENOR IMPUBERE (MARIA JOSE DA SILVA)(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X HUMBERTO DA SILVA RUIZ BARONE - MENOR IMPUBERE (MARIA JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.299/328).Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressaltado, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. *

0003363-75.2005.403.6183 (2005.61.83.003363-3) - OLIVEIRO CORDEIRO FILHO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X OLIVEIRO CORDEIRO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS às fls.233/245, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias úteis. Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.Decorrido o prazo acima, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).Intime-se somente a parte exequente.

0006564-39.2006.403.6119 (2006.61.19.006564-6) - WALTER COSTA SANTOS(SP249773 - ALEXANDRE VASCONCELOS EMERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO) X WALTER COSTA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.412/430).Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressaltado, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. *

0001122-88.2008.403.6183 (2008.61.83.0001122-0) - JOAO BATISTA DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a discordância da parte exequente com os cálculos oferecidos pela parte executada (autarquia-previdenciária), nos termos do artigo 535, parágrafo 4º, do novo Código de Processo Civil, tendo em vista o requerimento da parte exequente, DEFIRO a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), DOS VALORES INCONTROVERSOS, ou seja, daqueles apresentados pelo INSS às fls. 227-255, COM BLOQUEIO JUDICIAL.Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no prazo de 05 dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Sem prejuízo, REMETAM-SE os autos à Contadoria Judicial para elaboração, no campo do julgado, dos cálculos devidos, informando, ainda, o número de meses (NM).

0002723-67.2008.403.6183 (2008.61.83.002723-3) - FRANCISCO FERNANDES BADARO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO FERNANDES BADARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação de fls. 228-234, notifique-se a AADI-SP-PAISSANDU para que, no prazo de 10 dias, proceda às alterações necessárias no sentido de manter o benefício que o demandante vinha recebendo, tendo em vista sua opção pelo benefício administrativo.Após, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0000960-94.2009.403.6183 (2009.61.83.000960-0) - WALDIR MENDES RODRIGUES X ALBERTINA EDILZA DA SILVA RODRIGUES(SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDIR MENDES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de ALBERTINA EDILZA DA SILVA RODRIGUES RODRIGUES, CPF 101415248-80, como sucessora processual de WALDIR MENDES RODRIGUES fls. 513/520. Ressalto que, encerra-se, desde a data do óbito, os benefícios da gratuidade da Justiça, concedida ao falecido autor, ora sucedido (art. 98, 6º, do novo Código de Processo Civil), caso tenha sido concedido a ele tal benefício, lembrando, por oportuno, que eventuais custas processuais, quando devidas, deverão ser recolhidas pela referida sucessora.Solicite-se ao SEDI as devidas anotações, por meio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento nº 64/2005 - CORE, com redação dada pelo Provimento nº 150/2011- CORE.Int.

0001431-42.2011.403.6183 - LUZIA MARTINS DA SILVA X RODRIGO GUARACY DE OLIVEIRA DA SILVA(SP295617 - ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a Cota do INSS de fl. 428, diga a parte Autora, prazo 10 dias.Após, venham conclusos,

0009270-84.2012.403.6183 - ALBERTINO JOSE DE NOVAIS X AURELINA MARTA DA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTINO JOSE DE NOVAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.369/386).Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressaltado, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. *

0009364-32.2012.403.6183 - LAZARINA ROSA DA SILVA(SP209045 - EDSON SILVA DE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARINA ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Como o benefício de pensão por morte cessa com a morte do beneficiário, ante o falecimento de LAZARINA ROSA DA SILVA, não há obrigação de fazer a ser implementada neste feito. Em consequência, reconsidero o determinando no r. despacho de fls. 231-233.A fim de possibilitar o deferimento das habilitações requeridas, determino que seja trazido aos autos, no prazo de 10 dias:1. cópia do CPF referente a Andrea Luiza da Silva Villea;2. cópia do CPF referente a Maria Cristina Aparecida da Silva de Oliveira Aparecido;3. Documento que comprove que Luiz Paulo da Silva e Cristiane Daniel Ferreira Matos sejam filhos de Galdino da Silva (falecido);4. Cópia do CPF referente a Luiz Paulo da Silva;5. Cópia do CPF referente a Cristiane Daniel Ferreira Matos.Decorrido o prazo supra, no silêncio, remetam-se, sobrestados, os autos ao arquivo até cumprimento dos comandos acima elencados ou até a ocorrência da prescrição.Int.

0006176-60.2014.403.6183 - MANOEL FERNANDES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS às fls.214/240, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias úteis. Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.Decorrido o prazo acima, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).Intime-se somente a parte exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000870-33.2002.403.6183 (2002.61.83.000870-4) - BENEDITO PEREIRA DE AGUIAR(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X BENEDITO PEREIRA DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Ante o decisum final, de fls. 847-850, com trânsito em julgado (fl. 853), requiera, a parte autora, no prazo de 10 dias, nos termos do referido julgado, o que de direito. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0005255-19.2005.403.6183 (2005.61.83.005255-0) - ARMELINO MOREIRA DOS SANTOS(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMELINO MOREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação por 20 dias.Decorrido o prazo assinalado sem manifestação REMETAM-SE AO ARQUIVO-SOBRESTADOS, até provocação ou ocorrência da prescrição.Int.

0006935-39.2005.403.6183 (2005.61.83.006935-4) - VERA VALERIO COSTA(SP210819 - NEWTON TOSHIYUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X VERA VALERIO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.270/307).Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressaltado, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. *

0004997-38.2007.403.6183 (2007.61.83.004997-2) - ELZA MARIA MANOEL PAIXAO(SP158630E - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA MARIA MANOEL PAIXAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte exequente com os cálculos oferecidos pela parte executada (autarquia-previdenciária) às fls.195/221, EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE O(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) RESPECTIVO(S) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no prazo de 05 dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. DEFIRO O PEDIDO DE RENÚNCIA FORMULADO PELA PARTE AUTORA ÀS FL.223. No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Int. Cumpra-se.

0006503-15.2008.403.6183 (2008.61.83.006503-9) - DIOMAZINO RODRIGUES LIMA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIOMAZINO RODRIGUES LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS às fls.204/221, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias úteis. Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.Decorrido o prazo acima, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).Intime-se somente a parte exequente.

0000701-65.2010.403.6183 (2010.61.83.000701-0) - WILLIAN PEREIRA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP240254 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLIAN PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.310/331).Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressaltado, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. *

0004870-61.2011.403.6183 - JOSE VIEIRA ALVES(SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VIEIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Ante o decisum final, de fls. 847-850, com trânsito em julgado (fl. 853), requiera, a parte autora, no prazo de 10 dias, nos termos do referido julgado, o que de direito. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0009065-21.2013.403.6183 - ITAMAR VILELA DE OLIVEIRA(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ITAMAR VILELA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o decidido no julgado às fls. 282/283vº, verifico que a demanda foi julgada parcialmente procedente apenas para reconhecer o período comum de 01/07/1963 a 11/12/1965. Além disso, foi negado provimento aos embargos a declaração (fl.295/vº). Os julgados transitaram em julgado (fl.298). Dessa forma, não há atrasados nos presentes autos.Intime-se a parte Autora. Após, venham conclusos para extinção da execução.

Expediente Nº 11036

PROCEDIMENTO COMUM

0012092-61.2003.403.6183 (2003.61.83.012092-2) - DALVA LOPES BILBAU PICASSO PRADO(SP164560 - LILLIAN ELIAS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.No prazo de 05 dias tomem os autos ao Arquivo, baixa findo.Intime-se.

0007131-09.2005.403.6183 (2005.61.83.007131-2) - MARIO AUGUSTO DO SOUTO(SP149266 - CELMA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.No prazo de 05 dias tomem os autos ao Arquivo, baixa findo.Intime-se.

0005894-03.2006.403.6183 (2006.61.83.005894-4) - ISRAEL LANINI X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ISRAEL LANINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.No prazo de 05 dias tomem os autos ao Arquivo, baixa findo.Intime-se.

0003608-18.2007.403.6183 (2007.61.83.003608-4) - MARIA ELIZABETH FERNANDES(SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELIZABETH FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.No prazo de 05 dias tomem os autos ao Arquivo, baixa findo.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0058466-95.2001.403.0399 (2001.03.99.058466-7) - NELSON PALETTA X ORLANDO MENDONCA X PEDRO DA GRACA MARTINS X PERCIO FREIRE X RENATO FONSECA X ROBERTO ROSANOVA X SILVIO PELICO CHIARELLA X VALDEMAR RODRIGUES DE ANDRADE X WILMA RODRIGUES ALONSO X WILSON BUSSAMRA X EDNA TEREZA BUSSAMRA(SP037209 - IVANIR CORTONA E SP110764 - ROBERTO LARRET RAGAZZINI E SP158319 - PATRICIA CORREA GEBARA E SP155126 - ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ORLANDO MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PERCIO FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO ROSANOVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR RODRIGUES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON BUSSAMRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.No prazo de 05 dias, tomem os autos ao Arquivo, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Intime-se.

0010218-41.2003.403.6183 (2003.61.83.010218-0) - MARIA IVANILDE BENOTTI(SP163100 - SIMONE COELHO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X MARIA IVANILDE BENOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.No prazo de 05 dias, tomem os autos ao Arquivo, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Intime-se.

0002718-79.2007.403.6183 (2007.61.83.002718-6) - VITAL HENRIQUE DA SILVA(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITAL HENRIQUE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.No prazo de 05 dias, tomem os autos ao Arquivo, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Intime-se.

0003565-76.2010.403.6183 - ORILDO LIMA DE NEGREIROS(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORILDO LIMA DE NEGREIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.No prazo de 05 dias tomem os autos ao Arquivo, SOBRESTADOS.Intime-se.

0011868-79.2010.403.6183 - RICARDO CORONEL LUSTOSA(SP054479 - ROSA TOTH E SP281757 - CAMILA TOTH GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO CORONEL LUSTOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.No prazo de 05 dias, tomem os autos ao Arquivo, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Intime-se.

0010735-94.2013.403.6183 - ANTONILTON ARISTOVALO DA SILVA(SP078494 - EDUARDO ALCANTARA SPINOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONILTON ARISTOVALO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.No prazo de 05 dias, tomem os autos ao Arquivo, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Intime-se.

Expediente Nº 11037

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006219-31.2013.403.6183 - ANA MARIA DA SILVA(SP221768 - RODRIGO SANTOS UNO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 242 - Nada a decidir, tendo em vista que a expedição e transmissão do ofício precatório nº 20160000384 (fl. 234), com o destaque dos honorários advocatícios contratuais, se deu sob a égide da Resolução CJF nº 168/2011. Assim, tomem ao Arquivo, sobrestados, até o pagamento.Intime-se.

Expediente Nº 11038

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000002-40.2011.403.6183 - JULLYANA VIEIRA(SP279186 - VALQUIRIA VIEIRA ZAMBROTTA E SP252875 - JAMES UEMA E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULLYANA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 368-377 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca da CESSÃO DE CRÉDITO.No silêncio, presumir-se-á a respectiva concordância.No mais, oficie-se ao E.TRF da 3ª Região, solicitando o ADITAMENTO do ofício precatório nº 20150000570, expedido em favor da autora JULLYANA VIEIRA (fl. 343), a fim de que conste no campo: LEVANTAMENTO À ORDEM DO JUÍZO DE ORIGEM: SIM, em vez de NÃO, como constou.Comprovada nos autos a operação supra, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento.Inclua a Secretária o nome da Advogada OLGA FAGUNDES ALVES, AOB: 247.820, no sistema processual.Intime-se.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 2634

PROCEDIMENTO COMUM

0004138-95.2002.403.6183 (2002.61.83.004138-0) - SANTO GANDOLPHO X ADEMAR VELLO X AURELIO LOPES GARCIA X DAMASIO MELHADO SIMON X CLEUSA MELHADO DA SILVA X CLARICE MELHADO X ZENIR DE CARVALHO PINTO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X SANTO GANDOLPHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMAR VELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURELIO LOPES GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o(a) beneficiário(a) para a retirada do alvará respectivo no horário compreendido entre as 12 e 19 horas, sob pena de cancelamento após o transcurso do prazo nele especificado. Após a retirada, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037342-24.1988.403.6183 (88.0037342-9) - EULALIA DA SILVA X LEONOR DA SILVA X ESTELA TERRIAGA ROSOLINI X EUFRASIA ALEXANDRINA GAIA X EUGENIO CAZZOLATO X EULALIA DE MORAES OLIVEIRA X EULINA LOURENCO DOS SANTOS X EURIDES NOGUEIRA X EVIDIO SISTI X EXPEDITA BENEVIDES FIUZA X EDNA DOS SANTOS LUCIANO X ELENITA DA LUZ BARRETO X ELEUTERIA CORREA EVANGELISTA X ELIAS ALVES MOREIRA X ELIAS FRAMINIO X ELIAS RAMOS MACHADO X ELIDIA DE GODOY IZAIAS X ELIO DEMARCHI X ELIZA AUGUSTA BATISTA X ELISA ORWATH SIQUEIRA X ELIZABETE CAVALCANTE X ELIZABETE LARANJEIRAS X ELIZA GOMES DA SILVA X ELVECIO LINEVER AGOSTINHO X ALCINA LOURENTE AGOSTINHO X ELVIRA ANASTACIO FRANGIOTTI X EMILIA ALVES DA COSTA MARTINS X EMILIA MACHADO DA SILVA X EMILIO ALEXANDRINI X EMILIO CHACON X EMILIO MENDOLA X EMILIO RODRIGUES PINHEIRO X ENCARNACAO PUGA CARVELLO X EREMITA SILVEIRA DA SILVA X ESPERIDIAO SERAFIM DE SOUZA X ETELVINA SOARES SANTINELLI X EUCLIDES BORBA X EUDOXIA MARIA DA COSTA X EUDOXIA VIRGILINA DO CARMO GARCIA CAMPANA X EUFRASIA DIAS DA SILVA X EUGENIO LEUZZI X EULALIA RODRIGUES FERRO X EUNICE SOUZA DE JESUS PEREIRA X EVARISTA DE LARA CARDOSO X ENCARNACION GONCALVES AMADOR X ENEDINA CAROLINA DE ALMEIDA X ERNA MOZER X EGYDIO PERICO X ELIAS HERMANN X ESTEVAM BERNARDES X EUGENIO DIAGO JUNIOR X FLORIPES ELIAS TEODORO DE ARAUJO X FRANCISCO GELLIS GONCALVES X FRANCISCO JOSE DA SILVA X FAUSTINO LINS DE ALBUQUERQUE X FRANCISCO MIGUEL X FIRMINO RODRIGUES COELHO X FRANCISCA RUOTOLO BIANCHI X FRANCISCO GARCIA VILLEGA X FRANCISCO LOZANO X FENELON SOARES DE SOUZA X FERNANDO DECIO GLIJO X FLORENCIO LOPES CHOREN X FLORISA ROMERA DE SOUZA X FRANCISCA ALVES DE OLIVEIRA X FRANCISCA CATANIA DA CUNHA X FRANCISCA GOMES RODRIGUES X FRANCISCA DE LIMA DELLANGELO X FRANCISCA MALDONADO CORREIA X FRANCISCA MARIA DE PAULA X FRANCISCA PARRA ARTERO PASSONI X FRANCISCA PEDROSO DE MORAES FARIA X FRANCISCA PEREIRA SANTANA X FRANCISCA RODRIGUES COSTA X FRANCISCA VAREYA SEARA X FRANCISCO ANDRE DA MOTTA X FRANCISCO BARRETO X FRANCISCO CONDE MORALES X FRANCISCO DIAS CARVALHO X FRANCISCO DEODATO DE ABREU X SONIA APARECIDA DE ABREU X DIOGENES DEODATO DE ABREU X FRANCISCO MAJARA FILHO X FRANCISCO MARCIANO X FRANCISCO DE OLIVEIRA X FRANCISCO SANCHES FERNANDES X FRANCISCO SIQUEIRA DE ANDRADE X FRANCISCO DA SILVA PINA X FUSAKO ODA NAGAI X FREDERICO GUILHERME GNANN X FULIO LOTTO X GENTIL CANUTO ALVES X GEORGINA DA SILVA X GUILHERME ANTONIO DE MOURA X GERSON QUINTINO DA PIEDADE X GABRIEL RODRIGUES X GONCALO CONFORTEO MEDINA X GERALDO MARFINATI X ADELE EVA MARFINATI X GASPARINA OLIMPIA DE SOUZA FELIPE X GENI LUCAS DE ASSIS SOUZA X GENI DE MELO ANDRE X SEBASTIAO ANDRE X APARECIDO RAMOS ANDRE X LUZ ANTONIO ANDRE X CLAUDIO PEREIRA ANDRE X MARIA DO CARMO ANDRE X GENTIL PINTO VEIGA X IZABEL DA SILVA VEIGA X GEORGINA MARINHO FERNANDES X GERALDA CARDOSO ALVES (SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP022571 - CARLOS ALBERTO ERGAS E SP069698 - NEWTON HIDEKI WAKI E SP100448 - ANTONIA TERESINHA DE OLIVEIRA CAVALIERI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS E SP090417 - SONIA MARIA CREPALDI) X EULALIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTELA TERRIAGA ROSOLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUFRASIA ALEXANDRINA GAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGENIO CAZZOLATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EULALIA DE MORAES OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EULINA LOURENCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURIDES NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVIDIO SISTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EXPEDITA BENEVIDES FIUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA DOS SANTOS LUCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELENITA DA LUZ BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELEUTERIA CORREA EVANGELISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS ALVES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS FRAMINIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS RAMOS MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIDIA DE GODOY IZAIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIO DEMARCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZA AUGUSTA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISA ORWATH SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETE CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETE LARANJEIRAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZA GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELVECIO LINEVER AGOSTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELVIRA ANASTACIO FRANGIOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIA ALVES DA COSTA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIA MACHADO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIO ALEXANDRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIO CHACON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIO MENDOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIO RODRIGUES PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENCARNACAO PUGA CARVELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EREMITA SILVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESPERIDIAO SERAFIM DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ETELVINA SOARES SANTINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUCLIDES BORBA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUDOXIA MARIA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUDOXIA VIRGILINA DO CARMO GARCIA CAMPANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUFRASIA DIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGENIO LEUZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EULALIA RODRIGUES FERRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE SOUZA DE JESUS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVARISTA DE LARA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENCARNACION GONCALVES AMADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENEDINA CAROLINA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNA MOZER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EGYDIO PERICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS HERMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTEVAM BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGENIO DIAGO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORIPES ELIAS TEODORO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO GELLIS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FAUSTINO LINS DE ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FIRMINO RODRIGUES COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA RUOTOLO BIANCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO GARCIA VILLEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO LOZANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FENELON SOARES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO DECIO GLIJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORENCIO LOPES CHOREN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORISA ROMERA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA CATANIA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA GOMES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA DE LIMA DELLANGELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA MALDONADO CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA MARIA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA PARRA ARTERO PASSONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA PEDROSO DE MORAES FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA PEREIRA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA VAREYA SEARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ANDRE DA MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CONDE MORALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DIAS CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DEODATO DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MAJARA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MARCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO SANCHES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO SIQUEIRA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DA SILVA PINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FUSAKO ODA NAGAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FREDERICO GUILHERME GNANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FULIO LOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENTIL CANUTO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEORGINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME ANTONIO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON QUINTINO DA PIEDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GONCALO CONFORTEO MEDINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO MARFINATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GASPARINA OLIMPIA DE SOUZA FELIPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENI LUCAS DE ASSIS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENI DE MELO ANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENTIL PINTO VEIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEORGINA MARINHO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDA CARDOSO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o(a) beneficiário(a) para a retirada do alvará respectivo no horário compreendido entre as 12 e 19 horas, sob pena de cancelamento após o transcurso do prazo nele especificado. Após a retirada, voltem os autos conclusos. Int.

0035463-45.1989.403.6183 (89.0035463-9) - RITA ALVES X LAUDICEA AMODIO PEREIRA X ROSA DE SAO JOSE MORENO MARTINS X RUBENS MONTEIRO X RUTH BONANI X SEVERINO STARECHI X LUIS AUGUSTO STARECHI X SILVIA REGINA STARECHI X SYLVIO PARISI X SILVIO PARISI JUNIOR X IOLANDA PARISI LOPES X SERGIO LUIZ PARISI X THEODORO OTTO NIMTZ X ROMILDA NAIR MELCHOR NIMTZ X VALTER DE SOUZA X VIDANTONIO PEPPE X HILDA DE JESUS PEPA X MARIA DE LOURDES PEPA NASCIMENTO X FRANCISCO JOSE PEPA X VICTORIANO ANEA RUIZ X WALTER CARNAES X IRANY LENHAVORDE CARNAES X IVONE POLI X RUBENS POLI (SP022022 - JOAO BATISTA CORNACHIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES E Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA) X RITA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA DE SAO JOSE MORENO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTH BONANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO STARECHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SYLVIO PARISI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEODORO OTTO NIMTZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIDANTONIO PEPPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICTORIANO ANEA RUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER CARNAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE POLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o(a) beneficiário(a) para a retirada do alvará respectivo no horário compreendido entre as 12 e 19 horas, sob pena de cancelamento após o transcurso do prazo nele especificado. Após a retirada, voltem os autos conclusos. Int.

0006918-66.2006.403.6183 (2006.61.83.006918-8) - UILSON LEONEL RAMOS (SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UILSON LEONEL RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP245438 - CARLA REGINA BREDA MOREIRA)

Intime-se o(a) beneficiário(a) para a retirada do alvará respectivo no horário compreendido entre as 12 e 19 horas, sob pena de cancelamento após o transcurso do prazo nele especificado. Após a retirada, voltem os autos conclusos. Int.

0001461-82.2008.403.6183 (2008.61.83.001461-5) - MARIA CLEMENTINA MARTINS FERREIRA (SP227593 - BRUNO ROMANO LOURENCO E SP227655 - JEFFERSON SILVA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CLEMENTINA MARTINS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o(a) beneficiário(a) para a retirada do alvará respectivo no horário compreendido entre as 12 e 19 horas, sob pena de cancelamento após o transcurso do prazo nele especificado. Após a retirada, voltem os autos conclusos. Int.

0003473-69.2008.403.6183 (2008.61.83.003473-0) - WALMIR NASCIMENTO RODRIGUES X VERA LUCIA DE AMORIM RODRIGUES (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALMIR NASCIMENTO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o(a) beneficiário(a) para a retirada do alvará respectivo no horário compreendido entre as 12 e 19 horas, sob pena de cancelamento após o transcurso do prazo nele especificado. Após a retirada, voltem os autos conclusos. Int.

4ª VARA PREVIDENCIÁRIA

Expediente Nº 13269

PROCEDIMENTO COMUM

0004771-38.2004.403.6183 (2004.61.83.004771-8) - EXPEDITO GOMES DE SOUZA JUNIOR(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos. Ante a decisão retro do STJ e a respectiva certidão de trânsito em julgado, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0012357-87.2008.403.6183 (2008.61.83.012357-0) - MARIA ZAIDA FURLANETO(SP208420 - MARCIO ROGERIO DE MORAES ALMEIDA E SP232348 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUTEMBERG XAVIER ALVES(SP158685 - JAIR ANTONIO DE SOUZA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0018477-83.2008.403.6301 - MILTON SERGIO(SP257647 - GILBERTO SHINTATE E SP167298 - ERIKA ZANFERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MILTON SERGIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos. Defiro vista pelo prazo legal. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0000834-44.2009.403.6183 (2009.61.83.000834-6) - DIRCE DE OLIVEIRA KED(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos. Ante a decisão retro do STJ e a respectiva certidão de trânsito em julgado, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0012545-46.2009.403.6183 (2009.61.83.012545-4) - JANI CINIRA LOPES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0048179-40.2009.403.6301 - DIRCEU CORTINOVE(SP262896 - THEODORO VICENTE AGOSTINHO E SP278211 - MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003067-77.2010.403.6183 - JAIR DE OLIVEIRA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008715-38.2010.403.6183 - DILMAR DERITO X DIRCEU DE OLIVEIRA X MARVIN BERNARD GORDON(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0013852-98.2010.403.6183 - HIROE ISHIDA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos. Ante as decisões retro do STJ e do STF e as respectivas certidões de trânsito em julgado, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0007167-41.2011.403.6183 - MARCIO ANTONIO GOMES BLASCO X SOLANGE GONZALEZ BLASCO(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0012755-29.2011.403.6183 - MARISA APARECIDA FIORI REGIS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da reativação dos autos. Ante a decisão retro do STJ e a respectiva certidão de trânsito em julgado, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0055135-04.2011.403.6301 - ARNALDO ARAUJO(SP243760 - REGINA CELIA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Int.

0000903-71.2012.403.6183 - PEDRO RIBEIRO DA SILVA(SP299160 - DOUGLAS ORTIZ DE LIMA E SP308476 - ALEXANDRE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003258-20.2013.403.6183 - ALCIDES DIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos. Ante as decisões retro do STJ e do STF e as respectivas certidões de trânsito em julgado, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0003290-25.2013.403.6183 - MARCOS GARULO PEREZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004860-46.2013.403.6183 - IVO CARLOS HEISE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos. Ante as decisões retro do STJ e do STF e as respectivas certidões de trânsito em julgado, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0007532-27.2013.403.6183 - ANDERSON PINHATA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0011325-71.2013.403.6183 - CARLOS TEIXEIRA DA PAZ(SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0013008-46.2013.403.6183 - EDITH PIRES ZABOTTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0013051-80.2013.403.6183 - DULCELY APARECIDA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001495-47.2014.403.6183 - FLAVIO CHAVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No mais, ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000003-83.2015.403.6183 - CICERO NOEL DA SILVA(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos. Ante a decisão retro do STJ e a respectiva certidão de trânsito em julgado, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0006258-57.2015.403.6183 - RAIMUNDO MOREIRA DE ALENCAR(SP127108 - ILZA OGI E SP300265 - DEBORA CRISTINA MOREIRA CAMPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 13270

PROCEDIMENTO COMUM

0015962-07.2009.403.6183 (2009.61.83.015962-2) - RAIMUNDO ALCANTARA DE ANDRADE(SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0007540-09.2010.403.6183 - DJALMA SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 129/132: Anote-se. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008413-72.2012.403.6301 - RODRIGO GONCALVES DE DEUS X ALINE GONCALVES DE BARROS MEIRELES(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. De-se vista ao MPF. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001631-78.2013.403.6183 - ANTONIO CARLOS ULIANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No mais, ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001805-87.2013.403.6183 - JERONIMO DE FREITAS GUIMARAES(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos. Ante as decisões retro do STJ e do STF e as respectivas certidões de trânsito em julgado, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0002695-26.2013.403.6183 - SEBASTIANA RODRIGUES SOARES(SP271068 - PATRICIA FLORA SALVIANO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 255/256: Defiro vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0006783-10.2013.403.6183 - TEREZINHA ROCHA FAZOLIN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0011292-81.2013.403.6183 - FRANCISCO SALES MIGUEL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0023611-18.2013.403.6301 - PEDRO RAMOS ASSIS PROFETA(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 13271

PROCEDIMENTO COMUM

0001216-18.2001.403.6183 (2001.61.83.001216-8) - MARIA JOSE RESENDE DE SANTANA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP150245 - MARCELO MARTINS E SP141282 - ALEXANDRE TIRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS E SP078165 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO E Proc. 917 - MARISA ALBUQUERQUE MENDES)

Ciência às partes da reativação dos autos. Ante a decisão retro do STJ, a qual determinou o retorno dos autos ao tribunal de origem para apreciação de recurso, providencie a secretaria a remessa dos autos ao Setor de Passagem de Autos (RSAU) para as providências cabíveis. Intime-se e cumpra-se.

0005596-40.2008.403.6183 (2008.61.83.005596-4) - ALDAIR VIEIRA DE SA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS LOPES CONSALTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos. Ante a decisão retro do STJ, a qual determinou o retorno dos autos ao tribunal de origem para apreciação de recurso, providencie a secretaria a remessa dos autos ao Setor de Passagem de Autos (RSAU) para as providências cabíveis. Intime-se e cumpra-se.

0002861-29.2011.403.6183 - CLOVIS BRADASCHIA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos. Ante a decisão retro do STJ, a qual determinou o retorno dos autos ao tribunal de origem para apreciação de recurso, providencie a secretaria a remessa dos autos ao Setor de Passagem de Autos (RSAU) para as providências cabíveis. Intime-se e cumpra-se.

0006214-43.2012.403.6183 - JOSE FERNANDES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos. Ante a decisão retro do STJ, a qual determinou o retorno dos autos ao tribunal de origem para apreciação de recurso, providencie a secretaria a remessa dos autos ao Setor de Passagem de Autos (RSAU) para as providências cabíveis. Intime-se e cumpra-se.

0006820-37.2013.403.6183 - CLAUDIO DA SILVA PINTO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos. Ante a decisão retro do STJ, a qual determinou o retorno dos autos ao tribunal de origem para apreciação de recurso, providencie a secretaria a remessa dos autos ao Setor de Passagem de Autos (RSAU) para as providências cabíveis. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 13272

PROCEDIMENTO COMUM

0002296-80.2002.403.6183 (2002.61.83.002296-8) - ALCIDES PIO(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ALCIDES PIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos. Defiro vista pelo prazo legal. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0008223-90.2003.403.6183 (2003.61.83.008223-4) - CENIRA SANTANA COELHO(SP271017 - FRANCISCO DAS CHAGAS MOREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Por ora, providencie o subscritor da petição de fls. 234/238, no prazo de 05 (cinco) dias, a regularização da representação processual, juntando instrumento de procuração em nome da autora com a devida menção ao seu curador. Após, se em termos, especie-se o necessário. Int.

0001245-87.2009.403.6183 (2009.61.83.001245-3) - FRANCISCO PEREIRA DO NASCIMENTO(SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante o subscritor ser pessoa estranha a esses autos, verificado a procuração de fl. 18, tendo em vista o disposto no art. 7º, XVI, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), defiro ao Dr. FÁBIO SANTOS FEITOSA, OAB/SP 248.854, vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0007723-72.2013.403.6183 - RICARDO MARTINS JUNIOR(SP312127 - LUCIOLA DA SILVA FAVORETTO E SP275113 - CAMILA PRINCIPISSA GLINGANI ALVES E SP276835 - PATRICIA RODRIGUES IZAIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos. Defiro vista pelo prazo legal. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0000118-41.2014.403.6183 - LURDES SOARES DA COSTA(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 129/257: Esclareça o subscritor da petição em epígrafe, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista a fase em que o feito se encontra.No silêncio, devolvam-se ao arquivo definitivo posto se tratar de autos findos.Int.

0000906-21.2015.403.6183 - DELVAI ANTONIO DA SILVA(SP224349 - SIMONE DA SILVA SANTOS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos.Defiro vista pelo prazo legal.Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.Int.

0008412-48.2015.403.6183 - LUIZ ANGELO ANHOLETO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos.Defiro vista pelo prazo legal.Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.Int.

Expediente Nº 13273

PROCEDIMENTO COMUM

0001714-75.2005.403.6183 (2005.61.83.001714-7) - JOSE GONCALVES FILHO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida.Int.

0007287-60.2006.403.6183 (2006.61.83.007287-4) - LUIZ DE SOUZA MENDES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida.Int.

0002907-86.2009.403.6183 (2009.61.83.002907-6) - MARIO PANDOLFO X WALTER PENHA PEREIRA X MANUEL TAVARES RAMOS DE OLIVEIRA X GINO DEL CARLO X ANTONIO MONZO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida.Int.

0002926-92.2009.403.6183 (2009.61.83.002926-0) - CHINYU KANASHIRO X HUMBERTO GARCIA MOURA X MANOEL MACHADO DA SILVA X PLINIO DE CASTRO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida.Int.

0000014-54.2011.403.6183 - JOAO GUEDES RODRIGUES X RUBENS MARIANO SIQUEIRA X SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida.Int.

0001486-90.2011.403.6183 - HELIO ANTONIO FULANETI X DORIVAL RAMON GOMES X MOACIR GONCALVES DE OLIVEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a digitalização das peças para apreciação do(s) recurso(s) pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida.Int.

0011200-40.2012.403.6183 - RENIVAL DA SILVA ALVES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a digitalização das peças para apreciação dos recursos pelo STJ e STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida nos referidos Tribunais.Int.

0001520-94.2013.403.6183 - ANTONIO GILBERTO DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a digitalização das peças para apreciação dos recursos pelo STJ e STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida nos referidos Tribunais.Int.

0002622-54.2013.403.6183 - MICHELE LAVACCA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a digitalização das peças para apreciação do(s) recurso(s) pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida.Int.

0006672-26.2013.403.6183 - SALVADOR LOMBARDI(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a digitalização das peças para apreciação do(s) recurso(s) pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida.Int.

0010531-50.2013.403.6183 - DANIEL NUNES(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005234-04.2009.403.6183 (2009.61.83.005234-7) - ODAIR GONCALVES DE CAMARGO(SP150818 - CLAUDIA DE CASSIA MARRA BAKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ODAIR GONCALVES DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada mais sendo requerido, devolvam-se ao arquivo sobrestado. Int.

Expediente Nº 13274

PROCEDIMENTO COMUM

0011257-24.2013.403.6183 - JOAO STELMOCKAS(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de prova pericial contábil na forma como requerido.Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se

0004631-18.2015.403.6183 - CLOVIS SAVIETTO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS.Após, venham os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0011142-32.2015.403.6183 - GINO HILDEBRANDO VICENTE BRUNI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da solicitação de fl. 121, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias a juntada de cópia integral do processo administrativo concessório. Com a juntada, retornem os autos à Contadoria Judicial para que cumpra integralmente a determinação constante do segundo parágrafo, do despacho de fl. 110.Int.

0001742-57.2016.403.6183 - NEIDE PEREIRA MARTINS DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS.Após, venham os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0003152-53.2016.403.6183 - WILLIAM DO CARMO MIGUEL(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS.Após, venham os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0004094-85.2016.403.6183 - ANTONIO DE ALMEIDA GONCALVES Mouro(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria, providencie a Secretária o retorno dos autos à Contadoria Judicial, para que no prazo de 05 (cinco) dias esclareça o montante das diferenças apuradas, nos termos do determinado no segundo parágrafo do despacho de fl. 52. Intime-se e cumpra-se.

0004245-51.2016.403.6183 - MARIA DALUZ PINHEIRO(PRO34032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES E SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria, providencie a Secretária o retorno dos autos à Contadoria Judicial, para que no prazo de 05 (cinco) dias esclareça o montante das diferenças apuradas, nos termos do determinado no segundo parágrafo do despacho de fl. 86. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 13275

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010835-20.2011.403.6183 - HELDER DIAS SOARES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELDER DIAS SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA da informação do cumprimento da obrigação de fazer. Após, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Intime-se e cumpra-se.

0009122-39.2013.403.6183 - PLINIO DINIS EUFRASIO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PLINIO DINIS EUFRASIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA da informação do cumprimento da obrigação de fazer. Após, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000694-15.2006.403.6183 (2006.61.83.000694-4) - VALDECI GARRUCHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECI GARRUCHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Cumpra-se o R. Julgado. Ante a informação às fls. 346 quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Int.

0004569-85.2009.403.6183 (2009.61.83.004569-0) - EDNEI NASCIMENTO SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNEI NASCIMENTO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Cumpra-se o R. Julgado. Ante a informação às fls. 122 quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Int.

0008935-70.2009.403.6183 (2009.61.83.008935-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003991-25.2009.403.6183 (2009.61.83.003991-4)) DJALMA PRATES DOS SANTOS(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DJALMA PRATES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 228: Ciência à parte autora no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer. Por ora, ante os cálculos de fls. 230/242, esclareça o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, a data inicial da incidência de juros tendo em vista a data da propositura da ação, informando se ratifica ou retifica os seus cálculos. Após, venham os autos conclusos. Int.

0009123-63.2009.403.6183 (2009.61.83.009123-7) - MARILSIO MENDES DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILSIO MENDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Cumpra-se o R. Julgado. Ante a informação às fls. 101 quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Int.

0009938-26.2010.403.6183 - RAIMUNDO JOSE SILVA SOUSA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO JOSE SILVA SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Cumpra-se o R. Julgado. Ante a informação às fls. 278 quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Int.

0010050-92.2010.403.6183 - MARIA DE FATIMA ESTEVAM X CLAUDIA LEONEL DA SILVA ESTEVAM X WILSON ROBERTO ESTEVAM X TAIS CRISTINA ESTEVAM(SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA ESTEVAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA LEONEL DA SILVA ESTEVAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON ROBERTO ESTEVAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TAIS CRISTINA ESTEVAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Cumpra-se o R. Julgado. Ante a informação às fls. 239 quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Int.

0002640-12.2012.403.6183 - MILTON AMARAL DOS SANTOS(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON AMARAL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Cumpra-se o R. Julgado. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, conforme fls. 891/892, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Int.

0002869-69.2012.403.6183 - JOSE RAIMUNDO DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RAIMUNDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA da informação do cumprimento da obrigação de fazer. Após, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Intime-se e cumpra-se.

0008534-66.2012.403.6183 - SELMA DOS SANTOS ALEXANDRE X MANUELA DOS SANTOS ALEXANDRE(SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SELMA DOS SANTOS ALEXANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANUELA DOS SANTOS ALEXANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 652: Anote-se. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Cumpra-se o R. Julgado. Ante a informação às fls. 619/620 quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Int.

0007090-61.2013.403.6183 - FERNANDO MARIANO(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Cumpra-se o R. Julgado. Ante a informação às fls. 174 quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Int.

0004860-12.2014.403.6183 - VANIR JOSE FERRAZ(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANIR JOSE FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA da informação do cumprimento da obrigação de fazer. Após, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Intime-se e cumpra-se.

0009101-29.2014.403.6183 - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Cumpra-se o R. Julgado. Ante a informação às fls. 244/245 quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Int.

0001224-04.2015.403.6183 - CHARLES DONIZETE FELISBINO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CHARLES DONIZETE FELISBINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer. Ante o trânsito em julgado, altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Cumpra-se a r. sentença. Face à informação do cumprimento da obrigação de fazer, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Int.

Expediente Nº 13276

PROCEDIMENTO COMUM

0005385-04.2008.403.6183 (2008.61.83.005385-2) - EDGARD CAETANO X DIRCE DE OLIVEIRA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos a esta Vara. No mais, tendo em vista a fase em que o feito se encontra, intime-se o I. Procurador do INSS para que no prazo de 15 (quinze) dias informe se ratifica ou retifica a contestação constante de fls. 34/52. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0067833-03.2015.403.6301 - JOSE BENONE FERREIRA DE LIRA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) Procurador(a) do INSS para que informe no prazo de 10 (dez) dias se ratifica ou não a contestação de fls. 53/55. Intimem-se.

0003535-31.2016.403.6183 - ROSANA MARIA ALCAZAR(SP039745 - CARLOS SILVESTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela de urgência ou de evidência. Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS. Intimem-se.

0005906-65.2016.403.6183 - LUCIANO FRANCISCO DA SILVA(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS. Intimem-se.

0006682-65.2016.403.6183 - JOSE MOISES NETO(SP125304 - SANDRA LUCIA CERVELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS. Intimem-se.

0006990-04.2016.403.6183 - OZEAS FRANCISCO DA SILVA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS. Intimem-se.

0007113-02.2016.403.6183 - REGINALDO TERRA(SP249404 - MARIA DAS GRACAS FERREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Fls. 40/41: As simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição são feitas pelo INSS e constam do processo administrativo, não se trata da simulação apresentada que é feita pelo autor via internet. Assim, deverá a parte autora juntar referida documentação até a réplica. Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS. Intimem-se.

0007176-27.2016.403.6183 - JOSE IVAM DE MOURA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS. Intimem-se.

0007177-12.2016.403.6183 - JOSE RINALDO PEREIRA DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS. Intimem-se.

0007216-09.2016.403.6183 - ROQUE RAUNAIMER(SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Outrossim, ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS. Intimem-se.

0007225-68.2016.403.6183 - ALICE RAMOS DE OLIVEIRA(SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Deverá a parte autora juntar cópia da decisão a ser proferida em seu pedido de revisão administrativa até a fase probatória. Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS. Intimem-se.

0007314-91.2016.403.6183 - JOSE RONALDO DE LIMA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

0007455-13.2016.403.6183 - CAETANO TADEU LO RE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS. Intimem-se.

0007461-20.2016.403.6183 - DARLYSON ROBSON DA SILVA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT E SP163161B - MARCIO SCARIOT E SP140690 - EDISON RIBEIRO DOS SANTOS E SP321391 - DIEGO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 35/37: Recebo-a(s) como aditamento à petição inicial. No mais, cite-se o INSS. Intimem-se.

0007473-34.2016.403.6183 - FERNANDO LUIS TEDESCHI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP381354 - THIAGO APARECIDO HIDALGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS. Intimem-se.

0007631-89.2016.403.6183 - EDNALDO LUIS DA SILVA(SP188495 - JOSE CARLOS HOMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS. Intimem-se.

0007638-81.2016.403.6183 - MARIA APARECIDA CORREA DIAS(SP373240A - ANDRE ALEXANDRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 25/26 e 27/51: Recebo-a(s) como aditamento à petição inicial. Ante a data da prolação de sentença no feito nº 0010708-62.2006.403.6311, e os documentos acostados pela parte autora às fls. 29/52, não verifico a ocorrência de quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de nº(s) 0010708-62.2006.403.6311. Tendo em vista o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS. Intime-se.

0007751-35.2016.403.6183 - JOAO LUCIANO DE MELO FILHO (SP375808 - RODRIGO LIMA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS. Intime-se.

0008638-19.2016.403.6183 - ELIEZER BARBOSA CONSTANTINO (SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais. Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. Outrossim, providencie a parte autora o comparecimento em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafé da emenda à inicial), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC. No mais, cite-se o INSS, restando consignado que deverá a parte autora, independente de nova intimação, regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail, até a apresentação de réplica. Intime-se.

0008731-79.2016.403.6183 - LINCOLN ORESTES (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais. Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. Outrossim, providencie a parte autora o comparecimento em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafé da emenda à inicial), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC. No mais, cite-se o INSS, restando consignado que deverá a parte autora, independente de nova intimação, regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail, até a apresentação de réplica. Intime-se.

0008767-24.2016.403.6183 - VENINA LOURDES RODRIGUES (SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE E SP381514 - DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais. Item j de fl. 17: indefiro, uma vez que a parte autora não completou a idade necessária. Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. No mais, cite-se o INSS. Intime-se.

0008794-07.2016.403.6183 - NELSON OLIVEIRA DE LIMA (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais. Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. Outrossim, providencie a parte autora o comparecimento em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafé da emenda à inicial), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC. No mais, cite-se o INSS, restando consignado que deverá a parte autora, independente de nova intimação, regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail, até a apresentação de réplica. Intime-se.

Expediente Nº 13277

PROCEDIMENTO COMUM

0066012-32.2013.403.6301 - APARECIDO BIANCHI (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Não obstante a fase em que o feito se encontra, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de outra petição inicial original, devidamente endereçada a este Juízo, com a adequação do valor da causa, procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 319 e 320, do CPC. Na mesma oportunidade, providencie a parte autora: -) regularizar a qualificação do(a) autor(a), incluindo o e-mail -) especificar, NO PEDIDO, em relação a quais locais de trabalho e respectivos períodos pretenda haja a controvérsia. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0008051-94.2016.403.6183 - MARIA ROSA BLASCO (SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 34/42: Recebo-a(s) como aditamento à petição inicial. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 32, sob pena de extinção, devendo, para isso -) regularizar a qualificação do(a) autor(a), incluindo o e-mail -) trazer a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0008053-64.2016.403.6183 - CARLOS ROBERTO LOPES (SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 32/46: Recebo-a(s) como aditamento à petição inicial. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 30, sob pena de extinção, devendo, para isso -) regularizar a qualificação do(a) autor(a), incluindo o e-mail -) trazer a memória de cálculo e a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0008672-91.2016.403.6183 - JOSE LUIZ DA COSTA (SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 08, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada -) trazer nova declaração de hipossuficiência na qual conste a devida qualificação do subscritor -) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso -) esclarecer e demonstrar, documental e verbalmente, se a situação fática, ocorrida na esfera trabalhista, foi afeta a prévio conhecimento administrativo, nos autos do processo administrativo concessório -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, laudo pericial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) trabalhista mencionado(s) -) providenciar cópia legível dos documentos de fls. 51/52 e 78/103. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0008750-85.2016.403.6183 - CELIO INACIO DA SILVA (SP336364 - ROBERTA DA SILVA LOPES E SP337154 - MONICA ALBERTA DE SOUSA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) regularizar a qualificação do(a) autor(a), incluindo o e-mail -) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 10, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada -) esclarecer a manifestação constante do quinto parágrafo de fl. 10, tendo em vista a competência jurisdicional deste Juízo. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0008759-47.2016.403.6183 - APARECIDA NALDI DE CARVALHO (SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE E SP381514 - DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer cópia legível e atualizada dos documentos pessoais (RG e CPF), tendo em vista a divergência na escrita do nome conforme verificado nos documentos de fls. 20/21, 22, 23 e 25, bem como esclarecer tal fato. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0008761-17.2016.403.6183 - BENEDITO EUFRASIO (SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE E SP381514 - DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 43, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0008766-39.2016.403.6183 - MARIA IRACEMA PENHA DA SILVA CARVALHO (SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE E SP381514 - DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 40, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 13278

PROCEDIMENTO COMUM

0042256-28.2012.403.6301 - PEDRO NOLASCO DE RESENDE(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ratificação de fl. 458, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0004214-31.2016.403.6183 - MARIA APARECIDA MACHADO MOTTA(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de prova testemunhal, pois não se faz necessário para o deslinde da presente ação. No mais, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0005453-70.2016.403.6183 - ADAIAS DOS SANTOS ALVES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 148/172: Ciência ao INSS para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a divergência de pedidos constantes do último parágrafo de fl. 163 e aquele constante da parte final do substabelecimento de fl. 172. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001944-68.2016.403.6301 - JOSE DE ARAUJO(SP267876 - FERNANDA BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ratificação de fl. 177, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

Expediente Nº 13279

PROCEDIMENTO COMUM

0002704-56.2011.403.6183 - JOSE VALADARES DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fls. 381: Junte-se. Ciência às partes.

0011327-07.2014.403.6183 - CELSO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a resposta da AADJ às fls. 178/179 quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, e tendo em vista que o r. julgado de fls. 151/157 concedeu tutela antecipada para averbação e cômputo do período de 19/11/2003 a 09/05/2011, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os exatos termos da determinação, informando a este Juízo acerca de tal providência. No mais, ante o teor da manifestação retro do I. Procurador do INSS, defiro à PARTE AUTORA prazo para apresentação de contrarrazões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006538-28.2015.403.6183 - ADRIANA PENHA MARIANO DOS SANTOS MELO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Noticiado o falecimento do(a) autor(a), suspendo o curso da ação nos termos do art. 313, inciso I do CPC. Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de declaração de hipossuficiência em nome do pretenso sucessor JOSÉ IVANILDO ANTONIO DE MELO, certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, a ser obtida junto ao INSS, bem como procuração e declaração de hipossuficiência com relação à filha menor SABRINA LÚCIA MARIANO MELO. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0007478-56.2016.403.6183 - SUELI CRISTINA DOS ANJOS(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 108/125: Recebo-a(s) como aditamento à petição inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais. Tendo em vista o disposto no inciso II, do art. 381, do Código de Processo Civil e o teor do ofício nº 12/2016, da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial. A Secretaria para as devidas providências acerca da designação da referida perícia, restando consignado que deverá a parte autora, independente de nova intimação, trazer cópia do pedido de prorrogação/ indeferimento administrativo, até a apresentação de réplica. Cumpra-se e intime-se.

0005983-11.2016.403.6301 - NEIDE DA CUNHA PAIVA(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 381 do Código de Processo Civil e o teor do ofício nº 12/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial. A Secretaria para as devidas providências, acerca da designação da referida perícia. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002245-59.2008.403.6183 (2008.61.83.002245-4) - JESUS EVARISTO PEREIRA(SP275809 - VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante o subscritor ser pessoa estranha a esses autos, verificado a procuração de fl. 05, tendo em vista o disposto no art. 7º, XVI, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), defiro ao Dr. VANDERLEI DE MENEZES PATRÍCIO, OAB/SP 275.809, vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0007756-59.2009.403.6100 (2009.61.00.007756-6) - AVELINO VENZEL JUNIOR(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Ante o lapso temporal decorrido, providencie a Secretaria a expedição de novo ofício ao impetrante, para que no prazo de 10 (dez) dias cumpra os termos do R. Julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. O ofício deverá ser intruído com cópias de fls. 184/185, 194/196, 213, 215, 218/219, 230/233. Após, dê-se vista ao MPF e voltem os autos conclusos. Cumpra-se e intime-se.

0002156-55.2016.403.6183 - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA(SP237302 - CICERO DONISETTE DE SOUZA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao IMPETRANTE do desarquivamento dos autos. Defiro vista pelo prazo legal. Indefiro o desentranhamento do instrumento de procuração, nos termos do artigo 178 do Provimento COGE 64/2005. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0008815-80.2016.403.6183 - MIRIAM FERNANDES(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

Concedo o benefício da justiça gratuita. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova o impetrante a emenda da inicial, devendo, a despeito do alegado na petição id 423487, juntar cópia integral (inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do processo nº 5001112-68.2016.4.03.6100, para verificação de eventual prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0008869-46.2016.403.6183 - ENIO PUGA NOIA(SP135387 - JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - SP

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova o impetrante a emenda da inicial, trazendo cópia em duas vias para formação de contrafé, devendo trazer prova do alegado coator, qual seja, documento atual comprobatório da alegada inércia, vez que o extrato de fls. 14/15 não informa data de emissão. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000147-62.2012.403.6183 - VALDO MAURICIO DA SILVA(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDO MAURICIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA da informação do cumprimento da obrigação de fazer. Fl. 164/168: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. No mais, aguarde-se decisão final a ser proferida nos autos do agravo de instrumento. Intime-se.

Expediente Nº 13280

PROCEDIMENTO COMUM

0006372-59.2016.403.6183 - ANTONIO CARLOS DE FREITAS(SP297961 - MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 52: Defiro a parte autora o prazo final e improrrogável de 10 (dez) dias para o cumprimento do despacho de fls. 50. Int.

0007603-24.2016.403.6183 - GERALDO MAGELA RODRIGUES(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 24/41 como aditamento à inicial. Ante os documentos juntados pela parte autora às fls. 19/20 e 28/33, não verifico a ocorrência de quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de nº 0039337-27.2016.403.6301. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, deverá a parte autora trazer aos autos cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo nº 0023280-07.2011.403.6301 à verificação de eventual prevenção. No mais, providencie a parte autora o comparecimento em secretaria para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafê), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos. Intime-se.

0008636-49.2016.403.6183 - FRANCISCO RIBEIRO SAMPAIO(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) regularizar a qualificação do(a) autor(a), incluindo o e-mail -) trazer cópias da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do(s) processo(s) nº 0002702-47.2015.403.6183 (inclusive após remessa ao Juizado Especial Federal), e da petição inicial, acórdão e trânsito em julgado do processo nº 0005064-22.2016.403.6301, à verificação de prevenção.-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie 46), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0008669-39.2016.403.6183 - VALDEMI BORGES DA SILVA(SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) regularizar a qualificação do(a) autor(a), incluindo o e-mail -) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 11, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer procuração atual, vez que a constante dos autos data de 01/2015.-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) especificado à fl. 48, à verificação de prevenção. No mais, providencie a parte autora o comparecimento em secretaria para retirada das cópias constantes dos autos (contrafê), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0008714-43.2016.403.6183 - LURDES UBIDA TANOIRO(SP377279 - GERONIMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) especificar, NO PEDIDO, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0008792-37.2016.403.6183 - MANOEL FERREIRA DE SOUSA(SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) regularizar a qualificação do(a) autor(a), incluindo o e-mail -) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 37, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais e originais.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº 0012604-24.2016.403.6301, e da petição inicial, acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo nº 0031752-21.2016.403.6301, à verificação de prevenção.-) trazer aos autos cópias LEGÍVEIS das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie 46), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação.-) também, a justificar o interesse, demonstrar que o(s) documento(s) de fls. 122/123 fora(m) afeto(s) a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que pertine(m) a data posterior à finalização do processo administrativo. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 13281

PROCEDIMENTO COMUM

0005570-32.2014.403.6183 - ANA MARIA ALVES DE ARAUJO(SP098181B - IARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE BATISTA DE SOUZA X MARIA RITA MORAIS DE SOUZA(BA031502 - MURILO BARRETO MATOS) X EMANOEL SOUZA ARAUJO

Defiro a produção de prova testemunhal para comprovar dependência econômica. Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, manifeste-se a corré MARIA RITA MORAIS DE SOUZA, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 357, parágrafo sexto, do CPC, tendo em vista o número de testemunhas arroladas às fls. 153/154. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0008603-51.2014.403.6301 - VITURINA MARIA DIAS(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 181/182: Defiro a produção de prova testemunhal para comprovar período rural. No mais, tendo em vista que a testemunha PEDRO BATISTA DA ROCHA, reside em outra localidade, esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se o depoimento da referida testemunha será colhido neste Juízo ou através de expedição de carta precatória, situação em que deverá a parte autora providenciar a juntada de cópias da petição inicial, procuração e contestação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0010251-11.2015.403.6183 - LARISSA CRISTINA DA CONCEICAO SILVA X GABRIELA CRISTINA DA CONCEICAO SILVA X ELAINE CRISTINA DA CONCEICAO(SP191768 - PATRICIA APARECIDA BORTOLOTO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 179/180: Defiro a parte autora o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para o integral cumprimento do despacho de fls. 177. Oportunamente, dê-se vista ao MPF. Int.

0002601-44.2015.403.6301 - IVANI SILVA SANTOS(SP211948 - MARISA DE FATIMA BENELLI ACETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONARDO MARTINS DE OLIVEIRA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT)

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais. Defiro, também, a produção de prova testemunhal para comprovar dependência econômica. Apresente as partes o rol de testemunhas que pretendem sejam ouvidas, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora, os subsequentes para o corréu Leonardo Martins de Oliveira e os finais para o INSS. Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial, procuração e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito. Int.

0003636-68.2016.403.6183 - ELISABETE MARIA DA SILVA(SP193757 - SANDRO MARIO JORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a produção de prova testemunhal para comprovar período rural. Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial, procuração e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito. Int.

Expediente Nº 13282

PROCEDIMENTO COMUM

0000545-77.2010.403.6183 (2010.61.83.000545-1) - CIDALIA GONCALVES(SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Noticiado o falecimento do(a) autor(a), suspendo o curso da ação nos termos do art. 313, inciso I do CPC. Manifeste-se o patrono da parte autora quanto a eventual habilitação de sucessores, nos termos da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0005608-15.2012.403.6183 - JOSE ANTONIO BENEDITO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Ante a informação de fl. 151/155, no que concerne ao devido cumprimento da obrigação de fazer, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005418-62.2006.403.6183 (2006.61.83.005418-5) - WILSON RODRIGUES LEOBAS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULLIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON RODRIGUES LEOBAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Ante a informação de fls. 299, a qual notícia que o(a) autor(a) já recebe benefício concedido administrativamente, manifeste-se o patrono do(a) autor(a) se fará opção pela manutenção desta e consequente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente e execução de diferenças. Deverá ser apresentada declaração de opção ASSINADA PELO(A) AUTOR(a), no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0001580-77.2007.403.6183 (2007.61.83.001580-9) - EDIMILSON DELMONDES(SP187951 - CINTIA GOULART DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIMILSON DELMONDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 202: Ciência à PARTE AUTORA. Ante a informação de fl. supracitada, no que concerne ao devido cumprimento da obrigação de fazer, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0010441-47.2010.403.6183 - JOSE IRAN FAUSTINO(SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE IRAN FAUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação retro da AADJ, manifeste-se o patrono do autor se fará opção pelo benefício concedido administrativamente e consequente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente e execução de diferenças. Deverá ser apresentada declaração de opção ASSINADA PELO AUTOR, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0005161-27.2012.403.6183 - ALUISIO BARBOSA DA SILVA(SP271202 - DANIELY MARIA MOREIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALUISIO BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação retro da AADJ, manifeste-se o patrono do autor se fará opção pelo benefício concedido administrativamente e consequente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente e execução de diferenças. Deverá ser apresentada declaração de opção ASSINADA PELO AUTOR, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

Expediente Nº 13283

PROCEDIMENTO COMUM

0001834-35.2016.403.6183 - ISAUARA TERUEL GOMES(PR028789 - DIGELAINE MEYRE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: A controvérsia versada nos autos, à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354/SE, da lavra da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação de referidas normas a benefícios pré-existentis, não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/ajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto, isto, é fato, não para todos os segurados indistintamente. A algumas situações fáticas, não será auferido o direito à revisão. Contudo, na hipótese dos autos, de acordo com o cálculo e as informações da contadoria judicial de fls. 64/69, se reconhecido o direito, o montante está inserido no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos). Assim, com fulcro no artigo 64, 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Jau/SP, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

0002183-38.2016.403.6183 - FRANCISCO ANTONIO MENEZES(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: A controvérsia versada nos autos, à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354/SE, da lavra da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação de referidas normas a benefícios pré-existentis, não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/ajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto, isto, é fato, não para todos os segurados indistintamente. A algumas situações fáticas, não será auferido o direito à revisão. Contudo, na hipótese dos autos, de acordo com o cálculo e as informações da contadoria judicial de fls. 87/95, se reconhecido o direito, o montante está inserido no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos). Assim, com fulcro no artigo 64, 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Araçatuba/SP, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

0005006-82.2016.403.6183 - CLEUZA APARECIDA PAROLINI DA COSTA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em saneador. Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.- Da incompetência territorial: alega o réu que domiciliado o autor na cidade de Jandira/SP e nos termos do artigo 109, 2º e 3º da Constituição Federal, o Juízo competente para apreciar o presente feito será uma das Varas Federais ou Estaduais da referida cidade. Requer, ainda, o acolhimento da presente preliminar, remetendo-se o feito ao Juízo competente. Intimado, o autor apresentou contestação, todavia, não se manifestou acerca de tal preliminar arguida pelo INSS. Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados na inicial constata-se que, o domicílio declarado pelo autor quando da propositura da ação, é a cidade de Jandira/SP. As questões previdenciárias são afetas, em razão da pessoa, à competência da Justiça Federal. Entretanto, a norma do artigo 109, 3º da Constituição Federal - regra de competência jurisdicional de natureza relativa - tem como objetivo assegurar o direito de acesso à justiça, por parte do segurado da previdência social, em geral pessoa humilde e idosa, quando não inválida. Portanto, pessoas com dificuldades físicas e econômicas de locomoção. Assim, as disposições contidas no citado artigo não podem ser invocadas em prejuízo do segurado. A teor da referida norma e, tendo-se como premissa de que a competência para o processamento de tais lides, está afeta à Justiça Federal, tem o segurado a opção de ajuizá-la no foro da Justiça Estadual de seu domicílio, em não sendo a comarca sede de vara do juízo federal, estando, assim, o Juízo do foro do domicílio do segurado, investido da denominada jurisdição federal delegada. Ainda, conforme dito acima, possibilita-se ao segurado a escolha pelo foro da Justiça Federal, cuja Subseção tenha jurisdição sobre a comarca de seu domicílio. Mas, dita faculdade conferida ao segurado, não permite a opção pela Vara Federal desta Subseção, como quer o autor, uma vez situada em jurisdição diversa do domicílio do segurado. No caso, o autor é domiciliado em Jandira/SP, cidade pertencente à jurisdição da 44ª Subseção Judiciária de Barueri/SP. Assim, como o autor tem domicílio na cidade inserida na jurisdição Federal da Subseção Judiciária de Barueri/SP e, tendo proposto a ação nesta Subseção Judiciária de São Paulo, não optado pela cidade de seu domicílio, impõe-se o acolhimento da presente preliminar de incompetência territorial. Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a preliminar arguida pelo réu de incompetência territorial, devendo a presente ação prosseguir perante a 44ª Subseção Judiciária de Barueri/SP, determinando a remessa dos autos aquele Juízo, cabendo a tal órgão jurisdicional, competente para tanto, a análise da outra preliminar suscitada em contestação. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0006605-56.2016.403.6183 - LUCIANA DE SOUZA MARQUES(SP273227 - VALDI FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 104/120 como emenda à inicial. Ocorre que, intimada a manifestar-se sobre o valor inicial atribuído à causa, a parte autora ratificou o valor dado inicialmente de R\$ 30.780,00 (trinta mil, setecentos e oitenta reais - fls. 10 e 105), montante este inserido no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos). Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 64, 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

0006798-71.2016.403.6183 - ITALO DE ALBUQUERQUE SANTOS(SP181499 - ANDERSON FERNANDES DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 36/48 como emenda à inicial. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Ocorre que, intimada a manifestar-se sobre o valor inicial atribuído à causa, a parte autora ratificou tal valor para R\$ 20.876,88 (vinte mil, oitocentos e setenta e seis reais e oitenta e oito centavos - 37), montante este inserido no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos). Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 64, 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

0007339-07.2016.403.6183 - CARLOS ALBERTO FOGARIN(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante enquadramento de períodos laborados sob condições especiais, e a conversão do benefício em aposentadoria especial. Recebo a petição de fls. 237/238 como aditamento à inicial. A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos - efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência. Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada - mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação. A parte interessada é beneficiária do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/146.059.492-1) desde 2008, fator a rechaçar a probabilidade de dano. Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS. Intime-se.

0007354-73.2016.403.6183 - TERESA SILVA SANTANA(RS014877 - ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA E SP386542A - CAROLINA FAGUNDES LEITAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 64, 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

0007755-72.2016.403.6183 - SUELI SATIKO IOGUY(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Recebo a petição/documentos de fls. 117/153 como emenda à inicial. Ocorre que, intimada a manifestar-se sobre o valor inicial atribuído à causa, a parte autora ratificou tal valor para R\$ 33.364,68 (trinta e três mil, trezentos e sessenta e quatro reais e sessenta e oito centavos - fls. 122 e 145), montante este inserido no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos). Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 64, 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007621-45.2016.403.6183 - EDSON TITO ROSETTI(SP282875 - MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 131/134 como emenda à inicial. Verifico, pelos fatos deduzidos, que, após a emenda da inicial, a matéria da qual trata os autos não é previdenciária, pois diz respeito tão-somente ao direito de acesso e protocolo de requerimento administrativo por parte do impetrante à agência da Autarquia Previdenciária, sem sujeição a determinadas imposições administrativas. Por tal razão, com fulcro no artigo 64, 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a matéria e determino a remessa dos autos para a Justiça Federal de Primeira Instância de São Paulo - Fórum Cível, de acordo com os termos do artigo 110 da Constituição Federal. Intime-se.

Expediente Nº 13284

PROCEDIMENTO COMUM

0001040-82.2014.403.6183 - SILVANO CANDIDO DE PAULA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer. Após, ante o teor da manifestação retro do I. Procurador do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003447-27.2015.403.6183 - LEONARDO LIMA PEREIRA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA da informação do cumprimento da obrigação de fazer. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005315-40.2015.403.6183 - ADEMILSON CAMILO ALVES(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer. Após, ante o teor da manifestação retro do I. Procurador do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007146-26.2015.403.6183 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer. Após, ante o teor da manifestação retro do I. Procurador do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008870-65.2015.403.6183 - JOAO BATISTA FELIX(SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 175/176: Sem pertinência as alegações da parte autora quanto à ocorrência de erro material na sentença de fls. 154/158. Em leitura atenta da mesma, constata-se que o período analisado como exercido em atividade especial foi exatamente aquele especificado no pedido inicial. Ademais, ao contrário do que sustenta a parte autora, a sentença julgou procedente o pedido do autor, reconhecendo todo o período requerido como em atividade especial e determinando a implantação do benefício de aposentadoria especial, na DER - 19.08.2011. Outrossim, à eventual irrisignação com o julgado, a parte autora dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença proferida. No mais, se em termos, cumpria-se o determinado no tópico final do despacho de fl. 174, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0001055-80.2016.403.6183 - GEOVANE GONSALO ALVES(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer. Após, ante o teor da manifestação retro do I. Procurador do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 13285

PROCEDIMENTO COMUM

0051354-03.2013.403.6301 - DENISE YURIE YAMAMOTO DE MORAES(SP286590 - JOÃO YUJI DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Expeça(m)-se Solicitação(ões) de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004754-16.2015.403.6183 - ANTONIO DE PADUA ANANIAS SOARES X VENINA DE ANANIAS SANTIAGO(SP276140 - SILVANA OLIVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Expeça(m)-se Solicitação(ões) de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s). Após, venham os autos conclusos para sentença. Dê-se vista ao MPF. Int.

0009385-03.2015.403.6183 - MANUEL ALVES RAMOS(SP352815 - VITOR MORAES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Expeça(m)-se Solicitação(ões) de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009504-61.2015.403.6183 - RINALDO EUTIMO DOS ANJOS(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Expeça(m)-se Solicitação(ões) de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009776-55.2015.403.6183 - JOVAIR DE MORAES BARBARA(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Expeça(m)-se Solicitação(ões) de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011576-21.2015.403.6183 - LUCIANA MASCARELLO ARAUJO(SP215398 - MIGUEL ULISSES ALVES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Expeça(m)-se Solicitação(ões) de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000528-31.2016.403.6183 - JOSUE BRUNO DA SILVA(SP295758 - VERONICA DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Expeça(m)-se Solicitação(ões) de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000946-66.2016.403.6183 - ROSELI SANTANA DOS SANTOS MARCOS(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Expeça(m)-se Solicitação(ões) de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 13293

PROCEDIMENTO COMUM

0010318-10.2014.403.6183 - CELIA TORRENS WUNSCH(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0028587-34.2014.403.6301 - LUISA CELIA DALLACQUA PELEGRINO(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 469/470: Manifêstem-se o INSS no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos, inclusive para apreciação das petições de fls. 471/475 e 476/477. Int.

0003415-22.2015.403.6183 - JOSE EUSTAQUIO PEREIRA DOMINGOS(SP149285 - ROSEMARY ALMEIDA DE FARIAS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 306/307: O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença. No mais, providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada dos originais dos documentos constantes de fls. 310/311. Após, não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004283-97.2015.403.6183 - LUIZ CARLOS FERREIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a situação de baixa com relação ao cadastro da patrona Dra. Fernanda Anacleto Costa Moura Shibuya, OAB/SP 352.679, junto à OAB, bem como os pedidos de destituição de fls. 282 e 290, providencie a Secretária as devidas anotações. No mais, não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006177-11.2015.403.6183 - CAMILA GUARINO LAO(SP221755 - ROBERTA GUARINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 387/404: Ciência à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007934-40.2015.403.6183 - ANTONIO CARLOS FERREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 182/184: Ciência ao INSS para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0013963-43.2015.403.6301 - LUIS CARLOS DOS SANTOS(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desnecessária a realização de nova perícia, tendo em vista a já realizada no Juizado Especial Federal, constante às fls. 108/111, dos presentes autos. Assim, não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001902-82.2016.403.6183 - MARIA OLIMPIA TERRA ROCHA(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 170/243: Ciência ao INSS para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002869-30.2016.403.6183 - LUIZ CARLOS CAMPOS PALOTTE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, intime-se o I. Procurador do INSS para que proceda a retirada da petição constante da contracapa dos autos, nos termos do despacho de fl. 126, devendo a Secretaria tudo certificar. Após, não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003051-16.2016.403.6183 - JOSE DE ANDRADE(SP179566 - ELISÂNGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, remetam-se os autos ao INSS para que o I. Procurador providencie a retirada dos documentos constantes da contracapa dos autos, conforme determinado no terceiro parágrafo do despacho de fl. 370, devendo a Secretaria tudo certificar. Após, não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003640-08.2016.403.6183 - INES DOS SANTOS MOTTA VERDI(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefero o pedido de perícia contábil, tendo em vista a fase processual que se encontra o feito, devendo a parte autora aguardar o momento oportuno em caso de procedência do pedido. Assim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003753-59.2016.403.6183 - WILTON BARBOSA DE MIRANDA(SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0036056-97.2015.403.6301. No mais, não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004009-02.2016.403.6183 - IVO PEREIRA DA SILVA(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 186/187: Indefero a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004510-53.2016.403.6183 - CARLOS ALBERTO BRENNER(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 153/160: Ciência ao INSS para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004745-20.2016.403.6183 - MAURO LUIS ROBERTO DE CAMARGO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 152/165: Indefero a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005082-09.2016.403.6183 - ANTONIO CARLOS GONCALVES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 351/364: Indefero a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005133-20.2016.403.6183 - APARECIDO FRANCISCO DE SOUZA(SP298552 - LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 153/161: Indefero a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005270-02.2016.403.6183 - SEBASTIAO DA SILVA OLIVEIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 195/202: Indefero a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005603-51.2016.403.6183 - VAGNER FRANCISCO MARQUES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005621-72.2016.403.6183 - IVANILDE MARQUES DA SILVA ROCHA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP319897 - VALQUIRIA MACHADO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int. ç

Expediente Nº 13297

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015537-84.1999.403.6100 (1999.61.00.015537-5) - CARLOS BERTOZZI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X CARLOS BERTOZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, tendo em vista os cálculos/informações da Contadoria Judicial de fls. 233/243, notifique-se a Agência AADI/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0001852-37.2008.403.6183 (2008.61.83.001852-9) - JOSE RAIMUNDO FEITOSA E SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RAIMUNDO FEITOSA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 209: Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. No mais, tendo em vista os cálculos/informações da Contadoria Judicial de fls. 297/304, notifique-se da Agência AADI/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra integralmente os termos do r. julgado no que concerne ao correto valor da RMI do autor, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Intime-se e cumpra-se.

0014511-10.2010.403.6183 - ISAUFRINO FRANCA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAUFRINO FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 368: Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para cumprimento do determinado no r. despacho de fl. 366. Após, venham os autos conclusos. Int.

0003984-28.2012.403.6183 - AGOSTINHO RUY RUBIRA X ANTONIO BORELLA X MARIA DE LOURDES BORELLA X ANTONIO JOSE MARTINS DO CARMO X APARECIDA DALLE DIAS TAVARES X ARNALDO BALBO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGOSTINHO RUY RUBIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BORELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE MARTINS DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DALLE DIAS TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO BALBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, não obstante a determinação constante no despacho de fl. 921, § 2º e na manifestação do INSS de fls. 960/961, tendo em vista a apresentação (fls. 938/957) pelos pretensos sucessores da coautora falecida APARECIDA DALLE DIAS TAVARES da documentação referentes à habilitação da mesma, manifeste-se o I. Procurador do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos, inclusive para apreciação das demais questões aventadas na petição de fls. 960/961 e para demais deliberação acerca dos cálculos apresentados pelo autor em fls. 857/901. Int.

0011004-70.2012.403.6183 - YOLANDA MOREIRA DOS SANTOS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YOLANDA MOREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, no que tange ao pedido de destaques de honorários contratuais de fls. 174/175, item d, oportunamente será apreciado. No mais, tendo em vista os cálculos/informações da Contadoria Judicial de fls. 196/199, no que concerne ao devido valor de RMI a ser apurada para o autor, notifique-se da Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra integralmente os termos do r. julgado no que concerne ao correto valor da RMI do autor, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, verificada a apresentação de cópias para contrafe/instrução do mandado de citação, nos termos do artigo 730 e seguintes do antigo Código de Processo Civil, e tendo em vista o advento do novo CPC (Lei 13.105/2015), proceda a Secretaria a afiação das mesmas na contracapa dos autos, devendo ser retirado pela PARTE AUTORA, mediante recibo nos autos. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0000361-19.2013.403.6183 - RUTH NANAMI HASHIMOTO(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTH NANAMI HASHIMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, tendo em vista o pleiteado pelo I. Procurador do INSS em fl. 251, verso, manifeste-se a PARTE AUTORA, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos, inclusive para apreciação da impugnação apresentada pelo réu em fls. 244/250. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007643-50.2009.403.6183 (2009.61.83.007643-1) - ANTONIO TEMOTE DO SANTOS FILHO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO TEMOTE DOS SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação do INSS, o qual notícia o ajuizamento de ação rescisória, intime-se a PARTE AUTORA para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente os cálculos de liquidação que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada. Após, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. De-se vista ao MPF. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

Expediente Nº 13298

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007063-88.2007.403.6183 (2007.61.83.007643-8) - ANTONIETA GIORDANO(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIETA GIORDANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o lapso temporal decorrido, intime-se novamente o patrono para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra o determinado no item 2 do despacho de fl. 244, a fim de viabilizar a expedição dos Ofícios Requisitórios. Após, se em termos, venham os autos conclusos. Int.

0029695-11.2008.403.6301 - TERESA PARREIRA SILVA X ANA LUCIA VENTURA GRIGORIO X INES APARECIDA PARREIRA(SP133827 - MAURA FELICIANO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESA PARREIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INES APARECIDA PARREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos certidão atualizada de curatela. Após, se em termos, venham os autos conclusos. Int.

0050603-89.2008.403.6301 - MARCIA REGINA HERBST DO AMARAL SILVA X JOAO CARLOS DA SILVA(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARCIA REGINA HERBST DO AMARAL SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, não obstante a notícia de depósito de fl. 523, tendo em vista o comprovante de levantamento da verba honorária de fls. 524/525, remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO, para aguardar o cumprimento do Ofício Precatório Expedido. No mais, tendo em vista que o Ofício Precatório 2016.0000407 foi expedido com bloqueio, no momento oportuno do depósito dos valores referentes ao mesmo, será apreciada a questão aventada pelo I. Representante do Ministério Público em fls. 419 e 517. Deixo consignado que é ônus da PARTE AUTORA informar a este Juízo sobre a atual situação dos autos de Interdição 1025127-92.2015.8.26.00002, e posteriormente juntar aos autos cópia da certidão de curatela definitiva referente a autora Márcia Regina Herbst do Amaral Silva, após a efetividade de sua expedição. De-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Intime-se e cumpra-se.

0007363-79.2009.403.6183 (2009.61.83.007363-6) - MACIEL TORRES LINO X RITA MARTINS PONTES(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA MARTINS PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 671/676: Tendo em vista o manifestado pelo I. Procurador do INSS em fls. supracitadas, por ora, aguarde-se o desfecho do agravo de instrumento nº 0018026-65.2016.403.0000. Int.

0055434-49.2009.403.6301 - THAINA SILVA DA COSTA X VANIA HADDAD DA SILVA(SP207036 - FRANCISCO JUCIER TARGINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP207036 - FRANCISCO JUCIER TARGINO) X THAINA SILVA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP207036 - FRANCISCO JUCIER TARGINO)

Certifique a Secretaria o decurso de prazo para interposição de recurso em relação à decisão de fls. 414/416, no tocante ao acolhimento dos cálculos de fls. 379/394. Intime-se o atual patrono para que informe se confirma a opção pela requisição do pagamento do valor principal através de Ofício Precatório, bem como junte aos autos comprovante de regularidade de seu CPF, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação acerca da expedição dos Ofícios Requisitórios. Int.

0000741-42.2013.403.6183 - JOSE BENEDITO FILHO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE BENEDITO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 251: Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se há ou não deduções a serem anotadas no Ofício Precatório, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 405/2016, devendo em caso afirmativo ser informado expressamente, apontando o valor total dessas deduções, ressaltando que o silêncio importará em ausência de deduções. Após, se em termos, venham os autos conclusos para deliberação acerca da expedição dos Ofícios Requisitórios. Int.

Expediente Nº 13299

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002505-97.2012.403.6183 - LETICIA PEREIRA DOS SANTOS(SP184558B - AFONSO RODRIGUES LEMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LETICIA PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 348/359: Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, providenciar a juntada da documentação solicitada pelo I. Procurador do INSS nas fls. supracitadas. Deixo consignado que ante a maioria civil da autora não há mais que se falar em manifestação do MPF. Após, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 13300

PROCEDIMENTO COMUM

0024522-69.2009.403.6301 - NILZA CLARA DA SILVA X NILZA CARLA SABINO(SP130043 - PAULO BELARMINO CRISTOVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITORIA APARECIDA DO NASCIMENTO SILVA X IVANEIDE MARIA DO NASCIMENTO(PE022239 - JOAQUIM DE SOUSA MELO NETO)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta a concessão do benefício de pensão por morte NB 21/135.693.438-0. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º, do CPC. Isenção de custas nos termos da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0002123-41.2011.403.6183 - CARLOS ROBERTO BATISTA DE MORAIS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0008610-61.2011.403.6301 - FRANCISCO BERTELLI(SP198201 - HERCILIA DA CONCEICÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos

0004331-61.2012.403.6183 - MIGUEL CATARINO PACHECO CONCEICAO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0008388-25.2012.403.6183 - WILLIAN ADALBERTO BOGOS(SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0008424-96.2014.403.6183 - ANTONIO ORLANDO CAVALCANTE DA COSTA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Posto isto, julgo EXTINTA a pretensão inicial, em relação ao reconhecimento do período de 18.07.1989 a 05.03.1997, como exercido em atividade especial, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC e julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta ao cômputo dos períodos de 20.09.1982 a 06.06.1988 (lavrador/agricultor) e de 06.03.1997 a 13.08.2013 (WHEATON DO BRASIL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO), como se em atividades especiais, e a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, pretensões afetas ao NB 46/167.404.387-0. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0006502-83.2015.403.6183 - ADEMAR DONIZETTI MARCIANO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta ao cômputo do período de 01.01.1981 a 24.03.2000 (COMPANHIA PAULISTA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SAPESP), como exercido em atividade especial e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pleitos afetos ao NB 42/171.316.778-3. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0000627-98.2016.403.6183 - ROSARIA APARECIDA COLODA MANSANO(SP249117 - JULIO CESAR SZILLER E SP355419 - SANDRA REGINA DE MELO COSTA SZILLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora ROSARIA APARECIDA COLODA MANSANO, de cancelamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 42/101.876.698-4, concedida administrativamente em 21.09.2006 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, sem aplicação do fator previdenciário. Condeno a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0001488-84.2016.403.6183 - APARECIDA CONCEICAO BRAGA LIMA SANFELICE X CRISTINA BRAGA LIMA X VANIA BENEDITA BRAGA LIMA FUZIKAWA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo EXTINTO, sem resolução do mérito, nos termos artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, o pedido de revisão do benefício NB 42/088.104.314-1, mediante readequação da renda aos limites fixados pelos atos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0005104-67.2016.403.6183 - LOURIVAL BORGES GERMANO(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor LOURIVAL BORGES GERMANO referente à revisão do Benefício n.º 42/145.810.363-0, mediante o afastamento da aplicação do fator previdenciário. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0005327-20.2016.403.6183 - MARIA CARMEN TULLIO PEPE DA SILVA(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora MARIA CARMEM TULLIO PEPE DA SILVA, referente à revisão do Benefício n.º 57/164.407.930-2, mediante o afastamento da aplicação do fator previdenciário. Condeno a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005808-17.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004522-72.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2084 - ANDREA MIRANDA SOUZA) X MILTON MORAIS DE SOUZA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Passo ao julgamento antecipado da lide.Fls. 50/51: Sem pertinência as alegações da parte embargada, posto que a lei veda o recebimento do benefício de auxílio doença para quem esteja trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias e, não obstante as argumentações contidas na referida petição, não há qualquer comprovante de que a empresa fez tais recolhimentos, mesmo estando o autor afastado de seu trabalho.Da análise dos autos, da conta e das informações trazidas pelo INSS e pelo contador deste Juízo verifica-se que não há nenhum valor devido à parte embargada, embora haja uma condenação, a execução resulta em valor negativo ao apurar o montante devido e efetuar os descontos necessários. Dessa forma, ao aplicar o r. julgado não há vantagem para o segurado. Posto isso, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, declarando EXTINTA A EXECUÇÃO em relação ao embargado MILTON MORAIS DE SOUZA. Condeno a parte embargada ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos cálculos e informações de fls. 43/45 e 56 para os autos da execução, que oportunamente, deverão vir conclusos para sentença de extinção da execução. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0685651-22.1991.403.6183 (01.0685651-9) - NELSON AUGUSTO MIRANDA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA E Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X NELSON AUGUSTO MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos

0004962-25.2000.403.6183 (2000.61.83.004962-0) - GERLITO SOUZA VIANA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X GERLITO SOUZA VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0003800-58.2001.403.6183 (2001.61.83.003800-5) - JOSE DA SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA E SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos

0001543-26.2002.403.6183 (2002.61.83.001543-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000421-12.2001.403.6183 (2001.61.83.000421-4)) JOAO MACIL DA FONSECA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOAO MACIL DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0003455-58.2002.403.6183 (2002.61.83.003455-7) - HELIO ALVES BARBOSA(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X HELIO ALVES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0001660-80.2003.403.6183 (2003.61.83.001660-2) - DORIVAL TETZNER X MARIA LUIZA FONSECA TETZNER(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA LUIZA FONSECA TETZNER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0009025-88.2003.403.6183 (2003.61.83.009025-5) - MARLENE ELISA PIMENTEL DE MENEZES(SP190795 - TANIA MARA DE FREITAS AFFONSO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARLENE ELISA PIMENTEL DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0009088-16.2003.403.6183 (2003.61.83.009088-7) - ODAIR FERREIRA(SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ODAIR FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0009547-18.2003.403.6183 (2003.61.83.009547-2) - MANUEL SIMPLICIO LEITE(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MANUEL SIMPLICIO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0011005-70.2003.403.6183 (2003.61.83.011005-9) - MARIA APARECIDA RABELO(SP158713 - ENIR GONCALVES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA APARECIDA RABELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0001792-06.2004.403.6183 (2004.61.83.001792-1) - BEBIANO DOMINGOS DA SILVA(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X BEBIANO DOMINGOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP299798 - ANDREA CHINEM)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0005193-13.2004.403.6183 (2004.61.83.005193-0) - ADEMIR PEREIRA DA SILVA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ADEMIR PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0007004-08.2004.403.6183 (2004.61.83.007004-2) - HISASHI KATO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X HISASHI KATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0004847-28.2005.403.6183 (2005.61.83.004847-8) - CLEIDE ARLETE VALLOTA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS LOPES CONSALTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X CLEIDE ARLETE VALLOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0005550-56.2005.403.6183 (2005.61.83.005550-1) - SERGIO MORTARI(SP179031 - RAIMUNDO AUDALECIO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X SERGIO MORTARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0006847-98.2005.403.6183 (2005.61.83.006847-7) - ALBERTO YASSUTA KOBASHI(SP073523 - ROBERTO VOMERO MONACO E SP077253 - ANTENOR MASCHIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO YASSUTA KOBASHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0007635-34.2005.403.6306 - JOSE REYNALDO FRAGOSO E SILVA X MARIA LUZINETE OLIVEIRA E SILVA(SP203457B - MORGÂNIA MARIA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA LUZINETE OLIVEIRA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0000018-67.2006.403.6183 (2006.61.83.000018-8) - RUBENS FRANCISCO RAFAEL(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X RUBENS FRANCISCO RAFAEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0000980-90.2006.403.6183 (2006.61.83.000980-5) - DJANIRA MARIA DE ALMEIDA(SP163036 - JULINDA DA SILVA SERRA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X DJANIRA MARIA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos

0001791-50.2006.403.6183 (2006.61.83.001791-7) - FABIANO KACZOROWSKY(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X FABIANO KACZOROWSKY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0002650-66.2006.403.6183 (2006.61.83.002650-5) - ALIRIO RODRIGUES DE SOUZA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ALIRIO RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0002915-68.2006.403.6183 (2006.61.83.002915-4) - ANA FRANCISCA RAMOS MOURAO DE LIMA X JOSE APARECIDO BERNARDO(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES ROLNIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE APARECIDO BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0003201-46.2006.403.6183 (2006.61.83.003201-3) - MANOEL DIAS DA SILVA(SP106076 - NILBERTO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MANOEL DIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0003747-04.2006.403.6183 (2006.61.83.003747-3) - JOAO CRISTOVAO DA SILVA(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOAO CRISTOVAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0003997-37.2006.403.6183 (2006.61.83.003997-4) - JORGE FRANCISCO XAVIER(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JORGE FRANCISCO XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0004306-58.2006.403.6183 (2006.61.83.004306-0) - ANTONIO CARLOS PEREIRA(SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIO CARLOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0004672-97.2006.403.6183 (2006.61.83.004672-3) - DEOCLECIANO ROCHA DA SILVA X RICARDO HUMBERTO ROCHA DA SILVA X VERA CRISTINA ROCHA DA SILVA X ALEXANDRE ALBERTO ROCHA DA SILVA(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI E SP227040 - PAULO EDUARDO TEIXEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X DEOCLECIANO ROCHA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0000809-02.2007.403.6183 (2007.61.83.000809-0) - IRENE MARIA DE CARVALHO(SP216442 - SUELI AMELIA ARMELIM PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X IRENE MARIA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0002281-38.2007.403.6183 (2007.61.83.002281-4) - MILTON ANTONIO GUETTI(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MILTON ANTONIO GUETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0003754-59.2007.403.6183 (2007.61.83.003754-4) - RAIMUNDO NONATO LIMA(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES E SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X RAIMUNDO NONATO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0004697-76.2007.403.6183 (2007.61.83.004697-1) - FRANS RUBEM HIDEAKI KOBAYASHI(SP197543 - TEREZA TARTALIONI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X FRANS RUBEM HIDEAKI KOBAYASHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos

0006008-05.2007.403.6183 (2007.61.83.006008-6) - JOSE CARLOS VENANCIO RODRIGUES(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE CARLOS VENANCIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0006884-57.2007.403.6183 (2007.61.83.006884-0) - PAULO RODRIGUES CARDOSO(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X PAULO RODRIGUES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0007091-56.2007.403.6183 (2007.61.83.007091-2) - MASAMI ICHIKI(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MASAMI ICHIKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0007670-04.2007.403.6183 (2007.61.83.007670-7) - LUIZ CARLOS BACCHIEGA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LUIZ CARLOS BACCHIEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos

0003450-26.2008.403.6183 (2008.61.83.003450-0) - TEREZA MENDES DOS SANTOS(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZENILDA SOUSA AMARAL(BA021918 - IVALMAR GARCEZ DANTAS JUNIOR E Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X TEREZA MENDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0005084-57.2008.403.6183 (2008.61.83.005084-0) - ANTONIO PAULO QUINALHA X MARIA DAS GRACAS MOREIRA DE OLIVEIRA QUINALHA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN E SP309891 - PRISCILA TELXEIRA VITAL MORAES E SP260102 - CILENE APARECIDA DA SILVA PALOMARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA DAS GRACAS MOREIRA DE OLIVEIRA QUINALHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0005284-64.2008.403.6183 (2008.61.83.005284-7) - JOSE CARLOS COELHO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE CARLOS COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0006748-26.2008.403.6183 (2008.61.83.006748-6) - OSVALDO DOMINGUES(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X OSVALDO DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0007797-05.2008.403.6183 (2008.61.83.007797-2) - ROSA NILDE APARECIDA RUBIO(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ROSA NILDE APARECIDA RUBIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP242801 - JOÃO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0007801-42.2008.403.6183 (2008.61.83.007801-0) - JOSE ACACIO DE ALMEIDA(SP132478 - PAULO ROGERIO FREITAS RIBEIRO E SP271474 - VANESSA ALVES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE ACACIO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP189988 - EDUARDO BEZERRA GALVÃO)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos

0007829-10.2008.403.6183 (2008.61.83.007829-0) - ANA LUCIA BARBOSA RUIZ(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO FERREIRA E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANA LUCIA BARBOSA RUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos

0008248-30.2008.403.6183 (2008.61.83.008248-7) - JAKSON LOPES FARIA NETO(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES ROLNIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JAKSON LOPES FARIA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos

0008501-18.2008.403.6183 (2008.61.83.008501-4) - SEBASTIAO BUENO DA SILVA(SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X SEBASTIAO BUENO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos

0009696-38.2008.403.6183 (2008.61.83.009696-6) - MARIA DA GUIA DE ARAUJO DA SILVA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA DA GUIA DE ARAUJO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0001875-46.2009.403.6183 (2009.61.83.001875-3) - HELENA SENESE DA SILVA(SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X HELENA SENESE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos

0002304-13.2009.403.6183 (2009.61.83.002304-9) - ISABEL MARIA JOAO(SP038915 - EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN E MG029403 - WANDENIR PAULA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ISABEL MARIA JOAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0006393-79.2009.403.6183 (2009.61.83.006393-0) - JOSE ANASTACIO AMARO(SP169302 - TICIANNNE TRINDADE LO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE ANASTACIO AMARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0007172-34.2009.403.6183 (2009.61.83.007172-0) - MARIA LUISA D ABRONZO CAMPASSI(SP197543 - TEREZA TARTALIONI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA LUISA D ABRONZO CAMPASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0008379-68.2009.403.6183 (2009.61.83.008379-4) - ELAINE MARIA DE MATOS X JOAQUIM SOARES DE MATOS X GESUINA MARIA DE MATOS(SP132812 - ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ELAINE MARIA DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos

0008733-93.2009.403.6183 (2009.61.83.008733-7) - EVERALDO INACIO DE LIMA(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X EVERALDO INACIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos

0011352-93.2009.403.6183 (2009.61.83.011352-0) - NIVALDO PEREIRA DA SILVA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X NIVALDO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0011788-52.2009.403.6183 (2009.61.83.011788-3) - PEDRO RABELO NETO(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X PEDRO RABELO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0013894-84.2009.403.6183 (2009.61.83.013894-1) - DAVI DO VALE VIANA(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X DAVI DO VALE VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0013897-39.2009.403.6183 (2009.61.83.013897-7) - LUIZ ANTONIO DE MORAIS(SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LUIZ ANTONIO DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0014548-71.2009.403.6183 (2009.61.83.014548-9) - ANTONIO FRANCISCO DIAS VIANA(SP087509 - EDUARDO GRANJA E SP087789 - MARIA APARECIDA GRANJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIO FRANCISCO DIAS VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0015039-78.2009.403.6183 (2009.61.83.015039-4) - AGUINALDO ALVES DOS SANTOS X MARLISIA APARECIDA RODRIGUES(SP073615 - CARMINDO ROSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARLISIA APARECIDA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0015386-14.2009.403.6183 (2009.61.83.015386-3) - MARIA APARECIDA BRAGA(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA APARECIDA BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0015693-65.2009.403.6183 (2009.61.83.015693-1) - FRANCISCO PEREIRA NETO(SP177788 - LANE MAGALHÃES BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X FRANCISCO PEREIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125947 - AUGUSTO CESAR MARTINS MADEIRA E SP156779 - ROGERIO DAMASCENO LEAL)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0016984-03.2009.403.6183 (2009.61.83.016984-6) - RITA DE CASSIA DOS SANTOS X ROBERTA LIMA DOS SANTOS X ROBSON CESAR LIMA DOS SANTOS(SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X RITA DE CASSIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTA LIMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBSON CESAR LIMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0001473-96.2009.403.6301 (2009.63.01.001473-9) - IVANILCE DE SOUZA FRANCA(SP116358 - ISMAEL VIEIRA DE CRISTO CONSTANTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X IVANILCE DE SOUZA FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0030115-79.2009.403.6301 - VALDOMIRO BATISTA DAMACENO(SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X VALDOMIRO BATISTA DAMACENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0000308-43.2010.403.6183 (2010.61.83.000308-9) - CARLOS CANOSA(SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X CARLOS CANOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0002170-49.2010.403.6183 (2010.61.83.002170-5) - ANTONIO CARLOS FERREIRA DA COSTA(SP198047B - ANDREA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIO CARLOS FERREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0004175-44.2010.403.6183 - SANDRA MARA MARTIN MONTANHA(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X SANDRA MARA MARTIN MONTANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0005475-41.2010.403.6183 - GUILHERME NUNES PAIVA X ROBERTO MESQUITA DE PAIVA(SP262201 - ARLETE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME NUNES PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: A parte autora inviabiliza o processamento do feito, evidenciada a ausência de interesse processual à execução de seus créditos, estando o feito paralisado, não tendo havido qualquer outra manifestação do interessado até então, caracterizando assim uma inércia imputável exclusivamente ao autor/exequente que assumiu um comportamento peculiar àqueles que nenhum interesse tem na finalização da lide.A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto ao seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.Ante o exposto, reconheço a ocorrência de falta de interesse de agir, de forma que JULGO EXTINTO, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 485, incisos IV e VI, e do artigo 925 do Código de Processo Civil. Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar o autor no pagamento de honorários advocatícios. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0006329-35.2010.403.6183 - DORIVAL DE ANDRADE(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X DORIVAL DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0008275-42.2010.403.6183 - PAULO AFONSO DOS REIS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X PAULO AFONSO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0010935-09.2010.403.6183 - GERSON BARBOSA DA SILVA(SP261911 - JOSE HUMBERTO DEMIDOFF LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X GERSON BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP287960 - CLAUDIO GILBERTO SAQUELLI)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0011330-98.2010.403.6183 - CARLOS ALBERTO LOPES(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X CARLOS ALBERTO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0012826-65.2010.403.6183 - GERCINO PEREIRA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X GERCINO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0014374-28.2010.403.6183 - SEBASTIAO SALVADOR RODRIGUES(SP304984A - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X SEBASTIAO SALVADOR RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos

0015445-65.2010.403.6183 - SERGIO LUIZ FELIPELI(SP230494 - WILLIAMBERG DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X SERGIO LUIZ FELIPELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0015575-55.2010.403.6183 - ELISABETE FERNANDES MANGIERI(SP110134 - FABIO JOSE DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ELISABETE FERNANDES MANGIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0001904-28.2011.403.6183 - AGNALDO APARECIDO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X AGNALDO APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0004254-86.2011.403.6183 - CELIO TORRENTE(SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X CELIO TORRENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0005674-29.2011.403.6183 - BENEDITO PEREIRA FILHO(SP091019 - DIVA KONNO E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X BENEDITO PEREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0006609-69.2011.403.6183 - VALDECIR FIRMINO PEREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X VALDECIR FIRMINO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0007225-44.2011.403.6183 - AMERICO SELEGHINI FILHO(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X AMERICO SELEGHINI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0009634-90.2011.403.6183 - CARMEN LIDIA DA SILVA DUARTE(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X CARMEN LIDIA DA SILVA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0010920-06.2011.403.6183 - FRANCISCO GALVAO DA SILVA(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X FRANCISCO GALVAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0011341-93.2011.403.6183 - VERA LUCIA JOSE DOS SANTOS GONCALVES(SP169578 - NATERCIA MENDES BAGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X VERA LUCIA JOSE DOS SANTOS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0014058-78.2011.403.6183 - ANA MARIA ALVARO(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANA MARIA ALVARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos

0000007-28.2012.403.6183 - ARLINDO DONIZETE VIEIRA(SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA E SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ARLINDO DONIZETE VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0000995-49.2012.403.6183 - REJANE MARIA SPINDOLA GUERRATO(SP294973B - LEANDRO MENDES MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X REJANE MARIA SPINDOLA GUERRATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0001983-70.2012.403.6183 - FRANCISCO IATAGA SILVA DA CRUZ(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X FRANCISCO IATAGA SILVA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0007366-29.2012.403.6183 - DENILSON CAMILIER SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X DENILSON CAMILIER SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0000461-71.2013.403.6183 - DIRCE ADELIA FERRARI(SP070097 - ELVIRA RITA ROCHA GIAMMUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X DIRCE ADELIA FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0000827-13.2013.403.6183 - ADILSON SANTOS(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ADILSON SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos

0002235-39.2013.403.6183 - MARIO DE OLIVEIRA SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIO DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0002419-92.2013.403.6183 - CINTIA ERNESTO COELHO DA CUNHA TELLES(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X CINTIA ERNESTO COELHO DA CUNHA TELLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0003923-36.2013.403.6183 - EXPEDITO PEREIRA MORAQ(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X EXPEDITO PEREIRA MORAQ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0007584-23.2013.403.6183 - LUIZ FERNANDO NASCIMENTO DE ARAUJO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LUIZ FERNANDO NASCIMENTO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 13301

PROCEDIMENTO COMUM

0004070-91.2015.403.6183 - ANTONIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 229/247: Ciência ao INSS para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int

0005552-74.2015.403.6183 - JOAO BOSCO DE MELO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 194/197: Tendo em vista a situação da patrona FERNANDA ANACLETO COSTA MOURA SHIBUYA, OAB/SP 352679 junto à OAB, e diante dos requerimentos de fls. 187/190 e 194/195, providencie a Secretaria a exclusão da mencionada advogada.Após, não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005788-26.2015.403.6183 - RENILDO FILHO OLIVEIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 214/215: Tendo em vista a situação da patrona FERNANDA ANACLETO COSTA MOURA SHIBUYA, OAB/SP 352679 junto à OAB, e diante dos requerimentos de fls. 207/209 e 214/215, providencie a Secretaria a exclusão da mencionada advogada.Após, não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0013936-60.2015.403.6301 - CINTIA DE SOUZA CLAUSELL(SP108642 - MARIA CECILIA MILAN DAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 342: O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença. No mais, cumpra-se a determinação constante do despacho de fl. 349.Int.

0003119-63.2016.403.6183 - FRANCISCO RONDON(SP264231 - LUIZ CARLOS FERREIRA WENCESLAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não manifestado interesse na especificação de outras provas, mas mera alusão, bem como não havendo pertinência, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 13302

PROCEDIMENTO COMUM

0003907-48.2014.403.6183 - GILBERTO APARECIDO DE CASTRO(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 608: Ciência à PARTE AUTORA.Por ora, tendo em vista o teor da petição de fls. 599, encaminhem-se os autos ao MPF para que seja feita uma análise sobre a plausibilidade das alegações.Após, voltem os autos conclusos.

0001772-92.2016.403.6183 - MARIA MADALENA VALENTE DA FONSECA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 214/219: Manifeste-se o INSS acerca do pedido de desistência formulado pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010649-89.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001588-30.2002.403.6183 (2002.61.83.001588-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X JOSE GERALDO GOMES DE SOUZA(SP114050 - LUIZ EDUARDO RIBEIRO MOURAO) X MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO X BRENO BORGES DE CAMARGO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)

Fls. 169/170: Por ora, esclareça o peticionário, no prazo de 05 (cinco) dias, o interesse recursal, tendo em vista que se trata de questão de honorários referente à outros patronos. Após, voltem os autos conclusos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006783-25.2004.403.6183 (2004.61.83.006783-3) - INES BEJA MORAES(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE E SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - APS IPIRANGA - GEX CENTRO

Ciência às partes da reativação dos autos.Manifeste-se o impetrante requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Dê-se vista ao MPF.No silêncio, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0005756-36.2006.403.6183 (2006.61.83.005756-3) - JOSE DAVID KANDELMAN(SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

Ciência às partes da reativação dos autos.Manifeste-se o impetrante requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Dê-se vista ao MPF.No silêncio, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0007128-73.2013.403.6183 - SUMIO ANDERSON YOSHITAKE(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGENCIA COTIA/SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da r. decisão transitada em julgado, e conforme já documentado pela autoridade impetrada, resta apenas dar ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Dê-se vista ao MPF.Intimem-se e cumpra-se.

0022315-74.2016.403.6100 - ELTON SANTIAGO(SP249664B - CRISTIANE DOS SANTOS DIAS) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

Ciência à parte da redistribuição do feito a este Juízo. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova o impetrante a emenda da inicial, trazendo cópia em duas vias para formação de contrafé, devendo: -) indicar corretamente o polo passivo da ação, posto não ser possível o ajuizamento de mandado de segurança em face de pessoa jurídica;-) trazer prova do alegado ato coator, qual seja, documento comprobatório de que a mencionada negativa da autoridade impetrada em conceder o benefício de seguro desemprego se deu pelas razões articuladas na inicial.-) adequar o valor da causa, proporcional à vantagem econômica pretendida, vez que, tratando-se de liberação de seguro-desemprego, tal montante pode ser estimado pelo interessado.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003178-90.2012.403.6183 - ARINALDO CESARIO DA SILVA(SP220853 - ANDRE MAIRENA SERRETIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARINALDO CESARIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 446: Manifeste-se o I. Procurador do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, com relação à divergência no valor da RMA apurada nas simulações de fls. 371/372 e 387/396, com relação à RMA da carta de concessão de fls. 423. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009201-18.2013.403.6183 - ELIZABETE DE SOUZA SANTOS SOARES X DHAIS SOARES X DEISE SOARES X GUILHERME SOARES (SP278019A - ELIANA SÃO LEANDRO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para determinar ao réu proceda à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte aos autores, em decorrência do falecimento do Sr. Celso Soares, devido desde a data do óbito - 04.09.2012 (NB 21/161.651.365-5), com RMI a ser calculada pelo réu, e o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, sendo aos filhos menores até a maioridade. As prestações vencidas deverão ser pagas em única parcela, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Tendo o réu sucumbido na maior parte, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS que proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a implantação do benefício de pensão por morte, pertinente ao NB 21/161.651.365-5, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, restando consignado que o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (ADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença para cumprimento da tutela. P.R.I.

0051994-06.2013.403.6301 - INGRID LABELLA GONCALVES (SP199167 - CIRLENE SANTOS DE MELO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE a lide, para determinar ao réu proceda ao restabelecimento do benefício previdenciário de pensão por morte aos autores sendo que, aos filhos, até a maioridade, em decorrência do falecimento do Sr. Artur Alexandre Martins Gonçalves, direito devido desde a data do óbito - NB 21/156.728.273-0 -, e o pagamento das parcelas vencidas e vincendas. As prestações vencidas deverão ser pagas em única parcela, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Custas na forma da lei. Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, determinando ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, o restabelecimento do benefício de pensão por morte aos autores, afeto ao NB 21/156.728.273-0, restando consignado que o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se, eletronicamente, a Agência do INSS responsável, com cópia desta sentença, para o cumprimento da tutela. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão dos coautores MATHEUS LABELLA GONÇALVES e VINÍCIUS LABELLA GONÇALVES no polo ativo da ação. P.R.I.

0003053-20.2015.403.6183 - DIRCEU FRANCISCO DA SILVA (SP099749 - ADEMIR PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício da autora - NB 42/088.206.517-3 mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condeno o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, 3º, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0006919-36.2015.403.6183 - KAROLINY LEITE DE AGUIAR (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE a lide, para resguardar à autora o direito ao benefício previdenciário de pensão por morte até a maioridade, em decorrência do falecimento da Sra. Márcia Regina Leite, direito devido desde a data do óbito, referente ao NB 21/143.873.046-0 (renumerado para NB 21/155.401.347-7), e o pagamento das parcelas vencidas e vincendas. As prestações vencidas deverão ser pagas em única parcela, descontados os valores já pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0007658-09.2015.403.6183 - YASUHIRO MUKAI (SP359595 - SAMANTA SANTANA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - NB 42/129.118.516-7 mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condeno o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, 3º, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0011471-44.2015.403.6183 - OSVALDO MANTELATTO (SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - NB 42/087.918.848-0 mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condeno o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, 3º, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0011521-70.2015.403.6183 - SEVERINO BARBOSA DOS SANTOS X GILMAR BARBOSA DOS SANTOS (SP272319 - LUCIENE SOUSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Não vislumbro contradição, omissão e obscuridade ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte autora/embargante, haja vista que o postulado nos embargos de declaração encontra-se fundamentado na sentença ora embargada, ressaltando, ainda, que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada. Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 144/147 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001100-49.2016.403.6183 - EDVALDO ROQUE DO NASCIMENTO (SP359887 - IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide, por falta de interesse de agir, em relação ao período de 29.04.1995 a 05.03.1997 (INSTITUTO GERAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EVANGÉLICA - IGASE), com base no artigo 485, inciso VI, do CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de reconhecer ao autor o direito à averbação do período de 06.03.1997 a 07.11.2000 (INSTITUTO GERAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EVANGÉLICA - IGASE), como se exercido em atividade especial, devendo o INSS proceder a somatória com os demais, já computados administrativamente, atinentes ao NB 42/150.836.432-7. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento dos honorários advocatícios de seu patrono, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, 3º, inc. I, do Código de Processo Civil. Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, proceda a averbação do período entre 06.03.1997 a 07.11.2000 (INSTITUTO GERAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EVANGÉLICA - IGASE), como exercido em atividade especial e a somatória com os demais, atrelados ao processo administrativo - NB 42/150.836.432-7. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação de fls. 190/191 para cumprimento da tutela. P.R.I.

000408-85.2016.403.6183 - ROMILDO CAMILLO RAMALHO (SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - NB 46/087.962.280-6 mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condeno o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, 3º, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0001260-12.2016.403.6183 - SEBASTIANA RODRIGUES DA FONSECA (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício de aposentadoria por idade do falecido marido da autora e do benefício de pensão por morte da mesma, repectivamente - NB 46/083.719.122-0 e 21/300.254.795-8, mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da súmula 111 do STJ. Isenção de custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, 3º, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0002393-89.2016.403.6183 - SYDNEY MOSSIM (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - NB 42/085.072.299-3 mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condeno o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, 3º, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008252-23.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012016-56.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2159 - FELIPE MEMOLO PORTELA) X LUIZ PANCIONI (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA)

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial às fls. 164/168 dos autos, atualizada para MAIO/2015, no montante de R\$ 246.109,82 (duzentos e quarenta e seis mil, cento e nove reais e oitenta e dois centavos). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 164/168, a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, desapensem-se os autos para remessa destes embargos à execução ao arquivo definitivo, observadas as formalidades de legais.P.R.I.

0010138-57.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014185-94.2003.403.6183 (2003.61.83.014185-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3209 - FERNANDA MATTAR FURTADO SURIANI) X NELSON CORREA DE OLIVEIRA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial às fls. 42/48 dos autos, atualizada para MAIO/2015, no montante de R\$ 84.567,10 (oitenta e quatro mil, quinhentos e sessenta e sete reais e dez centavos). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 42/48, a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, desapensem-se os autos para remessa destes embargos à execução ao arquivo definitivo, observadas as formalidades de legais.P.R.I.

Expediente Nº 13304

PROCEDIMENTO COMUM

0007481-11.2016.403.6183 - JASON BENEDITO DOS SANTOS(SP215791 - JAIRO DE PAULA FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: A parte autora inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Distribuída a lide em setembro de 2016, mediante decisão de fl. 51, publicada em outubro de 2016, instada a parte autora a emendar a petição inicial, no entanto, não cumpriu integralmente o determinado. A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0007675-11.2016.403.6183 - NILZA PAES DE BARROS GONCALVES DENTE(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: A parte autora inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Distribuída a lide em outubro de 2016, mediante decisão de fl. 36, publicada em outubro de 2016, instada a parte autora a emendar a petição inicial, a mesma peticionou (fl. 37), no entanto, não cumpriu integralmente o determinado. A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos. Os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a denunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0008036-28.2016.403.6183 - ANA LUCIA MUNFORD VIEIRA ROSA(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA E SP208207 - CRISTIANE SALDYS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, incisos I, IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remeta-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

Expediente Nº 13305

PROCEDIMENTO COMUM

0010431-27.2015.403.6183 - ANA PAULA RAYMUNDO CHIMELLO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 224/225: Defiro a parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para o cumprimento do despacho de fls. 222. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011367-57.2012.403.6183 - MARIA ANITA DOS REIS(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANITA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA da informação do cumprimento da obrigação de fazer. Outrossim, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se ratifica ou retifica os cálculos apresentados às fls. 270/276. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000660-69.2008.403.6183 (2008.61.83.000660-6) - JOSE LUIS RODRIGUES(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 240/241: Ciência à PARTE AUTORA. Ante a informação de fl. supracitada, no que concerne ao devido cumprimento da obrigação de fazer, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0011898-85.2008.403.6183 (2008.61.83.011898-6) - NILZA RODRIGUES SILVA SANTANA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILZA RODRIGUES SILVA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação retro da AADI, manifeste-se o patrono do autor se fará opção pelo benefício concedido administrativamente e consequente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente e execução de diferenças. Deverá ser apresentada declaração de opção ASSINADA PELO AUTOR, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0009229-88.2010.403.6183 - FRANCISCO PEDRO BIDAS(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO PEDRO BIDAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 217: Defiro a parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para o integral cumprimento do despacho de fls. 217. Int.

0001436-64.2011.403.6183 - PEDRO PUGIN X GERALDO RUANO X MAKOTO FUKUMOTO X LAERTE OSORIO CUSTODIO X JOSE PAULO ASSONI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO PUGIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Noticiado o falecimento de um dos autores, suspendo o curso da ação nos termos do art. 313, inciso I, do CPC. Por ora, providencie, o pretense sucessor, a respectiva declaração de hipossuficiência, a justificar a concessão de justiça gratuita, ou, promova o recolhimento das custas. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0011676-15.2011.403.6183 - GUIDO DE OLIVEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA da informação do cumprimento da obrigação de fazer. Outrossim, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se ratifica ou retifica os cálculos apresentados às fls. 211/219. Intime-se e cumpra-se.

0000994-93.2014.403.6183 - CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO PORTO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro vista ao INSS pelo prazo requerido. No mais, regularize a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o documento de fls. 335, bem como esclareça a divergência dos pedidos constantes no seu corpo, relativa ao(s) nome(s) do(s) advogado(s) nos quais devem ocorrer as publicações. Após, voltem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 332/334. Int.

Expediente Nº 13306

PROCEDIMENTO COMUM

0011448-11.2009.403.6183 (2009.61.83.011448-1) - NELSON ARCANJO DA SILVA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos a esta Vara. No mais, tendo em vista a determinação constante da decisão de fl. 151, providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço da empresa INSTITUTO DE ASTRONOMIA, GEOFÍSICA E CIÊNCIA ATMOSFÉRICA DA USP, bem como apresente os quesitos que pretende sejam respondidos quando da realização da perícia. Em seguida, intime-se o INSS para que no mesmo prazo formule os quesitos que pretende sejam respondidos. Após, solicite-se, ao perito, com urgência, data para designação da perícia. Anote, por oportuno, que após a realização da perícia, pagamento do perito e manifestação das partes os autos deverão ser devolvidos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0021448-36.2011.403.6301 - VALDELICE BASTOS DE OLIVEIRA(SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 487/489: Por ora, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da resposta/resultado referente ao protocolo de atendimento constante de fl. 489. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0007262-37.2012.403.6183 - VICENTE ANDRE X OLINDINA SERAFINA COELHO(SP183547 - DERALDO NOLASCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a juntada dos documentos constantes de fls. 369/389, informe o patrono da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, os endereços atualizados dos sucessores Dayana Miranda da Silva, Juliana Miranda da Silva, Monica Miranda da Silva e Marco Antonio Miranda da Silva. Com a juntada, providencie a Secretaria a expedição de mandados de intimação para que no prazo de 15 (quinze) dias os sucessores se manifestem sobre o interesse na habilitação nos presentes autos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000784-08.2015.403.6183 - JOSE XAVIER DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE E SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se a subscritora da petição de fls. 276/278, devendo ser excluída após o cumprimento da diligência. No mais, defiro ao representante da Massa Falida Giroflex S.A. o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do despacho de fls. 269. Int.

0002092-79.2015.403.6183 - LEILA SILVA DE AMURIM(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação da parte autora de fls. 204/205, reconsidero o 3º parágrafo do despacho de fls. 199. No mais, defiro a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada de novos documentos. Int.

0002200-11.2015.403.6183 - NILSER DE MELO FERREIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, defiro às partes o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos, devendo a parte autora, no mesmo prazo, informar o endereço da empresa onde será realizada a perícia para comprovação da especialidade do labor. Anote, por oportuno, que caso a empresa esteja localizada em outra localidade, deverá a parte autora juntar cópia integral dos autos para instrução da carta precatória. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000582-94.2016.403.6183 - ALBERTINA DE GOUVEIA PARREIRA(SP046753 - JOSE CARLOS RODRIGUES PEREIRA DO VALE E SP315182 - ANA LUIZA SAWAYA DE CASTRO PEREIRA DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, manifeste-se a parte autora com relação às informações/documentos constantes de fls. 262 e 265/317, bem como esclareça se houve o correto cumprimento da determinação. Intime-se.

Expediente Nº 13307

PROCEDIMENTO COMUM

0007933-89.2014.403.6183 - DEBORA SANTOS URGEL(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que o recurso de fls. 195/206 foi interposto na vigência do antigo código de processo civil, recebo o recurso adesivo do AUTOR, subordinado à sorte da apelação de fls. 179/187. Vista ao INSS para resposta no prazo legal. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010685-97.2015.403.6183 - MARIA DAS GRACAS COSTA(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 20/02/2017 às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal da parte autora e as oitivas da(s) testemunha(s) da parte autora ARLETE GAMBARAO e BALBINO VIERIRA DE LAVOR, arroladas à fl. 1220, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 13:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva. Anote, por oportuno, que caberá ao patrono a ciência à autora, bem como a intimação de suas testemunhas, nos termos do art. 455, do CPC. Providencie a parte autora, no prazo de (05) cinco dias a juntada de cópias da petição inicial, procuração e contestação, para instrução da carta precatória. Com a juntada, tendo em vista o interesse deste Juízo na oitiva do representante legal da empresa BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A., com endereço no Núcleo Cidade de Deus, s/n, Vila Yara, CEP 06029-900, Osasco, SP, providencie a Secretaria a expedição de carta precatória, devendo o juízo deprecado inquirir a testemunha com relação à existência ou não de prestação de serviços laborais da autora MARIA DAS GRACAS COSTA com a referida empresa e na eventualidade da existência de vínculo empregatício, sobre o local, natureza, período laborado, função, salário e horário de trabalho, bem como se o representante possui documentos pertinentes, tais como: ficha de registro, cópia do termo de rescisão do contrato de trabalho, recibo de pagamentos e recolhimentos, caso em que tais documentos deverão ser apresentados perante o Juízo deprecado no prazo assinalado pelo mesmo. Cumpra-se e intime-se.

0044500-22.2015.403.6301 - CREUZA SOARES MENDES(SP209394 - TAMARA RITA SERVELHA DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 122/123: Defiro a produção de prova testemunhal para comprovar dependência econômica. Designo o dia 15/02/2017 às 14:30 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal da parte autora e a oitiva de suas testemunhas, arroladas às fls. 122/123, que deverá(ão) comparecer neste juízo, às 14:00 horas do dia acima indicado, independentemente de intimação. Int.

0001715-74.2016.403.6183 - ISALINA DE OLIVEIRA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer. Ante a interposição de apelação pelo INSS, vista à PARTE AUTORA para apresentação de contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006752-92.2010.403.6183 - ELZA MARIA PEREIRA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS LOPES CONSALTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA MARIA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a petição de fls. 357/358, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Com a resposta devida e positiva, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 13308

EMBARGOS A EXECUCAO

0000149-90.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009086-31.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3211 - FERNANDA MONTEIRO DE C T DE SIQUEIRA) X BERNADETE CONCEICAO SANTOS DA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

Tendo em vista a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos de agravo de instrumento 0008681-75.2016.403.0000 (fls. 61/65), que determinou a expedição de ofício requisitório no tocante aos valores incontroversos, primeiramente, proceda a secretaria o traslado dos cálculos apresentados pelo INSS na petição inicial (02/18), da impugnação do embargado (fls. 26/38), bem como deste despacho e da decisão de fls. 39 para os autos principais. Outrossim, intime-se o embargado para que apresente as cópias pertinentes ao(s) autor(es) embargado(s) (procuração e eventuais substabelecimentos posteriores, eventual declaração de pobreza, documentos pessoais, juntas e mandados de citações cumpridos, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos de liquidação), no prazo de 10 (dez) dias. Após a juntada das cópias requeridas, desansem-se os autos, para seus devidos prosseguimentos. Por fim, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão proferida no agravo de instrumento acima mencionado. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009086-31.2012.403.6183 - BERNADETE CONCEICAO SANTOS DA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERNADETE CONCEICAO SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos de agravo de instrumento 0008681-75.2016.403.0000, que determinou a expedição de ofício requisitório no tocante aos valores incontroversos e considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias: 1 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 405/2016, informe expressamente, apontando o valor total dessas deduções, ressaltando que o silêncio, importará em ausência de deduções; 3 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 4 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 405/2016 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. Após, venham os autos conclusos para deliberação acerca da expedição dos ofícios requisitórios referentes aos valores incontroversos. Intime-se e cumpra-se.

6ª VARA PREVIDENCIÁRIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000255-64.2016.4.03.6183
IMPETRANTE: WANDERLAN ARAUJO SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: WANDERLAN ARAUJO SANTOS - SP285499
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO INSS EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DE C I S Ã O

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por WANDERLAN ARAUJO SANTOS em face do SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO PAULO, com pedido liminar, objetivando que a Autoridade Impetrada se abstenha de impedir o impetrante de protocolizar mais de um benefício por atendimento, bem como desobrigá-la a proceder ao protocolo apenas através do atendimento por hora marcada.

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Observo que a pretensão veiculada neste "mandamus" não versa sobre benefícios previdenciários.

Cumpra esclarecer que o Provimento nº 186 - CJF, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos feitos que tenham por objeto benefícios previdenciários.

Assim dispõe o seu art. 2º:

"As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa".

A questão já foi apreciada pelo órgão Especial do Tribunal Regional da 3ª Região, conforme transcrito a seguir:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - ATO ADMINISTRATIVO - INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA PREVIDENCIÁRIA PARA PROCESSÁ-LO E JULGÁ-LO - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA JULGADO PROCEDENTE - COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL CÍVEL SUSCITADO DECLARADA. 1. Nos termos do Provimento nº 186 de 28 de outubro de 1999, a competência das Varas Previdenciárias se limita aos feitos que versem sobre benefícios previdenciários, não sendo este o caso do mandado de segurança, cujo objeto é a revisão de ato essencialmente administrativo praticado pelo Superintendente do INSS, que impediu advogado de protocolizar mais de um pedido de benefício, determinando a observância de prévio agendamento, para atendimento com hora marcada. 2. Conflito negativo de competência julgado procedente. Competência do Juízo Federal Suscitado da 22a. Vara Cível de São Paulo declarada.

(CC 00348484720074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - ORGÃO ESPECIAL, DJU DATA:26/03/2008 PÁGINA: 130 ..FONTE_REPUBLICACAO..)

Ante o exposto, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos presentes autos para o **Juízo Federal Distribuidor Cível da Seção Judiciária de São Paulo**, nos termos do artigo 113, do Código de Processo Civil, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, dando-se baixa.

SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2016.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000154-27.2016.4.03.6183

REQUERENTE: ANTONIO GOMES DE LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: TATIANA APARECIDA FERREIRA GOMES - SP350019

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 880,00), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2016.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000179-40.2016.4.03.6183

REQUERENTE: CELIA BARBOSA FONTES

Advogado do(a) REQUERENTE: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2016

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000024-37.2016.4.03.6183

REQUERENTE: DANIELLE CRISTINA MENDES DE OLIVEIRA

D E C I S Ã O

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 100,00), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000045-13.2016.4.03.6183

AUTOR: MARCIA MARIA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: REINALDO GOMES CAMPOS - SP290941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

I – Indicar o endereço eletrônico da parte autora;

II – Regularizar sua representação processual apresentando procuração e declaração de hipossuficiência em nome da autora subscrita por seu representante legal;

III - Apresentar cópia da certidão de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte;

Oportunamente, abra-se vista ao MPF.

Int.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000031-29.2016.4.03.6183

REQUERENTE: LUCIANO BANAI

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSADAB PEREIRA DA SILVA - SP344256

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

I - Deverá comprovar se houve pedido administrativo acerca da concessão do benefício objeto da lide, juntando, para tanto, seu indeferimento.

II - Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo, contendo o cálculo da RMI;

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desapensação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Se cumprido, tomem conclusos para designação de perícia prévia.

Int.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000074-63.2016.4.03.6183

AUTOR: AILTON ANTONIO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

I - Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo, contendo o cálculo da RMI.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desapossentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Int.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000073-78.2016.4.03.6183

AUTOR: MIGUEL GREGORIO LETTE

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

I - Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo, contendo o cálculo da RMI.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desapossentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Int.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

AUTOR: BENEDITO DONIZETI MENDES

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL LUSTOSA PEREIRA - SP353867, FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA - SP342765, MATEUS GUSTAVO AGUILAR - SP175056, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000008-83.2016.4.03.6183
AUTOR: WALQUIRIA MARSULO SECOLO PIEDADE
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO HAMILTON FERREIRA - SP202255
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

I - Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Int.

São Paulo, 8 de Novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000014-90.2016.4.03.6183

AUTOR: RENATO SERGIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO DA SILVA - SP245468

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

I – Indicar o endereço eletrônico da parte autora;

II – Apresentar o indeferimento administrativo acerca do benefício objeto da lide;

III - Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo, contendo o cálculo da RMI;

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Int.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

Expediente Nº 2403

EMBARGOS A EXECUCAO

0000736-15.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001423-12.2004.403.6183 (2004.61.83.001423-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3209 - FERNANDA MATTAR FURTADO SURIANI) X ANTONIO FRANCISCO DE JESUS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

Antes de apreciar o pedido da parte autora acerca da expedição dos requisitórios dos valores incontroversos, cumpra a parte final do despacho de fl. 34, encaminhando-se o feito à Contadoria Judicial. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001423-12.2004.403.6183 (2004.61.83.001423-3) - ANTONIO FRANCISCO DE JESUS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X ANTONIO FRANCISCO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes de apreciar o pedido de expedição de valores incontroversos, o feito deve ser remetido à Contadoria Judicial em cumprimento ao despacho de fl. 34 dos autos dos Embargos à Execução.Int.

0003710-69.2009.403.6183 (2009.61.83.003710-3) - ARIIVALDO DE SOUZA(SP194562 - MARCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARIIVALDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime o INSS a se manifestar acerca da petição do autor de fl. 294/295, após, venham conclusos para apreciar o documento de fl. 298/299. Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000198-46.2016.4.03.6183
AUTOR: PERCILIA MARIA DE JESUS CANTO
Advogado do(a) AUTOR: KASSEM AHMAD MOURAD NETO - SP192762
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Cumpra a parte autora, no prazo suplementar de 10 (dez) dias, o despacho proferido em 10-11-2016, sob pena de extinção.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000404-60.2016.4.03.6183
AUTOR: JOSE APPARECIDO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - PR26446
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC.

Anoto-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do CPC, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores.

Dessa forma, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure:

- a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado 'teto', estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003;
- b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no art. 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais.

Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000379-47.2016.4.03.6183
AUTOR: RAIMUNDO NONATO PIANE DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 da lei processual.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, documento que comprove o seu atual endereço, sob pena de extinção.

Regularizados, CITE-SE.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000408-97.2016.4.03.6183

AUTOR: MARIA ANGELA GONCALVES PASCHOAL

Advogado do(a) AUTOR: CINTHIA REGINA LEITE - SP238428

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos em decisão.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso presente, a parte autora atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em montante inferior àquele da competência deste Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo/SP.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2016.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000491-16.2016.4.03.6183

REQUERENTE: MARCIA REGINA ZANARDI

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLA CRISTINA SANTANA FERNANDES - SP362752, CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Esclareça a parte autora o valor atribuído à causa, tendo em vista o desacordo entre o ID 424183 e ID 424133, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São PAULO, 12 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000512-89.2016.4.03.6183

AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL LUSTOSA PEREIRA - SP353867, FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA - SP342765, MATEUS GUSTAVO AGUILAR - SP175056, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço atualizado, bem como cópia integral do procedimento administrativo referente ao NB 46/165.824.557-9, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000501-60.2016.4.03.6183

AUTOR: LINO CLARO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELIETE VIEIRA - MG120906

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme artigo 98 da lei processual.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, é INVIÁVEL a tutela provisória fundamentada em urgência ou evidência, conforme artigos 294 a 299 do CPC.

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do processo nº 00024092320154036104 para verificação de eventual prevenção.

Esclareça a parte autora o valor atribuído à causa, tendo em vista a divergência entre o valor lançado no sistema PJe e o valor informado na petição inicial.

Intime-se a parte autora para que traga aos autos comprovante de endereço atualizado.

Sem prejuízo, apresente o demandante cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 158.884.999-3.

Prazo: 15 (quinze) dias

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000452-19.2016.4.03.6183

AUTOR: ISABELA DOS SANTOS MARCOS REPRESENTANTE: JAQUELINE DOS SANTOS QUIRINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).

Justifique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor atribuído à causa, considerando o valor das parcelas vencidas e vincendas. Apresente simulação dos cálculos e apuração correta do valor da causa, nos termos dos artigos. 291 e seguintes, do Código de Processo Civil.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000075-48.2016.4.03.6183

AUTOR: MARIA DAS GRACAS COELHO RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL LUSTOSA PEREIRA - SP353867, FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA - SP342765, MATEUS GUSTAVO AGUILAR - SP175056, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora.

Após, tornem os autos conclusos.

São PAULO, 13 de dezembro de 2016.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

Expediente Nº 5509

PROCEDIMENTO COMUM

0750266-31.1985.403.6183 (00.0750266-4) - JOAO GOUVEIA X ULISSES OTAVIO SANTANA X MARIA AUGUSTA DOS SANTOS X ALFREDO LOUZA X CARLOS ALBERTO PORTASIO X JOAQUIM MIGUEL PEREIRA X EULALIA GONCALVES CAMARGO X AGUINALDO AUGUSTO SOUTO X FLAVIO MONTEIRO DE LIMA X WLADIMIR DE OLIVEIRA X ALBERTINO MENDES FILHO X JOSE CHAVES X CLEMENTINO PIRES X WALTER GONCALVES HENRIQUE X ORATI DOS ANJOS X IRENE ANSELMO TAVARES X IZABEL GARCEZ ALVES X MARIA DOS SANTOS X NEWTON NEVES TEIXEIRA X CARLOS ALBERTO TEIXEIRA BARBOSA X CARLOS GOMES COSTA X NAIR RODRIGUES CRAVO X NELSON DA ASSUMPCAO QUIRINO X ARMANDO AUGUSTO BERNARDO X MARIA ELENA VALIM DA SILVA X DIRCE LAZZARINI JORGE X HELCIO HELCIAS X AGOSTINHO DUARTE X FRANCISCO SIMAL RODRIGUES X JOSE CASTRO ORIA X DEMETRIO RODRIGUES MATHIAS PEREIRA X JOSE MARQUES X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA APOLINARIO X JULIO BEZERRA X CANDIDO JOAO DOS SANTOS X LOURIVAL GONCALVES X THAIS DE OLIVEIRA GONCALVES X VITORIA DE OLIVEIRA MAGGIONI X ADY AZEVEDO LOSSA X JOSE FERREIRA NASCIMENTO X DURVAL GOMES MARTINS X CARLOS HENRIQUE DE ALMEIDA X BENEDITO CLARO DA SILVA X ANTONIO PEREIRA DA CRUZ X RENATO BORGOMONI X MARIO JUSTO X CINIRA APARECIDA MARQUES FALCAO X ADOLFO TEIXEIRA BARBOSA FILHO X NILO DIAS DE CARVALHO X ALVARO DOS SANTOS GOMES X MAURICIO AUSPICIO DE OLIVEIRA X CLOVIS TIBURCIO VALERIANO X NILO ALVES DOS SANTOS X ELVIRA TUMOLI DOS SANTOS X ORLANDO SPOLAORE X ELITA MENDONCA DOS SANTOS X WALDOMIRO PEREIRA DA SILVA X PAULO SERGIO DE ALMEIDA X CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA X MARIA ROSANGELA DE ALMEIDA SANTOS X ANTONIO DE LIMA(SP038662 - DURANDO OREFICE PEREIRA DUMAS E SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO E SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Providencie a autora VITORIA DE OLIVEIRA MAGGIONE, no prazo de 10 (dez) dias, a devolução da via original do alvará de levantamento nº 15/2016. Após, expeça-se novo alvará de levantamento em favor da referida autora, devendo atentar a i. patrona para o prazo de validade do alvará de levantamento, uma vez que o despacho de fls. 2212 foi disponibilizado em 30-06-2016 e a patrona compareceu para retirada do documento apenas em 19-09-2016. Intimem-se.

0000596-35.2003.403.6183 (2003.61.83.000596-3) - PEDRO OLIVEIRA(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Tendo em vista as petições de fls. 373/377, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para regularização da representação processual do autor, acostando aos autos instrumento de procuração e documentos pessoais do curador. Após, remetam-se os autos ao SEDI para cadastro da curadora do autor, bem como dê-se vista ao Ministério Público Federal. Sem prejuízo, havendo depósito(s) ou requisição(ões) de pagamento(s) em favor do(s) de cujus, conforme folhas 369, oficie-se à Divisão de Precatórios, para conversão do depósito à disposição do Juízo, com liberação mediante alvará de levantamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0000048-50.2012.403.6100 - JOSE SOUZA DOS SANTOS(SP177014 - AURELIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0006881-29.2012.403.6183 - ORLANDO GONCALVES COSTA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos esclarecimentos do perito. Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, 1º, do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0024743-13.2013.403.6301 - SOPHIA OLIVEIRA PEREIRA X NEUZA OLIVEIRA DE SOUZA X CAMYLLA VIEIRA PEREIRA X AMANDA VIEIRA DE JESUS(SP252556 - MARLI GONZAGA DE OLIVEIRA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0008430-69.2015.403.6183 - SEBASTIANA MARIA SIQUEIRA(SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 197: Dê-se ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos. Intimem-se.

0018038-28.2015.403.6301 - VENCESLAU GOMES PALMEIRA(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA E SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0059200-03.2015.403.6301 - JOSE TORRES ASSUNCAO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002328-94.2016.403.6183 - CRISTIANO SANTOS ANDRADE X MARIA RAIMUNDA SANTOS(SP371945 - HERMES ROSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos laudos periciais. Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, 1º, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do CPC. Requisite a serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003837-60.2016.403.6183 - AUGUSTO FELISBINO(SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, 1º, do Código de Processo Civil. Requisite a serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005584-45.2016.403.6183 - ELAINE ALVES BERLLINI PEREIRA(SP324479 - THALES AMERICO INGENGO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme art. 465, do CPC, nomeio como peritos do juízo: Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, especialidade neurologia e Dra. ARLETE RITA SINISCALCHI, especialidade clinica geral. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES para realização da perícia (dia 21/02/2017 às 10:45 hs), na Rua Vergueiro, 1353, sala 1801, Paraíso, São Paulo/SP, cep 04101-000. Ciência às partes da data designada pela Sra. Perita ARLETE RITA SINISCALCHI para realização da perícia (dia 28/03/2017 às 15:20 hs), na Rua Dois de Julho, 417, Ipiranga, São Paulo, SP, CEP 04215-000. PA 1,05 Faculo às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do CPC. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o expert deverá responder: 1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações. 6. A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à parte pericianda? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento). 10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido. 16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do CPC. Intimem-se.

0007342-59.2016.403.6183 - JOSE CARLOS BLANCO(SPI08928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0008432-05.2016.403.6183 - VICENTE BERNARDO FILHO(SPI83583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, é INVIÁVEL a tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 do CPC. Intime-se o demandante para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 175.065.073-5. Intime-se o demandante para que apresente instrumento de procaução e declaração de hipossuficiência recentes, já que aqueles acostados aos autos foram assinados há mais de 01 (um) ano. Apresente a parte autora comprovante de endereço atualizado. Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Int.

0008541-19.2016.403.6183 - LUIZ JOSE DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SPI94212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 da lei processual. A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, é INVIÁVEL a tutela provisória fundamentada em urgência ou evidência, conforme artigos 294 a 299 do CPC. Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, versão original da procaução e da declaração de hipossuficiência (fls. 43/44), sob pena de extinção. Regularizados, CITE-SE. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012295-71.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004511-53.2007.403.6183 (2007.61.83.004511-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES DOS REIS(SPI77891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO)

Recebo a apelação interposta pelo INSS. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002286-43.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002982-67.2005.403.6183 (2005.61.83.002982-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X APARECIDO RAMOS(SPI01291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES)

Recebo a apelação interposta pelo INSS. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0019165-42.2003.403.6100 (2003.61.00.019165-8) - DENIS COSTA MARQUES(SPO93681 - PEDRO LUIZ NAPOLITANO) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA) X CHEFE DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA)

Ciência às partes dos traslados das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos com anotação de baixa-fimdo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0764433-19.1986.403.6183 (00.0764433-7) - ADY CIOCCI X ADYR MARIA FONTANA X AMERICO MORETTI X ANGELO COLLETTI X ARNALDO DA SILVA COELHO X AYRTON LANFREDI X CELIA TOFANI MACEDO BARBOSA X EMILIO TEIXEIRA BORGES X GASTONE RINALDI X GERALDO MANOEL FERREIRA X HAMILCAR TURELLI X ILKA NEUDECKER X ISABEL DE ANDRADE BOCK X JOSE BENEDITO DE ARAUJO X JOSE VASCO DE ORNELAS X LELIO CANEVARI X MARIA CECILIA MOSES X MARIA CONCEICAO VIEIRA DE FREITAS X MARIA IGNEZ CANINEO X MARTHA ENGELBERT X NEYDE JACOB BREDA X OSWALDO ROSSI X ROSICLER APARECIDA MADUREIRA CARDIERI X SAULO FERRAZ DE CAMPOS X THEREZA JOSEPHINA CARUSO X VALENTIM DELPONTE X VICTOR REIF X WANDA AURORA DERTONIO X WILMA ELVIRA ROSSI RODRIGUES X ZENO GEORGEAN(SPO21201 - JOSE CARLOS PERES DE SOUZA E SPI13567 - CHRISTINA RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI) X ADY CIOCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 561: Esclareça o patrono o pedido formulado, tendo em vista as exigências bancárias para levantamento dos depósitos judiciais (apresentação de certidão de atuação nos autos e procaução autenticada). Para análise do pedido de habilitação são necessários documentos que comprovem a situação de dependente ou herdeiro do autor falecido. Assim, faz-se necessária a apresentação de: 1) certidão de óbito; 2) carta de (in)existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu. 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) procaução de juízo; 5) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 6) comprovante de endereço com CEP. Assim sendo, concedo aos interessados o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada dos documentos acima mencionados. No silêncio, tomem os autos ao arquivo-SOBREESTADO. Intime-se.

0002468-80.2006.403.6183 (2006.61.83.002468-5) - GONCALO PEREIRA LEITE(SP221402 - JULIO CESAR BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GONCALO PEREIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmítidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

Tendo em vista a certidão retro, intime-se a parte exequente a fim de que traga aos autos cópia da petição de n 201661260021407-1/2016.Após, tomem os autos conclusos.Intime-se.

Expediente Nº 5510

PROCEDIMENTO COMUM

0002307-43.2011.403.6103 - SIDERLEI JOSE MARIN(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitedas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0008922-03.2011.403.6183 - NELSON MENDONÇA MANTA X NELSON MENDONÇA MANTA X BENEDITO ALVES DE SOUZA X DIRCEU ANTUNES X VANTULLO SANTOS DE TOLEDO X JOSE LINDOLFO DE OLIVEIRA X MARIA LUZIA DE OLIVEIRA(MGI21496 - DIEGO FRANCO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de embargos de declaração em face de decisão indeferiu a expedição de precatório referente aos valores incontroversos. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade, contradição ou corrigir erro material, consoante dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca a embargante alterar a decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Intimem-se.

0005448-87.2012.403.6183 - LUCI CLEIDE MONTEIRO DA SILVA(SP150086 - VANIA ISABEL AURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes. Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0008825-95.2014.403.6183 - FRANCISCO DAS CHAGAS LOPES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos esclarecimentos do perito. Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, 1º, do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0043595-51.2014.403.6301 - MARLENE GONCALVES DE LIMA DOS REIS(SP233244A - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista certidão de fls. 102 e afim de evitar prejuízo da parte autora, determino a redesignação da perícia médica na especialidade ortopedia. Conforme art. 465, do CPC, nomeio como peritos do juízo: Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, especialidade ortopedia. Ciência às partes da NOVA data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (dia 22/02/2017 às 09:30 hs), na Rua Dr. Albuquerque Lins, nº 537, cj. 155, Santa Cecília, São Paulo, SP, cep 01230-001.PA 1,05 Faculo as partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do CPC. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e trinta e três centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o expert deverá responder: 1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento). 10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido. 16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do CPC. Intimem-se.

0000725-83.2016.403.6183 - ELOENAI DE AQUINO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 132/137: Defiro a realização de perícia na especialidade neurologia. Conforme art. 465, do CPC, nomeio como perito do juízo: Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, especialidade neurologia. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES para realização da perícia (dia 21/02/2017 às 10:30 hs), na Rua Vergueiro, 1353, sala 1801, Paraíso, São Paulo/SP, cep 04101-000.PA 1,05 Faculo às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do CPC. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e trinta e três centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o expert deverá responder: 1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento). 10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido. 16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do CPC. Intimem-se.

0002611-20.2016.403.6183 - SATURNINO LOPES FRANCO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, 1º, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do CPC. Requisite a serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002844-17.2016.403.6183 - REGINA LUCIA DE SOUZA X FABIANA LUCIA DE SOUZA(SP298766 - ELAINE MACEDO SHIOYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, 1º, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do CPC. Requisite a serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002956-83.2016.403.6183 - SILVIO ALVES DE SOUZA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos laudos periciais. Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, 1º, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do CPC. Requisite a serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003835-90.2016.403.6183 - CARLOS HENRIQUE PATROCINIO(SP377279 - GERONIMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos laudos periciais. Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, 1º, do Código de Processo Civil. Requisite a serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0007093-11.2016.403.6183 - ANNA MARIA LORETO FERNANDES ABELHA(SP350220 - SIMONE BRAMANTE E SP314936 - FABIO MORAIS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação proposta por ANNA MARIA LORETO FERNANDES ABELHA, portador da cédula de identidade RG nº 11.955.301 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 934.680.918-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requer, em síntese, sua desaposentação. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei. Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgrRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo. Extraí-se da consulta ao Sistema Hicreweb que a parte autora recebia, à época do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.590,76 (dois mil, quinhentos e noventa reais e setenta e seis centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com simulação apresentada pela parte autora às fls. 42/47, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 4.946,70 (quatro mil, novecentos e quarenta e seis reais e setenta centavos) na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas corresponderiam a R\$ 2.355,94 (dois mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e noventa e quatro centavos). O valor da causa equivale às prestações vencidas e vincendas, conforme arts. 291 e 292, do CPC. Resulta, mais precisamente, em R\$ 28.271,28 (vinte e oito mil, duzentos e setenta e um reais e vinte e oito centavos). Faço constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 28.271,28 (vinte e oito mil, duzentos e setenta e um reais e vinte e oito centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo /SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Integra a presente decisão consulta ao Sistema Hicreweb. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0008297-90.2016.403.6183 - SERGIO TADEU MODESTO(SP215791 - JAIRO DE PAULA FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação proposta por SERGIO TADEU MODESTO, portador da cédula de identidade RG nº 11.300.107-1 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 010.763.718-96, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requer, em síntese, sua desaposentação. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei. Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgrRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo. Extraí-se da consulta ao Sistema Hicreweb que a parte autora recebia, à época do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 3.021,80 (três mil, vinte e um reais e oitenta centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com simulação apresentada pela parte autora às fls. 33/35, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 3.043,01 (três mil, quarenta e três reais e um centavo) na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas corresponderiam a R\$ 21,21 (vinte e um reais e vinte e um centavos). O valor da causa equivale às prestações vencidas e vincendas, conforme arts. 291 e 292, do CPC. Resulta, mais precisamente, em R\$ 254,52 (duzentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos). Faço constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 254,52 (duzentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo /SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Integra a presente decisão consulta ao Sistema Hicreweb. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0008423-43.2016.403.6183 - JOSEMAR FERREIRA MARTINS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 da lei processual. A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, é INVIÁVEL a tutela provisória fundamentada em urgência ou evidência, conforme artigos 294 a 299 do CPC. CITE-SE. Intime-se.

0008462-40.2016.403.6183 - CARLOS ALBERTO BECCARO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 da lei processual. A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, é INVIÁVEL a tutela provisória fundamentada em urgência ou evidência, conforme artigos 294 a 299 do CPC. CITE-SE. Intime-se.

0008517-88.2016.403.6183 - ETHEOCLES DE PAULA ALVES(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do CPC, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara. A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores. Dessa forma, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure(a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003; b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no art. 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

0008557-70.2016.403.6183 - VILMA PIMENTEL(SP225953 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme artigo 98 da lei processual. Postergo para a sentença o exame da Tutela provisória fundada em urgência ou evidência, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora. Intime-se o demandante a fim de que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, seu atual endereço, sob pena de indeferimento da petição inicial. Regularizados, CITE-SE. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010251-79.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002455-52.2004.403.6183 (2004.61.83.002455-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS CARLOS DOS SANTOS(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES)

FLS. 187/201: Dê-se ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte embargada em razão da intimação do INSS ser pessoal. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008215-69.2010.403.6183 - VIVIANE SILVA DOS SANTOS(SP168820 - CLAUDIA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIVIANE SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de expedição de certidão de atuação de advogado, conforme solicitado pelo i. patrono. Prazo para retirada: 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para extinção da fase de execução. Intime-se.

0011481-64.2010.403.6183 - WILSON TEIXEIRA(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitedas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0008233-56.2011.403.6183 - MARILINDA MONTEIRO(SP267512 - NEDINO ALVES MARTINS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILINDA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP254716 - THIAGO DE MORAES ABABE)

Indefiro o pedido de fls. 247: a forma e o momento adequados para pleitear destaque de honorários contratuais é a apresentação do contrato, antes da elaboração do requerimento, conforme previsto Na Resolução 405, de 09 de junho de 2.016. Assim, se em termos, expeçam-se os alvarás de levantamento - 70% em favor da cessionária e 30% em favor do autor. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da STA NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 23.587.064/0001-36. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006237-28.2008.403.6183 (2008.61.83.006237-3) - MAURO JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA(SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO E SP098181B - IARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maniféstese a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0004087-98.2013.403.6183 - THOMAZ HUMBERTO SALETTI FILHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THOMAZ HUMBERTO SALETTI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maniféstese a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0008756-63.2014.403.6183 - NILSON DONIZETI LIMA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSON DONIZETI LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 66.189,29 (sessenta e seis mil, cento e oitenta e nove reais e vinte e nove centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 6.618,92 (seis mil, seiscentos e dezoito reais e noventa e dois centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 72.808,21 (setenta e dois mil, oitocentos e oito reais e vinte e um centavos) conforme planilha de folha 166, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5511

PROCEDIMENTO COMUM

0000929-16.2005.403.6183 (2005.61.83.000929-1) - ANTONIO JOSE SOBRINHO X MARIA INACIA SOBRINHO(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 287/304: Requeira a parte autora o que de direito em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, indicando, se o caso os números do CPF e RG do advogado responsável pela retirada do alvará de levantamento, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução nº 509, de 31/5/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0012199-95.2009.403.6183 (2009.61.83.012199-0) - VICENTE MENDES FILHO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO)

Suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Civil. Maniféstese o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos, no prazo de dez (10) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

0001559-62.2011.403.6183 - VALMIR LUIS PEREIRA(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls 432/438: Defiro a realização de perícia técnica no Hospital e Maternidade ABCD S/A no endereço indicado às fls. 432. Em relação ao Hospital Nossa Senhora da Graça Ltda, Empresa Eneida Maria Procópio Oliveira CNPJ 44.341.964/0001-79 e empresa Helfont Produtos Elétricos, CNPJ 61.186.532/0004-00, indique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias sua função e atividades exercidas nas mesmas bem como indique expressamente em quais empresas similares devem ser realizadas as perícias técnicas, informando endereço e demais dados pertinentes para fins comparativos. Sem prejuízo, apresente a parte autora no mesmo prazo toda a documentação (Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, CTPS, declarações, laudo técnicos, formulários, registros, etc) de todas as empresas acima citadas para viabilizar a realização da perícia técnica nas mesmas. Com a apresentação da documentação, aguarde-se as perícias técnicas. Int.

0012075-44.2011.403.6183 - MAURICIO TADEU DI GIORGIO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONCALVES MASSARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos traslados da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos com anotação de baixa-fimdo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0011455-90.2015.403.6183 - NILSON LUIZ DE CARVALHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme art. 465, do CPC, nomeio como perito do juízo: Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, especialidade neurologia. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES para realização da perícia (dia 21/02/2017 às 11:00 hs), na Rua Vergueiro, 1353, sala 1801, Paraíso, São Paulo/SP, cep 04101-000. Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do CPC. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requerimento, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, eleger a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o expert deverá responder: 1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à parte pericianda? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento). 10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido. 16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do CPC. Intimem-se.

0025967-15.2015.403.6301 - JOSE CARLOS FERREIRA MUNIZ(SP093103 - LUCINETE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001175-26.2016.403.6183 - EZEQUIAS DOS SANTOS(SP222263 - DANIELA BERNARDI ZOBOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0004266-27.2016.403.6183 - ELCIO DOS SANTOS BIZERRA(SP306459 - FABIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora corretamente o despacho de fl. 85, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, apresentando cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do processo n 0002254-40.2016.403.6183, para verificação de eventual prevenção.Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0005970-75.2016.403.6183 - SEBASTIAO MARTINS DE PAIVA(SPI31909 - MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0007726-22.2016.403.6183 - MANABU TSUTSUMI(SC014973 - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 25: Defiro a dilação requerida, pelo prazo de 10 (dez) dias. Regularizados, CITE-SE.Intimem-se.

0008366-25.2016.403.6183 - MARIA ELISA IZIDORO(SP199812 - FLAVIO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 194.Intimem-se a parte autora a fim de que apresente declaração de hipossuficiência ou recolha as custas processuais devidas, sob pena de extinção.Apresente a parte autora, ainda, documento apto a comprovar seu ATUAL endereço. Prazo: 15 (quinze) dias.Após, tomem os autos conclusos para deliberações.Intimem-se.

0008553-33.2016.403.6183 - SHIRLEY HELENA DO AMARAL(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC.Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 114, por serem distintos os objetos das demandas.Apresente a demandante, no prazo de 15 (quinze) dias, documento que comprove o seu atual endereço.Regularizados, CITE-SE. Intime-se.

0008696-22.2016.403.6183 - ANTON BIERBAUER(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC. Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 23 por serem distintos os objetos das demandas.A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores.Dessa forma, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure(a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003; b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no art. 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais.Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tomem os autos conclusos para deliberações.Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011005-50.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011589-88.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X ARMANDO DIARI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA)

Dê-se vista às partes, com prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0011286-06.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011590-44.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X GENY PEDROZO SACCHI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)

Dê-se vista às partes, com prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005029-53.2001.403.6183 (2001.61.83.005029-7) - JOSE TRINDADE DA SILVA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP179138 - EMERSON GOMES) X VIEIRA DA CONCEICAO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EIRELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X JOSE TRINDADE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.Intimem-se. Cumpra-se.

0001890-54.2005.403.6183 (2005.61.83.001890-5) - JOSE ROSANO DO AMARAL(SP110818 - AZENAI TE MARIA DA SILVA LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X JOSE ROSANO DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(SP179285 - MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA)

E esclareça a parte autora a petição de fl. 304, tendo em vista o valor apresentado pelo INSS à fl. 283 referente aos honorários sucumbenciais.Após, tomem os autos conclusos para deliberações.Intimem-se.

0007550-58.2007.403.6183 (2007.61.83.007550-8) - JORGE CARLOS SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE CARLOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do noticiado às fls. 186/208, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias se opta pelo benefício concedido nos autos ou se pretende continuar a receber o benefício administrativo, com a consequente renúncia ao prosseguimento do presente feito.Após, tomem os autos conclusos para deliberações.Intimem-se.

0003378-05.2009.403.6183 (2009.61.83.003378-0) - MARIZETE FERNANDES PEREIRA X VANDIVALDO FERNANDES PEREIRA X VALDIR FERNANDES PEREIRA X MARLENE FERNANDES PEREIRA X VALDEMIR FERNANDES PEREIRA X ALCIONE FERNANDES PEREIRA X MARISTER FERNANDES PEREIRA X VALDIVAN FERNANDES PEREIRA X MARINALVA PEREIRA CASTRO X LILLAN FERNANDES PEREIRA X EDVALDO FERNANDES PEREIRA X MARLY FERNANDES PEREIRA X MAGNOLIA FERNANDES PEREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIZETE FERNANDES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 425/460: Requeira a parte autora o que de direito em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, indicando, se o caso os números do CPF e RG do advogado responsável pela retirada do alvará de levantamento, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução nº 509, de 31/5/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

0005310-91.2010.403.6183 - BERNARDINO SERGIO FERREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERNARDINO SERGIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

0052861-62.2014.403.6301 - JENI ALVES DA SILVA(SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JENI ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, requerendo o que de direito, tendo em vista a manifestação do INSS informando que nada lhe é devido.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0002897-95.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000564-30.2003.403.6183 (2003.61.83.000564-1)) SIDENEY CORDEIRO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI E SP309891 - PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Recebo a apelação interposta pela parte autora. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011499-51.2011.403.6183 - MARIA MADALENA ALCATRAO MORETI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MADALENA ALCATRAO MORETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 168/183: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS. De-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0008511-81.2016.403.6183 - BENEDITO HENRIQUE DE LIMA(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os documentos de fls. 171/175, manifeste-se a parte autora sobre eventual ocorrência de coisa julgada, justificando seu interesse no prosseguimento do feito. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

Dr. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

Juiz Federal

Bel. ROSINEI SILVA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 510

PROCEDIMENTO COMUM

0008574-54.1989.403.6183 (89.0008574-3) - DIOMAR DI GIOVANNI X SEBASTIAO MARQUES DINIZ X ELY APARECIDA MARQUES DOS SANTOS X CARLOS JOSE MARQUES DOS SANTOS X ESTEVAO WEY X HORST BECK X ANTONIO SOARES X ROCCO CASALASPRO X JANDIRA APARECIDA MILANO X MARIA DO CARMO SOARES X MIGUEL HERRERA(SP222446 - ANA PAULA LOPES HERRERA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X DIOMAR DI GIOVANNI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO MARQUES DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS JOSE MARQUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTEVAO WEY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HORST BECK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROCCO CASALASPRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 478. Promova a parte exequente a juntada de certidão de inexistência de habilitados à pensão por morte, conforme requer a autarquia previdenciária, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005075-22.2013.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA NATALIA FAVARO DE JORGE PEREIRA X JOAO ANGELO SOUZA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

Intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0002217-47.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012807-25.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X ELIANE DOGUI LANCA CELESTINO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0009731-51.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007801-03.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X KOJI AKAGUI(SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES E PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES)

Intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0011757-22.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006681-61.2008.403.6183 (2008.61.83.006681-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM DE SOUZA MONTEIRO(SP184414 - LUCIANE GRAVE DE AQUINO)

Intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0000045-98.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043253-50.2008.403.6301 (2008.63.01.043253-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3133 - PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA) X MARGARIDA QUITERIA DE MOURA

Intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0002160-92.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000136-91.2016.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X GERALDO MORENO DA SILVA(SP106056A - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES E SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor GERALDO MORENO DA SILVA, acostada aos autos principais. Alega o embargante, em apertada síntese, excesso de execução. Impugnação do embargado às fls. 26/32. Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (fl. 33). Esse setor apresentou parecer e cálculos às fls. 34/40, com os quais ambas as partes discordaram (fls. 43/44 e 46/49). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro o pedido de fls. 46-49 quanto à expedição de ofício requisitório da parte incontroversa, tendo em vista o disposto no artigo 535, 4º, do Novo Código de Processo Civil. Ressalte-se, porém, que, tendo em vista o atual momento processual, e de modo a racionalizar o procedimento e evitar duplicidades, o pagamento parcial somente deve ocorrer em caso de recurso, pois, havendo trânsito em julgado, devesse existir parcela controversa e parcela incontroversa e todos valores podem ser executados conjuntamente. Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 920 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. O título executivo judicial, mantido pelo C. STJ, determinou a correção monetária na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (fl. 34). Quanto aos juros de mora foi estabelecido que são devidos à taxa de 1% ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC) (fl. 34). O embargante alega excesso de execução, tendo em vista que os cálculos do juízo utilizou índices de correção monetária e juros moratórios divergentes ao não observar a Lei 11.960/09. O embargado, por sua vez, pretende a aplicação do INPC na correção monetária e a incidência de juros de mora de 1%. Verifica-se que a decisão que formou o título executivo é o v. acórdão do julgamento realizado em 10 de fevereiro de 2009 (fl. 35). Como o título executivo não impediu a aplicação da legislação superveniente e tendo em vista que, na data dos cálculos da contadoria judicial elaborados nestes autos, já vigia o novo Manual de Cálculos (Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal), entendo que esta deva ser aplicada. De fato, nota-se que a menção a juros de mora de 1% deu-se em um momento anterior tanto à Lei 11.960/09 como o Manual de Cálculos. Além disso, cabe mencionar que tal Manual utiliza-se do INPC a partir de 09/2006. Logo, os cálculos do contador judicial (fls. 34/40) devem ser acolhidos para fins de prosseguimento da presente execução. Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela parte embargada, devem os presentes embargos ser parcialmente acolhidos. Diante do exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 84.594,09 (oitenta e quatro mil, quinhentos e noventa e quatro reais e nove centavos), atualizado até dezembro/2015, conforme cálculos de fls. 34/40. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, e expeça-se ofício requisitório do valor incontroverso, conforme decidido na fundamentação. Após, encaminhem-se os autos à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias e ao traslado de cópia desta sentença, do parecer e cálculos de fls. 34-40 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0000136-91.2016.403.6183. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004975-38.2011.403.6183 - ROBERTO BISCARO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO BISCARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a impugnação à execução apresentada pela autarquia previdenciária, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo manifestação nesse prazo, presumir-se-á a concordância com os valores apresentados pela parte executada. Int.

Expediente Nº 512

PROCEDIMENTO COMUM

0009072-76.2014.403.6183 - CICERO APRIGIO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC, o processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrazões), no prazo legal. Nada mais.

0010310-33.2014.403.6183 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrazões), no prazo legal. Nada mais.

0004943-91.2015.403.6183 - ANTONIO AMBROSIO DO NASCIMENTO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrazões), no prazo legal. Nada mais.

0006198-84.2015.403.6183 - ELEONOR LINS CALDAS SANSONE(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrazões), no prazo legal. Nada mais.

0007067-47.2015.403.6183 - EDISON SALVARI(RJ189680 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrazões), no prazo legal. Nada mais.

0007642-55.2015.403.6183 - BEATRIZ AUGUSTA BORSOIS SAIA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrazões), no prazo legal. Nada mais.

0008077-29.2015.403.6183 - MARIA ANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrazões), no prazo legal. Nada mais.

0008546-75.2015.403.6183 - WANDERLEI MENDES DA SILVA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrazões), no prazo legal. Nada mais.

0010295-30.2015.403.6183 - FRANCISCA CLEMENTINO E SILVA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrazões), no prazo legal. Nada mais.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000499-90.2016.4.03.6183

AUTOR: DURVAL ODON DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE WELLINGTON UCHOA DE LIMA - SP281836

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Primeiramente, defiro a Gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98 e §2º do art. 99, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, apresente cópia legível da contagem de tempo apurada pelo INSS (fs. 22/24 do documento 434497 - 2º NB - 00734--A 1772546329 15092016) para indeferimento do benefício NB 41/177.254.632-9, com DER em 03/05/2016.

Com o cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São PAULO, 9 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000028-74.2016.4.03.6183

AUTOR: NATALLIA ALVES DE OLIVEIRA, NATHALY ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RIVALDO EMMERICH - SP216096

Advogado do(a) AUTOR: RIVALDO EMMERICH - SP216096

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro a produção de prova testemunhal, tal como requerido.

Apresentem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas a serem ouvidas em audiência, sob pena de preclusão. Após, venham-me os autos conclusos para designar data e hora para realização de audiência de instrução.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500035-66.2016.4.03.6183
AUTOR: THERESINHA IANELLI MELLO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000220-07.2016.4.03.6183
AUTOR: MARIA NATALIA DO NASCIMENTO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: JADILSON VIGAS NOBRE - SP330273
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Em que pese o silêncio da parte autora quanto à opção do artigo 319, VII, do NCPC, tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

SÃO PAULO, 9 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000211-45.2016.4.03.6183
AUTOR: JOSE JORGE PORTO
Advogado do(a) AUTOR: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo novo prazo de 15 (quinze) dias a contar a partir da data do agendamento (17/02/2017) para retirada do processo administrativo.

Int.

SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2016.

Expediente Nº 277

PROCEDIMENTO COMUM

0023962-20.2015.403.6301 - ARTULINO FAUSTINO DA ASSUNCAO(SP095904 - DOUGLAS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução para o dia 21 de março de 2017, às 15h00, nos termos do art. 358 e seguintes do novo Código de Processo Civil, ocasião em que será realizada a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora à fl. 102, bem como, se necessário e a critério do Juízo, poderão ser prestados depoimentos pessoais pela parte autora e réu. Por oportuno, ressalto que não haverá intimação da(s) testemunha(s) ou da(s) parte(s) autora(s) por mandado, cabendo ao(s) advogado(s) da parte(s) autora(s) diligenciar(em) quanto ao seu comparecimento à sede deste Juízo, com endereço à Avenida Paulista, 1.682, 8º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP no dia e horário designados. Consigno, ainda, que eventual ausência de qualquer das pessoas envolvidas à referida audiência deverá ser previamente justificada a este Juízo, mediante a apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob as penas do parágrafo 5º do artigo 455 do novo Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da(s) parte(s) autora(s), por meio da imprensa oficial, bem como o INSS por meio eletrônico.

MANDADO DE SEGURANÇA

0013320-82.2010.403.6100 - JAIR PIRES MONCAO(SP266368 - JOÃO RAFAEL BARBOSA CAVALHEIRO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Ante a informação de fl.184, determino o encaminhamento dos autos à SEDI para proceder sua reclassificação. Após, arquivem-se os autos.

0008710-40.2015.403.6183 - ARMANDO FERREIRA AMANTE(SPI22636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA E SP253852 - ELAINE GONCALVES BATISTA) X COORDENADOR DE ACORDOS INTERNACIONAIS - CAINTER

Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Posteriormente, tomem à conclusão para sentença. Int.

0004738-83.2016.403.6100 - NILSON FREIRE CORREIA DE ANDRADE(SP367789 - NILCEMARY SILVA DE ANDRADE) X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do IMPETRADO (União Federal), intime-se o IMPETRANTE, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, remetam-se os autos ao MPF. Oportunamente, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Int.

0010032-19.2016.403.6100 - MARIANA RODRIGUES DA ROCHA X KELLI JULIANA TAVARES MARIANO X FERNANDA SOARES DOS REIS X MARCIA CRISTINA CAETANO X JOSELIA DA SILVA X JUCILENE GOMES DA ROCHA(SP305161 - JAILZA MARIA JANUARIO) X COORDENADOR GERAL DA COORDENADORIA DO SEGURO DESEMPREGO DO ABONO SALARIAL E IDENTIFICACAO PROFISSIONAL

Defiro o ingresso da União Federal no feito, conforme requerido à fl.123, nos termos do disposto no art. 7º, inc.II, da Lei nº 12.016/09, ao SEDI para inclusão. Após, ao Ministério Público Federal. Com o retorno dos autos, registre-se para sentença.Int.

0014722-91.2016.403.6100 - FAUSTO REINER(SP303398 - ANDREIA FERNANDES DA SILVA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Fls.72/74: dê-se ciência ao impetrante. Após, remetam-se os autos ao MPF. Oportunamente, venham-me conclusos sentença.Int.

0015008-69.2016.403.6100 - MARCELO EDUARDO TEIXEIRA(SP217541 - SAULA DE CAMPOS PIRES DEL BEL) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

Fls.43/44: mantenho a decisão de fls.40/40-verso por seus próprios e jurídicos fundamentos. Defiro o ingresso da União Federal no feito, conforme requerido às fls.63/64, nos termos do art. 7º, inc.II, da Lei 12.016/09, ao SEDI para inclusão. Após, remetam-se os autos ao MPF. Com o retorno dos autos, registre-se para sentença.Int.

0019614-43.2016.403.6100 - AGLAIA HARITOV(SP093945 - WALTER DE ARAUJO) X DIRETOR REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: AGLAIA HARITOV. IMPETRADO: Diretor Regional do INSS em São Paulo. Registro: ____/2016 Trata-se de mandado de segurança impetrado por Aglaia Haritov, em face do Diretor Regional do INSS em São Paulo, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada processar e conceder o benefício assistencial ao idoso, mesmo sendo a impetrante estrangeira residente no Brasil. Alega, em síntese, que reside no Brasil desde 1957 e que vive atualmente em condições de miserabilidade. Alega que procedeu ao agendamento para solicitação do benefício assistencial, mas que ao se encaminhar o pedido à APS, recebeu a informação de que não poderia requerer tal benefício, em razão de não ter a nacionalidade brasileira. A petição inicial (fls. 02/08) veio instruída com documentos (fls. 09/16) e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. O processo foi originariamente distribuído perante a 1ª Vara Federal Cível desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, quando em decisão de fls. 20/20v, foi declarada a incompetência daquele Juízo, com a redistribuição do feito a esta Vara especializada em matéria previdenciária (fl. 22). É o breve relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido na inicial. O impetrante, objetiva, em sede de liminar, que seja determinado à autoridade impetrada que o INSS analise o pedido formulado, para obter benefício assistencial, indeferido naquela esfera por tratar-se de estrangeiro. A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*funus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida. No que tange ao primeiro requisito, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbro a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*funus boni iuris*). O benefício assistencial ao idoso tem previsão no inciso V do art. 203 da Constituição Federal, devendo ser concedido a pessoa idosa que não possua meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, nos termos da lei. Assim, a norma constitucional não impõe impedimento à concessão do benefício ao estrangeiro residente no Brasil. Na verdade, o caput do artigo 203, ao tratar da assistência social, apresenta um escopo abrangente, indicando que ela será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuições à seguridade social. Outrossim, o caput do artigo 5º da Constituição Federal prevê igualdade de direitos e garantias individuais, com inclusão expressa dos estrangeiros residentes no país. Regulamentando o comando constitucional, a Lei nº 8.742/93 traça os requisitos para a obtenção do benefício. Basicamente, exige-se o preenchimento dos seguintes requisitos: i) deficiência incapacitante para o trabalho e para a vida independente ou idade mínima de 65 anos; e ii) hipossuficiência individual ou familiar para prover sua subsistência. Assim, a legislação infraconstitucional específica também não apresenta tal limite, não havendo distinção quanto a nacionais e estrangeiros. Parte da disciplina desse benefício é traçada em regulamento, atualmente, o Decreto n. 6.214/07. Ressalte-se, aliás, que o referido Decreto, mesmo sem qualquer previsão na redação da Lei nº 8.742/93 a respeito da restrição, em seu artigo 7º trouxe regimento que limita a concessão do benefício assistencial a brasileiros, natos ou naturalizados, e a pessoas de nacionalidade portuguesa, desde que comprovem residência no Brasil e atendam a todos os demais critérios estabelecidos no Decreto. Deparamo-nos, então, com a situação de a Constituição Federal, assim como a Lei nº 8.742/93, não estabelecerem qualquer limitação expressa à atribuição do direito ao benefício assistencial aos estrangeiros. Tomando-se o texto da Lei específica, não se pode negar que a norma contida no Decreto 6.214/93 trouxe uma inovação originária no mudo jurídico, o que não lhes cabe fazer, pois isso não é permitido nem mesmo ao Regulamento, uma vez que, conforme dispõe o artigo 84 da Constituição Federal, compete privativamente ao Presidente da República, dentre outras, sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução (inciso IV). Assim, a norma constitucional estabeleceu que os decretos têm como principal característica a de serem regulamentares, devendo estar completamente vinculados à lei, pois sua finalidade precípua é permitir ou viabilizar a fiel execução e aplicabilidade da legislação, não podendo jamais serem editados de forma autônoma e independente, o que já se encontra devidamente pacificado em nossa jurisprudência e doutrina. Trata-se, assim, de flagrante ilegalidade a previsão contida no referido Decreto, pois apresenta como novo requisito para a concessão do benefício, a nacionalidade do requerente. No mesmo sentido, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. IDOSO. LEI Nº 8.742/93. ESTRANGEIRO. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. 1. A condição de estrangeiro, ainda que não naturalizado, não impede a concessão de benefício assistencial ao idoso, porque a Constituição Federal, em seu art. 5º, assegura ao estrangeiro residente no país o gozo dos direitos e garantias individuais em igualdade de condições com o nacional. (TRF-4 - APELREEX: 50520874520144047100 RS 5052087-45.2014.404.7100, Relator: (Auxílio Favreto) TAÍS SCHILLING FERRAZ, Data de Julgamento: 28/07/2015, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 05/08/2015) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRADO LEGAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO A ESTRANGEIRO RESIDENTE NO PAÍS. POSSIBILIDADE. AGRADO DESPROVIDO. 1. Entendimento assente nesta Corte no sentido de que a condição de estrangeiro não impede a concessão de benefício assistencial ao idoso ou deficiente, em razão do disposto no Art. 5º da CF, que assegura ao estrangeiro residente no país o gozo dos direitos e garantias individuais em igualdade de condição com o nacional. 2. Não cabe fazer distinção entre brasileiros e estrangeiros quando a Lei Maior não o faz, ante o princípio da universalidade da assistência social. Do mesmo modo, não há que se restringir o acesso do estrangeiro ao LOAS por não haver tratados internacionais de reciprocidade, vez que o benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal. Precedentes desta Corte. 3. Mantida a concessão da segurança, determinando à autoridade impetrada que proceda à análise do pedido de concessão de benefício assistencial formulado pela impetrante. 4. Agrado desprovido. (TRF-3 - AMS: 4990 SP 0004990-19.2012.4.03.6103, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Data de Julgamento: 11/11/2014, DÉCIMA TURMA) ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRADO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. ESTRANGEIRO RESIDENTE NO PAÍS. IGUALDADE DE CONDIÇÕES. ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. 1. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, 3º, e art. 38 da Lei nº 8.742 de 07.12.1993). 2. A condição de estrangeiro da parte Autora não a impede de usufruir os benefícios previstos pela Seguridade Social, desde que preenchidos os requisitos para tanto. Isto, pois, de acordo com o caput do art. 5º da Constituição Federal, é assegurado ao estrangeiro, residente no país, o gozo dos direitos e garantias individuais, em igualdade de condições com o nacional. 3. Sendo a assistência social um direito fundamental, os estrangeiros, residentes no país, e que preenchem os requisitos, também devem ser amparados com o benefício assistencial, pois qualquer distinção fulminaria a universalidade deste direito. 4. Preenchidos os requisitos legais ensejadores à concessão do benefício. 5. Agrado Legal a que se nega provimento. (TRF-3 - AC: 12072 SP 0012072-19.2013.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Data de Julgamento: 09/09/2013, SÉTIMA TURMA) MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RESIDENTE NO PAÍS. IRRELEVÂNCIA DA NACIONALIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. O benefício assistencial da Lei 8.742/93 também pode ser concedido aos estrangeiros, residentes no país, sendo irrelevante, pois, a nacionalidade, haja vista que a Assistência Social, nos termos do art. 203, caput, CF, será prestada a quem dela necessitar. 2. Afastado o óbice imposto pelo INSS e comprovado o preenchimento dos requisitos legais de amparo social a idoso, deve ser concedido o benefício em favor do impetrante. (AMS 50087199420114047001, Relator Des. Federal Celso Kipper, 6 Turma, Sessão 11-04-12, por unanimidade). Vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário (RE) 587970, reconheceu a existência de repercussão geral sobre a matéria (Tema 173 - Concessão de benefício assistencial a estrangeiros residentes), estando o recurso pendente de julgamento. Desse modo, se mostra ilegal o não processamento do benefício assistencial a pretexto de que a Lei nº 8.742/93 não prevê expressamente a concessão a estrangeiros. Também verifico o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*), tendo em vista o caráter alimentar do benefício percebido pelo Impetrante. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, para determinar à Autoridade Impetrada, o Diretor Regional do INSS em São Paulo, que processe o benefício assistencial ao idoso requerido pela Impetrante, mesmo sendo ela estrangeira residente no Brasil. Caberá ao INSS, no entanto, a análise dos requisitos necessários à concessão do amparo ao impetrante, independentemente de sua nacionalidade estrangeira. Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações. Sem prejuízo, intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, tomando em seguida conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 09/12/2016. NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR Juiz Federal

5000094-74.2016.403.6144 - RENATO DE MATTOS JUNIOR(SP344672A - JOSE PEREIRA RIBEIRO) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - SP

Fls.129/135: mantenho a decisão de fls.122/122-verso por seus próprios e jurídicos fundamentos. Remetam-se os autos ao MPF. Com o retorno dos autos, registre-se para sentença.Int.

